



REPÚBLICA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO II

ANO XXII — N.º 98

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 19 DE AGOSTO DE 1967

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO CONJUNTA

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, torna sem efeito a convocação das sessões conjuntas marcadas para 24 e 25 do corrente mês, e convoca, nos termos do artigo 82, § 3º da Constituição, as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta, a realizar-se às 21 horas e 30 minutos do dia 23 do corrente, sob a direção da Mesa do Senado Federal, conhecerem dos vetos apostos pelo Presidente da República aos Projetos de Lei a seguir mencionados:

Vetos presidenciais:

- 1º Ao Projeto de Lei nº 3.387-B-66 na Câmara dos Deputados e nº 42-67 no Senado, que estende a jurisdição de Juntas de Conciliação e Julgamento da 4ª Região (Rio Grande do Sul e Santa Catarina) e dá outras providências (*veto parcial*);
- 2º Ao Projeto de Lei nº 111-C-67 na Câmara e nº 66-67 no Senado, que fixa datas para a realização das convenções para a eleição do Diretório Nacional e dos Diretórios Regionais e Municipais dos Partidos Políticos e dá outras providências (*veto parcial*); e
- 3º Ao Projeto de Lei nº 1.847-B-64 na Câmara dos Deputados e nº 324-66 no Senado, que cria Juntas de Conciliação e Julgamento na 6ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências (*veto total*).

Senado Federal, 17 de agosto de 1967.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO CONJUNTA

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, convoca as duas Casas do Congresso Nacional a fim de, em cumprimento ao art. 31 § 2º da Constituição, se reunirem em sessão conjunta no dia 24 do mês em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados sob a direção da Mesa do Senado, discutir e votar o Projeto de Lei nº 2, de 1967 (C.N.) que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de NCr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros novos), para a instalação da Justiça Federal no Estado de São Paulo, com tramitação prevista no artigo 54, § 3º da Constituição.

Senado Federal, 17 de agosto de 1967.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

SESSÃO CONJUNTA

Em 22 de agosto de 1967, às 21 horas e 30 minutos
ORDEM DO DIA

Vetos Presidenciais:

- 1º — ao Projeto de Lei nº 3.387-B-66 na Câmara dos Deputados e nº 42-67 no Senado, que estende a jurisdição de Juntas de Conciliação e Julgamento da 4ª Região (Rio Grande do Sul e Santa Catarina) e dá outras providências (*veto parcial*);
- 2º — ao Projeto de Lei nº 111-C-67 na Câmara e nº 66-67 no Senado, que fixa datas para a realização das convenções para a eleição do Diretório e dos Diretórios Regionais e Municipais dos Partidos Políticos e dá outras providências (*veto parcial*);

- 3º — ao Projeto de Lei nº 1.847-B-64 na Câmara e nº 324-66 no Senado, que cria Juntas de Conciliação e Julgamento na 6ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências (*veto total*).

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Veto	Matéria a que se refere
1	1º	Art. 1º
2	2º	Art. 4º
3	3º	Totalidade do projeto.

SESSÃO CONJUNTA

Em 23 de agosto de 1967, às 21 horas e 30 minutos
ORDEM DO DIA

Vetos Presidenciais:

- 1º — ao Projeto de Lei nº 2.156-C-64 na Câmara dos Deputados e nº 69-67 no Senado, que dispõe sobre a concessão da prorrogação de prazos pelos estabelecimentos oficiais de crédito a devedores do Nordeste e estabelece outras providências (*veto total*);
- 2º — ao Projeto de Lei nº 31-B-67 na Câmara e nº 57-67, no Senado, que dispõe sobre o Conselho de Justificação, estabelece normas para o seu funcionamento e dá outras providências (*veto parcial*).

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Veto	Matéria a que se refere
1	1º	Totalidade do projeto.
2	2º	§§ 2º e 3º do art. 10.
3	2º	§ 1º do art. 15.

SESSÃO CONJUNTA

Em 24 de agosto de 1967, às 21 horas e 30 minutos
ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2, de 1967 (C.N.), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de NCr\$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros novos) para a instalação da Justiça Federal no Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 47, inciso VIII da Constituição Federal, e eu Camillo Nogueira da Gama, 1º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1967

Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1960.
Art. 1º São aprovadas as contas prestadas pelo Presidente da República, relativas ao exercício de 1960, em obediência ao disposto no art. 83, inciso XVIII da Constituição Federal, e de acordo com os elementos encaminhados pela Contadoria Geral da República.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.
Senado Federal, em 18 de agosto de 1967.

CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI
Nº 5, de 1967 (C. N.)

Regulamenta o art. 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sobre os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial.

EMENDAS APRESENTADAS

Congressistas — Número de Emendas
INDICE

Deputado Anacleto Campanella e outros — 15.
Senador Cattete Pinheiro — 27.
Deputado Getúlio Moura — 19.
Senador Guido Mondim — 4.
Deputado Humberto Lucena — 7
— 9 — 11 — 16 — 18 — 22 — 25 — 26.
Deputado Jamil Amiden — 1 — 8 — 6 — 8 — 10 — 12 — 13 — 20 — 23 — 24 — 28 — 29.
Deputado Lopo Coelho — 17.
Senador Mem de Sá — 5.
Senador Milton Trindade — 21.
Senador Oscar Passos — 3 — 14.

Observação:

O Senhor Presidente da Comissão Mista, com base no disposto no artigo 4.º das Normas Disciplinadoras aprovadas pela Comissão, julgou impertinente a Emenda de n.º 4.

Todas as demais emendas foram aceitas, *preliminarmente*, para exame do Relator e da Comissão.

Ainda com relação à Emenda não admitida pelo Senhor Presidente, da Comissão Mista, em razão do preceituado no artigo 5.º, caberá recurso à Comissão.

Congresso Nacional, em 10 de agosto de 1967, às 24:00 horas.

N.º 1

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Considera-se ex-Combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas e em missões de patrulhamento na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante.

§ 1.º A prova da participação efetiva em operações bélicas ou de missões de patrulhamento, será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares;

§ 2.º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constitui, também, elemento de prova:

a) no Exército, a Medalha de Campanha, e respectivo diploma para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

b) na Aeronáutica, a Medalha da Campanha da Itália ou a Cruz de Aviação, e respectivo diploma para o seu portador; e

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I — A Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira, e respectivo diploma para o seu portador;

II — A Medalha de Serviço de Guerra, e respectivo diploma, também para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navios de guerra ou mercantes, atacados ou torpedeados por inimigos ou destruídos por acidentes, ou que tenha participado de comboios, de transporte de tropas, de patrulhamento, de operações ativas de guerra ou de abastecimento;

III — Certidão fornecida pelo Ministério da Marinha ao tripulante de navio mercante, que, por ordem do Estado Maior da Armada tenha viajado sem comboio por ocasião da Segunda Guerra Mundial;

§ 3.º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta lei, ressalvado o que preceitua o artigo 177

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALFERTO DE BRITTO FERREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE PRODUÇÃO
FLORIANO GUIMAR. ES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nos edifícios do Departamento de Imprensa Nacional — BRASÍLIA

e seu parágrafo único da Constituição do Brasil.

Art. 2.º E' estável o ex-Combatente servidor público civil da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 3.º O Poder Executivo através de seus dirigentes, aproveitará mediante nomeação, nos cargos públicos vagos, iniciais de carreira, ou isolados, independentemente de concurso, os ex-Combatentes que o requererem.

§ 1.º O requerimento de que trata este artigo deverá, ser encaminhado a dirigente do órgão ou repartição onde existir a vaga que o enviará, devidamente informado ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil, ou seu congêneres nos Estados e Municípios quando for o caso, a fim de ulimar o ato de nomeação.

Art. 4.º Não serão abertos concursos públicos sem que o Departamento Administrativo do Pessoal Civil, ou seu congêneres nos Estados e Municípios, verifique se há ex-Combatentes que tenham requerido seu aproveitamento e possam ocupar os cargos iniciais da carreira para a qual se deva abrir concurso.

Art. 5.º O ex-Combatente que, no ato da posse, vier a ser julgado definitivamente incapaz para o serviço público, será encaminhado ao Ministério Militar a que estiver vinculado, a fim de que seja reformado, nos termos da Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955.

Parágrafo único. Ao ex-Combatente já aproveitado estende-se o direito de reforma previsto neste artigo, desde que, julgado incapaz pelo Serviço Médico do órgão ou Repartição a que serve, com homologação do laudo pelo Serviço de Biometria Médica do Ministério da Saúde.

Art. 6.º Exclui-se do aproveitamento o ex-Combatente que tenha em sua fôlha de Antecedentes o registro de condenação penal por dois anos, ou mais de uma condenação e pena maior por qualquer crime doloso.

Parágrafo único. Poderá ser aproveitado o ex-Combatente que provar que manteve vida exemplar nos últimos dez (10) anos, no primeiro caso, e, nos últimos cinco (5) anos, no segundo caso.

Art. 7.º Somente será aposentado ou reformado com vinte e cinco (25) anos de serviço público voluntariamente, o servidor público civil, militar, e o oficial professor membro efetivo do Magistério Militar que provar os requisitos do artigo 1.º.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao contribuinte da previdência social, inclusive aos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado — IPASE.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo será computado integralmente, como de serviço público, o tempo de contribuição para a previdência social, para o IPASE, ou de serviços prestados às Forças Armadas, anterior ao ingresso do ex-Combatente para o serviço público.

§ 3.º Será computado em dobro, para efeitos deste artigo, o período de serviço prestado às Forças Armadas em campanha.

§ 4.º Ao servidor público civil aposentado na forma deste artigo, são extensivas as vantagens previstas no Artigo 194 e seus incisos, da Lei número 1.711, de 23 de outubro de 1952.

Art. 8.º Ao ex-combatente servidor civil ou militar, fica assegurado o direito a promoção imediata, após o interstício legal se houver vaga.

§ 1.º Nas promoções subsequentes, o ex-Combatente terá preferência, em igualdade de condições de merecimento ou antiguidade.

§ 2.º O servidor público civil ocupante de classe Final do Cargo, será nomeado por acesso, imediatamente, à Classe Inicial do Cargo Superior do mesmo Grupo Ocupacional.

§ 3.º Ao ex-Combatente servidor público que seja portador de diploma de curso Técnico ou Superior, fica assegurado o ingresso na série inicial da carreira correspondente ou em cargo isolado, ainda que seja por transferência.

Art. 9.º O ex-Combatente sem vínculo empregatício com o serviço público, carente de recursos, que contraiu ou vier a contrair moléstia incurável, infecto-contagiosa ou não, poderá requerer, para fins do artigo 5.º desta lei, sua internação nas Organizações hospitalares, civis ou militares, do Governo Federal.

Parágrafo único. A Unidade Militar mais próxima da residência do requerente providenciará sua internação, fornecendo a passagem para o local onde ela for possível.

Art. 10. Todo servidor público civil ou militar que prove os requisitos previstos no artigo 1.º desta lei, e que tenha sido demitido ou expulso do serviço público, e que, posteriormente, tenha sido absolvido pela Justiça, será imediatamente reintegrado em seu cargo, posto ou graduação.

Art. 11. O disposto nesta lei se aplica aos órgãos da administração direta, das autarquias e das sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a execução da presente lei, mas não deixará de lhe dar cumprimento imediato, quando a providência cabível dispensar a regulamentação.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1967. — Deputado Jamil Amiden.

Justificativa

O Poder Executivo, ao encaminhar ao Congresso Nacional a Mensagem nº 5, de 1967, que "Regulamenta o art. 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sobre os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial", artigo de nossa autoria, através de emendas que o Parlamento Brasileiro houve por bem acolher e introduzir, de números 38 e 881, na Carta Magna, demonstrou seu real interesse em ver solucionado de uma vez por todas, o grave problema dos ex-combatentes que a pátria durante longos 25 anos procurou olvidar.

Todavia, nossa vivência do problema, quer como ex-combatente, quer como porta-voz dos heróis do Brasil, quer como Presidente da Associação

dos Ex-Combatentes, quer como autor de longa série de leis e serviços prestados à classe, distinguindo por isso mesmo, para presidir a Comissão Especial do Congresso Nacional que irá examinar essa Mensagem, entendo que, a oportunidade é a melhor que já se nos apresentou para um trabalho isento de partidatismo, de orgulhos e de paixões políticas, para a solução definitiva dos anseios da classe dos ex-combatentes.

Eis por que, com o olhos voltados para a grandiosidade da página heróica que esses injustiçados escreveram na história pátria, roguci a Deus que nos iluminasse e nos permitisse aperfeiçoar esta Mensagem do Poder Executivo, prestando, desta forma, nossa colaboração ao seu desejo e o atendimento das mais sentidas reivindicações dessa Classe, resolvendo, assim, de uma só vez, e definitivamente, todos os problemas que afligem e contribuem para o seu desajustamento hoje notório.

Examinando o conteúdo da Mensagem entendemos ser necessário um substitutivo à mesma, eis que pontos de seus artigos poderão atender ao nosso pensamento por ocasião da apreciação da Carta Magna, e, mais justo seria que uma lei que venha regulamentar um dispositivo constitucional o desvirtue.

Eis porque apresentamos à elevada consideração dos Senhores Membros desta Comissão Especial, e do Congresso Nacional, o nosso Substituto à Mensagem nº 5, de 1967, cujas razões abaixo expomos.

O art. 1.º mereceu-nos a supressão de parte de seu texto, ou seja: "que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil, definitivamente".

Tirar dos ex-combatentes que continuaram na carreira militar um direito concedido aos que retornaram à vida civil é fazer uma odiosa distinção de classes que contraria os interesses nacionais, além de faltar ao sagrado direito: "Todos são iguais perante a lei" (§ 1.º do art. 150 da Constituição Federal).

Ademais, não é lícito negar o título ou os direitos a um cidadão por um fato consumado e irreversível: o fato de ter sido combatente.

Por acaso constituirá demérito ter continuado no serviço ativo de carreira militar?

Outrossim, neste artigo 1.º, parece nos incompleto que ex-combatente seja apenas "aquele que tenha participado de operações bélicas", eis que muitos ex-combatentes estiveram em missões de patrulhamento, o que também se considera operação de guerra, principalmente no caso da Força Aérea Brasileira, que se desdobrou em duas frentes de serviço, a seja, uma na Itália e a outra no litoral brasileiro, onde não era menor risco que correu daí porque intercalamos a expressão "missões de patrulhamento".

Considerando que o Decreto nº 7.451 de 10 de abril de 1945, publicado no Diário Oficial de 12 de abril de 1945, e o Decreto nº 23.16 de 6 de junho de 1947, publicado no Diário Oficial de 10 de junho de 1947 criaram a "Cruz de Aviação", para distinguir os membros das tripulações de arnoaves, com eficiência, de desempenho à missões de guerra, entendemos que sua apresentação também seria documento hábil com prova de condição de ex-combatente.

Outrossim, introduzimos no inciso II, do item "c" do § 2.º do artigo 1.º para englobarmos no benefício desta lei, também os tripulantes de navios que foram torpedeados, ou que faziam patrulhamento e operações ativas de guerra, bem como criamos o inciso III onde, englobamos também, os tripulantes de navios mercantes ou por ordem do Estado Maior da Armada, viajaram sem comboio por

ocasião da 2ª Guerra Mundial (vide documentos anexos).

Do advento da presente lei não poderá sobrepor-se ao art. 177 e seu parágrafo único, da Constituição Federal, que prevê que poderão ser requeridas vantagens anteriores à mesma, até um ano após sua vigência, por isso mesmo, aqueles que porventura, tenham se aproveitado de vantagens que não foi possível coibir, mas, que agora, não mais poderão fazê-lo, têm direitos adquiridos que devem ser respeitados, eis a razão do aumento do § 3º, do art. 1º.

Quanto ao art. 2º entendemos que a presente lei que regulamenta um dispositivo constitucional, deve ter força sobre os Estados e os Municípios e, assim seus benefícios deverão fazer-se sentir também nestas administrações, razão porque, entendemos todos seus benefícios não só aos servidores da União, mas também, dos Estados e dos Municípios.

To art. 3º, substituímos a expressão "Presidente da República" por "Poder Executivo", eis que, se a lei pretende beneficiar servidores públicos federais, estaduais e municipais, óbvia é a modificação introduzida.

Por óbvio e desnecessário, suprimimos o § 1º do art. 3º, bem como os parágrafos 2º e 3º deste artigo, vez que, a experiência já nos provou a impraticabilidade de qualquer lei em benefício do ex-combatente quando o mesmo depende de Ministérios militares, face à burocracia nêles encontrada, além do desaparecimento dos mesmos para tais serviços. Daí haveremos modificado a tramitação do requerimento de que trata, diminuindo-o pela via "via crucis" e encaminhando-o pela via mais próxima do bom senso.

No art. 4º tivemos que modificar sua redação a fim de que ficasse prevista, também, a participação dos Estados e Municípios, conforme ficou anteriormente esclarecido.

O art. 5º mereceu pequena modificação em sua redação, substituindo-se a expressão "que se processe sua reforma", por "que seja reformado". Entendemos ser a presente lei um instrumento com que os Poderes Executivos Federal, Estadual e Municipal darão imediata solução aos problemas do ex-combatente, daí não se compreender procrastinação em qualquer medida. Se, para reformar um ex-combatente que julgado incapaz pelo órgão onde vá trabalhar, como dele exigir-se, ainda, um processo para sua reforma, quando fácil é reformá-lo logo.

Este mesmo artigo mereceu-nos um parágrafo único, a fim de evitarmos uma odiosa discriminação entre ex-combatentes. Benefícios para o que ainda não tomou posse devem, com maior força, serem aplicados àqueles que já estejam nomeados, havendo, como no caso do art. 3º, deixado o laudo médico a cargo do órgão ou repartição a que serve, desde que, homologado pelo Serviço de Biometria Médica, do Ministério da Saúde.

No art. 6º, entendemos que, por espírito de humanidade deve-se dar uma chance ao ex-combatente que, por neurose ou por desajustamento, tenha praticado qualquer crime em seu passado, daí a introdução de um parágrafo único no artigo.

No art. 7º, entendemos os seus benefícios também aos militares ex-combatentes e aos oficiais professores membros efetivos do magistério militar, que são em número de 18.

Dos 25.000 ex-combatentes, integrantes da Força Expedicionária Brasileira na Itália, somente a alguns oficiais, por serem professores, tem sendo negado o direito à inatividade aos 25 anos de serviço.

Estes oficiais vêm sofrendo enquadramento diferente, para efeito de inatividade, visto que a eles não tendo sido aplicado o disposto na legislação pertinente à aposentadoria dos

civis (Lei nº 3.906-61 e Lei nº 4.297 de 1963), agora revigorados pela atual Constituição, no seu art. 178, nem tampouco a de inatividade dos militares da ativa (Lei nº 4.902-65).

A princípio pode causar estranheza a necessidade de se incluir um dispositivo especial para atender a determinada categoria funcional que, pela legislação anteriormente citada, de maneira geral e sem distinção, enquadrava nos benefícios dela orçados todos quantos hajam participado de operações de guerra na Itália, ao completarem 25 anos de serviço, sejam servidores públicos civis, militares da ativa ou trabalhadores particulares em geral.

A não inclusão na legislação acima citada dos militares professores cria uma restrição para um grupo demasiadamente pequeno de servidores do Estado, o que não está certamente dentro do espírito de justiça e equidade necessários ao cumprimento da lei.

A característica essencial da lei é que ela obriga, igualmente, a todos os que constituem a comunhão social. Aceitando-se este postulado, força é convir que o legislador, na formulação da lei de aposentadoria dos funcionários federais e dos empregados autárquicos ex-combatentes, como prêmio, aos 25 anos de serviço, não exclua aqueles que são ainda militares em serviço ativo, porém na nobre missão de magistério.

Esta exclusão coloca em desigualdade um número pequeno de militares — 18. oficiais — que, com desprendimento, com risco da própria vida e, não raro, com marcas de guerra em seus corpos, alguns até com mutilações, ingressaram no magistério, continuando, desta forma, a prestar serviços altamente relevantes.

A administração do Exército, conforme solução dada a diversos requerimentos, entende em não conceder inatividade aos 25 anos de serviço, apesar de copiosa legislação, inclusive a citada acima, aos seus oficiais membros do magistério militar, privando-os de benefícios concedidos constantemente a todos os ex-combatentes comandados desses mesmos oficiais professores; muitos desses comandados exerciam funções no próprio Ministério do Exército, quer como militares, quer como civis.

Igual situação se encontra nos outros Ministérios — militares e civis — e nas autarquias, o que traduz uma desigualdade gritante face ao princípio isonômico dos direitos individuais expressos na Constituição Federal, art. 150, § 1º — "Todos são iguais perante a lei".

A promulgação das Leis nº 3.906 de 1961 e 4.297-63 reparou grave injustiça que se vinha fazendo com o ex-combatente funcionário federal, empregado autárquico ou trabalhador em geral, concedendo-lhe o direito de aposentadoria aos 25 anos de serviço e colocando-o em situação idêntica a qualquer servidor militar (Lei 2.370 de 1954), com exceção única ao oficial professor, ao qual continuava sendo negado o direito citado.

O art. 13 da Lei nº 2.370 concedia o direito de inatividade aos 25 anos a todos os militares, oficiais e mesmo praças, ainda que não fossem ex-combatentes, porém o art. 26 privava daquele direito aos oficiais professores, ainda que ex-combatentes. A legislação posterior (Leis nº 3.906 e 4.297), que estendeu o direito a outras classes, não corrigiu a anomalia para os citados 18 professores ex-combatentes. Nem tampouco a vigente Lei de Inatividade dos Militares (Lei nº 4.902-65) consignou aos militares professores o mesmo direito concedido aos demais militares e civis ex-combatentes, pois o art. 24 da citada lei especifica 35 anos de serviço para todos os professores não distinguindo a condição de ex-combatentes de alguns mestres militares.

Por que se exigir do oficial professor (mesmo ex-combatente) mais dez anos de serviço que de qualquer praça ou oficial?

Claro está que o legislador não teve o propósito de excluir os militares ex-combatentes, agora professores, mesmo porque os mestres civis, sem patente de oficial também dela se beneficiam. Isto é possível pois há professores civis, membros do magistério militar.

Daí a necessidade e justiça deste dispositivo que apenas facultará aos membros do magistério militar ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial os direitos de que já gozam todos os demais que tenham participado efetivamente de operações bélicas.

Ao invés de um parágrafo único, julgamos necessários 4 parágrafos. Ao 1º acrescentamos a expressão "inclusive aos do IPASE", eis que os contribuintes deste Instituto, passem-se, não são considerados contribuintes da previdência social. Nos §§ 2º e 3º caracterizamos o tempo de serviço público, e no 4º entendemos ao ex-combatente os benefícios reservados ao servidor público civil pelo art. 180, e seus parágrafos, da Lei nº 1.711 de 1952, Estatuto dos Funcionários Públicos, por entendermos ser esta a medida de justiça.

No art. 8º acrescentamos a palavra "militar" junto à expressão "servidor civil" e, "imediate", após a palavra "promoção", visando com isso evitar a discriminação entre ex-combatentes e que as promoções se processem com rapidez, sabido que, a expressão promoção é palavra esquecida nas repartições públicas.

Ao invés de um parágrafo único no art. 8º, acrescentamos-lhe 3 parágrafos. No 1º mantivemos o texto original do parágrafo único. No 2º esclarecemos o meio de promoção para aqueles que ocupem Classe Final do Cargo. No 3º garantimos ao ex-combatente que, após anos e anos de luta haja se formado e continua no cargo para o qual foi nomeado, há tempos, numa eloquente prova de desajustamento funcional. Exemplo: um Carteiro que haja se formado em Engenharia, Medicina ou Direito. Como se sabe, este ex-combatente não tem promoção. Todavia, se não for funcionário poderá requerer, na forma desta lei, seu aproveitamento como Engenheiro, médico ou advogado, não se compreendendo, portanto, que por já ser servidor público não tenha esse direito.

O art. 9º teve mantido o seu texto integral, havendo, apenas, sido mudada no parágrafo único deste artigo, a palavra "organização" por "unidade", por nos parecer mais explícito este vernáculo.

O art. 10 da Mensagem parece-nos inaceitável, por distinguir entre ex-combatentes já aproveitados dos não aproveitados, dando a estes o que nega àqueles.

Em seu lugar entendemos que muitos ex-combatentes punidos por razões que posteriormente a justiça não acolheu e absolveu-os de culpa, embora pouquíssimos, são credores de relevantes serviços prestados à pátria, e por engano ou por perseguição foram demitidos e expulsos de seus cargos, postos e graduações, e seus casos aí estão gritando aos nossos corações e ouvidos, razão porque, acreditando que esta lei irá dirimir todos os problemas dos ex-combatentes, houvémos por bem ampará-los com a reintegração nos seus antigos cargos, postos ou graduações.

No art. 11, ampliamos a esfera de aplicação desta lei, acrescentando ao texto a seguinte expressão: "e das sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios".

Senhores Membros da Comissão Especial do Congresso Nacional. Aí está nossa modesta colaboração e o pensamento de 80 seções da Asso-

ciação dos ex-Combatentes do Brasil com quem me encontro identificado e, anônimamente, humildemente, tragolhes a contribuição de nossa experiência e vivência do problema, as mesmas que nos inspiraram por ocasião da discussão da Carta Magna, quando o Congresso Nacional acolheu as emendas de nossa autoria que deram origem ao artigo que ora se regulamentam.

Com a aprovação deste Substitutivo, estou certo de que nunca mais teremos que voltar a discutir assunto sobre ex-combatentes, eis que, assim, teremos lhes proporcionado aquilo que a pátria lhes deve há 25 longos anos.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 1967. — Deputado Jamil Amiden.

Nº 2

"Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas e em missões de patrulhamento na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante.

§ 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas ou de missões de patrulhamento, será fornecida ao interessado pelos Ministérios militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios militares, constitui, também, elemento de prova:

a) no Exército, a Medalha de Campanha, e respectivo diploma para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

b) na Aeronáutica, a Medalha de Campanha da Itália ou a Cruz de Aviação, e respectivo diploma para o seu portador; e

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I — A Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira, e respectivo diploma para o seu portador;

II — A Medalha de Serviço de Guerra, e respectivo diploma, também para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navios de guerra ou mercantes, atacados ou torpedeados por inimigos ou destruídos por acidentes, ou que tenha participado de comboios, de transporte de tropas, de patrulhamento, de operações ativas de guerra ou de abastecimento;

III — Certidão fornecida pelo Ministério da Marinha ao tripulante de navio mercante que, por ordem do Estado Maior da Armada tenha viajado sem comboio por ocasião da Segunda Guerra Mundial.

§ 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra, não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta lei, ressalvado o que preceitua o art. 177 e seu parágrafo único da Constituição do Brasil.

Justificativa

A emenda substitutiva à Mensagem nº 5, de 1967, com supressão do texto "e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil, definitivamente", é oriunda do conflito que nos parece inevitável caso seja aprovada a redação original, eis que, tirar dos ex-combatentes que continuaram na carreira militar um direito concedido aos que retornaram à vida civil é fazer uma odiosa distinção de classes que contraria os interesses nacionais, além de ferir o sagrado direito: "Todos são iguais perante a lei" (§ 1º do art. 150 da Constituição Federal).

Ademais, não é lícito negar o título, ou os direitos, a um cidadão por um fato consumado e irreversível: o fato de ter sido combatente.

Por acaso, constituirá demérito ter continuado no serviço ativo da carreira militar?

Outrossim, neste art. 1º, parece-nos incompleto que ex-combatente seja apenas "aquele que tenha participado de operações bélicas", eis que muitos ex-combatentes estiveram em missões de patrulhamento, o que também se considera operação de guerra, principalmente no caso da Força Aérea Brasileira, que se desdobrou em duas frentes de serviço, ou seja, uma na Itália e a outra no litoral brasileiro, onde não era menor o risco que correu, daí porque intercalamos a expressão "missões de patrulhamento".

Considerando que o Decreto-lei nº 7.454, de 10 de abril de 1945, publicado no Diário Oficial de 12-4-45, e o Decreto nº 23.163, de 6 de junho de 1947, publicado no Diário Oficial de 10-6-47, criaram a "Cruz de Aviação" para distinguir os membros das tripulações de aeronaves, com eficiência, dado desempenho à missões de guerra, entendemos que sua apresentação também seria documento hábil como prova de condição de ex-combatente.

Outrossim, introduzimos no inciso II, do item c, do § 2º do art. 1º, para englobarmos no benefício desta lei, também os tripulantes de navios que foram torpedeados, ou que faziam patrulhamento e operações ativas de guerra, bem como criamos o inciso III onde, englobamos também, os tripulantes de navios mercantes que, por ordem do Estado Maior da Armada, viajaram sem combóio por ocasião da 2ª Guerra Mundial (vide documentos anexos).

O advento da presente lei não poderá sobrepor-se ao art. 177 e seu parágrafo único, da Constituição Federal, que prevê que poderão ser requeridas vantagens anteriores à mesma, até um ano após sua vigência, por isso mesmo, aqueles que, porventura, tenham se aproveitado de vantagens que não foi possível colir, mas, que agora, não mais poderão fazê-lo, têm direitos adquiridos que devem ser respeitados, eis a razão do aumento do § 3º do art. 1º.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 1967. — Deputado Jamil Amiden.

Nº 3

Suprimam-se as seguintes palavras finais, contidas no art. 1º do projeto: "e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e, com isso, retornado à vida civil definitivamente."

Justificativa

A Constituição Federal, no artigo 178, assegura certos direitos ao ex-expedicionário "que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Grande Guerra Mundial". A exigência constitucional, para que alguém faça jus a esses direitos é exclusivamente a de ter participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Grande Guerra Mundial.

Em consequência, por imperativo constitucional, todo o expedicionário que "tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial" tem direito aos favores enumerados no referido artigo 178 da Constituição.

O artigo 1º do Projeto, com a ressalva contida nas palavras finais, limita o direito assegurado pela Constituição; exclui inúmeros ex-expedicionários que "efetivamente participaram de operações bélicas na Segunda Grande Guerra Mundial" e faz discriminação intolerável entre civis e militares, que prestaram os mesmos serviços, combatendo até lado a lado.

Não é admissível que muitos já tenham gozado das vantagens de terem sido ex-expedicionários e muitos outros possam vir a gozá-las e que a outros, que também participaram das mesmas operações bélicas, seja negado o direito assegurado pela Constituição.

O Projeto, na parte final do seu artigo 1º, não define, não esclarece. Quem poderia fazê-lo, quando a lei maior ficou de maneira inofensível quem tem direito às vantagens de haver participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Grande Guerra. O que o Projeto contém, na parte final do artigo 1º, é a discriminação entre uns e outros, entre os que ainda são militares e os que já não o são.

Pelo que se contém nessa ressalva, o direito às vantagens enumeradas na Constituição não é assegurado pelo fato de haver alguém participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Grande Guerra Mundial, mas pela circunstância de esse alguém já não vestir farda, quando entregando-a foi que ele cumpriu suas missões.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 1967. — Oscar Passos.

Nº 4

Dê-se ao § 3º do art. 1º a seguinte redação:

"§ 3º Aplicam-se os dispositivos desta lei aos que tomaram parte em missões de vigilância, observação e segurança do litoral ou dos portos nacionais, e aos que prestaram serviço, em geral, na zona definida pelo Decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942".

Justificação

A aplicação da legislação relativa aos ex-combatentes, aos que desempenharam missões de vigilância, observação e segurança do litoral ou dos portos nacionais ou que prestaram serviço na zona de guerra, como tal definida no Decreto nº 10.490-A, de 1942, decorreu de jurisprudência iterativamente firmada pelos Tribunais brasileiros.

Seria, inequivocamente, ato discordante das nossas melhores tradições, por evidentemente iníquo, o da exclusão dos benefícios da lei de muitos que são, hoje, detentores de expectativa de direito já reconhecido em favor de numerosos outros servidores em igualdade de condições.

Tal orientação criaria situação realmente anômala, qual a de ser reconhecido a uns e negado a outros — em posição de absoluta identidade — o gozo da vantagem em causa.

E' o que visa evitar a presente emenda.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1967. — Guido Mondim.

Nº 5

Ao art. 1º:

Acrescente-se um parágrafo, sob nº 3, passando ao § 4º o atual § 3º: "§ 3º Também serão considerados ex-combatente, para os efeitos desta lei os tripulantes de navios nacionais torpedeados e afundados por submarinos inimigos."

Justificação

O simples enunciado da emenda lhe dá a justificação necessária: os tripulantes de navios, mercantes ou de guerra, afundados por submarinos inimigos sofreram riscos e arriscaram a vida como os soldados e aviadores que, nos campos da Itália, deram combate e igualmente expuseram sua vida. Justo é, portanto, que aqueles tripulantes gozem das mesmas vantagens e benefícios conferidos a estes brasileiros.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1967. — Mem de Sá.

Nº 6

Lela-se:

"Art. 25. E' estável o ex-combatente servidor público civil da União, dos Estados e dos Municípios".

Justificativa

Entendemos que a presente lei que regulamenta um dispositivo Constitucional deve ter força sobre os Estados e Municípios e, assim, seus benefícios deverão fazer-se sentir tam-

bém nestas administrações, razão porque, julgamos imprescindível esenher-se os mesmos, não só a servidores públicos da União, mas, também aos dos Estados e dos Municípios.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1967. — Jamil Amiden.

Nº 7

Dê-se, ao art. 3º, a seguinte redação:

"O Presidente da República, aprovatará, através de nomeação, nos cargos públicos vagos, iniciais de Classe ou nos isolados ainda subsistentes na estrutura da administração direta ou descentralizada, independentemente de concurso, os ex-combatentes que o requererem, mediante prova de capacidade, segundo os critérios a serem fixados em Decreto.

§ 1º Os que não quiserem se submeter à prova, ou nela forem inabilitados, serão aproveitados em classes de menor nível de vencimentos, não destinadas a acesso.

§ 2º O requerimento de que trata este artigo, será dirigido ao Ministério Militar a que estiver vinculado o ex-combatente, o qual o encaminhará ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil, depois de informado pelos órgãos competentes, quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 1º, desta lei.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1967. — Humberto Lucena.

Nº 8

Acrescente-se ao art. 3º.

§ O ex-combatente funcionário público, possuidor de curso universitário, poderá requerer seu aproveitamento ou readaptação em cargo compatível com tal curso, independentemente de vaga. A prova de capacidade, neste caso, é constituída pelo diploma de conclusão do curso universitário.

Justificação

Inúmeros ex-combatentes concluíram cursos superiores, desejosos de realizar seus ideais de cooperar para a melhoria desta sociedade, pela qual tantos eram suas vidas e os próprios ofereceram as suas de bom grado.

No entanto seu esforço não tem merecido a atenção dos poderes públicos. Inúmeros pedidos de readaptação estão paralizados no Departamento Administrativo do Pessoal Civil e na antiga Comissão de Classificação de Cargos.

E' de toda a justiça premiar a abnegação desses pracinhas que desejam combater as doenças, as injustiças, os erros, no seio desta sociedade, aproveitando-os em cargos públicos compatíveis com os cursos que realizaram.

Brasília, 10 de agosto de 1967. — Jamil Amiden.

Nº 9

Dê-se, ao art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º Não serão abertos concursos públicos, sem que o Departamento Administrativo do Pessoal Civil, verifique se há ex-combatentes que tenham requerido o seu aproveitamento nos cargos públicos vagos, iniciais de classe ou isolados, que devam ser providos."

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1967. — Humberto Lucena.

Nº 10

Emenda substitutiva ao art. 5º:

"Art. 5º O ex-combatente que, no ato da posse, vier a ser julgado definitivamente incapaz para o serviço público, será encaminhado ao Ministério Militar a que estiver vinculado, a fim de que seja reformado, nos termos da Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955.

Parágrafo único. Ao ex-combatente já aproveitado estende-se o direito de reforma previsto neste artigo, desde que, julgado incapaz pelo Serviço Médico do Órgão ou Repartição

a que serve, com homologação do laudo pelo Serviço de Biometria Médica do Ministério da Saúde".

Justificativa

O artigo 5º da Mensagem nº 5, de 1967, parece-nos passível de substituir-se a expressão "que se processo sua reforma", por "que seja reformado". Entendemos ser a presença de um instrumento com que os Poderes Executivos Federal, Estadual e Municipal darão imediata solução aos problemas do ex-combatente, daí não se compreender procrastinação em qualquer medida. Se, para reformar um ex-combatente que julgado incapaz pelo órgão onde vá trabalhar, com dele exigir-se, ainda, um processo para sua reforma, quando fácil é reformá-lo logo.

Este mesmo artigo mereceu-nos um parágrafo único, a fim de evitarmos uma odiosa discriminação entre ex-combatentes. Benefícios para o que ainda não tomou posse devem, com maior força, serem aplicados àqueles que já estejam nomeados, havendo como no caso do art. 3º, deixado o laudo médico a cargo do órgão de repartição a que serve, desde que homologado pelo Serviço de Biometria Médica do Ministério da Saúde.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1967. — Jamil Amiden.

Nº 11

Suprima-se o art. 6º. Sala das Sessões, 10 de agosto de 1967. — Humberto Lucena.

Nº 12

"Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 6º:

Parágrafo único. Poderá ser aproveitado o ex-combatente que proveja que manteve vida exemplar nos últimos 10 (dez) anos, no primeiro caso, e nos últimos 5 (cinco) anos, no segundo caso."

Justificação

E' do domínio público que muitas pessoas que estiveram na guerra sofreram e sofrem, de tempos em tempos, de neuroses. Suas vidas, em muitos casos, se transformaram completamente.

Por força das privações e choques suportados na guerra, outros padecem abalos morais, cometendo faltas punidas pela lei penal — o que não deixa de ser outra forma de manifestação da neurose. Neste caso são tratados como criminosos e não recebem o apoio e a colaboração que se lhes dispensa no primeiro caso.

A Nação não pode abandonar pessoas nestas condições, se ela mesma deu causa aos seus males, exigindo que elas a fossem defender com própria vida nos campos de batalha.

Provida a recuperação desses ex-combatentes, como é exigido na emenda, é justo que a sociedade os ampare. E' reconhecida na emenda a recuperação do homem que viveu em vida exemplar por 10 (dez) anos, após ter cometido uma falta punível por condenação de 2 anos ou mais, ou (cinco) anos de vida exemplar no outro caso.

Parece-nos que 5 ou 10 anos de vida exemplar são provas cabais de recuperação de pessoas que incorreram em faltas.

Brasília, 10 de agosto de 1967. — Jamil Amiden.

Nº 13

Emenda Substitutiva ao Artigo 7º seu parágrafo único

Art. 7º Somente será aposentado o reformado com vinte e cinco (25) anos de serviço público, voluntariamente, o servidor público civil, militar, e o oficial professor membro efetivo do magistério militar, que provar os requisitos do artigo 1º.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao contribuinte da previdência social, inclusive aos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE)

§ 2º Para os efeitos deste artigo, será computado integralmente, como tempo de serviço público, o tempo de contribuição para a previdência social, para o IPASE, ou de serviços prestados às Forças Armadas, anterior ao ingresso do ex-combatente para o Serviço Público.

§ 3º Será computado, em dobro, para os efeitos deste artigo, o período de serviço prestado às forças Armadas em campanha;

§ 4º Ao servidor público civil aposentado na forma deste artigo, são devidas as vantagens previstas no artigo 180 e seus parágrafos, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Justificativa

O texto original do art. 7º, da Mensagem nº 5, de 1967, parece-nos passível de uma substituição, pelo que apresentamos a presente emenda substitutiva.

No art. 7º, estendemos os seus benefícios também aos militares ex-combatentes e aos oficiais professores membros efetivos do magistério militar, que são em número de 18.

Dos 25.000 ex-combatentes, integrantes da Força Expedicionária Brasileira na Itália, somente a alguns oficiais, por serem professores, vem sendo negado o direito à inatividade aos 25 anos de serviço.

Estes oficiais vêm sofrendo enquadramento diferente, para efeito de atividade, visto que a eles não tem sido aplicado o disposto na legislação pertinente à aposentadoria dos civis (Lei 3.906-61 e Lei 4.297-63), ora revigorados pela atual Constituição, no seu art. 178, nem tampouco a de inatividade dos militares (Lei 4.902-65).

A princípio pode causar estranheza a necessidade de se incluir um dispositivo especial para atender a determinada categoria funcional que, pela legislação anteriormente citada, de maneira geral e sem distinção, enquadrada nos benefícios dela oriundos, todos quantos hajam participado de operações de guerra na Itália, ao completarem 25 anos de serviço, sejam servidores públicos civis, militares da guerra ou trabalhadores particulares em geral.

A não inclusão na legislação acima citada dos militares professores cria uma restrição para um grupo demandadamente pequeno de servidores do Estado que não está certamente dentro do espírito de justiça, e equidade necessários ao cumprimento da lei.

A característica essencial da lei é a ela obriga, igualmente, a todos que constituem a comunhão social. Aceitando-se este postulado, não é de admirar que o legislador, na alteração da lei de aposentadoria dos funcionários federais e dos empregados autárquicos ex-combatentes como prêmio, aos 25 anos de serviço, não exclua aqueles que são ainda militares em serviço ativo, porém nobre missão de magistério.

Esta exclusão coloca em desigualdade um número pequeníssimo de militares — 18 oficiais — que, com desdém, com risco da própria vida e, não raro, com marcas de guerra em seus corpos, alguns até mutilações, ingressaram no magistério, continuando, desta forma, a prestar serviços altamente relevantes.

A administração do Exército, com a solução dada a diversos requerimentos entende em não conceder inatividade aos 25 anos de serviço, por ser capiosa legislação, inclusive tendo acima, aos seus oficiais membros do magistério militar, privando-os dos benefícios concedidos constantemente a todos os ex-combatentes e membros desses mesmos oficiais professores; muitos desses ex-combatentes exerciam funções no próprio Exército, quer como militares, quer como civis.

Esta situação se encontra nos outros magistérios — militares e civis — e autárquicas, o que traduz uma

desigualdade gritante face ao princípio insonômico dos direitos individuais expressos na Constituição Federal, art. 150, § 1º "Todos são iguais perante a lei."

A promulgação das Leis 3.906-61 e 4.297-63 reparou grave injustiça que se vinha fazendo com o ex-combatente funcionário federal, empregado autárquico ou trabalhador em geral, concedendo-lhe o direito de aposentadoria aos 25 anos de serviço e colocando-o em situação idêntica a qualquer servidor militar (Lei 2.370-54), com exceção única ao oficial professor, ao qual continuava sendo negado o direito citado.

O art. 13 da Lei 2.370 concedia o direito de inatividade com 25 anos a todos os militares, oficiais e mesmo praças, ainda que não fossem ex-combatentes, porém o art. 26 privava daquele direito aos oficiais professores, ainda que ex-combatentes. A legislação posterior (Leis 3.906 e 4.297), que estendeu o direito a outras classes, não corrigiu a anomalia para os citados 18 professores ex-combatentes. Nem tampouco a vigente Lei de Inatividade dos Militares (Lei 4.902-65) consignou aos militares professores o mesmo direito concedido aos demais militares e civis ex-combatentes, pois o art. 24 da citada lei especifica 35 anos de serviço para todos os professores não distinguindo a condição de ex-combatentes de alguns mestres militares.

Por que se exige do oficial professor (mesmo ex-combatente) mais dez anos de serviço que de qualquer praça ou oficial?

Claro está que o legislador não teve o propósito de excluir os militares ex-combatentes, agora professores, mesmo porque os mestres civis, sem patente de oficial também dela se beneficiam. Isto é possível pois há professores civis, membros do magistério militar.

Daí a necessidade e justiça deste dispositivo que apenas facultará aos membros do magistério militar ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial os direitos de que já gozam todos os demais que tenham participado efetivamente de operações bélicas.

Ao invés de um parágrafo único, julgamos necessários quatro parágrafos. Ao 1º acrescentamos a expressão "inclusive aos do IPASE", eis que os contribuintes desse Instituto, passem-se, não são considerados contribuintes da previdência social. Nos parágrafos 2º e 3º caracterizamos o tempo de serviço público, e no 4º estendemos ao ex-combatente os benefícios reservados ao servidor público civil pelo art. 180, e seus parágrafos, da Lei nº 1.711-52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis), por entendermos ser esta a medida de justiça.

A injustiça da discriminação é inadmissível.

A presente emenda visa a corrigi-la.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 1967. — Deputado Jamil Amiden.

Nº 14

Substitua-se a redação do art. 7º do Projeto pela seguinte, mantido o parágrafo único:

"Art. 7º Será aposentado ou reformado, voluntariamente, o servidor público civil e o oficial professor, membro efetivo do Magistério Militar, desde que tenham 25 anos de serviço público e participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial".

Justificativa

A emenda inclui no art. 7º do Projeto os oficiais professores, membros efetivos do Magistério Militar, ex-expedicionários, que têm ficado ausentes de todos os benefícios concedidos pelas leis de inatividade dos militares, não obstante terem "participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial".

Assim é que a de nº 2.370-54 concedeu transferência para a reserva aos

militares que contassem 25 anos de serviço, ao passo que para os professores esse limite foi elevado para 35 anos.

As leis números 3.056-61 e 4.297-63 concederam aposentadoria ao ex-combatente, funcionário federal, empregado autárquico ou trabalhador em geral, colocando-os em pé de igualdade com os militares, excetuados, ainda aí, os oficiais professores, em número de 18, apenas.

Nem a última lei de inatividade dos militares de nº 4.902-65 corrigiu a anomalia, pois no seu artigo 24 determinou que só com 35 anos de serviço poderão os oficiais professores do Magistério Militar, mesmo ex-combatentes, deixar o serviço ativo.

Não se argumente com o fato de já estarem esses professores, na reserva do Exército. A invocação dessa circunstância não abona a isenção do argumentador.

Realmente, é sabido que as leis de inatividade regulam o afastamento do militar do serviço ativo, mas é sabido, também, que o oficial, quando ingressa no quadro de professores, é transferido para a reserva sem se afastar do serviço ativo. Apenas o exerce de outra forma, em outro ramo de atividades.

Tanto ele permanece em serviço ativo, apesar de pertencer à reserva, que tem direito a promoções periódicas.

O afastamento do professor do serviço ativo só se concretiza com a sua reforma.

Ora, as leis de inatividade, como a Constituição de 1967, e, agora, o presente Projeto objetivam premiar o ex-combatente, facultando-lhe afastar-se do serviço ativo com 25 anos de serviço. Por que razão negar tal benefício aos professores militares, se eles ainda estão em efetivo serviço e dele só se afastarão com a reforma?

Não se compreende que aos professores militares, possuidores de patente de oficiais, seja negado o benefício que é concedido aos professores militares que são civis e, portanto, não possuem aquela patente.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1967. — Senador Oscar Passos.

Nº 15

Art. 7º Será aposentado ou reformado com 25 anos de serviço público, voluntariamente, o servidor público civil e o militar membro efetivo do magistério militar que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial.

Justificativa

Tód., a legislação referente à inatividade de ex-combatente exige o prazo de 25 anos de serviço para fazerem jus ao benefício.

Assim é para os militares da ativa (Lei 4.902-65), para os servidores públicos civis (Lei 3.906-61) e para os trabalhadores particulares em geral (Lei 4.297-63), ficando, portanto, alcançados pelo benefício comum todos os participantes de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial.

A atual Constituição do Brasil, em seu Art. 178, consolidou a exigência de 25 anos de serviço para aposentadoria dos civis ex-combatentes, sejam funcionários públicos e autárquicos ou contribuintes da previdência social. A Lei de Inatividade dos Militares, vigente após a nova Constituição, manteve o mesmo limite de 25 anos para todos os militares da ativa que estão amparados pelas chamadas leis de guerra, inclusive os ex-combatentes (Art. 60).

Entretanto os militares ex-combatentes que ingressaram no magistério militar continuaram marginalizados do benefício da inatividade aos 25 anos de serviço devido à peculiaridade de serem da reserva, embora continuem a prestar serviço ativo na nobre missão de magistério. Para estes oficiais professores a lei con-

tinua exigindo 25 anos de serviço para passagem a inatividade, não distinguindo se são ou não ex-combatentes. (Art. 24).

Art. 7º da presente Mensagem continua assegurado o direito dos civis ex-combatentes porém nada foi mencionado quanto aos professores militares, também ex-combatentes, omitidos, mais uma vez, nas posturas legais de inatividade, permanecendo submetidos a tratamento desigual aos dos outros brasileiros que, como eles, estiveram combatendo lado a lado nos campos de batalha, o que contraria o prescrito no parágrafo 1º do Art. 150 da Constituição — "Todos são iguais perante a lei".

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1967. — Deputado Anacleto Campanella.

Nº 16

Dê-se, ao art. 7º, a seguinte redação:

"O ex-combatente será aposentado com 25 anos de serviço público, voluntariamente, se servidor público da administração centralizada ou autárquica."

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1967. — Deputado Humberto Lucena.

Nº 17

Acrescente-se ao art. 7º o seguinte:

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica àqueles que preenchiam ou vierem a preencher os requisitos que eram exigidos e vigentes até 15 de março de 1967, data da promulgação da Constituição Federal, nos termos do seu artigo 77.

Brasília, 4 de agosto de 1967. — Lopo Coelho.

Nº 18

Dê-se, ao art. 8º, a seguinte redação:

"Ao ex-combatente, servidor civil ou militar fica assegurado o direito à promoção, após o interstício legal, se houver vaga."

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1967. — Humberto Lucena.

Nº 19

Dá nova redação ao art. 8º e suprime seu parágrafo único.

Art. 8º Ao ex-combatente fica assegurado o direito a uma promoção após o interstício legal e se houver vaga, em igualdade de condições de merecimento ou de antiguidade.

Justificativa

Tanto para o funcionário civil como para o militar a legislação pertinente a promoção faz exigências diversas como, dentre outras, interstício mínimo, tempo de serviço, habilitação mediante cursos, contagem de pontos, escolha etc.

Assim sendo, especifica a emenda que não basta haver a simples existência de vaga e o interstício legal para a promoção ficar assegurada. Torna-se necessário respeitar a habilitação obtida mediante cursos específicos que qualifique o candidato à promoção, ainda que seja ex-combatente. De outra forma a lei estaria proporcionando uma inversão de valores.

A concessão de apenas uma promoção dá o justo prêmio àquele que combateu em defesa da Pátria. Contudo seria desnecessário repeti-lo nas promoções subsequentes.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1967. — Getúlio Moura.

Nº 20

Emenda Substitutiva ao art. 8º

"Art. 8º Ao ex-Combatente servidor civil ou militar, fica assegurado o direito à promoção imediata, após o interstício legal e se houver vaga."

§ 1º Nas promoções subsequentes o ex-combatente terá preferência, com

Igualdade de condições e merecimento ou antiguidade.

§ 2 O servidor público civil ocupante de Classe Final do Cargo, será nomeado por acesso, imediatamente, à Classe Inicial do Cargo Superior do mesmo Grupo Ocupacional.

§ 3 Ao ex-combatente servidor público que seja portador de diploma de Curso Técnico ou Superior, fica assegurado o ingresso na série Inicial da carreira correspondente cu em cargo isolado, ainda que seja por transferência".

Justificativa

No artigo 8º acrescentamos a palavra "militar" junto à expressão "servidor civil" e, "imediatamente", após a palavra "promoção", visando com isso evitar a discriminação entre ex-combatentes e que as promoções se processassem com rapidez, sabido que a expressão promoção é palavra esquecida nas repartições públicas.

Ao invés de um parágrafo único do art. 8º, acrescentamos-lhes 3 parágrafos. No 1º mantivemos o texto original do parágrafo único. No 2º esclarecemos o meio de promoção para aqueles que ocupam Classe Final do Cargo. No 3º garantimos ao ex-combatente que, após anos e anos de luta haja se formado e continua no cargo para o qual foi nomeado, há tempos, numa eloquente prova de desajustamento funcional. Exemplo: um Carteiro que haja se formado em Engenharia, Medicina ou Direito. Como se sabe, este ex-combatente não tem promoção. Todavia, se não for funcionário poderá requerer, na forma desta lei, seu aproveitamento como Engenheiro, Médico ou Advogado, não se compreendendo, portanto, que por já ser servidor público não tenha esse direito.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1967. — Jamil Amiden.

Nº 21

Nova redação ao art. 8º:

"Art. 8º Ao ex-combatente, militar ou funcionário público da administração centralizada ou autárquica, fica assegurado o direito à promoção, após o interstício legal e se houver vaga."

Justificativa

O artigo 178 da Constituição Federal assegura ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, certos direitos inclusive o de ter "promoção, após interstício legal o se houver vaga". Reza o texto:

"Art. 178. Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra, são assegurados os seguintes direitos:

e) promoção, após interstício legal e se houver vaga";

Ao digno Consultor Geral da República, Dr. Adroaldo Mesquita da Costa, ratificando entendimento das Estradas Consultorias Jurídicas dos Ministérios Militares, parece que as disposições constantes do citado artigo 178, letra e, não se aplicam aos militares em atividade, muito embora hajam participado de operações bélicas na Segunda Guerra (Diário Oficial de 26-7-67). Em sua compreensão, restringe-se o mandamento aos civis.

As razões invocadas não me convencem, porém, da procedência de seu ponto de vista. A Constituição em "ex-combatente", de modo geral, sem estabelecer distinções, e

nessa situação tanto estão os que já se acham licenciados do serviço ativo, como os que ainda se encontram nas fileiras. Data vênica, é manifestamente arbitrária a distinção que se faz entre "ex-combatente" e "ex-integrante" da Força Expedicionária Brasileira, a primeira designadora do civil que tenha participado da guerra como militar, a segunda, do militar que também haja tomado parte das operações bélicas, mas que ainda se encontra em serviço ativo. A Carta Magna não faz essa distinção. Não a autoriza, outrossim, qualquer disposição de lei ordinária. Assim sendo (é princípio corrente de hermenêutica), onde a lei não distingue, não é lícito ao intérprete fazê-lo. Quem é "ex-combatente", no sentido do dispositivo constitucional, é "ex-integrante" da Força Expedicionária Brasileira, seja agora civil ou permaneça ainda militar. Não se pode admitir, sob pena de, intencionalmente, atentar-se contra o espírito e letra do texto constitucional, dar-se alcance restrito à concessão de direitos a quantos participaram de operações bélicas. Se idêntica a situação do civil e do militar, idêntico deve ser o tratamento a ambos dispensados. O simples cotejo das disposições constantes das letras do art. 178 demonstra cabalmente que não quis o legislador constitucional tratar desigualmente situações iguais. Não distingue, acentuamos. Concede apenas direitos a "ex-combatentes", sem a preocupação de que permaneça ou não militar. Ao contrário teria estabelecido uma situação de privilégio, o que, aliás, seria gritante injustiça. A emenda objetiva evitar que tal aconteça, através da lei ordinária.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 1967. — Senador Milton Trindade.

Nº 22

Dê-se, ao art. 9º, a seguinte redação:

"O ex-combatente, carente de recursos, que contraiu ou vier a contrair qualquer moléstia, poderá requerer, inclusive para os fins do art. 5º, desta lei, assistência médica especializada ou sua internação nos hospitais civis ou militares do Governo Federal.

Parágrafo único. A organização militar mais próxima da residência do ex-combatente, providenciará a sua internação, fornecendo, inclusive, a passagem para o local onde ela for possível."

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1967. — Deputado Humberto Lucena.

Nº 23

Suprima-se o artigo 10.

Justificativa

Esse artigo está contra o espírito da Constituição e, praticamente, inflige uma punição aos ex-combatentes já aproveitados.

Por exemplo, um ex-combatente aproveitado anteriormente como sergente, que tivesse concluído o curso de Medicina, numa prova cabal de integração na sociedade, não teria direito a ser aproveitado como Médico, numa flagrante injustiça.

Tal procedimento está contra o espírito da Constituição que é o de premiar aqueles que arriscaram suas vidas pela Pátria e pela Liberdade lá fora e que desejam, aqui dentro, combater as doenças, as injustiças e os erros.

Brasília, 10 de agosto de 1967. — Deputado Jamil Amiden.

Nº 24

Acrescente-se:

"... e das sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios".

Justificativa

Levando-se em conta que a presente lei visa resolver todos os problemas que afligem o ex-combatente e por acreditarmos que a dívida para com eles é de âmbito geral, entendemos ser imprescindível acrescentar ao art. 11, a expressão: "e das sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios".

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1967. — Deputado Jamil Amiden.

Nº 25

Dê-se, ao art. 12, a seguinte redação:

"O Poder Executivo regulamentará a execução desta lei, no prazo de sessenta (60) dias, a contar de sua vigência, sem prejuízo do cumprimento imediato dos dispositivos auto-aplicáveis".

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1967. — Deputado Humberto Lucena.

Nº 26

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... O ex-combatente, desde que comprove a carência de recursos financeiros, terá preferência, nos estabelecimentos de ensino oficial para a matrícula dos seus dependentes que, também, farão jus a bolsas de estudos do Ministério da Educação, para o custeio dos seus estudos, até o curso superior, nas escolas particulares".

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1967. — Deputado Humberto Lucena.

Nº 27

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... — Aplica-se o disposto nesta Lei também à Magistratura".

Justificativa

A Emenda tem como objetivo eliminar qualquer dúvida quanto à aplicabilidade do mandamento constitucional aos integrantes da carreira da Magistratura que se enquadrem no conceito de ex-combatente, definido no art. 1º do presente Projeto.

Evidentemente, seria injustiça deixar a descoberto os ex-combatentes que integram a Magistratura, os quais ficariam à mercê de interpretações diversas, no caso de omissão da Lei. E, justamente para que seja uno o entendimento quanto à aplicabilidade do art. 178 da Constituição, aos membros da Magistratura, precisa que isso fique explícito no texto da Lei.

Sala das Comissões, em 4 de agosto de 1967. — Senador Cattete Pinheiro.

Nº 28

Acrescente-se o seguinte, onde couber:

Artigo ... Ao ex-combatente possuidor de curso universitário, fica assegurado seu aproveitamento em cargo de nível universitário compatível, independentemente de vaga.

§ 1º — Ao ex-combatente funcionário público, possuidor de curso universitário, fica assegurado o imediato aproveitamento ou readaptação em cargo compatível com tal curso, independentemente de vaga, em qualquer órgão do Poder Executivo.

§ 2º A prova de capacidade, nestes casos, é constituída pelo diploma de conclusão do curso universitário.

Justificativa

Inúmeros ex-combatentes, voltando à Pátria, se dedicaram de corpo e alma ao estudo, num esforço de realização de seus altos ideais de servir. Muitos deles concluíram cursos de medicina, engenharia, direito, administração, filosofia, magistério, etc., desejosos de cooperar para a melhoria desta sociedade, pela qual tantos deram suas vidas e eles próprios ofe-

receram as suas em holocausto nos campos de batalha da Itália.

Entretanto, o seu esforço não teve merecido atenção dos poderes públicos. Inúmeros pracinhas pediram readaptação, nas condições indicadas, sem que suas justas aspirações fossem atendidas, em face da paralisação tal das readaptações determinada pela lei de classificação de cargos.

Podemos corrigir essas injustiças cumprindo a Constituição, através de presente emenda, que oferece a oportunidade a esses abnegados ex-combatentes que desejam lutar contra doenças, os erros e a injustiça da Sociedade, depois de terem oferecido suas vidas por ela nos campos de batalha.

Brasília, 10 de agosto de 1967. Deputado Jamil Amiden.

Nº 29

Acrescente-se onde couber:

"Artigo nº ... — Será considerado tempo de serviço para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado a empresas particulares ou de economia mista, anteriormente ao aproveitamento do ex-combatente em cargo público."

Justificação

Ao regressar dos campos de batalha, grande número de ex-combatentes voltou às atividades privadas como empregados de empresas particulares ou de economia mista.

Como contribuintes da previdência social, esses ex-combatentes têm o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Esse direito coincide com o direito conferido no serviço público de aposentar-se aos 25 anos de serviço público.

Entretanto, os que forem aproveitados, perderiam aquele direito que adquiriram na previdência social e só passariam a contar tempo de serviço público a partir da data do exercício no cargo público.

Isso anularia o benefício prestado pelo legislador, caso não fosse aprovada a presente emenda, corretiva anomalia involuntária.

Brasília, 10 de agosto de 1967. Deputado Jamil Amiden.

PROJETO DE LEI

Nº 6, de 1967 (C. N.)

Integra o seguro de acidente do trabalho na Previdência Social e outras providências.

EMENDAS APRESENTADAS

Índice

Congressistas — Número das Emendas

Deputado Adylio Vianna — 5 — 66.

Deputado Alberto Hoffmann — 8 — 10 — 16 — 29 — 41 — 43 — 47 — 68 — 70 — 71 — 73.

Deputado Athiê Couri — 45 — 75.

Senador Bezerra Neto — 76. Deputado Breno da Silveira — 9.

Deputado Campos Vergal — 1. Senador Cattete Pinheiro — 13 — 14 — 15 — 42.

Deputado Dayl de Almeida — 85. Deputado Flôres Soares — 44 — 72 — 86.

Deputado Francisco Amaral — 9 — 11 — 21 — 24 — 25 — 26 — 48 — 52 — 62 — 77 — 81 — 82 — 99 — 100 — 101 — 102.

Deputado Geraldo Freire — 69.

Senador Guido Mondin — 20 — 53 — 64 — 80 — 94 — 95 — 96. Deputado Humberto Lucena — 12 — 22 — 50 — 51 — 63 — 74 — 93.

Deputado Jaeder Albergaria — Senador José Ermírio — 84.

Deputado Luna Freire — 18 — 19
 — 30 — 31 — 36 — 37 — 38 —
 — 87.
 Deputado Marcos Kertzman — 59.
 Deputado Nicolau Tuma — 98.
 Deputado Osmar de Aquino — 40.
 Deputado Oswaldo Lima Filho — 88.
 Deputado Paulo Macarini — 6 —
 7 — 23 — 27 — 28 — 39 — 40 —
 5 — 78 — 81 — 92.
 Deputado Pedro A. de Faria — 33
 — 34 — 35.
 Deputado Pedro Marão — 58.
 Deputado Raymundo Brito — 60
 — 61 — 79.
 Deputado Raymundo Diniz — 69.
 Deputado Saldanha Derzi — 83.
 Deputado Souza Santos — 90.

Observação:
 Todas as emendas foram aceitas, preliminarmente, para exame do Relator e da Comissão.

Nº 1

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O seguro obrigatório de acidentes do trabalho, de que trata o art. 158, item XVII, da Constituição Federal, será realizado na previdência social, obedecida a legislação em vigor.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O Substitutivo que ora submetemos à apreciação de vossos dignos pares, pelo seu alcance, visa a possibilitar a integração do seguro de acidentes do trabalho na previdência social, dentro das normas atualmente em vigor, através do Decreto-lei nº 293 de 28 de fevereiro de 1967.

A estatização que o Poder Executivo pretende instituir no País, no campo da infelizmente tem por fulcro os lucros obtidos pelas empresas seguradoras, de um lado, e a situação deficitária do Instituto Nacional de Previdência Social, de outro lado.

Ora, se este é o objetivo, deve o Estado encampar o seguro tal como está disciplinado na legislação de acidentes, sem qualquer restrição ou diminuição dos benefícios que a mesma lhe outorgou a seus beneficiários.

O Poder Público não há de pretender, através do seguro de acidentes, tirar proveitos maiores do que aqueles que as empresas particulares atualmente auferem, prejudicando ainda os trabalhadores com benefícios menores do que os que existem na legislação atualmente em vigor.

Ademais, é estranhável que o Governo preconize, de modo enfático, a devolução ao empreendedor particular de todas as atividades econômicas e pretenda agora desmentir este propósito, já reiteradamente afirmado inúmeras vezes pelos mais conspicuos representantes do Poder Público.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1967. — Deputado Campos Vergal — Deputado Breno da Silveira — Deputado Nicolau Tuma.

Nº 2

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O seguro obrigatório de acidentes do trabalho, de que trata o art. 158, item XVII, da Constituição Federal, será realizado nos termos do Decreto-lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Fica revogada a letra "d" do inciso II, art. 3º do Decreto-lei número 293, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O presente Substitutivo objetiva possibilitar que a Legislação atualmente em vigor sobre acidentes do trabalho, recentemente alterada pelo Decreto-lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967, possa através de sua apli-

cação, ser aferida e provada em suas linhas básicas, cujo aperfeiçoamento somente poderá ser alcançado com o decorrer do tempo, na sua dinâmica.

O projeto do Poder Executivo oferece uma série de falhas insanáveis, todas prejudiciais não só aos trabalhadores em geral, como também as empresas em particular, porque significa representar um dano a toda coletividade.

Ademais, é de assinalar-se que a integração do seguro de acidentes na previdência social, preconizada pelo Projeto, constitui, em última análise ato de natureza nitidamente intervencionista, contrário aos cânones da Constituição em vigor, e expropriatório, porque retira da iniciativa privada, serviços que estão surtindo efeitos benéficos aos trabalhadores em geral, além de burocratizar as atividades de natureza acidentária, desnecessariamente.

Pelas razões expostas, acreditamos que o presente Substitutivo possa alcançar os objetivos a que se propõe.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1967. — Deputado Jaeder Albergaria — Deputado Breno da Silveira.

Nº 3

CAPÍTULO I

Acidente do Trabalho

Art. 1º Acidente do trabalho é todo aquele evento súbito, involuntário e traumatizante que se verifique pelo exercício do trabalho, provocando, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença, que determine a morte, a perda total ou redução parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 2º Moléstias profissionais são aquelas adquiridas diretamente pelo exercício do trabalho, inerentes e peculiares a determinados ramos de atividades laborativas, equiparando-se a acidente do trabalho para todos os efeitos desta lei.

Parágrafo único. Organizará e publicará o Ministério do Trabalho e Previdência Social, anualmente, a relação das moléstias profissionais.

Art. 3º Moléstias do trabalho são as adquiridas indiretamente pelo exercício do trabalho, atribuídas às condições especiais ou excepcionais em que é exercido.

Art. 4º Para os efeitos da presente lei, não há distinção entre causas e concausas na relação de nexo entre as moléstias profissionais e as do trabalho e o trabalho propriamente dito.

Art. 5º Não se consideram agravamentos ou complicações de um acidente do trabalho, que haja determinado lesões já consolidadas, quaisquer outras lesões corporais que as primitivas se associem ou se superponham, em decorrência de novo acidente.

Art. 6º São acidentes do trabalho os sofridos pelo empregado quando estiver à disposição do empregador, no local e durante o trabalho, em consequência de:

- a) atos de sabotagem ou terrorismo praticados por terceiros, inclusive companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional em virtude de disputa relacionada com o trabalho;
- c) ato de imprudência, negligência ou brincadeira de terceiros, inclusive companheiro de trabalho;
- d) ato de terceiros privados do uso da razão;
- e) desabamentos, inundações ou incêndios.

Art. 7º São acidentes do trabalho os sofridos pelo empregado, ainda que fora do local e do horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou realização de serviço sob a autoridade do empregador;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao empregador, com

o fim de lhe evitar prejuízo ou de lhe proporcionar proveito econômico;

c) em viagem a serviço do empregador, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, quando na entrada ou saída do serviço.

Art. 8º No período de tempo destinado às refeições, ao descanso ou à satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante ele, é o empregado considerado como a serviço do empregador ou à disposição deste.

Art. 9º Não é acidente do trabalho o que resultar de dolo do próprio acidentado ou da desobediência a ordens expressas do empregador.

CAPÍTULO II

Empregado e Empregador

Art. 10. Empregado é toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência e autoridade deste, mediante remuneração, não havendo distinção entre trabalho intelectual, técnico ou manual.

Art. 11. Os trabalhadores eventuais, denominados chapas, destacados pelos seus sindicatos ou associações para prestarem serviços de estiva, de carregadores e de arrumadores, são considerados empregados, somente para os efeitos desta lei, dos seus sindicatos ou associações, que manterão obrigatoriamente contratos de seguros contra acidentes do trabalho, sendo o valor proporcional dos prêmios cobrável aqueles para os quais os trabalhadores prestarem serviços.

Art. 12. Considera-se empregador toda a pessoa física e empresa, individual ou coletiva, que admite, assalaria ou dirige a prestação pessoal de serviços.

Art. 13. Aplicam-se os preceitos desta lei aos acidentes do trabalho sofridos:

- a) pelo pessoal de obras ou contratados da União, Estados, Territórios e Municípios;
- b) pelos empregados das autarquias;
- c) pelos empregados das sociedades de economia mista;
- d) pelos empregados das empresas concessionárias de serviços públicos;
- e) pelos presidiários.

CAPÍTULO III

Beneficiários

Art. 14. São beneficiários do acidentado, em ordem de preferência:

- a) a esposa ou o esposo, este quando o casal tem filhos menores de 18 anos ou é inválido, em concorrência com os filhos de qualquer condição, menores de dezoito anos ou inválidos;
- b) a esposa ou o esposo desquitados, quando um deve alimentos ao outro em decorrência de sentença judicial, em concorrência com os filhos de qualquer condição, menores de dezoito anos ou inválidos;
- c) a concubina ou o seu companheiro, este quando da morte haja filhos menores de dezoito anos ou seja inválido, provado em Juízo que o estado de mancomunio ocorria pelo menos há dois anos antes da morte do acidentado, desde que se não verifique o caso da alínea "b" e com os filhos de qualquer condição, maiores de dezoito anos ou inválidos;
- d) a mãe e o pai, quando viverem parcial ou totalmente sob a dependência econômica da vítima, na falta de filhos, esposa, esposo, ou não se dando o caso previsto na letra "c";
- e) qualquer pessoa que viva sob a dependência econômica do acidentado no caso de não existirem beneficiários especificados nas alíneas a, b e c, desde que seja menor de dezoito anos ou inválido, ou aquele indicado em vida pelo acidentado na cartela

profissional, livro de registro do empregador ou por qualquer outro ato solene de vontade.

Parágrafo único. Os filhos menores de dezoito anos ou inválidos, de qualquer condição, preferem os beneficiários previstos nas alíneas d e e.

CAPÍTULO IV

Remuneração

Art. 15. Compreende-se como remuneração do empregado, além do salário devido pelo empregador como contra-prestação do serviço, as comissões, percentagens e gratificações ajustadas ou pagas habitualmente, bem como as utilidades de habitação ou alimentações, quando cobradas do salário, obedecendo-se às percentagens previstas em lei própria.

Parágrafo único. Trabalho de empregados domésticos, não serão computadas as utilidades.

Art. 16. A remuneração percebida, no todo ou em parte, sob a forma de comissões, percentagens, gratificação empreitada, e ainda gratificações, será calculada tomando-se por base a média percebida pelo empregado durante os três meses que precederem ao acidente, ou do último mês pago pelo empregador se o contrato de trabalho decorre de tempo inferior ao supra mencionado.

Parágrafo único. A remuneração, para os efeitos do cálculo indenizatório acidentário nunca será inferior ao maior salário-mínimo vigente no País, sem distinção de sexo, idade ou serviço do empregado.

Art. 17. Trabalhando o empregado em diferentes horas ou dias para mais de um empregador, calcular-se-á a sua remuneração como se toda ela houvesse sido obtida no serviço do empregador para o qual trabalhava na ocasião do acidente, ficando este com direito regressivo contra os outros empregadores na proporção de cada um das remunerações pagas.

Art. 18. Para a efetuação do cálculo indenizatório fixar-se-á a diária, usando-se dos processos matemáticos próprios, atendidas as disposições acima.

Art. 19. A remuneração dos marítimos será calculada, quando contratados por viagem, dividindo-se o valor da soldada e da etapa pelo número de dias que normalmente durar a viagem.

CAPÍTULO V

Incapacidades e Indenizações

Art. 20. A indenização a ser paga pela ocorrência de acidentes do trabalho, moléstias profissionais e moléstias do trabalho, será calculada segundo as suas consequências:

- I — Morte.
- II — Incapacidade total e permanente.
- III — Incapacidade parcial e permanente.
- IV — Incapacidade temporária.

§ 1º Entende-se por incapacidade total e permanente a invalidez para o trabalho, decorrente de:

- a) perda anatômica ou impotência funcional, em suas partes essenciais, de mais de um membro, conceituando-se como partes essenciais a mão e o pé;
- b) cegueira total;
- c) perda da visão de um olho e redução simultânea de mais da metade da visão do outro;
- d) lesões orgânicas ou perturbações funcionais graves e permanentes do qualquer órgão vital, ou quaisquer estados patológicos reputados incuráveis, que determinem idêntica incapacidade para o trabalho.

§ 2º Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho.

§ 3º Entende-se por incapacidade temporária a perda total da capacidade de trabalho por um período limitado de tempo nunca superior a um ano, salvo casos especiais, e critério do Juiz, para os quais poderá haver uma prorrogação de seis me-

ses, com base em perícia médica e a requerimento dos seguradores um mês antes do vencimento do prazo de um ano.

§ 4º Ultrapassado o prazo limite do parágrafo anterior com a sua prorrogação, se for concedida, a incapacidade temporária será automaticamente considerada permanente, total ou parcial.

Art. 21. O pagamento das indenizações de acidentes do trabalho será feito de acordo com os princípios seguintes:

I — No caso de morte, na base de quatro anos de diárias aos beneficiários.

II — No caso de incapacidade total e permanente, na base de quatro anos de diárias.

III — No caso de incapacidade parcial e permanente, fixada em Juízo, com base em laudo médico pericial, a indenização será paga em proporção ao grau dessa incapacidade, que variará de três a oitenta centésimos da quantia correspondente aos quatro anos de diárias.

IV — No caso de incapacidade temporária, mediante o pagamento ao acidentado durante o período de incapacidade, e a partir do dia seguinte ao do acidente, de uma diária igual à trigésima parte da remuneração mensal da vítima.

§ 1º A incapacidade parcial e permanente que ultrapassar oitenta centésimos será considerada total e permanente.

§ 2º No caso de incapacidade total e permanente, se do acidente resultar cegueira total, perda ou paralisia dos membros superiores ou inferiores, ou alienação mental, receberá o acidentado a indenização devida com o acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 3º No caso de morte, será paga aos beneficiários da vítima também uma importância de 30 (trinta) diárias a título de auxílio funeral, independentemente de eventual auxílio idêntico por parte do Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 4º Em todos os casos de incapacidade permanente em que esta puder ser reduzida, aumentando-se a capacidade do acidentado com o uso de aparelhos de prótese, deverão eles serem fornecidos, pela empregadora e seguradores, solidariamente responsáveis independentemente do pagamento da indenização correspondente à referida incapacidade.

§ 5º São devidas diárias ao acidentado durante o tempo que permanecer afastado do trabalho por ocorrência de acidente, até os limites máximos estabelecidos no § 3º do art. 21 desta lei.

§ 6º Para os efeitos desta lei, são também responsáveis pelo pagamento das indenizações e demais verbas devidas:

a) qualquer dos sócios de sociedade de responsabilidade limitada, que ficará com direito regressivo contra os outros sócios na proporção do número destes, e contra a sociedade;

b) o grupo industrial, comercial, ou de qualquer outra atividade, que será solidariamente responsável com a empresa ou empresas que estiverem sob a sua direção, controle ou administração, mesmo que tenham personalidade jurídica própria;

c) aquele que contratar serviços por empreitada e o empregador respondendo solidariamente com os empreiteiros, e estes com os subempreiteiros, pelos acidentes ocorridos com os seus empregados.

§ 7º Os acidentados, em caso de incapacidade total e permanente, ou os seus beneficiários em caso de morte, receberão cinquenta por cento (50%) da indenização em dinheiro, revertendo-se o excedente para o Instituto Nacional de Previdência Social para o pagamento a eles de uma renda mensal reajustável semestralmente, de acordo com os coeficientes de aumento de custo de vida estabelecidos pelos órgãos competentes do governo federal.

a) Os cálculos para o pagamento de pensão e seus reajustes serão feitos pelo Instituto Nacional de Previdência Social, tomando-se como base para eles os aplicados nos pagamentos de auxílio-enfermidade;

b) os pagamentos de pensão dispostos nesta lei acumulam-se aos auxílios-enfermidade e pensões previdenciárias outras;

c) os dispositivos deste parágrafo e suas alíneas não se aplicam à incapacidade temporária, a qual será sempre paga diretamente ao acidentado em sua totalidade.

§ 8º Se a incapacidade parcial e permanente for igual ou inferior a cinquenta por cento (50%), será paga toda a quantia ou uma só vez ao acidentado, ou aos seus beneficiários se ocorrer o seu falecimento por motivos estranhos ao acidente.

Art. 22. O pagamento das indenizações previstas nesta lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos.

Art. 23. O crédito do acidentado ou de seus beneficiários, decorrente desta lei, é privilegiado e insuscetível de penhora, prevalecendo sobre os demais no concurso de quaisquer créditos privilegiados, não podendo ser objeto de qualquer transação, inclusive mediante outorga de procuração em causa própria ou com poderes irrevogáveis, sendo nulo qualquer acordo em que conste sua renúncia.

Art. 24. Nenhum imposto ou taxa recairá sobre as indenizações ou outras verbas decorrentes desta lei.

Art. 25. No cálculo das indenizações de que trata esta lei, será tomado como base o salário-mínimo de maior valor vigente no País na oportunidade da apresentação do termo de acordo ou na da sentença, ou o salário real se ultrapassar o mencionado acima.

Art. 26. Além das indenizações previstas nesta lei o segurador é obrigado, em substituição ao empregador e em todos os casos, a prestar ao acidentado a devida assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar, ficando garantido direito regressivo do segurador contra o empregador para reembolso das despesas efetuadas quando houver infringência do contrato de seguro por parte deste.

Art. 27. A liquidação das indenizações de que trata esta lei, salvo no caso de processo judicial será feita dentro dos trinta (30) dias que se seguirem à morte do acidentado, à verificação de uma incapacidade permanente, ou à sua cura, através de acordo particular realizado entre o segurador, sub-rogado nas obrigações do empregador, e o acidentado ou seus beneficiários, segundo modelo oficial, acordo este que deverá ser homologado de imediato pela autoridade judiciária competente nos casos de morte ou de incapacidade permanente em processo cujas custas serão de 1,5% (um e meio por cento) do valor da indenização.

§ 1º É vedada em todos os casos a homologação de acordo em base salarial inferior à do maior salário-mínimo vigente no País, com referência à indenização.

§ 2º Sempre que, por ação ou omissão do empregador ou do segurador, for excedido o prazo acima estabelecido, serão pagas as indenizações com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), contados juros da mora.

CAPÍTULO VI

Procedimento Judicial

Art. 28. Haverá procedimento judicial, sempre que, por parte do empregado ou de seus beneficiários forem suscitadas divergências na aplicação desta lei, e ainda pela não apresentação de termo de acordo ou recusa deste pelo acidentado ou seus beneficiários.

Art. 29. O acidentado, seu representante ou beneficiários poderão reclamar, contra qualquer fato contrário a esta lei, ao órgão do Ministério Público, o qual no prazo de dez (10) dias, iniciará a competente ação ou opinará pelo arquivamento da reclamação.

Art. 30. O procedimento judicial fundado nesta lei seguirá a forma prevista no Código de Processo Civil executando-se as seguintes particularidades:

I — Os prazos processuais serão contados da seguinte maneira:

a) de cinco (5) dias a partir do recebimento do inquérito, petição do interessado ou representação do Ministério Público, para o Juiz designar audiência de propositura de acordo, que se realizará dentro de trinta (30) dias, iniciando-se o prazo de contestação da data da realização desta audiência;

b) de noventa (90) dias para o encerramento da prova, a contar da realização da audiência de propositura de acordo;

c) de quinze (15) dias, compreendidos no prazo da alínea b do item I deste artigo, para o perito médico apresentar o seu laudo em Juízo, sob pena de destituição;

d) de cinco (5) dias para a leitura de sentença, contados da data do encerramento da prova, repetindo-se o prazo em caso de justificada força maior alegada nos autos;

e) em execução de sentença os prazos do Código de Processo Civil serão reduzidos à metade.

II — O único recurso admissível em acidentes do trabalho é o de agravo de petição, que obedecerá no seu processamento ao Código de Processo Civil.

a) O empregador ou segurador, sempre condenados solidariamente, só poderão recorrer depositando judicialmente o valor da condenação líquida em cinco (5) dias; e quando a liquidação se faça pelo Contador a partir da homologação da conta. A falta de depósito nesse prazo importará em deserção do recurso.

III — A perícia em Juízo, para a verificação da incapacidade laborativa do acidentado, e do nexo causal, será feita por perito nomeado pelo Juiz, que lhe fixará os honorários no ato da entrega do laudo pericial.

a) Em todo o caso em que de um acidente do trabalho resultar a morte do empregado, ou quando esta for atribuída a um acidente do trabalho proceder-se-á a autópsia, por determinação da autoridade policial, da judiciária, ou a requerimento das partes, devendo o perito ser legista oficial;

b) o laudo de perícia médica conterá os dados relativos à identidade do examinado; histórico da lesão ou doenças, com informações sobre a sua evolução, extensão ou gravidade; descrição dos antecedentes pessoais que se relacionem com a incapacidade, conclusões sobre a relação do nexo causal entre o acidente ou a moléstia e o trabalho; classificação da incapacidade para o trabalho, época provável da cura ou da consolidação das lesões, ou ainda, tempo provável de vida do acidentado se o prognóstico for letal; indicação sobre a natureza e duração da assistência médica, hospitalar ou dentária; indicação dos aparelhos de prótese para a redução da incapacidade laborativa.

IV — As causas fundadas na presente lei ficam sujeitas ao pagamento das custas fixadas pelo regimento vigente nos Juízos em que correrem.

a) O acidentado ou seus beneficiários estão isentos do pagamento de quaisquer custas, ainda que decaiam de seus pedidos, no todo ou em parte;

b) as custas devidas pelo empregado ou segurador serão cobradas a final.

V — O acidentado, seus beneficiários e o empregador podem ingressar em Juízo diretamente ou por intermédio de advogado legalmente habilitado, ao qual cabe usar dos recursos legais.

a) Os honorários advocatícios dos patronos dos acidentados ou dos seus beneficiários, não poderão ultrapassar a porcentagem de vinte por cento (20%) sobre a condenação, incluída nesta porcentagem a parcela a que for a parte contrária condenada;

b) caberá a Ordem dos Advogados, pelas suas Seções, apurar eventuais infringências do disposto no item a deste artigo e número, aplicado as sanções regimentais.

VI — Todas as ações contra terceiros civilmente responsáveis pelo acidente, desde que tenham conexão com a ação movida com fundamento nesta lei, julgada ou em curso, dela sejam oriundas ou complementares, são da competência do Juízo onde corre ou correu aquela ação, e poderão ser propostas pelas empregadoras e seguradoras para se ressarcirem dos prejuízos dos pagamentos de indenizações acidentatárias efetuadas, ou pelo acidentado, ou seus beneficiários.

a) Pelos empregadores e seguradores as ações de direito comum contra terceiros civilmente responsáveis pelo acidente para se ressarcirem dos prejuízos causados pelo pagamento de indenizações acidentatárias;

b) pelos acidentados ou seus beneficiários contra terceiros civilmente responsáveis pelo acidente, adjudicando o Juiz, na mesma decisão condenatória, ao empregador ou ao segurador a importância por eles paga ao acidentado ou a seus beneficiários, revertendo a estes o saldo porventura existente.

Art. 31. Todas as ações fundadas na presente lei prescreverão em dois (2) anos, contados da seguinte forma:

a) da data do acidente, quando deste resultar a morte;

b) da data do afastamento do trabalho por motivo de moléstia do trabalho ou indiretamente profissional;

c) da data da comprovação da moléstia a que se refere o art. 2º e seu parágrafo único desta lei, pelo Instituto Nacional de Previdência Social ou outra instituição de caráter assistencial oficial, oficializada ou reconhecida como de utilidade pública, que obrigatoriamente têm que identificar por escrito o acidentado de que é portador de moléstia profissional sob pena de responsabilidade civil e funcional do médico que procedeu ao exame;

d) do dia da alta médica nos casos de incapacidade permanente ou temporária.

Art. 32. No acautelamento dos interesses do acidentado, o empregador que não contratou seguro contra acidente do trabalho dos seus empregados, para contestar e defender-se no feito, terá que prestar caução pelo valor dado à ação ou oferecer bens suficientes que ficarão penhorados, obedecendo a penhora aos dispositivos do Código de Processo Civil.

Art. 33. Tanto os acordos concluídos quanto as sentenças proferidas por força desta lei poderão ser revistos, seja por iniciativa do acidentado ou de seus beneficiários, seja pelo segurador ou empregador, dentro do prazo de dois (2) anos, contado da data da homologação do acordo ou da intimação às partes da sentença definitiva.

§ 1º A agravação, a repetição de incapacidade ou a morte do acidentado, dentro do prazo fixado no artigo supra, desde que entre cada uma delas e o acidente haja efetiva relação de causalidade, respeitado o disposto no art. 5º, reabrem para o acidentado ou seus beneficiários o direito não só às indenizações como a todos os demais benefícios previstos nesta lei.

§ 2º Em todo caso de revisão, as indenizações já recebidas pela vítima com fundamento numa incapacidade permanente porventura já originada do acidente, serão deduzidas sempre da indenização final devida por se ter agravado a mesma incapacidade ou ter decorrido o falecimento do acidentado.

Art. 24. A ação de acidentes do trabalho será proposta contra o empregador a serviço do qual estava o acidentado quando ocorreu o acidente, e nos casos de moléstias profissionais ou do trabalho contra os empregadores para os quais trabalhou o acidentado nos dois últimos anos.

a) A condenação abrangerá, somente nos casos de moléstia profissional ou do trabalho, as empregadoras cujas condições de trabalho provocaram ou propiciaram a instalação da moléstia na pessoa do acidentado.

b) a condenação será sempre proporcional ao período de trabalho do acidentado em cada empregadora, observado o disposto na alínea a deste artigo, dividindo-se nas suas proporções o biênio;

c) o empregador, ao transferir as responsabilidades que lhe resultam desta lei para o segurador, pela realização de contrato de seguro, o qual é obrigatório, fica desonerado daquela responsabilidade, ressalvando o direito regressivo do segurador contra ele, na hipótese de inibição, por sua parte, do contrato de seguro;

d) citado para os termos da ação, informará o empregador se mantinha contrato de seguro contra acidente do trabalho na data do acidente, ou nos dois últimos anos da data do afastamento do trabalho do acidentado nos casos de moléstia profissional ou do trabalho;

e) deixando de observar o disposto na alínea anterior, ou informando erradamente, será o empregador intimado pelo Juízo a assumir as responsabilidades da ação, contra ele correndo, o feito, sem prejuízo de ação regressiva contra o segurador para ressarcimento do que dispendeu para pagamento de indenizações somente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a aplicação cumulativa de sanções previstas nesta lei ou em outras leis que regulem as atividades de seguros.

Art. 25. Para as entidades mencionadas no art. 13 desta lei, o fôro será aquele que determina a Constituição Federal no art. 119, item I, cabendo a competência no processamento das ações em que o empregador não tenha contrato de seguro contra acidentes do trabalho aos Juízos estaduais em suas instâncias.

Parágrafo único. Nas Seções Judiciárias a que se refere o art. 118, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, terá pelo menos um Juízo privativo de acidentes do trabalho.

Art. 26. Os empregadores que tiverem estabelecimentos, agências ou filiais fora de sua sede, deverão nos mesmos ter prepostos, com poderes expressos para receber citações, inclusive a inicial.

Art. 27. A competência para conhecimento das questões ações e acórdãos decorrentes desta lei, observado o disposto no art. 35, será do Juiz Cível do local onde se verificar o acidente.

Art. 28. Não se aplica o princípio da identidade física do Juiz para as ações derivadas desta lei.

Art. 29. O segurador terá o direito de haver do empregador, com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) as importâncias pendidas com indenizações e mais gastos correlatos, na hipótese prevista na alínea c do art. 34 desta lei.

Art. 40. Será aplicada a multa de até vinte salários-mínimos de maior vigência no país aos empregadores que não segurarem seus empregados

contra os riscos de acidentes do trabalho.

Parágrafo único. A reincidência dará lugar a multa em dobro.

Art. 41. Incorrerão na mesma multa do artigo precedente e, em dobro no caso de reincidência:

I — Os empregadores que não cumprirem as obrigações estabelecidas nos contratos de seguros.

II — Os empregadores que desconterem qualquer quantia do salário do empregado, com fundamento nas obrigações criadas nesta lei.

III — Os empregadores que sonegarem ou falsearem as informações relativas às folhas de pagamento de salário dos seus empregados.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 42. O seguro contra acidentes do trabalho é monopólio do Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 43. As sociedades de seguros privados e as cooperativas de seguros de sindicatos, autorizadas a operar em seguros de acidentes do trabalho, extinguirão as suas atividades neste setor de seguros no prazo de um ano, a contar da data da publicação desta lei.

§ 1º Os contratos de seguros contra acidente do trabalho havidos com as sociedades de seguros privados ou cooperativas de seguros de sindicatos, não poderão ser renovados nessas entidades.

§ 2º Permanecerão sob a responsabilidade das sociedades de seguros privados e cooperativas de seguros de sindicatos os contratos de seguros contra acidentes do trabalho nelas realizados anteriormente a esta lei.

§ 3º Realizar-se-ão, quando do início da vigência desta lei, todos os seguros contra acidentes do trabalho com o Instituto Nacional de Previdência Social, que receberá os prêmios devidos por esse seguro e fixados pelos poderes competentes.

Art. 44. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, pelos seus órgãos especializados:

a) estabelecer as tabelas oficiais de classificações das lesões de acidentes do trabalho, moléstias profissionais e moléstias do trabalho;

b) classificar as lesões e doenças profissionais que se não enquadraram nas tabelas ou nos critérios estabelecidos;

c) fornecer o índice profissional das atividades que não constarem das tabelas oficiais;

d) elaborar as tabelas oficiais de classificação das lesões de acidentes do trabalho, moléstias profissionais e moléstias do trabalho, bem como das tabelas de índices profissionais das atividades laborativas;

e) fiscalizar a aplicação desta lei e aplicar as penalidades nela previstas.

Art. 45. Será facultado ao empregador excluir da cobertura do seu seguro de acidentes do trabalho, mediante descontos de prêmios a serem previstos na respectiva tarifa;

I — A responsabilidade pelas diárias devidas ao acidentado nos quinze (15) primeiros dias de duração da incapacidade temporária.

II — O encargo da prestação de assistência médica, cirúrgica, dentária, farmacêutica e hospitalar, quando mantenha organização própria ou contratos com entidades especializadas para prestação de tal assistência a seus segurados.

Art. 46. Nos orçamentos dos órgãos de administração pública direta ou indireta, e das sociedades de economia mista, sejam federais, estaduais ou municipais, bem como das entidades direta ou indiretamente controladas pelos Poderes Públicos, será consignada dotação para atender aos encargos de pagamentos dos prêmios de seguros contra riscos de acidentes do trabalho, ou pagamento das responsabilidades destes.

Art. 47. Enquanto não foram expedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social as tabelas e a relação de que tratam as alíneas a e b do artigo 44 e parágrafo único do artigo 2º desta lei, vigorará a adotada pela Portaria nº 4, de 11 de junho de 1937, do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e a relação constante do Decreto-lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1937.

Art. 48. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa (90) dias, contados de sua publicação.

Art. 49. Fica revogado o Decreto-lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1937.

Art. 50. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, independentemente de sua regulamentação.

Justificação

EMENDA SUBSTITUTIVA

A presente emenda substitutiva à integralidade do projeto de Lei nº 6, que cuida da estatização do seguro de acidentes do trabalho, resultou de estudos levados a efeito por advogados, Deputados e estudiosos da matéria, atendendo, por um lado, a circunstância de que o Decreto-lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1937, se distancia flagrantemente dos princípios que devem orientar e inspirar um diploma legal de tal natureza e, por outro, ao fato de que a Mensagem governamental, na verdade, extingue o seguro de acidentes do trabalho.

O advento do malfadado Decreto-lei nº 293, provocou, de parte dos mais variados setores da nacionalidade, os mais veementes protestos, inclusive nesta Casa. Nós mesmos tivemos oportunidade de fazer um pronunciamento na Tribuna da Câmara em meados de abril, quando apontamos as evidentes e flagrantes falhas contidas naquele diploma.

Em verdade, a vigorar o referido Decreto-lei nº 293, possibilitado estará o acidentado do trabalho de pleitear seu direito em juízo, tais são os obstáculos que se lhe antepõem.

Forçoso era, portanto, que se mudasse esse estado de coisas.

Vem a Mensagem nº 6, aparentemente com essa intenção e, até certo ponto, atinge seu objetivo.

Adota, entretanto, uma nova filosofia, rompendo com o sistema tradicional da indenização em dinheiro como compensação da lesão sofrida.

Acena o projeto com sistema de manutenção do salário, oferecendo um pequeno acréscimo neste, como compensação da incapacidade total ou parcial causada pelo acidente.

Esquece a Mensagem que no regime do Decreto-lei nº 7.036, já gozava o assalariado dessa mesma situação. Isto é, contava, na qualidade de contribuinte da previdência, com as garantias de aposentadoria, pensão, auxílio enfermidade, etc. calculadas na base mínima — fosse qual fosse o tempo de serviço — da média dos doze últimos salários, recebendo ainda, na hipótese de vir a ser acidentado, uma indenização em moeda corrente.

Vê-se, desde logo, que a proposição ao invés de beneficiar prejudica ao trabalhador, pois suprime direito do qual já gozava.

Atendendo que nem a lei vigente nem o projeto satisfazem, realmente, aos interesses da classe trabalhadora, apresentamos este substitutivo, cuja sustentação e justificação será de forma mais detalhada feita oralmente junto a douta Comissão Mista.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 1937. — Alceu de Carvalho.

Nº 4

CAPÍTULO I

Do Acidente do Trabalho

Art. 1º Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente lei, todo aquele que se verificar no exercício do trabalho, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional, ou doença, que determine morte, a perda total ou par-

cial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 2º Como doenças, para os efeitos desta lei, entendem-se, além das chamadas profissionais, — inerentes ou peculiares a determinadas Ramos de atividades — as resultantes das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho foi realizado.

Parágrafo único. A relação das doenças chamadas profissionais, será organizada e publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, e revista trienalmente.

Art. 3º Considera-se caracterizado o acidente, ainda quando seja ele a causa única e exclusiva da morte ou da perda ou redução da capacidade do empregado, bastando que entre o evento e a morte ou incapacidade haja uma relação de causa e efeito.

Art. 4º Não se consideram agravações ou complicações de um acidente do trabalho, que haja determinado lesões então já consolidadas, quaisquer outras lesões corporais ou doenças, que às primitivas se associem ou se superponham, em virtude de um novo acidente.

Art. 5º Incluem-se entre os acidentes do trabalho por que responde o empregador, de conformidade com o disposto nos artigos anteriores, todos os sofridos pelo empregado no local e durante o trabalho, em consequência de:

a) atos de sabotagem ou terrorismo levados a efeito por terceiros, inclusive companheiros de trabalho;

b) ofensas físicas intencionais causadas por companheiros de trabalho de empregado, ou não, em virtude de disputas relacionadas com o trabalho;

c) qualquer ato de imprudência, de negligência, ou brincadeiras de terceiros, inclusive companheiros de trabalho;

d) atos de terceiros privados do uso da razão;

e) desabamentos, inundações ou incêndios, respeitado o disposto no letra b do art. 7º;

Art. 6º Ficam igualmente abrangidos por esta Lei, considerados como produzidos pelo exercício do trabalho ou em consequência dele, embora ocorridos fora do local e do horário do trabalho, os acidentes sofridos pelo empregado.

a) na execução de ordens ou realização de serviços sob a autoridade do empregador;

b) pela prestação espontânea de qualquer serviço ao empregador com o fim de lhe evitar prejuízos ou de lhe proporcionar proveito econômico;

c) em viagem a serviço do empregador, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de sua propriedade.

Parágrafo único. No período de tempo destinado às refeições, ao descanso ou na satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local ou durante o trabalho, é o empregado considerado, para os efeitos desta lei, como a serviço do empregador.

Art. 7º Não é acidente do trabalho:

a) o que resultar de dolo do próprio acidentado, compreendida neste a desobediência a ordens expressas do empregador;

b) o que provier de força maior, salvo o caso de ação de fenômenos naturais determinados ou agravada pelas instalações do estabelecimento ou pela natureza do serviço;

c) o que ocorrer na ida do empregado para o local de sua ocupação ou na volta daí, salvo se houver condução especial fornecida pelo empregador, ou se a locomoção do empregado se fizer necessariamente por vias e meios que ofereçam reais perigos, a que não esteja sujeito o público em geral.

Parágrafo único. Também não são amparadas por esta lei as doenças endêmicas adquiridas por empregados habitantes das regiões em que elas se desenvolvem, exceto quando ficar comprovado que a doença resultou de uma exposição ou contato direto que

a natureza do trabalho houver determinado.

CAPÍTULO II

Do Emprego e do Empregador

Art. 8º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e a consideração de trabalho, nem entre trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 9º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumido os riscos da atividade econômica admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos desta lei, as instituições de beneficência, as associações recreativas e demais instituições sem fins lucrativos, assim como o empregador doméstico.

§ 2º Os preceitos desta lei aplicam-se ao acidentes do trabalho sofridos:

d) pelo pessoal de obras da União, Estados, Territórios e Municípios e pelos empregados de seus serviços de natureza industrial ou rural;

b) pelos empregados das autarquias;

c) pelos empregados das sociedades de economia mista;

d) pelos empregados das empresas concessionárias de serviços públicos;

e) pelos presidiários.

§ 3º Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão todas, para os efeitos desta lei, solidariamente responsáveis.

§ 4º O empregador responde solidariamente com os empreiteiros, e estes com os subempreiteiros, pelos acidentes ocorridos com os seus empregados.

Art. 10. Todos os empregadores, excetuados os locatários de serviços domésticos, assim como os que no exercício de qualquer profissão liberal ou outra atividade expressamente declarada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, utilizarem menos de cinco empregados, são obrigados a manter-lhes o registro devidamente autenticado pela autoridade competente e organizado segundo modelo oficial.

§ 1º Esse registro que deverá conter as indicações relativas à identidade do empregado e pessoas sob sua dependência econômica constantes da respectiva carteira profissional, ou na falta desta, segundo as declarações do empregado, será mantido rigorosamente em dia, sob pena da aplicação das sanções do art. 104.

§ 2º Em casos especiais, como os dos serviços de estiva e outros, não sendo possível aos empregadores manter o Registro de seus empregados, na forma prescrita, obedecerá ele a moldes especiais aprovados pela autoridade competente.

CAPÍTULO III

Dos beneficiários

Art. 11. São considerados beneficiários do acidentado, na ordem em que vão enumerados:

a) a esposa, mesmo desquitada ou separada, desde que não o seja por vontade ou culpa sua, ou o esposo inválido, em concorrência com os filhos de qualquer condição, se menores de 18 anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição ou idade;

b) a mãe e o pai inválido, quando viverem sob a dependência econômica da vítima, na falta de filhos e de esposa;

c) qualquer pessoa que viva sob a dependência econômica do acidentado, no caso de não existirem beneficiários especificados na alínea a, desde que, se for do sexo masculino, seja menor de 18 anos ou inválido, e, qualquer que seja o sexo, tenha sido indicada, expressamente, em vida do acidentado,

na carteira profissional, no livro de registro do empregador, ou por qualquer outro ato solene de vontade.

Parágrafo único. Para terem direito à indenização, as filhas maiores devem viver sob a dependência econômica do acidentado.

CAPÍTULO IV

Da Assistência médica, farmacêutica e hospitalar

Art. 12. O empregador, além das indenizações estabelecidas nesta lei, é obrigado em todos os casos e desde o momento do acidente, a prestar ao acidentado a devida assistência médica, farmacêutica e hospitalar, compreendida na primeira a assistência ambulatorial.

§ 1º Nos casos de "doença profissional" ou qualquer outra originária do trabalho, torna-se efetiva a responsabilidade do empregador com relação a prestação da referida assistência, desde o instante em que tenha conhecimento dos primeiros sintomas da doença.

§ 2º Ao acidentado, diretamente ou por intermédio de um seu representante, é permitido reclamar a autoridade judiciária competente contra a forma por que lhe estiver sendo prestada a assistência de que trata o presente capítulo. Nesse caso, a referida autoridade nomeará um perito médico para averiguar a procedência ou não da queixa arguida, podendo, em face das conclusões do perito, determinar ao empregador a designação, sujeita à sua prévia aprovação, de outro médico, para assistir o acidentado, ou de outro estabelecimento hospitalar para sua internação.

§ 3º O empregador também é responsável pelo transporte do acidentado, se estiver este incapacitado de se locomover, ou pagar receber socorros médicos fora do local ou cidade em que residir.

§ 4º O empregador deverá escolher o médico que terá de assistir o acidentado, o estabelecimento onde será internado, se assim o exigir seu estado de saúde, bem como fornecer os medicamentos necessários e indicados pelo referido médico.

§ 5º O acidentado poderá ser acompanhado em seu tratamento, a suas expensas, por um médico de sua escolha ao qual deverá o empregador facilitar toda a ação, não cabendo, porém, a esse médico, interferir no tratamento, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 13. Recusando-se o acidentado a submeter-se ao necessário tratamento médico, ou fazendo-o desidiotamente, a responsabilidade do empregador ficará limitada às consequências imediatas do acidente, e não se estenderá às suas agravações ou complicações.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto no presente artigo, o empregador comunicará sempre à autoridade judiciária competente, para a devida verificação, a recusa de acidentado em submeter-se ao tratamento médico indicado, ou a sua negligência na observância do mesmo.

Art. 14. Nos estabelecimentos industriais ou na execução de qualquer obra ou serviço, em que sejam utilizados mais de quinhentos (500) empregados, quando localizados em regiões de difícil acesso a um socorro médico de urgência em casos de acidente do trabalho, fica o empregador obrigado a manter um serviço de assistência médica, de caráter de pessoal e material indispensáveis à prestação do mencionado socorro.

Art. 15. Todo médico que tiver a seus cuidados profissionais um acidentado do trabalho fica obrigado a fornecer, sempre que lhe for solicitado, dentro das setenta e duas (72) horas que se seguirem ao início do tratamento, um atestado em que declarará a natureza do mal verificado, sua causa, evolução e incapacidade para o trabalho dele resultante; e ao suspender o referido tratamento, seja por alta ou qualquer outro motivo a entregar ao acidentado outro atestado

em que mencionará pormenorizadamente o estado em que o deixa, inclusive no que se relacione com a sua capacidade laborativa.

Parágrafo único. Sempre que o médico tiver sido indicado pelo empregador, a és e deverá fazer entrega de uma cópia via dos atestados referidos neste artigo.

CAPÍTULO V

Das incapacidades e das indenizações

Art. 16. A indenização de que trata a presente lei será calculada segundo as consequências do acidente, assim classificadas:

a) morte;

b) incapacidade total e permanente;

c) incapacidade parcial e permanente;

d) incapacidade temporária.

Art. 17. Entende-se por incapacidade total ou permanente a invalidez incurável para o trabalho.

§ 1º Dão origem a uma incapacidade total e permanente:

a) a perda anômica ou a impotência funcional em suas partes essenciais, de mais de um membro, constituindo-se como partes essenciais a mão e o pé;

b) a cegueira total;

c) a perda da visão de um olho e a redução simultânea de mais da metade da visão do outro;

d) as lesões orgânicas ou perturbacoes funcionais graves e permanentes de qualquer órgão vital, ou qualquer outras patológicas reconhecidas incuráveis, que determinem idêntica incapacidade para o trabalho.

§ 2º Quando do acidente, resultar uma incapacidade total e permanente, a indenização devida ao acidentado corresponderá a uma quantia igual à quatro (4) anos de diária, calculada esta segundo o prescrito no parágrafo único do artigo 19.

§ 3º Nos casos de cegueira total, perda ou paralisia dos membros superiores ou inferiores e de alienação mental, receberá o acidentado, além da indenização de que trata o parágrafo anterior, a quantia de NCr\$ 3.200,00 nega de uma só vez.

Art. 18. Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho.

§ 1º Quando do acidente resultar uma incapacidade parcial e permanente, a indenização devida ao acidentado variará, em proporção ao grau dessa incapacidade, entre três (3) e oitenta (80) centésimos da quantia correspondente a quatro (4) anos de diária, observado, quando a esta, o disposto no parágrafo único do artigo 19.

§ 2º A indenização devida ao acidentado será a fixada de acordo com a tabela que for emitida e as alterações pela autoridade estabelecidas, pelo Diretor do Serviço Atual do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Na elaboração da tabela de que trata o parágrafo anterior, o grau de redução de capacidade do acidentado será sempre calculado atendendo-se à natureza e gravidade da lesão por ele sofrida, à sua idade e profissão.

Art. 19. Entende-se por incapacidade temporária a perda total da capacidade do trabalho por um período limitado de tempo, nunca superior a um (1) ano.

Parágrafo único. Quando do acidente resultar uma incapacidade temporária, a indenização devida ao acidentado corresponderá, durante todo o período em que perdurar essa incapacidade, a uma diária igual a 70 centésimos de sua remuneração diária, calculada esta conforme o disposto no Capítulo VI, excetuados os domingos e dias feriados, e observado ainda o que dispõe o art. 27.

Art. 20. Permanecendo por mais de um (1) ano, a incapacidade temporária será automaticamente considerada permanente, total ou parcial, e como tal indenizada, cessando desde logo para o empregador a obrigação do pagamento da indenização correspondente

à incapacidade temporária, bem como da prestação da assistência médica, farmacêutica e hospitalar.

Art. 21. Quando do acidente resultar a morte, a indenização devida aos beneficiários da vítima corresponderá a uma soma calculada entre o máximo de quatro (4) anos de o mínimo de dois (2) anos da diária do acidentado, e será devida aos beneficiários, de acordo com as seguintes bases:

I — Na base de quatro (4) anos da diária:

a) à esposa ou ao esposo inválido a metade e aos filhos menores de 18 anos ou inválidos e às filhas solteiras sob a dependência econômica do acidentado a outra metade, entre eles dividida em partes iguais;

b) na falta de cônjuge sobrevivente, aos filhos menores cu inválidos e às filhas solteiras que viverem sob a dependência econômica do acidentado, quando o seu número exceder de três (3) em partes iguais.

II — Na base de três (3) anos da diária:

a) ao cônjuge sobrevivente nas condições da alínea a do inciso anterior, quando não existirem filhos;

b) aos filhos menores ou inválidos e às filhas solteiras que vivem sob a dependência econômica do acidentado, na falta de cônjuge sobrevivente, quando em número igual ou inferior a três (3);

c) aos pais da vítima, na falta de cônjuge sobrevivente, de filhos menores ou incapazes, quando ambos existirem e viverem sob a dependência econômica da vítima, em partes iguais.

III — Na base de dois (2) anos da diária:

a) ao pai inválido ou à mãe, na forma da letra c, do inciso anterior;

b) à pessoa cuja subsistência estiver a cargo da vítima, no caso de não existirem beneficiários enumerados nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não haverá distinção entre os filhos de qualquer condição, bem como terá os mesmos benefícios de cônjuge legítimo, caso este não exista ou não tenha direito ao benefício, e companheira, mantida pela vítima, uma vez que não tenha sido declarada como beneficiária em vida do acidentado, na carteira profissional, no registro de empregados, ou por qualquer outro ato solene de manifestação de vontade.

Art. 22. Uma vez que exceda a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), a indenização que tiver direito o acidentado nos casos de incapacidade permanente, os seus beneficiários, no caso de sua morte, será destinada à instituição da previdência social, por o fim de ser concedido um auxílio na aposentadoria ou na pensão.

§ 1º Não havendo o acidentado contemplado, na instituição, o período de carência para a concessão do benefício, deduzir-se-á da indenização o valor das contribuições triplices (fo empregado, do empregador e da União) correspondente ao tempo necessário para completar aquele período, e cálculo sobre o último salário de contribuição do acidentado, destinando-se o saldo, se houver, ao acréscimo a que se refere este artigo.

§ 2º Se a aposentadoria for cancelada por ter cessado a invalidez do acidentado, a instituição restituirá de uma só vez, a reserva matemática dos acréscimos futuros.

§ 3º Se a instituição não conceder a aposentadoria ao acidentado, por efeito de o não considerar inválido, deverá entregar-lhe, diretamente, e uma só vez, a indenização integral.

Art. 23. Sendo a indenização igual ou inferior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) ou não estando a vítima compreendida no regime de previdência do INPS, a indenização será paga ou aos beneficiários, diretamente, e de uma só vez.

Parágrafo único. Se entre os beneficiários existirem menores, as quotas a este destinadas deverão ser colhidas ao Banco do Brasil, ou suas Agências ou à Coletoria Federal co-

petente, à disposição do Juiz de Ór-
acs.

Art. 24. Os acréscimos dos benefi-
cios a que se refere o art. 22, serão
acumulados à taxa de juros de seis por
cento (6%) ao ano e segundo as tá-
buas biométricas indicadas pelo Ser-
vço Atuarial do Ministério do Traba-
lho e da Previdência Social, observa-
das as condições de reversão e ex-
tensão em vigor no I.N.P.S.

Parágrafo único. Os benefícios cal-
culados com os acréscimos a que se
refere este capítulo, não estão sujeitos
aos limites máximos fixados pelas leis
genéricas.

Art. 25. Além da indenização pre-
vista no art. 21, o empregador pagará
mediatamente aos herdeiros ou be-
neficiários, do acidentado, a título de
auxílio-funeral, a importância de quin-
teentos cruzeiros (Cr\$ 500,00).

Parágrafo único. Na ausência de
herdeiros ou beneficiários, fica obriga-
do o empregador a indenizar, à pes-
soa que à sua própria custa se tiver
encarregado de enterramento do aci-
dentado, de todas as despesas com o
mesmo, devidamente comprovadas, até
limite da quantia neste artigo men-
cionado.

Art. 26. Não poderão ser descon-
tadas das indenizações devidas por
uma incapacidade permanente ou mor-
te, as quantias já pagas por motivo
de incapacidade temporária. A inden-
ização a que por esta fizer jus o aci-
dentado independe sempre de qual-
quer outra prevista nesta lei.

Art. 27. Nos casos de incapacidade
temporária de duração inferior a qua-
tro (4) dias, a indenização é devida
apenas a partir do segundo dia que
se seguir àquele em que se verificar
o acidente. Quando perdurar por mais
de quatro (4) dias, deverá ser paga
desde o dia que suceder ao do aci-
dente.

Parágrafo único. O salário do dia
do acidente será integralmente pago
pelo empregador.

Art. 28. Em todos os casos de in-
capacidade permanente em que a ca-
pacidade do acidentado puder ser au-
mentada com o uso de aparelhos de
órtese, deverão eles ser fornecidos pe-
lo empregador independentemente do
pagamento da indenização correspon-
dente à referida incapacidade.

Art. 29. Não poderá ser contestada
nenhuma incapacidade permanente sob
fundamento de poder ser diminuí-
da ou eliminada por terapêutica sus-
tível de agravá-la, ou por em risco
de vida do empregado. Também ne-
nhuma intervenção cirúrgica de na-
tureza grave, capaz de ocasionar os
mesmos efeitos, poderá ser imposta ao
acidentado, no curso do tratamento,
quando ele recusá-la, sem incidir nas
restrições do art. 13, salvo quando
expressamente indicada para a pre-
servação de sua vida.

Parágrafo único. Em caso de re-
usa ao empregado, em submeter-se
ao tratamento indicado, será no-
teada uma junta médica composta
de facultativos escolhidos pelo aci-
dentado, pelo empregador e pela au-
toridade judiciária competente, de-
terminando do referido laudo a solução
do caso.

Art. 30. As indenizações concedidas
por força desta lei, nos casos de in-
capacidade permanente ou morte, não
incluem o direito aos benefícios do
seguro-invalidez e do seguro morte
segurados pelas instituições da pre-
vidência social.

Art. 31. O pagamento da inden-
ização estabelecida pela presente Lei
conferirá ao empregador de qualquer
forma indenização do direito comuni-
cativa ao mesmo acidente, a menos
que este resulte de dolo ou de seus
epóstolos.

Art. 32. A indenização paga pelo
empregador não exclui o direito do
acidentado, seus herdeiros ou bene-
ficiários, de promover, segundo o di-
rito comum, ação contra terceiros
ilicitamente responsável pelo acidente.

§ 1.º A ação de que trata o pre-
sente artigo poderá ser proposta pelo
empregador ou pelo acidentado, seus

herdeiros ou beneficiários, ou por um
e outros conjuntamente.

§ 2.º Na mesma decisão condenató-
ria de terceiros; será adjudicada ao
empregador a importância por este
paga com fundamento na presente lei
computando-se igualmente a seu cré-
dito tudo quanto houver despendido
em consequência do acidente.

CAPÍTULO VI

Da Remuneração e do Salário

Art. 33. Compreendem-se como
remuneração do empregado, para os
efeitos desta lei, além do salário de-
vidido e pago diretamente pelo empre-
gador como contra prestação do ser-
viço, as gorjetas que receber.

§ 1.º Integram o salário, não só
a importância fixa estipulada, mas
também as comissões, percentagens e
gratificações pagas pelo empregador.

§ 2.º Não se incluem nos salários
as gratificações que não tenham sido
ajustadas, as diárias para viagem e
as ajudas de custo.

§ 3.º As diárias para viagem serão
computadas como salário desde que
excedam a 50% do salário percebido
pelo empregado.

Art. 34. Além do pagamento em
dinheiro, compreendem-se no salário,
para todos os efeitos legais, a ali-
mentação, habitação, vestuário ou ou-
tras prestações "in natura", que o
empregador, por força do contrato ou
do costume, fornecer habitualmente
ao empregado.

Parágrafo único. Não serão con-
siderados como salário, para os efei-
tos previstos neste artigo, os vestuá-
rios, equipamentos e outros acessó-
rios fornecidos ao empregado e utili-
zados no local de trabalho para a
prestação dos respectivos serviços.

Art. 35. Sendo o salário parcial-
mente pago em utilidades, converter-
se-ão estas em dinheiro, tomando-se
por base as percentagens adotadas
para tal fim no cálculo do salário
mínimo local.

Parágrafo único. Em se tratando
de serviços domésticos, não serão
computados pecuniariamente tais uti-
lidades.

Art. 36. Na falta de estipulação
do salário ou não havendo prova de
importância ajustada, calcula-se ao
salário do empregado em quantia
igual ao daquele que, na mesma em-
presa, fizer serviço equivalente, ou
ao que for habitualmente pago para
serviço semelhante.

Art. 37. O salário percebido no
todo ou em parte, em gratificações, ou
comissões, ou por tarefa ou emprei-
tada ou o que de qualquer forma va-
riar com a quantidade de trabalho
produzido, será calculada, para o efei-
to da indenização, na base da média
percebida pelo empregado durante os
3 (três) meses anteriores ao aci-
dente.

§ 1.º Se durante o prazo mencio-
nado no presente artigo o empregado
não tiver trabalhado ou se o seu sa-
lário tiver sido pago em bases infe-
riores às que vigorarem por ocasião
do acidente o seu salário equivalerá,
para os fins desta lei, ao salário-mé-
dio percebido, na mesma localidade e
durante a mesma época, por outros
empregados que exerçam atividades
análogas.

§ 2.º No caso de empregado que
perceba gorjetas, a indenização será
calculada tomando-se por base a re-
muneração declarada ao I.N.P.S.

Art. 38. Percebendo a vítima sa-
lário mensal a sua diária correspon-
derá à 25.ª (vigésima quinta) parte
desse salário.

Art. 39. Se o empregado for pago
por hora de trabalho, o salário diário
equivalerá à 8 (oito) vezes o salário-
hora, salvo convenção em contrário
permitida por lei.

Art. 40. Percebendo a vítima sa-
lário sob a forma de diária, o seu
salário anual corresponderá a uma
quantia equivalente a trezentas (300)
vezes a diária.

Art. 41. Trabalhando o empregado
em diferentes horas ou dias, para
mais de um empregador, calcular-
se-á o seu salário como se toda re-
muneração houvesse sido obtida no
serviço do empregador para o qual
trabalhava na ocasião do acidente,
ficando solidariamente responsáveis
em proporção às remunerações pagas,
os vários empregadores.

Art. 42. A indenização dos mari-
timos será calculada, se contratados
por viagem redonda, dividindo-se o
valor da soldada e da etapa ajustada
pelo número de dias que normalmen-
te durar a viagem.

Art. 43. Para os efeitos desta lei,
nos casos de incapacidade permanen-
te ou morte, o salário do apren-
diz não poderá ser calculado em base
inferior à do salário mínimo no em-
pregado adulto do local onde se ve-
rificar o acidente.

Art. 44. Nenhum salário poderá
exceder a Cr\$ 24,00 por dia, para
efeito de cálculo das indenizações.

CAPÍTULO VII

Da comunicação do acidente

Art. 45. Todo acidente do trabalho
será obrigatoriamente, comunicado, ao
empregador pelo acidentado ou por
qualquer pessoa que dela tenha co-
nhecimento, imediatamente, após a
sua ocorrência, não podendo essa co-
municação exceder o prazo de 24 ho-
ras, salvo impossibilidade absoluta.

Parágrafo único. Se, no caso de
inobservância do que dispõe o artigo
anterior, resultarem, pelo consequente
retardamento da prestação de uma
conveniente assistência médica, far-
macêutica e hospitalar, agravações ou
complicações da lesão inicial, por elas
não responderá o empregador.

Art. 46. Tendo conhecimento do
acidente, o empregador o anotará no
registro de que trata o art. 10 e,
dentro de 24 horas, enviará do suce-
dido comunicação escrita à autori-
dade judiciária competente.

§ 1.º Tratando-se de empregador
referido no § 2.º do artigo 9.º desta
lei, a participação do acidente será
feito pelo Chefe da Repartição, Ser-
viço, Obra, entidade ou presidio em
que trabalhar o acidentado.

§ 2.º Dessa comunicação, devem
constar os seguintes elementos:

a) nome, profissão, sexo, idade, re-
sidência e salário do acidentado;

b) natureza do acidente sofrido e
suas consequências imediatas;

c) condições em que se verificou;

d) local, dia e hora do evento e
nome e residências das pessoas que o
testemunharam;

e) tempo decorrido entre o início
do trabalho e a hora do acidente;

f) indicação do hospital a que
eventualmente foi recolhido o aciden-
tado;

g) tratando-se de doença profis-
sional, quais os empregadores sob
cuja dependência trabalhou anterior-
mente o acidentado, na mesma pro-
fissão nos 2 (dois) últimos anos;

h) indicação da entidade seguradora;

Art. 47. No caso de morte, é obriga-
tória a comunicação do acidente à
autoridade policial que instaurará o
respectivo inquérito e o remeterá,
dentro do prazo de 10 (dez) dias, ao
Juízo competente.

Art. 48. Nos casos de doença, profis-
sional, responderão pelas obriga-
ções resultantes desta lei todos os
empregadores sob cuja dependência
tiver trabalhado o acidentado, na
mesma profissão, dentro dos 2 (dois)
últimos anos, proporcionalmente ao
tempo de serviço a cada um presta-
do, exceto quando a doença resultar
diretamente de inobservância, por
parte de um dos referidos empregado-
res das disposições legais relativas
à prevenção de acidentes e à higiene
do trabalho, hipótese na qual sobre
ele recairão todos os ônus decorrentes

da doença, sem prejuízo das demais
cominações da lei.

Parágrafo único. O disposto neste
artigo não impede que o acidente
exija a totalidade das indenizações
do seu último empregador, que, nesse
caso, ficará com direito regressivo
contra os anteriores.

Art. 49. Não recebendo a autorida-
de judiciária competente do empre-
gador a participação de que trata o
art. 46 desta lei, poderá tomar co-
nhecimento do acidente por comuni-
cação direta do acidentado ou de
qualquer terceira pessoa.

Parágrafo único. No caso deste ar-
tigo, a autoridade judiciária manda-
rá dar vista ao representante do Mi-
nistério Público competente, que re-
quererá, como medida preliminar,
além de outras diligências que julgue
necessária o exame médico do aci-
dentado, não se tratando de morte
assim como tomará as declarações dos
interessados, e, dentro do prazo de 10
(dez) dias, iniciará a respectiva ação
ou solicitará o arquivamento.

Art. 50. Sempre que o acidente
ocorrer em viagem, a comunicação
de que trata o art. 45 desta lei de-
verá ser feita ao empregador, por te-
legrama. Neste caso, a autoridade
judiciária competente para tomar
conhecimento do acidente e das ques-
tões e acordos dele resultante, será
a do local da sede do empregador, o
qual, entre os demais encargos, res-
ponderá por todas as despesas com
o desembarque imediato do aciden-
tado, se isso exigir o seu estado de
saúde, com a sua remoção ulterior
para o local onde tiver residência ou
em que trabalhe.

Parágrafo único. No uso do presen-
te artigo, desde que viaje por conta
do empregador, será este responsável,
por todas as despesas com estadia e
transporte que, pela ininterruptão
da viagem, forem impostas aos mem-
bros da família do empregado que o
acompanhem.

Art. 51. Em navio ou embarcação
de navegação em geral quando em
viagem, a comunicação de acidente
sofrido pelos membros de sua tripu-
lação será feita ao comandante ca-
pitão ou mestre, à quem caberá pro-
mover a prestação ao acidentado dos
socorros imediatos de que necessitar,
registrar a ocorrência no *Diário de
Navegação* e fazer a comunicação de
que trata o art. 50.

CAPÍTULO VIII

Da liquidação do acidente

Art. 52. A liquidação das obrigações
decorrentes de acidentes do trabalho,
salvo no caso de haver processo ju-
dicial, deverá ser feita por meio de
acórdão particular, realizado entre o
empregado ou seus beneficiários e o
empregador, reduzido a escrito segun-
do o modelo oficial, e far-se-á sem-
pre dentro dos sessenta (60) dias
que se seguirem à morte do aciden-
tado, à sua cura ou à verificação de
uma incapacidade permanente.

§ 1.º Do termo de acórdão, lavrado
em três (3) dias, deverão constar os
seguintes elementos:

a) nome do empregador e de quem
legalmente o substituir;

b) nome, idade, profissão, estado
civil, nacionalidade, salário e resi-
dência do acidentado, assim como de
seus beneficiários tratando-se de ca-
so de morte;

c) em que consistiu o acidente, on-
de e quando se originou;

d) qual o período de incapacidade
temporária a que o acidente deu lu-
gar e qual a indenização a ela cor-
respondente;

e) se do acidente resultou alguma
incapacidade permanente, e, no caso
positivo, qual o grau dessa incapaci-
dade, quando se verificou e qual a
indenização que lhe corresponde, de

conformidade com o prescrito na presente lei;

f) natureza e principal características do aparelho de prótese por acaso fornecido;

g) Se foi feita a comunicação do acidente no prazo legal;

§ 2º Nos casos de morte e de incapacidade permanente, é obrigatória a homologação do acordo de que trata este artigo, pela autoridade judiciária competente.

§ 3º Rejeitado o acordo a que se refere este artigo, será convidadas as partes para apresentação de novo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, e não sendo este aceito, será iniciada a ação na forma do Capítulo 9º.

Art. 53. Os acordos homologados pela autoridade judiciária ficarão sujeitos à taxa de 15% sobre o valor da indenização total paga em dinheiro pelo empregador, livre de quaisquer outras custas.

Art. 54. A autoridade judiciária competente, para receber a comunicação de que trata o art. 46, assim como para conhecer das questões e acordos surgidos da aplicação desta lei ressalvado o disposto no art. 50, será em regra, o Juiz Cível do local onde se verificar o acidente, salvo prescrição, em contrário da respectiva organização judiciária.

CAPÍTULO IX

Do procedimento judicial

Art. 55. Haverá procedimento judicial:

a) em qualquer dos casos previstos nos arts. 47, 49 e 52, § 3º;

b) sempre que, por parte de empregado, de seus beneficiários ou de empregador, forem suscitadas divergências na aplicação desta lei.

Art. 56. O acidentado, seu representante ou beneficiário poderão reclamar contra qualquer fato contrário a esta lei, ao órgão do Ministério Público, o qual procedendo de conformidade com o estabelecido no parágrafo único do art. 49, dentro de 10 (dez) dias, no máximo, iniciará a competente ação ou opinará pelo arquivamento da reclamação.

Art. 57. Em qualquer dos casos previstos no art. 55, recebidos pelo Juiz ou inquirido, a petição do interessado ou a do órgão do Ministério Público, designará, no prazo de cinco (5) dias, audiência, para a qual citará o empregador, o acidentado, seu representante legal ou beneficiários e o membro do Ministério Público, a quem incumbe sempre o patrimônio da causa do acidentado ou de seus beneficiários.

§ 1º A citação será feita por mandado, quando os interessados residirem na comarca, e, por carta, com recibo de retorno, no caso contrário, constando sempre de um ou de outro o teor do requerimento que determinou sua expedição.

§ 2º A União, os Estados, os Territórios, os Municípios e os demais empregadores referidos no § 2º do Art. 9º serão citados na pessoa do Chefe da repartição, serviço, obra, entidade ou presidio em que se tiver acidentado empregado.

§ 3º Os empregadores referidos no art. 9º e que tiverem estabelecimentos, agências ou filiais fora de sua sede, deverão nos mesmos ter prepostos, com poderes expressos para receber citações inclusive a inicial.

Art. 58. Havendo na audiência inicial, acordo entre as partes, observadas as disposições desta lei, será reduzido a termo, para a indispensável homologação, com a qual estará findo o processo.

Parágrafo único. No caso de haver discordância apenas quanto à natureza e extensão da lesão, poderá o Juiz ordenar nova perícia, obedecidas as prescrições do Capítulo XIII,

sendo o respectivo laudo juntado aos autos, que serão conclusos para sentença.

Art. 59. Não havendo acordo, receberá o Juiz as alegações das partes, produzindo-se as provas na mesma audiência, se possível, ou em outra que para esse fim, seja designada no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 60. A apresentação das testemunhas, que não poderão exceder a três (3) para cada parte, independe de intimação, sendo seus depoimentos reduzidos a termo.

Art. 61. Terminada a produção das provas, tomado o depoimento pessoal das partes, ou de seus prepostos devidamente autorizados, se for requerido ou ordenado pelo Juiz, serão oferecidas, em seguida, verbalmente ou por escrito, as alegações finais, sendo, então proferida a sentença.

Parágrafo único. Nenhuma alegação ou defesa oral poderá exceder a dez minutos.

Art. 62. Antes de setenciar a final, se não se julgar habilitado a decidir a causa, poderá o Juiz proceder a quaisquer diligências que lhe parecerem necessárias, inclusive quanto à classificação da lesão, proferindo a decisão, no prazo de cinco (5) dias, contados da conclusão.

Art. 63. O Juiz dirigirá e orientará o processo de acidente, que terminará no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu início, sem contudo cercar a defesa dos interessados.

Art. 64. Das sentenças finais proferidas nas ações de acidente do trabalho caberá, como único recurso, o agravo de petição, o qual terá preferência no julgamento dos tribunais.

Parágrafo único. O prazo para a interposição de recurso será de 5 (cinco) dias e começará a correr do dia da publicação da sentença em audiência, para a qual serão intimadas as partes.

Art. 65. A execução das sentenças proferidas em ações de acidentes do trabalho será processada na forma prescrita pelo Código Civil, no que lhe for aplicável, reduzidos, porém, à metade os prazos superiores a 24 horas.

Art. 66. Todas as ações fundadas na presente lei prescreverão em dois (2) anos, que serão contados da seguinte forma:

a) data do acidente, quando dê resultado a morte ou uma incapacidade temporária;

b) da data em que o empregador teve conhecimento do aparecimento dos primeiros sintomas da doença profissional, ou de qualquer outra originada do trabalho;

c) do dia em que ficar comprovada a incapacidade permanente, nos demais casos.

Parágrafo único — Interromperá a prescrição qualquer ato ou ação do empregador, ou de quem legalmente o substituir nas responsabilidades resultantes desta lei, que importe o reconhecimento do acidente e demonstrar a intenção de reparar-lhe as consequências.

Art. 67. As causas fundadas na presente lei ficam sujeitas ao pagamento das custas fixadas pelos regimentos vigentes nos juízos em que correrem.

§ 1º O acidentado ou seus beneficiários estão isentos do pagamento de quaisquer custas, ainda quando decaíam de seus pedidos, no todo ou em parte.

§ 2º As custas devidas pelo empregador serão sempre cobradas a final.

Art. 68. O empregado, seus beneficiários, e o empregador podem ingressar em Juízo diretamente ou por intermédio de advogados legalmente habilitados, ao qual cabe usar dos recursos legais.

Art. 69. Todas as ações que tenham conexão, sejam acessórias oriundas ou complementares com ação movida com fundamento nesta lei, julgada ou em curso, são da competência do Juízo desta última, inclusive as ações contra terceiros de que trata o art. 32.

Art. 70. No acatamento dos interesses do acidentado quando antes da decisão for provável a ocorrência de atos capazes de causar lesões de difícil e ímporta reparação do seu direito, o Juiz poderá determinar o arresto dos bens do empregador, ou que preste fiança cautiva.

Art. 71. O Código de Processo Civil será subsidiário desta lei, nas suas omissões.

CAPÍTULO X

Da Revisão

Art. 72. Tanto os acordos concluídos, quanto as sentenças proferidas por força desta lei, poderão ser revisados, seja por iniciativa do acidentado ou seus beneficiários, seja do empregador, nos seguintes casos:

a) quando a incapacidade se acentuar, se repartir se agravar ou a vítima vier a falecer em consequência do acidente;

b) quando se verificar erro fundamental de cálculo na determinação da incapacidade que serviu de base ao acordo ou à sentença.

Art. 73. A revisão de que trata o artigo anterior só poderá ser pedida dentro do prazo de dois (2) anos contados da data da conclusão do acordo de sua homologação ou nos casos litigiosos da sentença definitivamente que fixar a incapacidade.

Art. 74. A agravação ou a repetição da incapacidade dentro do prazo fixado no artigo anterior ou a morte do acidentado, desde que, entre cada uma delas e o acidente, haja efetiva relação de causalidade, respeitado o estabelecido no art. 4º reabra, para o acidentado ou seus beneficiários o direito não só às indenizações, mas, também, a todos os demais benefícios previstos nesta lei.

Art. 75. Em todo caso de revisão, as indenizações já recebidas pela vítima com fundamento numa incapacidade permanente porventura já originada do acidente, serão deduzidas sempre da indenização final devida por se ter agravado a mesma incapacidade ou ter ocorrido o falecimento do acidentado. Nesse último caso, se estiver o acidentado em gozo de acréscimo na aposentadoria a que alude o art. 22, será a indenização reajustada para o efeito do que dispõe o artigo 21.

CAPÍTULO XI

Das Exclusões

Art. 76. Ficam excluídos da presente lei:

a) os consultores técnicos, inclusive advogados e médicos que não trabalhem efetiva e permanente para o empregador;

b) no que se refere as indenizações por incapacidade permanente ou morte, os empregados que, sendo associados ou segurados de instituição de previdência social, tenham direito por decreto especial à manutenção do salário para si ou seus beneficiários.

Parágrafo único. Poderão ficar também excluídos da presente lei, muito embora não percam para outros efeitos a qualidade de empregados, os que tiverem vencimentos superiores a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), mensais, desde que lhes sejam asseguradas por meios idôneos, vantagens superiores às estabelecidas para os demais empregados.

CAPÍTULO XII

Da prevenção de acidente e da higiene do trabalho

Art. 77. Todo empregador é obrigado a proporcionar a seus empregados a máxima segurança e higiene no trabalho, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais a respeito, protegendo-os, especialmente, contra as imprudências que possam resultar do exercício habitual da profissão.

Art. 78. Consideram-se para este efeito, como parte integrante desta lei, as disposições referentes a Higiene

e Segurança do Trabalho da Consolidação das Leis do Trabalho com também todas as normas específicas que, no mesmo sentido, foram expedidas pelos órgãos competentes. Ministério do Trabalho e Previdência Social, sujeitos os empregados às penalidades na mesma Consolidação, cada, independente da indenização legal.

Art. 79. Os empregadores expedirão instruções especiais aos seus empregados, a títulos de "ordens de serviço", que estes estarão obrigados cumprir rigorosamente para a observância das disposições legais referentes à prevenção contra acidente do trabalho.

§ 1º A recusa por parte do empregado em submeter-se às instruções que se refere o presente artigo constitui insubordinação para os efeitos da legislação em vigor.

§ 2º Em nenhum caso o empregado poderá justificar a inobservância dos preceitos de prevenção de acidente: higiene do trabalho, com a recusa empregado em aos mesmos sujeitos.

Art. 80. Sempre que o acidente resultar da transgressão por parte do empregador dos preceitos relativos à prevenção de acidentes e à higiene do Trabalho, ficará ele sujeito ao disposto no art. 78, quanto às penalidades.

Art. 81. Consideram-se também transgressões dos preceitos de prevenção de acidentes e higiene do Trabalho, sujeitas às sanções previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, no capítulo "Da Higiene e Segurança do Trabalho":

a) o emprego de máquinas ou instrumentos em mau estado de conservação ou não devidamente protegidos contra o perigo;

b) a execução de obras ou serviços com pessoal e material deficiente.

Art. 82. Os empregadores, o número de empregados seja superior a 100, deverão providenciar a organização, em seus estabelecimentos, comissões internas, com representantes dos empregados, para o fim estimular o interesse pelas questões de prevenção de acidentes, apresentar sugestões quanto à orientação e realização das medidas de proteção do trabalho, realizar palestras instrutivas, propor a instituição de cursos e prêmios e tomar outras providências, tendentes a educar o empregado na prática de prevenir acidentes.

CAPÍTULO XIII

Da perícia médica

Art. 83. A verificação da incapacidade, para efeito desta lei, na qualidade em que houver médico legal oficial, deverá ser, sempre, realizada por ele.

Art. 84. Respeitado o disposto no artigo anterior, a perícia em Juízo será feita por perito nomeado pelo Juiz, que lhe fixará os honorários.

Art. 85. Sempre que possível, exames periciais que forem ordenados pelo Juiz deverão ser realizados na sede do respectivo Juízo.

Art. 86. Em todo o caso em que de um acidente do trabalho, resultar a morte do empregado, ou em um acidente do trabalho ela atribuída, deverá-se proceder à autópsia, que poderá ser ordenada autoridade judiciária ou policial, sua própria iniciativa, a pedido qualquer das partes, ou do médico assistente da vítima.

§ 1º A autoridade que detur a autópsia nomeará o respectivo perito, arbitrando-lhe honorários, quando a perícia deva ser efetuada em Instituto ou Serviço Médico oficial.

§ 2º A autoridade que ordenar a autópsia providenciará sempre ao perito incumbido de realizá-la convenientemente informado sobre a natureza do acidente tido como responsável pela morte do empregado sobre as circunstâncias em que se

rificou; sobre a natureza do tratamento a que teria a vítima sido submetida; e sobre a "causa mortis" indicada pelo seu médico assistente. Para isso, todo pedido de autópsia feito às autoridades judiciárias ou policiais por quaisquer interessados, deverá ser sempre acompanhado de esclarecimentos sobre os referidos fatos.

Art. 87. Os honorários dos peritos, nos casos de acidente do trabalho, serão fixados de acordo com o disposto no regimento de custas.

Art. 88. Salvo quando precedido com finalidade especial, determinada pela autoridade judiciária competente, todo laudo de perícia médica realizada no vivo, com fundamento num acidente do trabalho, deverá conter:

a) dados relativos à identidade do examinado (nome, cor, sexo, idade, profissão, nacionalidade, estado civil e residência);

b) o histórico da lesão ou doença, com informações sobre sua evolução, extensão e gravidade;

c) a de criação dos antecedentes pessoais, morbidos ou não, que se possam relacionar com a incapacidade atribuída ao acidente;

d) conclusão sobre a existência ou não de relação de causalidade entre as alterações morbidas verificadas e o fato alegado decorrente do exercício do trabalho;

e) a verificação da incapacidade por acaso resultante do acidente, com a determinação da época provável da cura ou da consolidação das lesões, ou, no caso de prognóstico letal, de tempo de vida provável do acidente;

f) informações sobre a natureza e duração dos cuidados médicos ainda necessários ao acidentado; sobre a natureza do aparelho de prótese para ele indicado ou sobre os característicos e eficiência do aparelho já usado.

Art. 89. Nas perícias no morto, orientar-se-á sempre o perito no sentido de bem esclarecer a relação de causa e efeito entre o acidente e a morte.

CAPÍTULO XIV

Da readaptação profissional e ao reaproveitamento do empregado acidentado.

Art. 90. A readaptação profissional, que é devida a todo incapacitado do trabalho, tem por objeto restituir-lhe, no todo ou em parte, a capacidade na primitiva profissão ou em outra compatível com as suas novas condições físicas.

Art. 91. A readaptação profissional dos incapacitados para o trabalho será realizada através de serviços de readaptação profissional, que funcionarão na forma determinada em regulamento e efetuar-se-á não só mediante a prática da fisioterapia, da cirurgia ortopédica e reparadora, mas ainda do ensino conveniente em escolas profissionais especiais.

Art. 92. O Estudo determinará o regime sob que deverão funcionar as escolas de que trata o artigo anterior, assim como as condições para a prática do ensino correspondente.

§ 1º Criadas as escolas profissionais especiais, regular-se-á a admissão dos readaptados em funções que possam exercer com eficiência.

§ 2º Em regulamento, serão fixadas quais as funções que devam ser exercidas, preferencialmente, por incapacitados readaptados.

Art. 93. Em nenhum caso a readaptação profissional obtida pelo acidentado será motivo de revisão de acordo ou sentença que houver fixado a indenização pelo acidente do trabalho.

§ 1º O incapacitado que, no período de readaptação perceber remuneração pelos serviços executados nas escolas profissionais especiais, não terá suspenso o pagamento de aposentadoria concedida por instituição de previdência social, em cujo gozo se achar.

§ 2º A acumulação da remuneração percebida em suas novas funções pelo incapacitado readaptado com a importância de aposentadoria, em cujo gozo se encontrar, é permitida, até importância correspondente ao dobro do salário-mínimo local, reduzindo-se o quantum da aposentadoria quando a soma das duas exceder a esse limite.

CAPÍTULO XV

Da Garantia do Pagamento das Indenizações

Art. 94. Todo empregador é obrigado a segurar os seus empregados contra os riscos de acidente do trabalho.

Parágrafo único. Os empregadores sujeitos ao regime desta lei deverão sob pena de incorrerem na multa cuminada no art. 104, manter afixados nos seus escritórios e nos locais de trabalho de seus empregados, de modo perfeitamente visível, exemplares dos certificados da entidade em que tiver realizado o seguro.

Art. 95. O seguro de que trata o artigo anterior será realizado na Previdência Social, obrigatoriamente.

Art. 96. As normas para o cálculo e cobrança do prêmio e para a realização do seguro de acidentes do trabalho e sua administração, inclusive ao que se refere ao regime de contas e gestão financeira serão fixadas em regulamento.

Art. 97. É privilegiado e insusceptível de penhora o crédito do acidentado ou de seus herdeiros ou beneficiários, pelas indenizações determinadas nesta lei, não podendo, outrossim, ser objeto de qualquer transação, inclusive mediante outorga da procuração em causa própria ou com poderes irrevogáveis.

Parágrafo único. No concurso de quaisquer créditos privilegiados, o de que trata este artigo prevalecerá sobre os demais.

Art. 98. São nulos todos os acordos que tenham por objeto a renúncia dos benefícios estipulados nesta lei ou que de qualquer forma contrariem as suas disposições.

Art. 99. Nenhum imposto ou taxa recairá sobre as indenizações previstas nesta lei.

Art. 100. O empregador ao transferir as responsabilidades que lhe resultam desta lei, para o INPS nele realizando o seguro, fica desonerado daquelas responsabilidades, ressalvado o direito regressivo contra ele, na hipótese de infração, por sua parte, do contrato do seguro.

Parágrafo único. Não poderão ser motivo de seguro as sanções decorrentes da inobservância das disposições desta lei.

Art. 101. Nenhuma quantia poderá ser descontada do salário do empregado, com fundamento nas obrigações criadas nesta lei.

CAPÍTULO XVI

Das sanções

Art. 102. Sempre que, por ação ou omissão do empregador for excedido o prazo estabelecido no artigo 52 serão pagas as indenizações com um acréscimo de vinte e cinco por cento (25%), sem prejuízo do juro de mora.

Art. 103. A entidade seguradora terá o direito de haver do empregador, com um acréscimo de 25% as importâncias dispendidas com indenizações e mais gastos correlatos, na hipótese prevista no art. 100.

Art. 104. Incorrerão em multa de juros de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 200,00 a 5.000,00) e de mil a dez mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00 a 10.000,00), nas reincidências, impostas do Distrito Federal, pelo Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Territórios, pelos delegados regionais do Ministério do Trabalho, processadas e cobradas na forma da legislação em vigor:

a) os empregadores que não possuírem ou não mantiverem em dia o registro exigido pelo art. 1;

b) os que não segurarem os seus empregados contra os riscos de acidentes;

c) os que não fizerem a afixação do certificado a que alude o parágrafo único do art. 10;

d) os que não cumprirem as disposições do art. 46, infringirem a do art. 101, ou as de quaisquer outros estabelecidos nesta lei.

Art. 105. De qualquer infração desta lei, será dado conhecimento à competente repartição fiscalizadora, pelas autoridades que a tiverem apurado, ou por qualquer interessado, para as providências que em cada caso couberem.

CAPÍTULO XVII

Das Disposições Gerais

Art. 106. A fiscalização da presente lei ficará a cargo das autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 107. A presente lei não exclui o procedimento criminal, nos casos previstos em direito comum.

Art. 108. Nos orçamentos das Repartições Federais, Estaduais, Municipais e das entidades referidas no § 2º do art. 9º, entre as verbas da despesa com os empregados a que esta lei se aplica, será consignada uma dotação para atender ao pagamento dos prêmios de seguro contra os riscos de acidentes.

Art. 109. As entidades seguradoras são obrigadas a remeter aos órgãos competentes do Ministério do Trabalho os dados estatísticos que lhes forem solicitados. A mesma obrigação caberá a toda autoridade judiciária, relativamente aos casos que julgar e em que verifique não tenha sido feito seguro.

Art. 110. Ao Diretor do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, cabe, em qualquer caso, inclusive, para produzir efeito em juízo:

I — Estabelecer, de acordo com as tabelas oficiais, os critérios que forem necessários para a classificação das lesões resultantes de acidentes do trabalho e doenças profissionais.

II — Classificar as lesões e doenças profissionais que não se enquadrarem nas tabelas oficiais ou nos critérios estabelecidos.

III — Fornecer o índice profissional das atividades que não constarem das tabelas oficiais.

CAPÍTULO XVIII

Disposições Transitórias

Art. 111. A partir da data da publicação desta lei, não poderão ser concedidas autorizações a entidades seguradoras, cabendo tão somente as cooperativas de seguros de sindicatos, que atualmente operam em seguro contra o risco de acidentes de trabalho, a cobertura desse risco, de acordo com as normas que forem fixadas em regulamento.

Art. 112. Dentro das normas que serão estabelecidas em regulamento, aproveitará a previdência social, na constituição dos quadros dos servidores de suas carteiras de seguros contra acidentes do trabalho os empregados que com mais de cinco anos de serviço, forem dispensados, por efeito desta lei, das funções que exercam nas sociedades que ora operam no referido ramo de seguro.

Art. 113. Enquanto não for expedida a tabela a que se refere o artigo 13, § 2º, vigorará a mandada adotar pelo Decreto nº 86, de 14 de março de 1955, com as alterações e acréscimos nela introduzidos por força do Decreto-lei nº 5.216, de 22 de janeiro de 1943.

Art. 15. Dentro de 120 dias, contados da publicação desta lei, serão expedidos os regulamentos e demais atos que se tornarem necessários, à sua execução, entrando ela, em vigor, no fim desse prazo.

Art. 114. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Empenha-se o Governo Federal, como grande meta, na absorção, por parte da Previdência Social do Seguro de Acidente do Trabalho, canalizado, com isso apreciáveis recursos, até agora desfrutados pelas empresas privadas de seguro.

Uma segunda ofensiva empreendida o Governo, desejando com a absorção, também alteração profunda na lei vigente, substituindo a indenização pelo regime de manutenção de salários.

Com o primeiro propósito estamos francamente, esperando que a Previdência Social, beneficiada com a medida, saiba corresponder e lhe de atendimento satisfatório, e admitir a segunda intenção, em um segundo estágio, posteriormente. E, segundo os próprios técnicos do Ministério do Trabalho, a substituição do regime da indenização, pela manutenção de salários representa encargo quatro vezes maior. Ora, não se pode onerar, de pronto, quadruplicando o custo do atendimento no momento crítico em que se atribue à Previdência Social a responsabilidade do seguro.

A prudência manda que se proceda por etapas, vencida a primeira, mesmo porque a grande tônica nacional é a compressão de despesas.

Não bastasse tal argumento, outro, também irresponsável se apresenta — nunca ninguém se queixou do regime da paga da indenização.

Por isso tudo, e atendendo que o Decreto-lei nº 7.036, revogado pelo Decreto-lei nº 293, recente, não evocasse pela Sua Excelência imbatível por mais de vinte anos, e a sua revogação mereceu as mais justificadas críticas, entendemos que oportuno é restabelecer por inteiro o Decreto-lei nº 7.036, atribuindo-se à Previdência Social a responsabilidade pelo seguro, com exclusividade, decorrente, disso tudo, o substitutivo final que oferecemos à consideração do Douto Congresso Nacional.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 1967. — Francisco Amaral.

Nº 5

A art. 1º, leia-se como segue:

"Fica integrado na previdência social, em órgão autônomo sob administração e fiscalização colegiadas, o seguro obrigatório de acidentes do trabalho, de que trata o art. 158 item XVII, da Constituição Federal."

Parágrafo único. O Regulamento, ao dispor sobre a constituição e funcionamento dos órgãos de administração e fiscalização, estabelecerá a não predominância de nenhuma das representações, governamental, patronal e de empregados.

Justificação

Sempre entendemos que o seguro de acidentes do trabalho, social que é, não pode a sua exploração ser submetida às entidades privadas, que têm, como primordial objetivo, evidentemente, o lucro. Esse nosso pensamento não só o exteriorizamos através de discursos, mas o concretizamos mediante dois projetos, um dos quais apresentado recentemente.

E, em se tratando de um seguro social, a administração e a fiscalização do seu mecanismo deve sofrer o crivo dos diretamente interessados, além do governo: patrões e empregados. E sem preponderância de um sobre os demais, como ocorre no INPS.

Outrossim, entendemos que o seguro de acidentes do trabalho, pela sua importância, não pode perder-se nos encaixotes do INPS, de resultados duvidosos, pelo gigantismo de que sofre, acoadada que foi a unificação. E, registre-se: "Acoadada", foi exatamente, a expressão usada pelo Senhor Ministro Jarbas Passarinho, por ocasião do Encontro dos Industriais, realizado em Brasília.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1967. — Adylio Vianna.

Nº 6.

Art. 1º Terá a seguinte redação:
Art. 1º O seguro obrigatório de acidentes do trabalho, de que trata o artigo 158, item XVIII, da Constituição Federal, será realizado na previdência social, através do Departamento de Acidentes do Trabalho.

Parágrafo único. O Departamento de Acidentes do Trabalho (D.A.T.), é um órgão autônomo, colegiado e dirigido por um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, dos empregados e das empresas. — Paulo Maccarini.

Nº 7

Substitua-se o art. 1º, pelo seguinte:

O seguro obrigatório de acidentes de trabalho, de que trata o art. 158, item XVII, da Constituição Federal, será realizado na previdência, através do Departamento de Seguros Sociais, órgão autônomo com direção colegiada, constituída por representação paritária do Governo, dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo primeiro. Para atender ao disposto neste artigo, a atual Secretaria de Seguros Sociais, do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), fica transformada no Departamento de Seguros Sociais, diretamente vinculado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo segundo. Todo o acervo e, inclusive, o pessoal da Secretaria de Seguros Sociais, do Instituto Nacional de Previdência Social, será transferido para a nova entidade, assegurado, aos servidores, o direito de opção, em prazo a ser estipulado na regulamentação desta lei.

Justificação

O monopólio estatal do seguro de acidentes do trabalho a ser constituído, por etapas, segundo o presente projeto de lei, importará, mesmo na fase inicial, de implantação do sistema, num aumento bem considerável dos encargos da previdência social, em todo o país, além de significar, sobretudo, para os trabalhadores brasileiros, o atendimento de uma velha e justa reivindicação.

Por isso mesmo, resolvemos formular esta emenda, no sentido, não só de entregar a gestão das operações pertinentes ao seguro de acidentes do trabalho a um novo órgão, de natureza autônoma, diretamente vinculada ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, mas, também, de restabelecer, pelo menos na cúpula desse importante setor previdenciário, a representação paritária do Governo, dos empregados e dos empregadores, que são as partes interessadas na condução da nova política de seguro social.

E para contornar qualquer impugnação à constitucionalidade da emenda, no que tange a possível aumento da despesa pública, estabelecida em dois parágrafos, ao art. 1º, a transformação da atual Secretaria de Seguros Sociais do INPS, no Departamento de Seguros Sociais e, bem assim, a transferência do seu acervo e, inclusive, do seu pessoal, para o novo órgão, assegurado, porém, aos servidores, o direito de opção.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1967. — Humberto Lucena.

Nº 8

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º O seguro obrigatório de acidentes do trabalho, de que trata o artigo 158, item XVII, da Constituição Federal, é monopólio do Instituto Nacional de Previdência Social (I.N.P.S.)

Justificativa

É bem de ver que a redação original mostra-se bastante falha e impropria. Primeiro, porque não caracteriza a intenção de outorgar exclusividade ao I.N.P.S. na concepção

do seguro de acidentes do trabalho, e, segundo, porque o órgão oficial é o Instituto Nacional de Previdência Social. A expressão "previdência social" é genérica; nada individualiza... Sala da Comissão, 12 de agosto de 1967. — Aiceu de Carvalho.

Nº 9

Substitua-se o artigo 2º do projeto pelo seguinte:

Artigo 2º Acidente do trabalho, para os fins desta lei, será aquele que ocorrer no exercício do trabalho, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade de trabalho.

§ 1º Doença, para os fins desta lei, será, além das chamadas doenças profissionais, inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividades, as resultantes das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho for realizado.

§ 2º A relação das doenças chamadas profissionais será organizada e publicada pelo Ministro do Trabalho em ato sujeito a revisão trienal, de ofício ou a requerimento de entidades sindicais.

§ 3º Será considerado como de trabalho o acidente que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte ou a perda ou redução da capacidade.

Justificativa

A emenda acima visa corrigir pequenas senões do próprio artigo 2º do projeto, e que pretende substituir.

Em primeiro lugar, é restabelecido o conceito de acidente do trabalho do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944.

Em sua redação original o projeto diz considerar "acidente" o que ocorrer pelo "exercício do trabalho, a serviço da empresa". Ora, a palavra "empresa" tem um sentido econômico. E é sabido que o projeto não pretende excluir de seu âmbito os que trabalham em atividades não econômicas, como as domésticas e beneficentes, do que é prova o art. 23, inciso II. Logo, será preferível eliminar-se qualquer referência a empresa.

Também, ainda na cabeça do artigo, do conceito de acidente foi excluída a expressão "direta ou indiretamente", que qualificava o participio "provocando". Ao intérprete do futuro ficará a certeza de que o legislador quis excluir os casos em que o efeito foi apenas provocado "indiretamente" pelo acidente. Surgirão, então, intermináveis controvérsias sobre se a lesão ou morte foi consequência direta ou indireta de determinado acidente verificado no exercício do trabalho. E, então, grandes serão as dificuldades do trabalhador para vencer a burocracia do Instituto.

O conceito de acidente, dado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 7.036, de 1944, nos parece ideal, e, assim, deve ser mantida.

No § 1º desta emenda visamos corrigir outro engano do projeto que confunde "doença do trabalho" com "doenças profissionais". Ainda seguindo a trilha do Decreto-lei número 7.036, de 1944, preferimos repetir o conceito de "doença" que constava do art. 2º e que abrangia, mas distinguia, doenças profissionais e doenças do trabalho, isto é as consequências das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho for realizado e que, em última análise, são típicos acidentes do trabalho.

O § 2º, da emenda é mero desdobramento do § 1º em sua redação originária, pois visa determinar que o Ministro do Trabalho vaixe ato discriminando as doenças profissionais, fazendo sua revisão periódica (trienal) "ex officio" ou a requerimento de entidades sindicais. Quan-

to as doenças do trabalho, futo que são de condições "especiais" ou "excepcionais", é evidente que o Ministério não poderá especificar, previamente competindo ao Instituto decidir cada caso em particular e, a sua falta, a última palavra competirá à Justiça.

O § 3º da emenda repete integralmente o § 2º do artigo como está no projeto original. O preço o assegura a atenção à concursa em termos satisfatórios.

Pequenas, pois as modificações sugeridas, mas vlam concluir os termos do projeto com o da antiga legislação, pelo menos no que est: tem de mais aproveitável, pois não se justifica que ao proclamar a natureza social do seguro de acidente do trabalho, para atribuí-lo às instituições de previdência, o Estado procure restringir o conceito de acidente num antecedido propósito de proteger os cofres do Instituto Nacional de Previdência Social, tanto mais quando se verifica que a mensagem denuncia a obtenção de recursos mais que suficientes para o atendimento dos segurados.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 1967. — Deputado Francisco Amaral.

Nº 10

Dê-se ao artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º Acidente do trabalho é todo aquele evento súbito, involuntário e traumatizante que se verifique pelo exercício do trabalho, provocando, direta ou indiretamente, morte ou imediatamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença, que determine a morte, a perda total ou redução parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Moléstias profissionais são aquelas adquiridas diretamente pelo exercício do trabalho, inerentes e peculiares a determinados ramos, de atividades laborativas, equiparando-se a acidente do trabalho para todos os efeitos desta lei.

§ 2º Será considerado como de trabalho o acidente ou a moléstia que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuindo, direta ou indiretamente para a morte ou a perda ou redução da capacidade de trabalho.

§ 3º Organizará e publicará o Ministério do Trabalho e Previdência Social, anualmente, a relação das moléstias profissionais.

Justificativa

A redação do projeto é má, confusa, impropria e infeliz sobretudo na definição de "acidente do trabalho". Contrária, portanto, elementares princípios de técnica legislativa, quando se sabe que a lei, além de clara, não deve conter expressões inócuas, redundantes ou supérfluas.

Paradoxalmente é, sob certos aspectos omissa e, em outros, redundante. Repete, desnecessariamente, a expressão "a serviço da empresa", dividindo-se que o art. 3º, em seus incisos e alíneas, esclarece cabal e corretamente a matéria. Por outro lado, à luz da doutrina, omite diversos elementos que devem compor uma aceitável definição de "acidente do trabalho".

A nossa emenda, oriunda de ensinamentos auridos na doutrina e jurisprudência — pátria e alienígena define com mais propriedade a figura.

Seria impossível e até mesmo inoportuno, nesta breve justificativa, nos estendermos em maiores considerações. Oralmente, entretanto, junto à douta Comissão Mista faremos a sustentação de nosso ponto de vista.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1967. — Deputado Aiceu de Carvalho.

Nº 11

Substitua-se o artigo 3º do Projeto pelo seguinte:

Artigo 3º Será, também, considerado acidente do trabalho:

I — o acidente sofrido pelo empregado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
b) ofensa física intencional, por motivo de disputa relacionada com o trabalho, praticada por terceiro ou companheiro de trabalho;
c) ato de imprudência ou de negligência de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;
d) ato de pessoa privada do uso da razão;
e) desabamento, inundação, incêndio.

II — O acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora da sede ou local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob autoridade da empresa;
b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa, para lhe evitar prejuízo ou lhe proporcionar proveito;
c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;
d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

Parágrafo único. Nos períodos destinados a refeições ou descansos, cu por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado para os fins desta lei a serviço da empresa.

Justificativa

Em comparação com o artigo 3º do projeto, insignificante é a modificação ora proposta.

Em primeiro lugar, acrescentamos o adverbio "também" no caput pois o acidente já está definido no artigo 2º. O artigo 3º é casuístico e prevê hipótese em que poderia haver dúvida de parte do aplicador da lei.

Nas alíneas b e d do inciso I, procuramos deixar claro que os fatos a que se referem podem ser causados por qualquer pessoa. Se em algumas alíneas há referências a "terceiro", inclusive companheiro de trabalho", a omissão em outras poderá gerar dúvidas aos intérpretes, dúvidas que devem ser evitadas num assunto tão sério.

São simples emendas de redação, visando tornar claro aquilo que já está implícito no projeto, as quais nos dispensamos de maiores considerações.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 1967. — Deputado Francisco Amaral.

Nº 12

No art. 3º, acrescente-se:

f) de outros casos fortuitos ou de fatos decorrentes de força maior.

Justificativa

Além de desabamento, inundação ou incêndio, há inúmeras outras possibilidades de acidentes que independem da vontade humana e, por isso mesmo, a terminologia da técnica jurídica as resumiu nas expressões casos fortuitos e força maior.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1967. — Deputado Humberto Lucena.

Nº 13

Suprima-se, no artigo 4º, a palavra "não", inicial.

Justificativa

Lesão corporal ou doença resultante de acidente que se associe ou superponha às consequências de acidente anterior, corresponde, inegavelmente, a complicação de lesões, ainda que consolidadas do primeiro.

Não vemos como negar os benefícios da lei, frente, em especial, a soma de lesões ou incapacidade agravadas pela fatalidade de mais de um acidente.

E' principio já consagrado pela legislação do trabalho.

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 1967. — Deputado *Cattete Pinheiro*.

Nº 14

Acrescente-se ao artigo 4º o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. E' indenizável o acidente de trabalho que agrave moléstia congênita ou moléstia pré-existente, ainda que não profissional".

Justificativa

A inclusão do dispositivo assegura o amparo necessário aos que, portadores de moléstia congênita, venham a sofrer acidente que lhes reduza a capacidade para o exercício de suas atividades e cumprimento de suas obrigações de família e sociais.

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 1967. — Deputado *Cattete Pinheiro*.

Nº 15

Redija-se a alínea II, do art. 5º: "II — Equipara-se ao acidentado o trabalhador acometido de doença do trabalho, incluindo os neoplasmas ocupacionais, os tumores industriais e doenças afins".

Justificativa

As variações na incidência dos neoplasmas industriais nas últimas décadas, nos diversos países e nos diferentes campos industriais, refletem, até certo ponto, o desenvolvimento geral e local da moderna indústria.

A significação científica, médica, médico-legal e social dos tumores ocupacionais é incontestável na sua amplitude.

Aumenta, progressivamente, na estatística médica, o significado dos tumores de origem ocupacional, o que quer dizer, das doenças do trabalho, nos seus aspectos médico-legais.

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 1967. — Deputado *Cattete Pinheiro*.

Nº 16

Dê-se aos arts. 6º, 7º e 8º a seguinte redação:

Art. 6º Os acidentados, em casos de incapacidade total e permanente ou parcial e permanente, ou os seus beneficiários em caso de morte, poderão optar entre o recebimento da indenização em dinheiro ou o recebimento de uma renda mensal reajustável semestralmente, de acordo com os coeficientes do aumento de custo de vida estabelecidos pelos órgãos competentes do Governo Federal.

I — Para o pagamento da renda acima referida, o Instituto Nacional de Previdência Social recolherá o total da indenização.

II — Se o acidentado não completou o período de carência para o recebimento de auxílio enfermidade do Instituto Nacional de Previdência Social, ou não contribuiu para este por qualquer motivo, ou o INPS recolherá quantia suficiente para integralizar ou completar o período de carência, se o acidentado ou seus beneficiários não optarem pelo recolhimento total da indenização.

III — Se a indenização devida ao acidentado ou a seus beneficiários não for suficiente para a integralização ou complementação do período de carência, na forma acima, o Instituto Nacional de Previdência Social liberará toda a quantia, que será paga ao acidentado ou a seus beneficiários de uma só vez.

IV — Os cálculos para o pagamento de pensão e seus reajustes serão feitos pelo Instituto Nacional de Previdência Social, tomando-se como base

para tais cálculos os índices aplicados nos pagamentos de auxílio enfermidade.

§ 1º A assistência médica será devida a contar da ocorrência do acidente.

§ 2º Por morte do acidentado em regime de pensão, não resultante do acidente, aquela será transmitida aos seus beneficiários.

§ 3º Quando a perda ou redução da capacidade para o trabalho puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese, estes serão fornecidos pelo INPS ao acidentado.

§ 4º Os pagamentos de pensão previstos nesta lei acumulam-se aos auxílios enfermidades e pensões previdenciárias.

Art. 7º A redução permanente para a capacidade para o trabalho em qualquer porcentagem garantirá ao acidentado, quando não houver direito a benefício por incapacidade, ou após sua cessação, e independentemente de qualquer remuneração ou outro rendimento, obedecendo-se ao disposto no artigo anterior e seus itens, um "auxílio-acidente" mensal, calculado na forma do item IV do artigo 6º e correspondente à redução verificada, conforme estabelecer o regulamento.

Parágrafo único. O auxílio de que trata este artigo será adicionado ao salário contribuição para o cálculo de qualquer outro benefício não resultante do acidente.

Art. 8º São devidas diárias ao acidentado durante o tempo que permanecer afastado do trabalho por ocorrência de acidente, até o limite máximo de um ano.

Justificativa

A nosso ver existem duas situações absolutas e nitidamente distintas nesta questão do Seguro de Acidentes do Trabalho, no que tange à entidade seguradora.

Uma coisa é o monopólio estatal, através da exclusividade a ser outorgada — INPS para operar no referido ramo de seguro e outra é a "integração na Previdência Social" preconizada pelo projeto. Esta última elimina, faz desaparecer o instituto do "seguro de acidentes". Hoje, ou melhor, no regime do Decreto-lei número 7.036, de 1944, o trabalhador goza de dois direitos e duas vantagens: — de um lado os benefícios normais da previdência social, tais como pensão, aposentadoria, auxílio-doença, etc., e de outro a indenização garantida pelo seguro, obedecendo, aliás, à tradição do direito. Isto quer dizer que, o acidentado no regime tradicional entre nós e alhures — tem direito a percepção, no caso de incapacidade total ou parcial, invalidez, etc., a uma pensão que corresponde, no mínimo a setenta por cento do salário e mais a indenização que será proporcional à lesão. Ora, o que o projeto quer é eliminar a indenização, acenando com pequeno acréscimo em uma pensão decorrente de um salário já por si "aguado". Isto se nos afigura um absurdo. Necessita o INPS de recursos para prestar assistência aos contribuintes? Acharmos muito justo que se lhe dê o monopólio do seguro. Ele que ficou com o "osso", ganhe também o "filé"... O que não podemos aceitar é que se lese ao operário e que, através de subterfúgio, se extinga o seguro de acidentes do trabalho.

O § 7º do art. 6º do Projeto comprova, sem rebuços, que o que se pretende é furtar ao assalariado mais uma de suas conquistas — o seguro, no caso de infortúnio no trabalho.

Por estas e outras razões, que serão expostas com mais propriedade, à douda Comissão, oralmente, é que a Emenda restabelece o sistema tradicional.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 1967. — *Alceu de Carvalho*.

Nº 17

Ao art. 6º — inclua-se: item I — logo após — Auxílio-doença — reajustável; item II — logo após — Aposentadoria por invalidez — reajustável; item III — logo após — Pensão — reajustável.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1967. — *Paulo Macarini*.

Nº 18

Ao art. 6º, § 2º

Dê-se a seguinte redação:

"§ 2º. O benefício será devido a partir do dia seguinte ao do acidente, cabendo à empresa pagar o salário integral do dia do acidente."

Justificativa

O preceito inserto no § 2º do artigo 6º, onera de modo excessivo e injusto a empresa, obrigando o empresário a contribuir duplamente pelo mesmo risco, ou seja: a parcela do seguro de acidente (art. 11, inciso I); e o salário do acidentado durante período já coberto pelo referido seguro.

Além dessa dupla obrigação, está o empresário compelido a recolher a sua contribuição para o custeio do plano geral de benefícios da previdência social. O fato portanto, é que a responsabilidade do seguro se opera em regime de coincidência com a data da cessação da atividade laboral. — *Luna Freire — Pedro A de Faria*.

Nº 19

Substitua-se o § 2º do art. 6º pelo seguinte:

Art. 6º

§ 2º O benefício será devido a contar do dia seguinte ao do acidente. Suprima-se o art. 9º.

Justificativa

No regime atual os segurados ficam cobertos das indenizações por incapacidades temporárias desde o dia seguinte ao do acidente. A restrição do parágrafo 2º do art. 6º imporia em uma sensível e injustificável diminuição das responsabilidades normais que o INPS, em substituição ao seguro vigente, deve suportar.

A prevalecter o texto do § 2º do artigo 6º o INPS estará transferindo para os empregadores uma responsabilidade que lhe cabe indiscutivelmente.

O atual texto deste dispositivo representa ônus insuportável para a produção brasileira que, não podendo mais decidir na escolha de quem deve realizar o seguro de seus empregados, ficará obrigada a suportar um dos mais pesados encargos dos acidentes do trabalho.

Em consequência da nova redação se torna inútil — e por isto deve desaparecer — o art. 9º do projeto onde se encontra, desde logo, uma inevitável e disfarçada majoração do custeio do seguro.

Sala das Sessões, 11-8-67. — Deputado *Luna Freire*.

Nº 20

Suprima-se o § 2º do Art. 6º

Justificativa

O acidentado deve receber do segurador todas as diárias devidas no período de incapacidade temporária, que atinge, em regra, de 8 a 15 dias.

Atribuir-se ao empregador a obrigação prevista no § 2º do art. 6º, não obstante o seguro obrigatório, abrangendo todo o período de inatividade do acidentado, é solução maliciosa que se não coaduna com a lei e com os objetivos relevantes do projeto e fugiria também ao mandamento constitucional.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1967. — Senador *Guido Mondim*.

Nº 21

Do artigo 6º, dê-se a seguinte redação ao seu § 3º:

"§ 3º A assistência médica, farmacêutica e hospitalar, incluindo o transporte do acidentado, será devida a contar da ocorrência do acidente".

Justificativa

Examinando-se o projeto tem-se a impressão de que seus autores se esqueceram, sobretudo, do acidente em si. Lebraram-se da aposentadoria, do auxílio-doença, da pensão, mas não se lembraram de dizer uma palavra sobre os socorros devidos ao acidentado.

O § 3º do art. 6º, assegura apenas a assistência médica imediatamente após o acidente. Indaga-se: e a hospitalar? E a farmacêutica? E se o acidentado não puder se locomover?

Evidentemente, a questão não cabe no âmbito de um simples parágrafo. Em outras emendas, que estamos apresentando, estamos cuidando com maior extensão do assunto. Fique, entretanto, nessa palavra, desde já afirmado o princípio de que, além de mera assistência médica, em tese assegurada a qualquer segurado da previdência social, terá direito, também, imediato, a internação hospitalar, assistência farmacêutica e transporte.

Sala das Sessões, 8-8-67. — Deputado *Francisco Amaral*.

Nº 22

Substitua-se o parágrafo 3º, do artigo 6º, pelo seguinte:

"Art. 6º. A assistência médica será devida a contar da ocorrência do acidente, através do INPS que poderá fazer convênios com outras entidades públicas ou particulares mantenedoras de organizações hospitalares ou para-hospitalares."

Parágrafo único. Onde não houver possibilidades de assistência de que trata este artigo, por falta de médicos credenciados ou de vagas nos hospitais do INPS ou nos que com ele mantenha convênio, ficará livre, ao contribuinte da previdência social, a escolha do profissional que o atenderá ou aos seus dependentes e bem assim, da organização hospitalar, se for o caso de internamento, em qualquer localidade.

Justificativa

A emenda visa a disciplinar melhor a assistência médica ao acidentado, pois o parágrafo 2º do art. 6º está muito silencioso.

Faz-se mister, em certas hipóteses, admitir-se o sistema da livre escolha, por parte do contribuinte da previdência, pois, na maioria das localidades brasileiras, não há médicos nem hospitais do INPS.

Nº 23

Ao artigo 6º:

O 3º parágrafo terá a seguinte redação:

§ 3º A assistência médica, farmacêutica e hospitalar será devida a contar da ocorrência do acidente.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1967. — Deputado *Paulo Macarini*.

Nº 24

Acrescente-se, ao final do parágrafo 1º, do art. 6º:

"inclusive, quando mais favorável para o cálculo das pensões concedidas nos termos da Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, até a data da entrada em vigor, da presente lei."

Justificativa

O cálculo da pensão pelo projeto é mais favorável do que nos termos da Lei nº 3.807, de 26-8-60. Portanto, nos parece justo que o cálculo das pensões anteriormente concedidas seja revisto. Esta providência evitará que

para a mesma situação haja tratamento diverso.

Sala das Sessões, 11-8-67. — Deputado Francisco Amaral.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.807, DE 26-8-60

Art. 36. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais uma importância calculada na forma do art. 37.

Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado.

PROJETO DE LEI Nº 6-67 C. N. Nº 25

Suprima-se no parágrafo 5º, do artigo 6º: "aposentado".

Justificativa

Estabelecendo o projeto um cálculo para as pensões, mais favorável do que o adotado pela Lei Nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, é anti-social e odioso que abra esta exceção apenas para os dependentes do aposentado por força de acidente ou não.

A emenda visa a extensão do benefício a todos os casos de pensão. Sala das Sessões, 11-8-67. — Deputado Francisco Amaral.

LEGISLAÇÃO CITADA LEI Nº 3.807, DE 26-8-60

Art. 36. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais uma importância calculada na forma do art. 37.

Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado.

Nº 26

Substitua-se o § 7º do art. 6º do projeto, pelo seguinte:

§ 7º O direito ao auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez ou a pensão nos termos deste artigo, exclui o direito aos benefícios igualmente denominados na Lei Orgânica de Previdência Social (Lei Nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), sem prejuízo de

qualquer outro benefício assegurado pela legislação de previdência social"

Justificativa

O projeto em seu § 7º do art. 6º, estabelece que não terão direito a auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão, estabelecidos na Lei Orgânica da Previdência Social os que receberem benefícios de igual denominação constantes do próprio projeto.

Julgamos de bom alvitre acrescentar que os demais benefícios da legislação previdenciária não podem ser prejudicados, tornando explícito o que o projeto já tinha implícito.

Embora naqueles três casos (auxílio-doença, pensão e aposentadoria por invalidez) os benefícios da lei se confundem em parte com os das leis de previdência, certo é que os demais direitos do segurado dos Institutos não pode ser prejudicado, pois para isso contará o Instituto com diferentes fontes de custeio.

Sala das Sessões, 8-8-67. — Deputado Francisco Amaral.

Nº 27

Ao artigo 6º — Acrescente-se o seguinte parágrafo:

§ 8º O auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, e pensão de que tratam os itens I, II e III, serão devidos e pagos também e inclusive como abono de natal, no mês de dezembro de cada ano.

Sala das Sessões, 11-8-67. — Deputado Paulo Macarini.

Nº 28

Ao artigo 7º — logo após a expressão um "auxílio-acidente", acrescente-se: reajustável.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1967. — Deputado Paulo Macarini.

Nº 29

Dê-se aos artigos 9º, 10 e 11, caput, a seguinte redação:

Art. 9º O empregador poderá, observando o disposto no § 2º do Art. 11, responsabilizar-se apenas pelo pagamento do salário integral do dia do acidente, sendo as diárias acidentárias, nessa hipótese, devidas pelo INPS, a contar do primeiro dia seguinte ao do acidente.

Art. 10. O empregador deverá comunicar o acidente do trabalho ao INPS dentro em 24 (vinte quatro) horas, sob pena de multa de até 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

Art. 11. O custeio do seguro contra acidente do trabalho ficará a cargo exclusivo do empregador e será atendido conforme estabelecer o regulamento, mediante:

Justificativa

A redação do projeto é imprópria.

A Emenda sana as falhas redacionais, tornando os dispositivos muito mais claros e precisos. É desaconselhável a expressão "empresa", que poderá originar futuras controvérsias.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 1967. — Deputado Alceu de Carvalho.

Nº 30

Ao artigo 9º — "Suprima-se"

Justificativa

Esta emenda é justificada à vista da alteração do artigo 6º, parágrafo 2º, sugerida em outra emenda que apresentamos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1967. — Deputado Luna Freire — Pedro A. de Faria.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 6, DE 1967 (C.N.)

EMENDA Nº 31

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

"Salvo impossibilidade absoluta a empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à previdência social, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de até 10 (dez) vezes

o maior salário-mínimo vigente no País."

Justificativa

A emenda pretende restabelecer a resolução constante da legislação anterior (Vide art. 45 do Decreto-lei nº 7.036, de 10.11.44). Logicamente há situações em que o empregador só tem conhecimento do acidente ocorrido com seu empregado muito depois de 24 horas previstas. E o caso, por exemplo, de turmas de trabalhadores de empresas construtoras de estradas de rodagem que executam serviços em locais de difícil acesso e a longa distância da administração. A multa prevista no artigo só tem cabimento se a falta de comunicação decorrer da decisão do empregador e não nos casos em que é próprio, só em ciência do ocorrido dias após a situação também é suscetível para certas empresas, como as de linhas de transmissão de energia elétrica, estabelecimentos industriais-agrícolas localizados em fazendas do interior do País, etc.

Sala das Sessões, 11.8.67. — Deputado Luna Freire.

Nº 32

Art. 10.

Onde se lê:

"... sob pena de multa de até 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no país",

Leia-se:

"... sob pena de multa variável de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Justificativa

O texto do projeto não estabelece o limite mínimo da multa aplicável, e daí a conveniência de torná-lo mais preciso, fixando expressamente esse limite, que, nos termos da emenda será de um salário-mínimo.

Por outro lado, será conveniente ficar entendido embora pareça desnecessário emendar o texto para este fim, que em caso de reincidência a multa será sempre do máximo previsto. O regulamento poderá dispor nesse sentido.

Sala das Sessões, 11 de maio de 1967. — Deputado Gerardo Freire.

Nº 33

Art. 11 — Nº I — Substitua-se este item pelo seguinte:

I — Uma contribuição de 0,4% a 0,6% da folha de salários de contribuição, segundo a natureza da atividade da empresa.

Justificativa

O projeto prevê uma elasticidade muito grande na fixação da contribuição básica.

O objetivo da emenda é, na defesa dos interesses da produção brasileira reduzir esse arbitrio.

Sala das Sessões, 10.8.67. — Deputado Pedro A. de Faria. — Deputado Luna Freire.

Nº 34

Ao art. 11, inciso I.

Onde se lê: "ou de"

Leia-se: "até"

Justificativa

A emenda visa a corrigir lapsos constantes da disparidade uma vez que nada justifica decair o valor da taxa estar subordinado a majoração de 100%, ou seja: 0,4% ou 0,6%. Certo o que se quis dizer, dando flexibilidade ao regime de fixação do valor da taxa, foi que a mesma poderia conforme a natureza da atividade da empresa variar de 0,4% até 0,6%.

Da forma como o dispositivo passaria a ser redigido, nos termos da emenda, desnecessário se tornaria o

item II do mesmo artigo, o qual, por isso, é objeto de emenda supressiva.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1967. — Deputado Pedro A. de Faria. — Deputado Luna Freire.

Nº 35

Ao art. 11, inciso II "Suprima-se"

Justificativa

Não se justifica fique o valor da contribuição submetido única e exclusivamente ao arbítrio da autoridade administrativa, ainda porque, com uma simples alteração do inciso I do mesmo artigo, o objetivo fundamental poderá ser alcançado, quanto ao propósito de estabelecer maior incidência da taxa de contribuição sobre as atividades de maior risco.

A presente emenda, pois, terá correção com outra que apresentamos ao art. 11, inciso I.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1967. — Deputado Pedro A. de Faria. — Deputado Luna Freire.

Nº 36

Ao art. 11, §§ 1º e 2º. Suprimam-se.

Justificativa

A supressão dos §§ 1º e 2º do artigo 11 impõe-se em razão das emendas que oferecemos aos arts. 6º, § 2º, e 11, inciso II, dado o entrosamento entre os referidos dispositivos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1967. — Deputado Luna Freire. — Deputado Pedro A. de Faria.

Nº 37

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 11:

"As contribuições previstas neste artigo serão pagas até o 10º dia útil seguinte ao fixado para o recolhimento das contribuições a que se referem os itens I e III do art. 6º da Lei Orgânica da Previdência Social, na redução dada pelo Decreto-lei número 68, de 21 de novembro de 1966."

Justificativa

O recolhimento simultâneo dos encargos sociais das empresas vem causando sérios embaraços ao seu movimento financeiro. Às disponibilidades de caixa etc. Tal situação trás reflexos na própria rede bancária do País que, a certos dias do mês, é obrigada a suprir de elevado número seus clientes, justamente para atender os referidos encargos. Ora, levar ainda mais o montante desse recolhimento irá causar novos distúrbios na economia interna das empresas, ainda mais que as taxas a que se referem o art. 14 e seus incisos é variável, podendo atingir, em certos casos a quase 20%, segundo a tarifa oficial de Seguros do Trabalho em vigor.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1967. — Deputado Luna Freire.

Nº 38

Acrescente-se ao art. 11 o seguinte parágrafo 4º:

§ 4º As contribuições e os adicionais somente poderão ser fixados ou aumentados após audiência do Conselho Nacional dos Seguros Privados.

Justificativa

A fixação das contribuições ou a obrigatoriedade do pagamento de adicionais não deve ficar exclusivamente ao arbítrio do Instituto interessado no recolhimento dessa receita.

O Conselho Nacional de Seguros Privados como órgão supremo para estudo e decisão de matéria financeira, deve ficar também com a incumbência da decisão final sobre assunto de tal relevância.

Tanto mais se aconselha esta medida diante da circunstância de ser este Conselho composto de representantes dos diversos Ministérios que

devem ter atuação na apreciação da matéria.

Por diversas vezes a Justiça Federal tem-se pronunciado, acertadamente, pelas necessidades das taxas de contribuição da Previdência Social serem estabelecidas por lei através de decisão do poder legislativo.

Não se compreende que o INPS possa ficar com tão amplas atribuições mormente em assunto de grave repercussão na economia do país.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1967. — Deputado Luma Freire. — Deputado Pedro A. de Faria.

N.º 39

Acrescente-se ao art. 11 o seguinte parágrafo:

§ 4.º A contribuição adicional de que trata o item II e a que refere o § 3.º, do presente artigo, uma vez determinada pelo INPS, somente entrará em vigor após ser aprovada pela Superintendência de Seguros Privados e Capitalização (SUSEP), do Ministério da Indústria e Comércio.

Justificação

Ficasse ao alvitre ao órgão taxador e arrecadador, sem qualquer poder de revisão de outra entidade, aumentar suas taxas toda vez que a Carteira de Acidentes fosse deficitária, como atualmente acontece dentro em pouco tão alto seriam os custos de produção no Brasil que os produtos exportáveis ou não seriam gravosos.

Onde iríamos buscar divisas?

Brasília, 11 de agosto de 1967. — Deputado Paulo Macarini.

N.º 40

Redija-se assim o art. 12:

Art. 12. A previdência social manterá programas de prevenção de acidentes e de reabilitação profissional dos acidentados.

Parágrafo único. A contribuição estabelecida no art. 5.º da Lei número 5.161, de 21 de outubro de 1966, que criou a Fundação Centro Nacional de Segurança e Higiene e Medicina do Trabalho, para o qual deverá arrecadar, segundo a previsão mais de um bilhão de cruzeiros novos, anualmente, para efetuar serviços de prevenção de acidentes, higiene e medicina do trabalho, através do Ministério do Trabalho e Previdência Social, vá auxiliar atividades idênticas, desfalcando, ainda mais, os poucos recursos da própria previdência que pleiteou o projeto em causa, segundo se diz, para sobreviver.

Justificação

Não se pode compreender que tendo o Poder Executivo através da Lei n.º 5.161 criado a Fundação Centro Nacional de Segurança e Higiene e Medicina do Trabalho para o qual deverá arrecadar, segundo a previsão mais de um bilhão de cruzeiros novos, anualmente, para efetuar serviços de prevenção de acidentes, higiene e medicina do trabalho, através do Ministério do Trabalho e Previdência Social, vá auxiliar atividades idênticas, desfalcando, ainda mais, os poucos recursos da própria previdência que pleiteou o projeto em causa, segundo se diz, para sobreviver.

Indo o próprio Ministério efetuar estes serviços de higiene segurança e medicina do trabalho com numerário arrecadado através de uma taxa cobrada ao INPS, porque vai auxiliar outras entidades e entidades privadas, muitas vezes de caráter comercial para a efetuação do mesmo serviço?

Brasília, 11 de agosto de 1967. — Deputado Paulo Macarini.

N.º 41

Onde se lê: "previdência social" — Leia-se: "Instituto Nacional de Previdência Social."

Justificação

A expressão "previdência social" é genérica e não qualifica ou individualiza. O órgão oficial a que se atribuirá o monopólio do seguro de acidentes do trabalho é o Instituto Nacional de Previdência Social.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 1967. — Deputado Alceu de Carvalho.

N.º 42

Ao art. 12 acrescente-se o seguinte parágrafo, que será o primeiro, passando o parágrafo único a § 2.º: "§ 1.º Entre as suas atividades de medicina do trabalho nas indústrias, a Previdência Social incluirá a detecção e triagem do câncer."

Justificação

O diagnóstico precoce muitas vezes evita que um caso de câncer curável se torne perdido.

O câncer leva à incapacidade total, parcial ou à queda da produtividade do trabalhador.

Do ponto de vista da saúde ocupacional, portanto, tanto o câncer ocupacional como o câncer comum impõem um programa de detecção e triagem dos casos, promovendo uma íntima colaboração com os higienistas industriais, químicos e engenheiros encarregados da avaliação e controle dos riscos ocupacionais nos ambientes de trabalho.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1967. — Senador Cattete Pinheiro.

N.º 43

Dê-se ao artigo 13 a seguinte redação:

Art. 13. As ações referentes a acidentados do trabalho prescreverão em 5 (cinco) anos, contados da data:

I — do acidente, quando dele resultar a morte ou incapacidade temporária, constatada com perito médico.

II — em que ficar constatada, em perícia médica, incapacidade permanente ou sua agravação.

Parágrafo único. O procedimento judicial fundado nesta lei seguirá a forma prevista no Código de Processo Civil, excetuadas as seguintes particularidades:

1) os prazos processuais serão contados da seguinte maneira:

a) de 5 (cinco) dias a partir do recebimento do inquérito, petição do interessado, ou representação do Ministério Público, para o Juiz designar a audiência de propositura de acordo, iniciando-se o prazo de contestação a partir da realização desta audiência;

b) de 90 (noventa) dias para o encerramento da prova, a contar da realização da audiência de propositura de acordo;

c) de 15 (quinze) dias, compreendidos no prazo da alínea b do item 1, deste artigo, para o perito médico apresentar o seu laudo em juízo, sob pena de destituição;

d) de 5 (cinco) dias para leitura de sentença, contados da data do encerramento da prova, findo-se o prazo em casos de justificada força maior, alegada nos autos;

e) em execução de sentença, os prazos do Código de Processo Civil serão reduzidos à metade.

2) o único recurso admissível em ações de acidentados do trabalho, é o agravo de petição, que obedecerá no seu processamento ao estabelecido no Código de Processo Civil, nas condições seguintes:

a) o empregador e o Instituto Nacional de Previdência Social, sempre condenados solidariamente, só poderão recorrer depositando judicialmente o valor da condenação líquida em 5 (cinco) dias, e quando a liquidação se faça pelo Contador, a partir da homologação da compra. A falta de depósito, nesse prazo, importará em deserção do recurso.

b) o acidentado ou seus beneficiários estão isentos do pagamento de quaisquer custas, ainda que decaiam de seus pedidos no todo ou em parte.

3) A perícia em juízo para aferição da incapacidade laborativa do acidentado, e do nexo causal será feita por perito nomeado pelo Juiz, que lhe fixará os honorários, no ato da entrega do laudo pericial.

Justificativa

É de todo aconselhável que se mantenha, como o prevê o projeto, um prazo maior para a prescrição das ações de acidentados do trabalho, sendo justa a sua estipulação em cinco anos.

O processamento do feito, dada a índole especial da ação, está também a exigir uma tramitação mais urgente através de um processo sumário.

É justo, por outro lado, que se dê ao acidentado do trabalho a oportunidade de pleitear em juízo independentemente do pagamento de custas, visto tratar-se comumente de pessoa miserável no sentido jurídico da expressão.

Outras considerações que se fazem pertinentes serão formuladas junto a douta Comissão, oportunamente, em tempo oportuno.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1967. — Deputado Alceu de Carvalho.

N.º 44

Dê-se ao artigo 14 a seguinte redação:

"Art. 14. A integração do seguro de acidentados do trabalho na Previdência Social far-se-á do seguinte modo:

1) Nenhuma empresa criada após a publicação da presente lei poderá fazer o seguro de acidentados de trabalho em sociedade seguradora.

II) Não poderá ser renovado em sociedade seguradora:

a) a partir do início da vigência desta lei, o seguro das empresas anteriormente vinculadas aos antigos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, dos Empregados em Transportes e Cargas e dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, ou à antiga Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Aeroaviários;

b) a partir de 1.º de janeiro de 1968, o seguro das empresas anteriormente vinculadas ao antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários;

c) a partir de 1.º de janeiro de 1969, o seguro das empresas anteriormente vinculadas ao antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes;

d) a partir de 1.º de janeiro de 1970 o seguro das empresas anteriormente vinculadas ao antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriais e o das empresas não abrangidas pela previdência social.

Parágrafo único. Até os limites de prazos referidos nas alíneas do inciso II deste artigo, os seguros de acidentados do trabalho que, na data da publicação desta lei, tenham sido realizados nas empresas de seguros, não poderão ser feitos no Instituto Nacional da Previdência Social.

Justificação

Ao invés da integração imediata que causaria na estrutura financeira do mercado segurador brasileiro impacto das mais graves consequências, o projeto estabelece uma transferência progressiva das operações, retirando-as do setor privado num escalonamento que se completaria em 3 (três) anos.

Em tese, o critério é razoável e racional, compatível com a natureza especial do processo de liquidação de uma Carteira de Seguros. Nos detalhes porém, o esquema do projeto deixa de considerar aspectos importantes e fundamentais da situação peculiar que será criada com a intervenção que a lei promoverá.

Na transição de um para outro regime, por exemplo, as etapas fixadas no projeto funcionam como simples marcos cronológicos deixando de cumprir o verdadeiro objetivo, a elas emprestado, de se constituírem em fases durante as quais as sociedades seguradoras teriam condições econômico-financeiras para enfrentar os percalços e dificuldades de um pro-

cesso de liquidação de Carteira. Para ilustrar a afirmativa, basta mencionar o seguinte:

1) No período de transição o mercado será perturbado pela coexistência de dois regimes operacionais antagônicos, um prevalecendo para o I.N.P.S. (o do projeto), outro para as entidades seguradoras privadas do decreto-lei n.º 7.033-44, resguardando-se tumulto que só poderia ser prejudicial as empresas já as voltas com um processo de liquidação;

2) No mesmo período, durante o prazo de cada etapa, o I.N.P.S. detendo uma faixa de exclusividade operacional, pode invadir a arca cada vez mais reduzida do setor privado, de modo a absorvê-la antes mesmo que completasse a duração normal da transição prevista.

Dessa maneira, a integração na verdade seria antecipada, deixando de processar-se com escalonamento pretendido pelo projeto para tornar menos danosa a estrutura econômico-financeira, do setor privado a cessação das operações de uma das mais importantes Carteiras.

A presente Emenda visa, portanto, corrigir tais consequências do sistema de integração estabelecido no projeto, sugerindo critério e normas de escalonamento que, durante a transição de 3 (três) anos de processo de integração, concorra tanto quanto possível para evitar uma precipitação capaz de acarretar problemas suscetíveis de criar solução de continuidade para muitas seguradoras que seriam atingidas, fundamentalmente, pela integração.

Por outro lado, a emenda visa que o processo de integração se inicie com as Carteiras dos antigos I.A.P.M. — I.A.P.F.E.S.P. e I.A.P.E.T.C., passando a seguir para as das atividades filiadas aos antigos I.A.P.B. — I.A.P.C. e I.A.P.I. Este escalonamento oferece à ordem de importância de arrecadação de prêmios do mercado. Justificam-se, pois, de imediato, aqueles dos Institutos, e os exploravam em caráter de monopólio, vindo depois no primeiro prazo as atividades filiadas aos bancos, com cerca de 2% (dois por cento) do total dos prêmios arrecadados pelas Empresas Seguradoras, seguindo-se a relativa aos comerciantes, com cerca de 23% (vinte e três por cento) de prêmios, para, finalmente, ser absorvida a dos industriais, com cerca de 75% (setenta e cinco por cento) da arrecadação dos prêmios de acidentados do trabalho ao mercado.

Assim, a presente emenda, se concretizará o espírito do item 44 da Justificação da Mensagem onde se reconhece que as empresas seguradoras, estarão expostas a repercussões negativas na sua atividade.

Sala das Sessões, 10-8-67. — Deputado Flores Soares.

N.º 45

O Artigo 14 do projeto apresentado passa a ter a seguinte redação:

Art. 14. A integração do Seguro de Acidentados do Trabalho na Previdência Social se fará na data de início da vigência desta lei do seguinte modo:

I — São cedidos à Previdência Social todos os prêmios de Acidentados do Trabalho em vigor e ainda não cobrados pelas Sociedades de Seguros;

II — As indenizações devidas aos acidentados segurados pelas Sociedades de Seguros serão pagas pela Previdência Social conforme o disposto no Art. 6.º e Art. 7.º desta lei;

III — As Sociedades Seguradoras entregarão à Previdência Social no prazo e forma a serem disciplinadas no Regulamento desta lei, o valor correspondente a sua "Reserva de Acidentados não Liquidados — Acidentados do Trabalho" constante de seus balanços de 31 de dezembro de 1966.

Justificação

O projeto de lei enviado ao Congresso estabelece dois sistemas, diferentes de Benefícios para os acidentados do trabalho. Em um lado, os contemplados pelo Seguro integrado na Previdência Social receberão benefícios na forma estabelecida nas Artigos 6º e 7º da lei; de outro lado, os segurados pelas Sociedades de Seguros terão os benefícios estipulados pelo antigo Decreto-lei número 7.036, de 10 de novembro de 1944, restaurado por este projeto de lei. A transferência imediata de todos os segurados para a Previdência Social, na data de início de vigência da lei, elimina essa dualidade de tratamento do acidentado.

2. O projeto de lei apresentado prevê a passagem gradual dos seguros ora operados pelas Sociedades de Seguros para a responsabilidade da Previdência Social. Essa integração gradual, prevista no Art. 14 do projeto de lei estabelece que até maio de 1968 estarão integrados na Previdência Social os seguros das empresas anteriormente vinculadas aos antigos IAPC, IAPM, IAPETC, IAPI e IAPFESP. Ora, os seguros dessas empresas representam mais de 90% (noventa por cento) de volume de prêmios emitidos pelas Sociedades Seguradoras. Assim sendo, tendo sido o projeto de lei preparado pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social, é lícito e mesmo óbvio concluir-se que o INPS está habilitado a receber, dentro deste curto prazo todos esses segurados da Carteira de Acidentes do Trabalho.

A integração imediata não representará, portanto, problema para o INPS.

3. A perda de 90% da Carteira de Acidentes do Trabalho que sofrerão as Sociedades de Seguros nacionais caso a integração seja feita nos moldes previstos no Art. 14 do projeto de lei ocasionará provavelmente o fechamento ou mesmo a falência de muitas delas. Somente lucrarão com esse insucesso comercial as concorrentes estrangeiras das Sociedades de Seguros Nacionais, as quais passarão a dominar o mercado brasileiro de seguros privados. Essas consequências visivelmente danosas para o interesse nacional somente poderão ser evitadas de dois modos: Dilatação do prazo da integração imediata nos moldes previstos nesta emenda, isto é, encampando o INPS todas as obrigações decorrentes da Carteira, recebendo em compensação não só a receita representada pelos prêmios a receber das Sociedades de Seguros, como também as reservas de sinistros a liquidar da Carteira de Acidentes do Trabalho. Lembrando que a forma de indenização ao acidentado será totalmente alterada pela nova lei essa encampação da Carteira das Sociedades de Seguros não representará nenhum encargo financeiro para o INPS, que ao contrário, passará a contar com uma receita plenamente suficiente para o atendimento dos acidentados.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1967. — Deputado Dayl de Almeida.

Nº 46

Dê-se ao artigo 14 a seguinte redação:

Art. 14. A integração do seguro de acidentes de trabalho na Previdência Social far-se-á do seguinte modo:

1) Nenhuma empresa criada após a publicação da presente lei poderá fazer o seguro de acidentes de trabalho em Sociedade Seguradora.

11) Não poderá ser renovado em sociedade seguradora:

d) a partir do início da vigência desta lei, o seguro das empresas anteriormente vinculadas aos antigos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, dos Empregados em Transportes e Cargas e dos Fer-

roviários e Empregados em Serviços Públicos, ou a antiga Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários;

b) A partir de 1º de janeiro de 1968, o seguro das empresas anteriormente vinculadas ao antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários;

c) A partir de 1º de janeiro de 1969 o seguro das empresas anteriormente vinculadas ao antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes;

d) A partir de 1º de janeiro de 1970, o seguro das empresas anteriormente vinculadas ao antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, e o das empresas não abrangidas pela Previdência Social.

Parágrafo único. Até os limites de prazos referidos nas alíneas do inciso II deste artigo, os seguros de acidentes do trabalho que, na data da publicação desta Lei, tenham sido realizados nas empresas de Seguros, não poderão ser feitos no Instituto Nacional da Previdência Social.

Justificação

Ao invés da integração imediata que causaria na estrutura financeira do mercado segurador brasileiro impacto das mais graves consequências, o projeto estabelece uma preferência progressiva das operações, retirando-as do setor privado num escalonamento que se completaria em três anos.

Em tese o critério é razoável e racional, compatível com a natureza especial do processo de liquidação de uma carteira de seguros. Nos detalhes, porém, o esquema do projeto deixa de considerar aspectos importantes e fundamentais da situação peculiar que será criada com a intervenção que a lei promoverá.

Na transição de um para outro regime por exemplo, as etapas fixadas no projeto funcionam como simples marcos cronológicos, deixando de cumprir, verdadeiro objetivo a elas emprestado, de se constituírem em fases durante as quais as sociedades seguradoras teriam condições econômico-financeiras para enfrentar os perigos e dificuldades de um processo de liquidação de Carteiras.

Para ilustrar a afirmativa, basta mencionar o seguinte:

1) No período de transição o mercado será perturbado pela coexistência de dois regimes operacionais antagônicos, um prevalecendo para o I.N.P.S. (o do projeto) outro para as entidades seguradoras privadas (o do Decreto-lei nº 7.036-44, restaurado pelo artigo 22 do projeto), gerando-se tumulto que só poderia ser prejudicial às empresas já às voltas com um processo de liquidação;

2) No mesmo período, durante o prazo de cada etapa, o I.N.P.S. detendo uma faixa de exclusividade operacional, pode invadir área cada vez mais reduzida no setor privado, de modo a absorvê-la antes mesmo que completasse a duração normal da transição prevista.

Dessa maneira, a integração na verdade seria antecipada, deixando-se de processar-se com escalonamento pretendido pelo projeto para tornar menos danosa a estrutura econômica-financeira, do setor privado a cessação das operações de uma das suas mais importantes Carteiras.

A presente Emenda visa, portanto, corrigir tais consequências do sistema de integração estabelecido no projeto, sugerindo critério e formas de escalonamento que, durante a transição de 3 (três) anos do processo de integração, concorra tanto quanto possível para evitar uma precipitação capaz de acarretar problemas suscetíveis de criar solução de continuidade para muitas seguradoras que se viam atingidas, pela integração.

Por outro lado, a emenda visa que o processo de integração se inicie com as Carteiras dos antigos, IAPM — IAPFESP e IAPETC, passando a seguir para as das atividades filiadas aos antigos IAPB — IAPC e IAPI.

Este escalonamento oferece à ordem de sua importância de arrecadação de prêmios do mercado. Justificam-se pois de imediato aqueles dos substitutos que os exploravam em caráter de monopólio, vindo depois no primeiro prazo a das atividades filiadas aos dos bancários, com cerca de 2% (dois por cento) ao total dos prêmios arrecadados pelas empresas seguradoras, seguindo-se a relativa aos comerciantes com cerca de 23% (vinte e três por cento), os prêmios, para, finalmente ser absorvida a dos Industriários, com cerca de 75% (setenta e cinco por cento) da arrecadação dos prêmios de acidentes do trabalho ao mercado.

Assim, a presente emenda se concretizará o espírito do item 44 da justificação da Mensagem onde se reconhece que as empresas seguradoras, estarão expostas a repercussões negativas na sua atividade.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1967. — Deputado Luna Freire.

Nº 47

Dê-se ao caput do artigo 14 a seguinte redação:

Art. 14. A concretização do monopólio do seguro de acidentes do trabalho pelo Instituto Nacional de Previdência Social se fará do seguinte modo:

Justificativa

A circunstância de distinguirmos a integração de seguros de acidente do trabalho na previdência social, do monopólio estatal, nos leva a modificar a redação do projeto.

Entendemos que de fato a exclusividade nesse ramo do seguro deva ser atribuída ao INPS, mas não podemos admitir a chamada integração do seguro na previdência social, pois isso seria concordar com a extinção do mencionado seguro.

Em nosso pensamento o assalariado goza hoje de duas vantagens; naquela normalmente oferecida pela previdência e a outra consistente na indenização oriunda do seguro contra acidentes.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 1967. — Deputado Alceu de Carvalho.

Nº 48

O Artigo 14 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14. A integração do Seguro de Acidentes do Trabalho na Previdência Social se fará na data de início da vigência desta lei do seguinte modo:

I — São devidos à Previdência Social todos os prêmios de Acidentes do Trabalho emitidos e ainda não cobrados pelas Sociedades de Seguros;

II — As Sociedades Seguradoras entregarão à Previdência Social no prazo e forma a serem disciplinados no Regulamento desta lei, o valor correspondente a sua “Reserva de Acidentes não Liquidados — Acidentes do Trabalho” constante de seus balanços de 31 de dezembro de 1966.”

Justificativa

O Projeto de Lei apresentado, prevê a passagem gradual dos seguros ora operados pelas Sociedades de Seguros para a responsabilidade da Previdência Social. Essa integração gradual, prevista no Art. 14 do Projeto de lei estabelece que até maio de 1968 estarão integrados na Previdência Social os seguros das empresas anteriormente vinculadas aos antigos IAPC, IAPM, IAPETC, IAPI e IAPFESP. Ora, os seguros dessas empresas representam mais de 90% (noventa por cento) de volume de prêmios emitidos pelas Sociedades Seguradoras. Assim, tendo sido o projeto de lei preparado pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social, é lícito e mesmo óbvio concluir-se que o INPS está habilitado a receber, dentro deste curto

prazo todos esses segurados da Carteira de Acidentes do Trabalho.

A integração imediata não representará, portanto, problema para o Instituto Nacional de Previdência Social.

Sala das Sessões da Comissão Mista, 11 de agosto de 1967. — Deputado Francisco Amaral.

Nº 49

Art. 14:

Transfiram-se da letra “c” para a letra “b” as seguintes expressões: “o seguro das empresas anteriormente vinculadas ao antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários”.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1967. — Deputado Osmar de Aquino.

Nº 50

Dê-se às letras “b” e “c”, do item II, do art. 14, a seguinte redação:

b) a partir de 1º de janeiro de 1968, o seguro das empresas anteriormente vinculadas ao antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, ao antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos e, bem assim, ao antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários;

c) a partir de 1º de janeiro de 1969, o seguro das empresas não abrangidas pela previdência social.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1967. — Deputado Humberto Lucena.

Justificação

A emenda visa abreviar, no tempo, e estatização dos seguros de acidentes de trabalho, modificando o escalonamento previsto no art. 14, do projeto governamental.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1967. — Deputado Humberto Lucena.

Nº 51

Suprimam-se, no art. 14, item II, letra a), in fine, as seguintes expressões:

“como o das empresas criadas depois de 1º de janeiro de 1967.”

Justificação

Ora, se no item I, do art. 4º, já se proíbe a qualquer empresa, criada após 1º de janeiro de 1967, de fazer seguro de acidentes, em sociedade de seguros, é óbvio que não poderá ocorrer a hipótese prevista nas expressões que a emenda procura suprimir, por redundantes, isto é a renovação de seguros de acidentes, em companhias particulares, por empresas criadas depois da referida data.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1967. — Deputado Humberto Lucena.

Nº 52

Acrescente-se uma letra ao item II do artigo 14, com a seguinte redação:

“Na hipótese de existir cobertura tarifária, para atender ao custeio do seguro de acidente, por parte de empresas mencionadas neste artigo essas tarifas, após a extinção prevista, serão destinadas a obras assistenciais mantidas pelos sindicatos de trabalhadores vinculados às respectivas empresas ex-auto-reguladoras.

Justificativa

Empresas existem que, para atenderem ao custeio do benefício, valem-se de cobertura tarifária permitida por lei. Daí não se justificar que extinto o seguro mantido pelo empregador, permaneçam em seu poder recursos provenientes de taxas cobradas ao consumidor.

Sala das Sessões da Comissão Mista, 11 de agosto de 1967. — Deputado Francisco Amaral.

Nº 53

Art. 14,

Onde se lê — “1967”,

Leia-se “1968”;

Onde se lê — “1968”,

Leia-se “1969”

Onde se lê — 1969,
Leia-se 1970.

Ao art. 15,

Onde se lê "1967",
Leia-se "1968".

Justificação

Em outra emenda previmos que a lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1968.

Dai a modificação prevista nesta emenda.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1967. — *Guido Mondin*.

Nº 54

Dê-se a seguinte redação ao artigo 15:

"Ao empregado de sociedade ou de agência de seguros que trabalhar na respectiva carteira de acidentes de trabalho desde antes de 1º de janeiro de 1967 é facultado, dentro de 60 (sessenta) dias contados do encerramento dessa carteira, conforme estabelecido no regulamento:

- I —
- II —

Justificação

Seria clamorosa injustiça deferir a faculdade que se propõe neste artigo apenas aos empregados das sedes das companhias seguradoras, deixando ao desamparo aqueles que labutam nas agências do interior do País.

Brasília, 9 de agosto de 1967. — *Alberto Hoffmann*.

Nº 55

Art. 15. Serão obrigatoriamente transferidos para o Instituto Nacional de Previdência Social, mantido o regime da legislação trabalhista e garantidos todos os seus direitos:

I — Os empregados das carteiras de acidentes do trabalho das sociedades seguradoras, de seus agentes e das cooperativas de seguros, que operavam no ramo, na data desta lei.

II — Os empregados das entidades a que se refere o inciso anterior, que trabalhavam em serviços adjetivos e se tornaram desnecessários em face da cessação das operações do ramo.

§ 1º A transferência será feita progressivamente, por iniciativa do empregador, em etapas trimestrais, à medida da integração do seguro de acidentes do trabalho no INPS, não podendo a percentagem total do pessoal transferido exceder à dos seguros integrados.

§ 2º O empregado transferido poderá, dentro de 30 (trinta) dias da transferência, optar pela rescisão do contrato de trabalho, recebendo do INPS a indenização que lhe couber, nos termos da legislação trabalhista.

Justificação

O texto original do projeto não prevê, em matéria trabalhista, todas as situações que podem ser criadas pela cessação das operações de seguros de acidentes do trabalho no setor privado. Assim, por exemplo:

1) não dispõe sobre o aproveitamento dos empregados das cooperativas de seguros e das firmas que, autônomas e com personalidade jurídica própria, funcionam como agentes de sociedades seguradoras em regime de mandato;

2) não cuida da transferência de empregados que, embora não desempenhando funções específicas na carteira de Acidentes do Trabalho, realizam serviços adjetivos que inclinam em consequência da cessação das operações de seguros de acidentes do trabalho.

Cabe observar que, na organização das entidades privadas, há uma série de serviços adjetivos (como os de Contabilidade e Emissão de Apólices, para citar apenas dois exemplos) que são comuns às diversas Carteiras componentes do complexo operacional da Seguradora. Sendo comuns esses serviços, o pessoal respectivo realiza tarefas que estão, na verdade, também ligadas à sorte da Carteira de Acidentes do Trabalho. Extinta esta,

esses serviços adjetivos sofrerão inevitável reflexo, tornando desnecessário o mesmo quantitativo de pessoal e, conseqüentemente, provocando o advento de funcionários excedentes.

São esses problemas que a presente Emenda visa equacionar e resolver, fazendo introduzir na lei um texto em condições de abranger as diversas variáveis que, na prática, possam advir em resultado da integração do seguro em apêço no esquema da Previdência Social.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1967. — *Dayl de Almeida*.

Nº 56

Dê-se ao art. 15, a seguinte redação:

"Art. 15. Ao empregado da sociedade de seguros que preste serviços nas matérias concernentes a acidentes do trabalho, quer na própria carteira, quer na cobrança do prêmio-judicial ou extra-judicial, quer nos serviços forenses, desde antes de 1º de janeiro de 1967, é assegurado, dentro de sessenta (60) dias, contados do encerramento dessa carteira, conforme estabelecido no Regulamento:

I — o aproveitamento pela Previdência Social, mantido para ele, sem qualquer prejuízo, o regime da Legislação Trabalhista;

II — a dispensa, mediante a indenização cabível, nos termos da Legislação Trabalhista, a cargo da Previdência Social.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às sociedades de seguros em liquidação, desde que os empregados tenham sido aproveitados pela Administração da liquidação, contado o prazo de sessenta (60) dias, da data que o Liquidante informar poder dispensá-los.

Justificação

Nas empresas privadas, que até a presente data, exploram o seguro contra riscos de acidentes no trabalho, varia a organização interna. Em algumas, tudo concernente ao ramo centraliza-se dentro da carteira. Em outras, a parte contenciosa é feita pelo Serviço Jurídico e, também a cobrança dos prêmios de devedores imputuais cabe, ou à Cobrança, ou ao Serviço Jurídico. Justo é, que se aproveitem todos os que prestam serviços nas matérias concernentes a acidentes do trabalho, independentemente da organização interna das empresas a que estavam vinculadas.

Trata-se de matéria altamente especializada, como por exemplo, a cobrança do ajustamento do prêmio desse peculiar contrato de seguro, só conhecida por advogados e funcionários que se especializaram no ramo em virtude de não saberem — empregador e empregado — na ocasião da celebração do contrato, o montante exato de segurados, nem o montante dos salários que perceberão durante o período contratual.

A Previdência Social certamente necessitará do concurso dessas especialistas. Outrossim, justo é que também se aproveitem, nas mesmas condições, por motivo de equidade, os funcionários ou empregados das companhias de seguros, em liquidação, pois é de se presumir tenham eles a mesma experiência das que não tiveram aquela sorte, de vez culpa não lhes cabe pelos desastros dos administradores das empresas de que eram empregados, que levaram o Governo Federal à medida extrema de cassar as respectivas cartas patentes.

E' também, medida de humanidade, pois, muitos deles envelheceram nesse ramo de atividades, não mais encontram possibilidades de aproveitamento no mercado de trabalho particular, receiosos que ficam os empregadores dos ônus trabalhistas.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1967. — *Athiê Couri*.

Nº 57

Art. 15. Altere-se o seu texto para: "Aos que trabalharem em carteira de acidentes do trabalho de empresa

ou firma, de seguros, com vínculo empregatício ou não, desde antes de 1º de janeiro de 1967, comprovadamente e cuja remuneração mensal não seja inferior ao salário-mínimo da região, é facultado, dentro de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento dessa carteira, conforme estabelecido no regulamento e respeitada a remuneração média dos últimos 12 (doze) meses."

Justificação

Grande parte dos corretores de seguros não são empregados, embora vivam exclusivamente dessa atividade, e o projeto, ao mencionar "empregado" deixa, evidentemente, ao desamparo todos quantos trabalham sem vínculo empregatício.

Para evitar que sejam beneficiados também os que tinham na corretagem apenas um "bico" sem maior importância, a emenda exige a remuneração mensal correspondente ao salário-mínimo.

Outrossim, no aproveitamento ou na indenização, deve ser respeitada a remuneração média do último ano, sem o que, em muitos casos, o aproveitamento tornar-se-ia inconveniente e a indenização sem maior importância.

Plenário da Câmara dos Deputados, 10 de agosto de 1967. — *Adylio Martins Vianna*.

Nº 58

Acrescente-se ao art. 15 o inciso seguinte:

III — O Corretor de Seguros de Acidente do Trabalho, com mais de dois anos de efetivo exercício na profissão, será aproveitada como Fiscal de Seguro ou com outra denominação a ser fixada no Regulamento, com a função de fiscalizar o cumprimento desta lei, e receberá como vencimento importância correspondente a média mensal do que percebeu no último ano de atividade.

Justificativa

A preocupação dominante do legislador executivo, ao estruturar o presente projeto, foi sem dúvida dispensar ao trabalhador maior e mais imediata proteção.

Sendo o Corretor de Seguros um trabalhador, nada mais justo que se cogite em estender a ele os benefícios deste diploma legal. Se deixarmos sua sorte aos intérpretes e aplicadores da lei, como o texto do artigo 15 fala apenas em "empregado de sociedade de seguros que trabalha na respectiva carteira de acidentes do trabalho", sem se referir ao "Corretor de Seguros de Acidentes do Trabalho", que é nome próprio da profissão, poderia ser este excluído de sua abrangência.

Além do mais, ninguém melhor do que o experimentado Corretor de Seguros, conhecedor dos meandros da profissão, para fiscalizar a aplicação de lei relativa à sua atividade.

Nessa conformidade, espero merecer a ajuda decisiva de quantos tenham a concorrer para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1967. — *Pedro Marão*.

Nº 59

Acrescente-se ao art. 15:

"§ ... Serão igualmente aproveitados, na forma deste artigo, os empregados que trabalham nos empregos em liquidação e que se encontraram nesse regime por força de disposição governamental."

Justificativa

A "Companhia Segurança Industrial" vinha operando no ramo segurador desde 1919. Com a cassação de sua carta patente, pelo Decreto número 58.590, de 7 de junho de 1967, ficaram os empregados com seus contratos de trabalho rescindidos; alguns conseguiram novos empregos, outros foram aproveitados pelo liquidante. Mesmo estes, porém, veem chegar ao fim o processo de liquida-

ção compulsória sem terem garantidos seus direitos, além de ameaçados pelo desemprego. Essa mesma Companhia tem trabalhando em seus quadros funcionais cerca de 20 empregados. Idêntica situação repete-se em relação aos funcionários da "Protetora Companhia de Seguros Gerais", dissolvida também por ato governamental. Nada mais justo que se dê a eles o mesmo amparo facultado aos demais, nos termos dos incisos I e II deste artigo.

De resto, nada tem a ver eles com desastros e desmanchos praticados pelos diretores da firma. Antes de seus prejudicados direitos. Além do mais, sendo elementos altamente especializados, com muitos anos de experiência no ramo segurador, podem doar à Carteira de Acidentes do Trabalho do INPS o aprendizado adquirido sob os antigos empregados.

Vale ressaltar que, em situações semelhantes, cuidou o governo de assegurar o aproveitamento de empregados desligados nas mesmas circunstâncias. Foi o que ocorreu quando da dissolução da Companhia Nacional de Seguro Agrícola, cujos funcionários foram integrados nos quadros do Ministério da Agricultura (Decreto 141 do Decreto nº 73, de 21 de novembro de 1966). Igualmente em relação à cassada "Equitativa dos Livros Unidos do Brasil" (Decreto número 48.859, de 15 de junho de 1963), cujos funcionários tiveram garantido o prosseguimento no exercício da profissão.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1967. — *Marcos Kertzmann*.

Nº 60

Acrescente-se ao art. 15:

"§ ... Ao corretor de seguro, legalmente habilitado, que vem exercendo a atividade por mais de 5 (cinco) anos, fica assegurado o direito de perceber, da previdência social, durante o prazo de 3 (três) anos, as comissões a que fazia jus referentes aos contratos de seguro de sua carteira, quando por ele angariados e assistidos."

"§ ... Na hipótese das Comissões de Corretagem da Carteira de Acidentes do Trabalho serem superiores a 50% (cinquenta por cento) de seus rendimentos, fica facultado ao corretor de seguros optar por seu aproveitamento na função de Fiscal da Previdência, funcionando junto à Carteira de Acidentes do Trabalho do INPS."

Justificativa

O objetivo desta emenda é garantir um legítimo direito ao corretor que, no exercício da profissão há mais de 5 anos, tenha produzido contratos de seguros de acidente de trabalho cuja vigência se estenda além do prazo estabelecido para a própria vigência desta lei. Além de complementar as disposições estatuídas no projeto em apreciação, contribui para consolidar a intenção do legislador, ao estipular normas protetoras e asseguradoras dos direitos do corretor de seguros.

Deseja, também garantir ao corretor de seguros uma opção digna, no caso de seus rendimentos totais serem integrados, em mais de 50%, por corretagens angariadas nos contratos de acidentes do Trabalho. A opção pela função de Fiscal de Previdência, numa Carteira de cujos problemas tem profundos conhecimentos, impedirá, por um lado, que se crie uma solução de continuidade nos rendimentos antes auferidos e por outro, proporcionará, à Previdência Social, o aproveitamento extenso da experiência que o corretor adquiriu nesse ramo dos seguros.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1967. — *Raymundo Brito*.

Nº 61

Acrescente-se ao artigo 15. "§ ... Ao corretor de seguro, legalmente habilitado, que vem exer-

endo a atividade por mais de 5 (cinco) anos, fica assegurado o direito de perceber, da previdência social, durante o prazo de 3 (três) anos, as comissões a que faz jus, referentes aos contratos de seguro de sua carteira, quando por ele angariados e assistidos".

Justificativa

O objetivo desta emenda é garantir um legítimo direito ao corretor que, no exercício da profissão há mais de 5 anos, tenha produzido contratos de seguros de acidente de trabalho cuja vigência se estenda além do prazo estabelecido para a própria vigência desta lei. Além de complementar as disposições estatuídas no projeto em apreciação, contribui para consolidar a intenção do legislador, ao estipular normas protetoras e asseguradoras dos direitos do corretor de seguros.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1967. — *Raymundo Brito*.

Nº 62

Acrescente-se ao artigo 15 do projeto o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos auxiliares internos ou externos, tais como inspetores de risco, agentes e corretores de segurados habilitados que contem, pelo menos, cinco (5) anos ininterruptos de serviço prestado na carteira de acidente do trabalho das seguradoras e de seus agentes autorizados.

Justificativa

A emenda visa acionar um parágrafo ao art. 15, do projeto, estendendo a garantia de aproveitamento pela previdência social dos auxiliares externos das Companhias de Seguros e de seus Agentes autorizados.

O artigo referindo-se apenas a aproveitamento de empregados, irá gerar série interminável de dissídios, pois as companhias em geral não consideram empregado o auxiliar externo, como o inspetor de risco, os agentes e os corretores. Além disso, há os Agentes Autônomos, com empregados próprios que, pela mesma razão da norma projetada no original, merecem o mesmo amparo e as mesmas garantias.

Seria desnecessário alongarmô-nos em considerações sobre a matéria, pois a emenda se justifica pelos próprios fundamentos que levaram o Poder Executivo a assegurar garantia aos empregados das sociedades de seguros.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 1967. — *Francisco Amaral*.

Nº 63

Acrescente-se, no art. 15, o seguinte parágrafo único:

"Será computado, integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado pelos empregados das carteiras de acidentes do trabalho das sociedades de seguros, desde que aproveitados pela previdência social, na forma deste artigo".

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1967. — *Humberto Lucena*.

Justificativa

A emenda segue a mesma linha do art. 80, item V, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1953) — onde se lê:

"O período de trabalho prestado à Instituição de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público".

Não seria justo, portanto, que esse pessoal não contasse o seu tempo de serviço anterior, pelo menos, para aposentadoria e disponibilidade.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1967. — *Humberto Lucena*.

Nº 64

No art. 16, substituam-se as expressões — "poderão ser vendidas à previdência social" por — "deverão ser compradas pelo INPS".

Justificativa

O texto do artigo impõe condições para a aquisição, que se torna obrigação e não faculdade do sucessor das seguradoras.

O próprio INPS deve ter autorização legislativa para adquirir bens particulares, que lhe sejam indispensáveis para os encargos que vai assumir com a nova lei.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1967. — *Guido Mondin*.

Nº 65

Acrescente-se ao artigo 16, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. A avaliação homologada pelo Departamento Nacional da Previdência Social dependerá de aprovação do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1967. — *Paulo Macarini*.

Nº 66

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Para os trabalhadores rurais e os empregados domésticos a extensão da previdência social aos acidentes do trabalho somente se fará após a instalação e funcionamento dos demais serviços de assistência do INPS em todos os municípios."

Justificativa

A redação do artigo do projeto por si só a apresentação da presente emenda, pois confirma a inexistência de condições técnicas e administrativas para a extensão aos trabalhadores dos campos do seguro de acidente do trabalho por parte do INPS.

Brasília, 9 de agosto de 1967. — *Alberto Hoffmann*.

Nº 67

Dê-se, ao art. 17, a seguinte redação:

"Art. ... — Até 1º de janeiro de 1969, deverá ser concretizada, para os trabalhadores rurais e os empregados domésticos, a extensão da previdência social ao acidente do trabalho, mediante a garantia do seguro social, nos termos desta lei".

Justificativa

Não se compreende que um dispositivo sobre a extensão do seguro de acidente do trabalho, aos trabalhadores rurais e aos empregados domésticos, esteja redigido em termos tão vagos e genéricos.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1967. — *Humberto Lucena*.

Nº 68

Dê-se ao artigo 17 a seguinte redação:

Art. 17. Aplica-se a presente lei a todos os empregados, sem distinção de sexo, idade, ou atividades laborativas.

§ 1º Os trabalhadores eventuais, denominados "chapas", destacados pelos seus sindicatos ou associações para prestarem serviço de estiva, de carregadores ou de arrumadores, são considerados empregados, somente para os efeitos desta lei, de seus sindicatos ou associações, que manterão, obrigatoriamente, contratos de seguros contra acidentes do trabalho, sendo o valor proporcional dos prêmios sobrável àqueles para os quais os trabalhadores prestarem serviços.

§ 2º Aplicam-se os preceitos desta lei aos acidentes do trabalho sofridos:

a) pelo pessoal de obras ou contratados da União, Estado, Territórios e Municípios;

b) pelos empregados das autarquias;

c) pelos empregados das sociedades de economia mista;

d) pelos empregados das empresas concessionárias de serviços públicos;

e) pelos presidiários.

Justificativa

Inexistem razões para que não sejam desde logo beneficiados pela proteção do seguro todos e quaisquer empregados, inclusive os domésticos e os trabalhadores da zona rural.

Assim, não assiste razão ao projeto quando pretende relegar para o futuro o atendimento a determinados setores da atividade humana, tão só pela desqualificação técnica dessas mesmas atividades.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 1967. — *Alceu de Carvalho*.

Nº 69

Acrescente-se ao art. 17 o seguinte:

"Parágrafo único. O seguro de acidentes do trabalho poderá ser realizado, na zona rural, sob a forma de seguro grupal, através de associação, cooperativa ou sindicato rural, mediante apólice coletiva, conforme estabelecer o regulamento."

Justificativa

O seguro grupal é a melhor forma para a realização do seguro de acidentes do trabalho na zona rural. Embora já previsto em capítulo especial do regulamento do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Decreto nº 18.809, de 5 de junho de 1945), parece conveniente deixá-lo expresso na nova lei, como norma recomendável para a disseminação desta importante modalidade de proteção social.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1967. — *Geraldo Fretre*.

Nº 70

Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:

Art. 18. O Ministério do Trabalho e Previdência Social estabelecerá os critérios e avaliação da capacidade para o trabalho e as tabelas para o cálculo das indenizações por incapacidade de que trata esta lei.

§ 1º A diária para a efetuação do cálculo indenizatório é a de 1/30 (um trinta avos) do salário real do acidentado, nunca podendo ser inferior à diária do maior salário-mínimo vigente no País na ocasião do pagamento.

§ 2º Para o cálculo das indenizações acidentárias é tomado como índice 100% (cem por cento) correspondente a 1.440 (mil quatrocentos e quarenta) diárias, quando a incapacidade for total e permanente, ou no caso de morte, estabelecendo-se as proporções quando as incapacidades forem parciais e permanentes, segundo a classificação do laudo médico pericial, atendendo às tabelas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Justificativa

O projeto rompeu e abandonou a forma tradicional de indenização em dinheiro, e, por tal, uso a expressão "benefícios" no corpo do artigo.

Advogando, como advogamos, o retorno à modalidade tradicional da indenização, substituímos a expressão "benefícios" por "indenizações" na cabeça do artigo.

Os parágrafos acrescidos estabelecem os critérios para cálculo das indenizações.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 1967. — *Alceu de Carvalho*.

Nº 71

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

Art. 19. A legislação da previdência social será aplicável, no que cou-

ber e conforme estabelecer o regulamento, ao seguro de acidentes do trabalho, inclusive no tocante a sanções, dúvidas e casos omissos, bem como o Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, na forma disposta no art. 22 desta lei.

Justificativa

Será apresentada oralmente à douta Comissão.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 1967. — *Alceu de Carvalho*

Nº 72

O art. 22 passa a ter a seguinte redação:

Art. 22. O Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, fica restaurado, para aplicar-se:

I — As operações de seguro realizadas com as empresas de que trata o item II, do art. 14 e à liquidação de acidentes de seus empregados, enquanto não se completar sua transferência para a Previdência Social, no regime desta lei;

II — Aos empregados, empregadores e empresas não abrangidas pelo sistema de que trata a Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações decorrentes do Decreto-lei número 66, de 21 de novembro de 1966.

§ 1º O procedimento judicial para a liquidação das obrigações decorrentes das operações a que alude o inciso I, seguirá a forma prescrita no Código do Processo Civil, inclusive nas perícias médicas, adotadas os prazos seguintes:

a) de 5 (cinco) dias para a designação da audiência de acordo, a contar do recebimento, pelo juiz, do requerido policial, da petição do interessado ou do Ministério Público;

b) de 30 (trinta) dias, contados da audiência de acordo, para o encerramento do processo;

c) de 5 (cinco) dias, a contar do encerramento da instrução para a leitura da sentença, repetindo-se o prazo em caso de justificada força maior;

d) de 5 (cinco) dias, a contar da leitura da sentença, para a interposição do agravo de petição;

e) de 5 (cinco) dias, contados do oferecimento da contra-minuta do agravo, para que o Juiz mantenha ou reforme a decisão recorrida, podendo repetir-se o prazo quando ocorrer justificada força maior;

f) nas execuções de sentença, os prazos do Código de Processo Civil serão reduzidos à metade.

§ 2º O direito à indenização por fato ocorrido ou incapacidade surgida com o afastamento do trabalho, até a vigência desta lei, deverá ser exercido dentro dos dois anos que se seguirem a sua entrada em vigor.

§ 3º As ações fundadas em acidente ocorrido depois da entrada em vigor desta lei prescreverão em dois anos contados da seguinte forma:

a) da data do acidente, quando deste resultar a morte ou incapacidade temporária;

b) da data do afastamento do trabalho por motivo de doença, nos casos de doenças profissionais e do trabalho;

c) do dia da alta médica, no caso de incapacidade permanente decorrente de acidente tipo.

§ 4º A conceituação do acidente e das doenças profissionais e do trabalho, aplicável às operações a que alude o inciso I, é a contida na presente lei.

Justificativa

No tocante à prescrição de direitos e à liquidação judicial de acidentes, o projeto restaura as disposições do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944.

Tais disposições, cuja adequação à matéria regida é objeto de viva controvérsia a longos anos, foram ide-

lizadas, além do mais, para aplicação em épocas normais de gestão operacional das sociedades seguradoras. São normas, regras, ritos e processos que, portanto, de forma alguma se afastam as características de uma fase, como a estabelecida no projeto, de curta transição entre o regime de plenitude operacional e a liquidação final da própria Carteira da Sociedade Seguradora.

Num período dessa natureza, todavia, evidentemente é indispensável adotar sistema que, ao invés de potencial ou dificultar a liquidação final das operações de seguros da sociedade seguradora, antes a facilite.

A prescrição, por exemplo, não pode tender-se por longo prazo, prolongando em demasia o fechamento da Carteira de Seguros, com a permanência, nesta, de encargos de pessoal e de responsabilidades, não definidas ou desconhecidas, e a restrição do fluxo normal de seguros e, portanto, de receita. O rito processual nas liquidações judiciais não deve também dar início à cumulação de processos que se arrastem no tempo, gerando toda a sorte de dificuldades à liquidação da Carteira.

O objetivo desta Emenda, portanto, é o de fixar esquema que permita, sem prejuízo ou perda de direitos para terceiros, abreviar em termos razoáveis o processo de liquidação final das carteiras de seguros das sociedades seguradoras. Concede-se aos titulares de Direitos tempo suficiente para que os exercitem sem por outro lado prolongar a agonia da liquidação das operações das sociedades seguradoras, tornando-a menos penosa e aliviando-a dos gravames naturais que a atividade de maior demora na sua conclusão.

Relativamente à conceituação do acidente do trabalho e das doenças profissionais e do trabalho, a emenda visa identificá-la, doravante, no sistema do projeto, de forma a evitar possam surgir graves divergências na sua interpretação, o que redundaria em intermináveis polémicas quando a matéria forem objeto de aplicação.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1967. — *Flôres Soares.*

Nº 73

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

Art. 22. O Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, fica restaurado, para aplicar-se:

I — às operações de seguros realizadas com as empresas de que trata o item II do art. 14 e à liquidação de acidentes de seus empregados, enquanto não se completar sua transferência para o Instituto Nacional de Previdência Social, no regime desta lei;

II — aos empregados, empregadores e empresas são abrangidos pelo sistema de que trata esta lei;

III — no que não contrariar o texto desta lei e nos seus casos de omissão ou dúvida.

Justificativa

Substitui a emenda no número I deste artigo a expressão "previdência social" por Instituto Nacional de Previdência Social.

As razões são óbvias...

Acrescenta ainda a emenda uma outra hipótese de aplicação, no item III, do Decreto-lei nº 7.036 e o faz de forma acertada, visto que aquele diploma legal cuidou de forma feliz e objetiva de toda a matéria atinente a acidentes do trabalho.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 1967. — *Alceu de Carvalho.*

Nº 74

Suprima-se o item II, do artigo 22.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1967. — *Humberto Lucena.*

Justificativa

A matéria já está abrangida pela letra "c", do item II, do art. 14, objeto da disciplina do item I, do art. 22.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1967. — *Humberto Lucena.*

Nº 75

Acrescente-se ao art. 22 do projeto, um item III, com a seguinte redação:

III — Aos corretores de seguros, pessoas físicas e jurídicas, habilitadas na forma da Lei nº 4.594, até o dia 31 de dezembro de 1973 mesmo quando o seguro for realizado facultativamente ou em caráter compulsório no INPS, fica assegurado o direito de continuar a perceber as comissões de tarifa, sem prejuízo no disposto no art. 20, parágrafo 2º, desta lei.

Justificativa

Na mensagem apresentada ao Congresso estabelecendo o escalonamento da transferência do seguro de acidentes do trabalho para o INPS, foi o Governo extremamente cauteloso, tanto no que concerne à situação econômico-financeira das sociedades seguradoras, quanto ao problema social criado para seus empregados, nas carteiras de acidentes do trabalho.

Em nenhum artigo do projeto de lei, cogitou-se da situação dramática em que se encontram os corretores de seguros, cujos proventos foram tremendamente diminuídos por uma série de medidas, ressaltando como as mais importantes as seguintes:

a) Portaria nº 18 de 22 de agosto de 1966, reduzindo praticamente a metade as comissões até então abonadas aos corretores, pela angariação de seguros;

b) Artigo 23 do Decreto-lei número 73, que proibiu a intervenção de corretor nos seguros "dos bens", direitos, créditos e serviços de terceiros que garantam operações dos ditos órgãos", o que corresponde praticamente a 40% dos prêmios arrecadados pelas sociedades seguradoras particulares.

Considerando que foram os corretores de seguros os verdadeiros artifices da divulgação da compulsoriedade dos seguros de acidentes do trabalho, cuja fiscalização sempre foi deficiente, e representando a angariação deste seguro praticamente 50% da renda dos corretores individuais, sem falar nas obrigações trabalhistas que as empresas de corretagens terão de enfrentar com a dispensa em massa de empregados especializados no ramo de acidentes do trabalho, indispensável se faz resguardar a situação dos corretores de seguros, sem obstáculo a integração do seguro de acidentes do trabalho, na Previdência Social.

A emenda proposta em muito se assemelha a um dispositivo de lei que estatuiu os seguros de acidentes do trabalho na França, assegurando a percepção aos corretores, das comissões nos seguros de acidentes do trabalho, durante um curto período após sua integração na Previdência Social, permitindo-lhes a procura de outro campo de atividades que lhes garanta a subsistência.

No caso do Brasil, este dispositivo provará ser de especial conveniência, tendo em vista que a recente unificação dos IAPs, criará para os operários acidentados — cujo atendimento em serviço de traumatologia médico-hospitalar é de caráter urgente — por algum tempo ainda, a necessidade de orientação e assistência, com

a eficiência e a presteza que são características da empresa privada.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1967. — *Athiê Couri.*

Nº 76

Ao art. 22 acrescente-se: "III — No que não colidir com esta lei.

Parágrafo único. O procedimento judicial que se fizer necessário ao cumprimento da presente lei, será o previsto no Decreto-lei nº 7.036, de 1944, servindo de subsidiário o Cód. de Proc. Civil".

Justificativa

O presente projeto de lei, no seu art. 23, revoga expressamente o decreto-lei 293, de 28 de fevereiro de 1967. Esse estatuto revogara a legislação anterior de acidentes do trabalho, inclusive para o efeito de novo procedimento judicial, com evidentes vantagens às companhias seguradoras.

II. Este projeto restaura o decreto-lei 7.036, de 10 de novembro de 1944, para os fins que expressa no art. 22. Pode-se subentender, ou não, que o mesmo decreto-lei 7.036, a antiga e muito bem feita lei de Acidentes do Trabalho, subsistirá no que não conflite com o projeto atual, pois não foi revogado expressamente como aconteceu ao fangrado decreto-lei número 293.

III. A aceitar-se a técnica de ressaivas do art. 22 do projeto, para a sobrevivência de determinadas partes da lei anterior, entendemos incorporar expressamente outras hipóteses, entre estas a do procedimento judicial cabível.

IV. O ideal seria que o projeto apresentasse uma consolidação das normas legais existentes sobre acidentes do trabalho, desde que, como o decreto-lei 293, não ficou apenas na área do seguro de acidente, e, passou a definir e tratar este em seus múltiplos aspectos.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1967. — *Senador Bezerra Neto.*

Nº 77

Inclua-se no art. 22:

III — rito especial previsto nos artigos 56 e seguintes ao procedimento judicial resultante da aplicação desta lei.

Justificativa

Contrariando toda a sistemática de nossa legislação trabalhista, o Decreto-Lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967, remeteu ao Código do Processo Civil o procedimento judicial relativo aos acidentes do trabalho.

No instante em que se procura, no entanto, dar nova orientação ao problema, restabelecendo, inclusive, alguns dos dispositivos do Decreto-Lei nº 7.036, de 10-11-44, (art. 22), nada mais justo que imprimir rito especial às ações judiciais resultantes de acidentes do trabalho, previsto naquele diploma legal, e sem dúvida alguma, uma de suas melhores inovações.

Dai a presente emenda, visando incluir no art. 22 do projeto governamental, que restaura o Decreto-lei número 7.036, justamente para devolver ao procedimento judicial dos acidentes do trabalho o rito especial que ele instituiu e que o Decreto-lei 293, de 23-2-67, revogou.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1967. — *Deputado Francisco Acciari.*

Nº 78

Ao artigo 22, acrescente-se: Item III — No procedimento judicial, nos termos dos artigos 55 a 71 inclusive.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1967. — *Deputado Paulo Macarini.*

Nº 79

Acrescente-se ao artigo 22: "Parágrafo único. Aos corretores de seguro, pessoas físicas ou jurídicas,

habilitadas na forma da Lei 4.594, de 29 de dezembro de 1964, fica assegurado, até o dia 31 de dezembro de 1973, o direito de continuar a perceber as comissões de tarifas, sem prejuízo do disposto no artigo 2º, § 2º, mesmo quando o seguro for realizado facultativamente ou em caráter compulsório pelo INPS".

Justificativa

Esta emenda visa assegurar aos funcionários dos escritórios de seguros condições de sobrevivência após a entrada em vigor da presente lei. Estima-se que, atualmente, cerca de 4 mil funcionários trabalham nas carteiras de acidentes de trabalho em aproximadamente 8 mil escritórios de corretagem de seguros. Com a aprovação da presente emenda, conseguir-se-á, também efetivo o seu reaproveitamento nas carteiras de seguros de responsabilidade civil, transportes e outras, por parte dos corretores, tal como se estipulou no Decreto-lei número 73, cuja regulamentação deverá ser baixada em breve pelo Governo.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1967. — *Deputado Raymundo Brito.*

Nº 80

O art. 23 terá a seguinte redação: Art. 23. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1968, ficando as disposições em contrário.

Justificativa

A aprovação do projeto terá profunda repercussão na economia de empresas privadas, na tramitação de ações de acidente do trabalho (competência da Justiça Federal e Tribunal Federal de Recursos) e nos direitos já assegurados aos Trabalhadores.

O Poder Executivo vai ter tempo para examinar todos os ângulos do problema depois de publicada a lei.

Não deve entrar em vigor imediatamente, causando perplexidade a empregados, empregadores, seguradores, ao Judiciário, ao Ministério Público e à própria Nação.

A salvação do país não depende de tão urgente medida, que não pode aguardar 120 dias aproximadamente.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1967. — *Senador Guido Mondim.*

Nº 81

Acrescente-se, onde couber:

"Art. ... O Instituto Nacional de Previdência Social, além dos benefícios já referidos nesta lei, é obrigado em todos os casos, e desde o momento do acidente, a prestar ao acidentado a devida assistência médica, farmacêutica e hospitalar, compreendida na primeira a assistência dentária.

§ 1º Nos casos de doença profissional ou qualquer outra originária do trabalho, torna-se efetiva a responsabilidade do Instituto, com relação à prestação da referida assistência, desde o instante em que tenha conhecimento dos primeiros sintomas da doença, por informação do trabalhador, de pessoa de sua família, do empregador ou de médico assistente.

§ 2º Ao acidentado, diretamente ou por intermédio de um seu representante, é permitido reclamar à autoridade judiciária competente contra a forma que lhe estiver sendo prestada a assistência de que trata este artigo, hipótese em que a autoridade nomeará um perito médico para averiguar a procedência ou não da queixa arguida, podendo, em face das conclusões do perito determinar ao Instituto a designação, sujeitas sua prévia aprovação, de outro médico para assistir o acidentado, ou de outro estabelecimento hospitalar para a sua internação.

§ 3º O Instituto também é responsável pelo transporte do acidentado, se este estiver incapacitado de se locomover ou precisar, inclusive no caso do parágrafo anterior, receber socorros médicos fora do local ou cidade em que residir.

§ 4º O Instituto deverá indicar o médico que terá de assistir o acidentado, o estabelecimento onde será internado, se assim o exigir seu estado de saúde, bem como fornecer os medicamentos necessários e indicados pelo médico.

§ 5º Quando possível, o médico será assistido por médico de sua confiança, sempre que possível, mas se não for atendido poderá ser acompanhado por profissional, de sua escolha, às suas próprias expensas, ao qual o Instituto facilitará toda a atividade, não podendo, porém, esse médico interferir no tratamento.

Artigo ... Recusando-se o acidentado a submeter-se ao necessário tratamento médico, ou fazendo-o desidiosamente, a responsabilidade do Instituto ficará limitada às consequências imediatas do acidente e não se estenderá às agravações ou complicações consequentes do procedimento do acidentado.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo o Instituto comunicará à autoridade judiciária competente para a devida verificação a recusa do acidentado em submeter-se ao tratamento indicado, ou sua negligência na observância do mesmo.

Art. ... Nos estabelecimentos industriais ou na execução de qualquer obra ou serviço em que sejam utilizados mais de 500 (quinhentos) empregados, quando localizados em região de difícil acesso a um socorro médico de urgência em casos de acidente do trabalho, fica o empregador obrigado a representar ao Instituto Nacional de Previdência Social, e este a atender a solicitação, no sentido de imediata instalação de um serviço especial de assistência médica, de jato de pessoal e material indispensáveis à prestação do mencionado socorro.

Art. ... Todo médico que tiver a seus cuidados profissionais um acidentado do trabalho, fica obrigado, independentemente de solicitação do interessado, a comunicar, no prazo de 72 horas, ao I.N.P.S., a natureza do mal verificado, sua causa ainda que provável, evolução do estado do acidentado e a existência ou não de incapacidade para o trabalho com duração provável, fornecendo um atestado com as mesmas informações ao empregado.

Art. ... Sempre que o Instituto não mantiver assistência médica, hospitalar, farmacêutica e dentária no local do acidente, o empregador e seus prepostos ficam obrigados a dispensar ao acidentado a mais ampla assistência emergencial na forma desta lei, comunicando o fato à autoridade judiciária competente e ao I.N.P.S., com as despesas mais próximas, e comprovadas as despesas serão estas compensadas sem qualquer formalidade, com qualquer débito do empregador para com o Instituto.

Justificativa

Apresentar outra emenda a este projeto, tivemos oportunidade de salientar que o legislador esqueceu-se do acidente propriamente dito, dos primeiros socorros ao acidentado e das obrigações do Instituto quanto à assistência devida ao acidentado.

As emendas acima acrescentam diversos artigos ao projeto restabelecendo, praticamente, o Capítulo IV do Decreto-lei nº 7.036, de 1944 a antiga Lei de Acidentes do Trabalho.

Realmente, não se concebe uma lei sobre acidentes do trabalho em que, apenas num parágrafo isolado, se assegura à vítima assistência médica que os Institutos de Previdência Social sempre foram obrigados a dar.

Se o empregador estava sujeito a obrigações das mais sérias e das mais necessárias para com a vítima do acidente, não é justo que o Instituto Nacional de Previdência Social se assumisse, segundo deseja, a administração do seguro de acidente, fique desonerada daquelas mesmas obrigações.

Os artigos ora sugeridos repetem, em princípio, com poucas inovações, os artigos 12 a 15 da antiga lei. E

se assim não se dispuser de forma enérgica, a assistência aos acidentados dentro em breve estará reduzida aos mesmos níveis quase negativos da assistência médica dada pela previdência social em suas funções normais.

Introduzimos algumas modificações, ditadas pela experiência e pelo próprio espírito do projeto. C. que antes era obrigação do empregador, agora é, unicamente, do I.N.P.S.

E, naturalmente, prevendo a inteira onusação do Instituto, estabelecemos a responsabilidade imediata e subsidiária do próprio empregador, assegurando-lhe o direito de compensação das despesas realizadas com qualquer débito que tenha para com o Instituto, sem qualquer formalidade.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 1967. — Deputado Francisco Amaral.

Nº 82

Acrescente-se, onde convier:

“Artigo ... — O acidentado, seus beneficiários, o empregador ou qualquer do povo poderão mover ação contra o Instituto Nacional de Previdência Social, objetivando seus benefícios ou o ressarcimento de despesas realizadas em favor de acidentados e que, na forma desta lei ou da legislação de previdência social, devam correr por conta do Instituto.

Artigo ... — É competente para julgar qualquer dissídio decorrente da aplicação desta lei, a Justiça Ordinária local, do fóro do acidente ou do local habitual de trabalho do acidentado.

Artigo ... — Aplicam-se, no que couber, nos procedimentos judiciais os artigos 55 a 71, do Decreto-Lei número 7.036, de 10 de novembro de 1944.

Justificativa

Esta emenda visa acrescentar ao projeto nº 6-67, do Congresso Nacional, três artigos dispondo sobre matéria processual.

O projeto governamental é inteiramente omissivo sobre essa matéria e isso trará sérios entraves à perfeita aplicação da lei.

Realmente, já se sugere que a competência para o julgamento das questões de acidentados teria passado para a Justiça Federal. Discordamos dessa opinião, mas é preciso acautelar o interesse dos acidentados.

Também acreditamos que deve ser atribuída legitimidade ativa não apenas ao acidentado, mas a qualquer do povo, para reivindicar os benefícios instituídos pela lei.

Muitos são os casos — e as cidades e os campos estão cheios deles — de acidentados que não tiveram nunca qualquer socorro, que morreram à míngua, deixando mulher e filhos na miséria, pela dificuldade em moverem um processo.

Quanto ao rito processual, mantivemos, no que for aplicável, a nova lei, ou da antiga Lei de Acidentes do Trabalho.

Mover ações ordinárias, contra o I.N.P.S., na Justiça Federal, será o fim da Lei de Acidentes do Trabalho. Ninguém mais conseguirá nada do aludido Instituto já tão avaro no cumprimento de suas obrigações menores.

Sala das Sessões 8 de agosto de 1967. — Francisco Amaral.

Nº 83

Acrescente-se onde convier:

“Os atuais Inspectores de Risco das Divisões de Acidentes do Trabalho dos antigos Institutos de Previdência sejam aproveitados como Inspectores de Seguro.”

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1967. — Saldanha Derzi

Nº 84

Acrescente-se onde couber:

Art. ... — Os estabelecimentos industriais ou comerciais com mais de

cem empregados ficam obrigados a manter, nas dependências do trabalho, serviço de prevenção e assistência, atendidas às exigências contidas na regulamentação da presente lei.

Justificativa

Não mais se pode conceber que centros fabris ou de comércio ativo deixem de contar com correto serviço de prevenção de acidentes ou de assistência a acidentados. É bem verdade que, para muitos empresários o fator homem não é estimado em primeiro plano, como deveria. Envolvidas pelas preocupações de lucro, muitas empresas não cuidam, como seria curial, de construir um anel de segurança eficiente, para a proteção dos operários ou colaboradores diretos. A presente emenda, pelo cunho humano e social de que se reveste, não poderá deixar de merecer a pronta acolhida do legislador.

A regulamentação da lei, atendendo ao que exista de aconselhável na técnica e na prática, há de discriminar a exigência contida no presente artigo.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1967. — José Ermirio de Moraes.

Nº 85

Acrescer, onde for mais conveniente, o artigo abaixo:

Art. — Nas operações com sociedades seguradoras que possuam carteira de acidentados do trabalho, o Instituto de Resseguros do Brasil estabelecerá regime financeiro especial, objetivando reduzir os efeitos provenientes da extinção gradual da referida carteira.

§ 1º O regime que trata este artigo previrá condições e prazos especiais para o recolhimento das guias, bem como o parcelamento destas e um sistema de sanções que exclua multas cumulativas e suspensão da cobertura automática de resseguros.

§ 2º O regime do presente artigo vigorará pelo período de 4 (quatro) anos, a partir do início de vigência desta lei, devendo o Instituto de Resseguros do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias contado de igual data, baixar as necessárias normas.

Justificativa

O projeto governamental, exatamente no propósito de reduzir as dificuldades financeiras que advirão para as sociedades seguradoras, estabeleceu um processo gradual de integração do seguro de acidentados na Previdência Social.

Não basta, todavia, a simples graduação do processo ou sua subdivisão em três etapas, já que estas somarão em toda a sua duração, o exíguo período de 3 (três) anos. É que, nessa transição, a perda de receita alcançará ritmo bem mais veloz que o da liquidação dos compromissos e encargos das sociedades seguradoras. Com o sistema do projeto, haverá dados certos e fatais para a transferência dos seguros para o INPS, mas não haverá, nem poderia haver, época certa para a liquidação das obrigações das sociedades seguradoras, pois estas em geral se projetam para além dos vencimentos dos contratos inclusive as obrigações e encargos decorrentes da gestão administrativa. Há, por assim, dizer, uma defasagem entre receita e despesa. Mas essa defasagem, natural e até favorável nas épocas de continuidade operacional torna-se altamente negativa no processo de liquidação da carteira, já que a arrecadação declina ou estanca, mas a despesa não. Rompe-se, assim, o equilíbrio financeiro da sociedade seguradora, tornando-se indispensável, dessa maneira, a adoção de medidas que reduzam o mais possível esse desequilíbrio.

Situam-se no rol das medidas dessa natureza as que são previstas nesta emenda. As operações das sociedades seguradoras com o Instituto de Resseguros do Brasil conduzem a en-

cargos financeiros que, numa fase anormal como a de liquidação de carteira, podem constituir pesado e insuportável gravame, se mantidos os prazos e condições de extremo rigor que normalmente prevalecem na matéria.

Propondo um regime financeiro especial para as operações das sociedades seguradoras com o Instituto de Resseguros do Brasil, a presente emenda, sem criar dificuldades para este, que disporá sobre tal regime como lhe convier, importará na concessão de facilidades para aquelas.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1967. — Dayl de Almeida

Nº 86

Acrescer, onde for mais conveniente, o artigo abaixo:

Art. — Na colocação dos seguros de bens, direitos, créditos ou serviços dos órgãos do Poder Público de administração direta ou indireta, bem como o de bens de terceiros, de que trata o artigo 23, do Decreto número 73, de 21 de novembro de 1966, e o art. 2º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, durante um período de transição de 4 (quatro) anos, a contar da data da publicação desta lei, uma parcela dos sorteios e concorrências será feita exclusivamente entre as sociedades seguradoras que, na vigência desta lei, possuírem carteira de seguros de acidentados do trabalho, e o restante entre todas as seguradoras, inclusive as aqui mencionadas.

Parágrafo Primeiro — A percentagem, em valor de prêmios, sujeita a sorteios e concorrências exclusivamente entre as seguradoras de acidentados do trabalho, será de 50% (cinquenta por cento) do montante dos seguros em objeto, obedecendo-se para a sua distribuição e colocação às normas atualmente vigentes, consoante o disposto nos artigos 16 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967 e 66 do Decreto nº 60.460, da mesma data.

Parágrafo Segundo — Dentro do período de que trata este artigo, os seguros colocados mediante sorteios e concorrências, nos termos do parágrafo anterior, serão cossegurados unicamente entre as referidas seguradoras com carteira de acidentados do trabalho.

Justificativa

Nas sociedades seguradoras com carteira de acidentados do trabalho, esta representa, em média, 50% do total das carteiras, de modo que sua transferência para o INPS, no prazo relativamente curto previsto no projeto, pode levá-las ao colapso financeiro e consequente liquidação.

É preciso, portanto, fazer algumas compensações, para evitar o mal apontado e uma das exequíveis é a constante desta emenda.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1967. — Flores Soares.

Nº 87

Acrescente-se onde convier:

Art. — A partir da publicação da presente lei, será facultado às sociedades cooperativas, fundadas por entidades sindicais com o objetivo de realização de seguros contra acidentados do trabalho:

a) sua adaptação para a prestação de serviço à previdência social na forma prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, nas condições que forem estabelecidas em ato regulamentar;

b) sua transformação em sociedade anônima para exploração de seguros de ramos elementares, com o capital inicial de NCr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos) com o aproveitamento do seu atual capital e reservas de qualquer natureza, salvo as técnicas que somente poderão ser aproveitadas ou incorporadas ao capital da nova sociedade após a liquidação da carteira de acidentados do trabalho e sua liberação pela Superintendência de Seguros Privados. As cooperativas

assim transformadas deverão ainda cumprir as demais disposições do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, aplicando-se, ainda, às mesmas o disposto nos arts. 15 e 16 da presente lei;

c) sua liquidação por cessação do seu objetivo em virtude do disposto no art. 1º da presente lei a qual se processará na forma estabelecida na legislação em vigor e com respeito às determinações específicas do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, podendo, todavia, a assembleia geral de seus associados depois de saldados os seus compromissos e reembolsados os associados de suas cotas-partes, dispor livremente do restante do patrimônio e das sobras verificadas incluindo-se naquele o Fundo de Reserva Estatutário, as reservas de qualquer natureza e o saldo das reservas técnicas estas depois de liberadas pela Superintendência de Seguros Privados.

Justificação

No desenvolvimento da solidariedade social e na manutenção de serviços para seus associados, inúmeros Sindicatos incluíram nos seus atos constitutivos entre os seus objetivos a criação de cooperativas de seguros contra os riscos de acidentes de trabalho.

A fundação dessas cooperativas, cujo funcionamento se achava previsto desde a primitiva lei de acidentes de trabalho em 1919, sempre foram mantidas e estimuladas pela legislação como uma das formas de realização dos seguros de acidentes de trabalho, com grande benefício para o segurado — o empregador e para o beneficiário — o acidentado. Elas funcionam com autorização do Governo Federal, em Decreto especialmente baixado para esse fim e após a entrega da respectiva carta patente.

Funcionam, de acordo com a lei, inúmeras sociedades cooperativas para seguros de acidentes de trabalho que, obviamente, possuem uma só e única carteira — a de acidentes do trabalho. Estabelecendo o art. 1º do Projeto que o seguro de acidentes de trabalho será obrigatoriamente realizado na Previdência Social, será retirado a essas entidades o seu exclusivo objetivo.

Será pois necessário não se desamparar as cooperativas que perderão sua finalidade compulsoriamente. A emenda prevê três tipos de solução: a sua adaptação para funcionamento como órgão auxiliar de Previdência Social, sua transformação em empresa de seguros de ramos elementares com finalidades de aproveitamento do seu capital e reservas, capital inicial de NCr\$ 50.000,00 ou, finalmente sua liquidação com ampla liberdade de seus associados, em assembleia geral, dispoem do seu patrimônio, a fim de ficarem resguardadas das limitações e restrições da legislação em vigor para as sociedades cooperativas.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1967. — Deputado Luna Freire. — Deputado — Pedro A. de Faria.

Nº 88

Acrescente-se onde couber:

"Art. 1º Quando duas ou mais sociedades assumirem responsabilidade de seguro-incêndio sobre um mesmo seguro direto é obrigatória a participação de sociedades nacionais, no mínimo, em cinquenta por cento da importância segurada de cada um dos bens que façam parte do mesmo seguro direto".

§ 1º A presente Lei adota a conceituação de um mesmo seguro direto estabelecida no inciso I do art. 80 do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, excluída a ressalva contida na alínea "b" do mesmo decreto.

§ 2º As sociedades estrangeiras não poderão assumir responsabilidades de seguro-incêndio sobre os bens que

na data da publicação da presente lei estejam segurados, exclusivamente em sociedades nacionais.

§ 3º Não é permitida a redução da percentagem total de participação das sociedades nacionais na importância segurada, quando, na data da publicação da presente lei o seguro-incêndio de quaisquer bens estiver distribuído entre duas ou mais sociedades.

§ 4º Para os efeitos dos parágrafos anteriores consideram-se como do mesmo bem os seguros de conteúdos pertencentes ao mesmo proprietário, independentemente de sua renovação ou aumento.

Art. 2º É obrigatório o cosseguro-incêndio quando as importâncias seguradas sobre um mesmo seguro direto forem iguais ou superiores a NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos).

Parágrafo único. A verba de apólice-incêndio que enquadrar responsabilidades situadas em vários locais, será considerada, para os fins deste decreto-lei um mesmo seguro direto, estando sujeita à obrigatoriedade do cosseguro se como seu montante for igual ou superior a NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos).

Art. 3º Havendo cosseguro obrigatório o número mínimo de sociedades nacionais participantes e a percentagem mínima de participação de cada uma serão reguladas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 4º As percentagens de responsabilidades das sociedades de seguro, nas apólices-incêndio, devem ser sempre frações decimais finitas.

Parágrafo único. Nas apólices-incêndio, cada sociedade de seguro deve participar com igual percentagem em todas as suas verbas.

Art. 5º Se o seguro de bens de um mesmo proprietário estiver feito, na data da vigência desta lei, em uma apólice para cada seguradora, e for desdobrado em várias outras, aplicar-se-á a todas as novas a mesma distribuição de responsabilidade que se obteria na apólice única pelas exigências desta lei.

Art. 6º Nos casos de cosseguro obrigatório o segurador deve escolher, entre as cosseguradoras, a "leader", escolha que constará de todas as apólices.

Parágrafo único. É lícito à "leader" cobrar das demais cosseguradoras, pelos serviços de coordenação, uma taxa até 2% (dois por cento) dos prêmios pagos pelo segurado a cada uma das sociedades.

Art. 7º Em cada apólice-incêndio cuja responsabilidade se iniciar ou renovar após a vigência desta lei, as responsabilidades das sociedades seguradoras deverão enquadrar-se nos dispositivos agora estatuídos.

Art. 8º As sociedades de seguro que, isoladamente ou em conjunto, assumirem responsabilidades superiores às permitidas por esta lei estarão sujeitas a multa em importância correspondente às responsabilidades aceitas irregularmente, calculada na proporção de suas aceitações, aplicando-se a multa em dobro na primeira reincidência e sendo cassada autorização para funcionamento na segunda infração.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento à lei caberá ao Banco Central da República do Brasil na forma do art. 147 do Decreto-lei nº 73 de 21 de novembro de 1966.

Justificação

Reconhecendo o interesse social do projeto nº 6-1967, que integra o seguro de acidente na Previdência Social, medida que representará inegável progresso no sentido da racionalização e eficiência do seguro social mediante amparo especial e permanentemente aos trabalhadores acidentados, temos de reconhecer igualmente as repercussões econômicas prejudiciais às companhias seguradoras constituídas majoritariamente por acionistas brasileiros e reunindo assim capitais

nacionais, aplicados neste ramo de atividade.

Como as companhias seguradoras nacionais obtêm cerca de cinquenta por cento dos seus recursos financeiros na realização de seguros de acidentes, é inegável o prejuízo que decorrerá da integração na Previdência Social da referida modalidade de seguro.

Acresce que o Governo passado na execução de uma política hostil aos interesses econômicos do empresariado brasileiro, ao baixar o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que regulou as operações de seguros, revogou todas as medidas de defesa das empresas seguradoras nacionais em face da competição avassaladora dos grandes grupos internacionais de seguros.

Assim é que foi revogado o Decreto-lei nº 3.172, de 3 de abril de 1941, que, baixado pelo então Presidente Getúlio Vargas, regulava o seguro-incêndio de modo a assegurar às empresas nacionais de seguro, pelo menos a participação em cinquenta por cento das referidas operações.

Embora o artigo 32, X do citado Decreto-lei nº 73, de 21.11.66, atribua ao Conselho Nacional de Seguros Privados aplicar as sociedades seguradoras estrangeiras o critério da reciprocidade, evidente que tal medida é inócuca, pois as companhias nacionais jamais poderão atuar no exterior. Por outro lado o art. 5º, II do citado Decreto-lei nº 73 especifica como objetivo da política de seguros evitar evasão de divisas no intercâmbio do país com o exterior. Todavia a revogação do Decreto-lei nº 3.172, de 3-4-41 e de outras medidas administrativas de defesa da economia das companhias seguradoras nacionais torna esses propósitos insinceros.

A emenda ora apresentada procura renovar textualmente as disposições do citado Decreto-lei nº 3.172, de 1941 no sentido de assegurar um mínimo de condições para sobrevivência das companhias seguradoras nacionais.

Acredito que o atual Governo, tendo repetidamente afirmado a intenção de retomar o desenvolvimento e que: "O desenvolvimento econômico impõe o fortalecimento da empresa privada nacional" (plano estratégico do Governo — objetivos básicos, item I), não deverá negar o restabelecimento das condições indispensáveis à sobrevivência das companhias seguradoras nacionais de modo a permitir que o progresso social decorrente da estatização necessária do seguro de acidentes no trabalho, não se converta num golpe mortal nas empresas nacionais de seguro em favor dos grandes grupos internacionais que já arrancam ao Brasil centenas de milhões de dólares em seguros marítimos. Parece-me que a sorte desta emenda definirá a sinceridade do Governo nos seus propósitos anunciados de desenvolver o país em favor do nosso povo.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1967. — Deputado Osvaldo Lima Filho.

Nº 89

Incluir, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dentro do mesmo prazo previsto no art. 14, para a integração total do seguro de acidentes do trabalho, transferindo-se das seguradoras privadas para o INPS, cessarão todos os seguros privados feitos por quaisquer entidades governamentais, de administração direta ou indireta, sejam federais, estaduais ou municipais.

§ 1º A proporção anual de cessação dos seguros privados para entidades governamentais será a mesma estabelecida no referido art. 14, para a integração do seguro de acidentes do trabalho no INPS, levando-se em conta o vulto das carteiras transferidas a este Instituto.

§ 2º Não se incluem nas determinações deste artigo, os resseguros feitos pelo Instituto de Resseguros do Brasil, nos termos da legislação em vigor.

Justificação

Dentro da teoria do risco social e contrariamente à do risco profissional, consagrada no inciso XVI do art. 153 da Constituição do País, procura-se fazer uma triagem unilateral dos seguros integrando-se no INPS todos os considerados sociais, mas sem a contrapartida lógica, de terminar a exploração, pelos órgãos governamentais, de seguros reconhecidos anteriormente privados.

Além dessa falha conceitual, o grande decréscimo da receita do mercado segurados privado, com a perda do seguro de acidentes do trabalho (cerca de 36%) precisa ser, pelo menos parcialmente compensado com a receita dos seguros privados que vinham sendo feitos por entidades, de administração direta e indireta.

A presente emenda visa corrigir esses defeitos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1967. — Deputado Raymundo Diniz.

Nº 90

"Art. ... São anistiadas as infrações à legislação de seguros privados, praticadas por segurados até a data da publicação da presente lei.

Parágrafo único. A anistia prevista neste artigo não abrange a responsabilidade das empresas seguradoras para os processos punitivos cabíveis em cada caso".

Justificação

Inúmeras empresas estrangeiras, nos últimos anos, mercê de atividades clandestina e ilegal no nosso país, envolveram cerca de 10.000 pessoas aqui domiciliadas em infrações ao Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, lei de seguros privados brasileira, sujeitando-as a processos administrativos para imposição de multas previstas no art. 165 do mesmo diploma legal.

Os segurados, em sua grande maioria, lesados na sua boa-fé, estão agora às voltas com problemas de toda a ordem, capitalizando para si toda a responsabilidade pela ilicitude do procedimento das empresas estrangeiras, cujos representantes no Brasil desapareceram.

Além de aplicação de multas por seguros no exterior, a intervenção governamental desbaratando as organizações clandestinas, trouxe atos que efetuaram operações com aquelas entidades, inúmeros problemas fiscais que oneraram e ainda oneram a economia dessas pessoas.

Bem compreendendo a questão, o Governo, humanamente, permitiu, através da anistia concedida pelo Decreto-lei nº 326, de 8 de maio último, a total regularização da parte fiscal, através de sensível redução nas muitas impostas pelo não pagamento do imposto do selo naquelas operações, bem como no parcelamento do débito fiscal.

A medida, se extensiva às infrações à legislação de seguros privados, traduziria o alto espírito de justiça e equidade dos legisladores.

A ressalva constante do parágrafo único permite ao Governo a instauração dos processos e a cobrança das multas das Seguradoras, que, como é notório, através das suas atividades ilegais, afetaram, através de concorrência desleal, a atuação das entidades nacionais congêneres, bem como causaram inúmeros prejuízos aos segurados.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 1967. — Deputado Souza Santos.

Nº 91

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. ... Em caso de acidente, fica assegurado à empresa e ao acidentado

do o direito a livre escolha do médico, do ambulatório e do hospital, dentro das condições e tabelas da previdência social.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1967. — Deputado *Paulo Macarini*.

Nº 92

Acrescente-se:

Art. ... Ao corretor de sociedade de seguros, que trabalhar na respectiva carteira de acidentes do trabalho, desde antes de 1º de janeiro de 1967 é facultado dentro de 60 (sessenta) dias contados do encerramento dessa carteira, conforme estabelecer o regulamento:

I — o aproveitamento pela previdência social;

II — a credenciação pela previdência social, para continuar a angariar os mesmos seguros, mediante comissão, pelo prazo de 3 (três) anos.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1967. — Deputado *Paulo Macarini*.

Nº 93

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... A tabela do INPS, atualmente em vigor, para retribuição da assistência médica, odontológica ou hospitalar, será reajustada, na base de cem por cento (100%), sobre os valores atuais, a partir da vigência desta lei".

Justificativa

A emenda visa à melhoria das condições de atendimento aos contribuintes da Previdência Social, pois os preços em vigor, para retribuir a assistência médica, odontológica e hospitalar são muito baixos, deixando os beneficiários em situação de constrangimento, perante os profissionais e as organizações hospitalares.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1967. — Deputado *Humberto Lucena*.

Nº 94

Acrescente-se o seguinte:

Art. Nenhum benefício pago pelo INPS, em execução do contrato de seguro, poderá ser inferior ao salário mínimo regional, na oportunidade do pagamento ao acidentado.

Justificativa

Não se pode confundir previdência social com incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

O Supremo Tribunal Federal assentou jurisprudência determinando o preconizado nesta emenda (Súmula nº 314).

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1967. — Senador *Guido Mondim*.

Nº 95

Acrescente-se onde convier:

Art. As ações de acidente do trabalho serão propostas perante o Juiz substituto da Justiça Federal, nas capitais dos Estados, Territórios e Distrito Federal pelo Procurador Regional da República ou quem o substitua.

§ 1º O acidentado, ou empregador, poderá comunicar a ocorrência e a recusa do INPS em assistir ou indenizar a vítima.

§ 2º Da decisão do Juiz caberá agravo de petição para o Tribunal Federal de Recursos, em última instância.

§ 3º Os processos de acidentes do trabalho terão preferência sobre os demais, sendo gratuitos, quando vindo o acidentado.

Justificativa

Transferindo-se o seguro de acidente do trabalho para o INPS, a Justiça Estadual perde a competência para processar as ações de acidente do trabalho.

O projeto não cogita de questão tão relevante.

A emenda procura eliminar a omissão, que esconde matéria importante, vez que, passando as ações de acidente do trabalho para a Justiça Federal — inclusive Tribunal Federal de Recursos — haverá necessidade inadiável da criação de Juizes e doutros Tribunais para enfrentarem milhares de processos em curso em todo o Território nacional.

Há a hipótese das Comarcas do interior, onde não há Justiça Federal, mas só o Poder Executivo poderá dar solução à hipótese.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1967. — Senador *Guido Mondim*.

Nº 96

Acrescente-se onde convier:

Art. As quantias correspondentes aos prêmios recebidos pelo INPS serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, obrigatoriamente.

§ 1º O Banco do Brasil S. A. reterá 50% (cinquenta por cento) das quantias recebidas, que constituirá garantia para o pagamento das indenizações devidas aos trabalhadores acidentados, em execução de sentença.

§ 2º As quantias recebidas pelo Banco do Brasil S. A., na conta especial prevista neste artigo, poderão ser penhoradas, em execução judicial, assim como os prêmios que o INPS tenha a receber de terceiros.

Justificativa

Os bens do INPS são impenhoráveis.

Permitir-se a estatização dos seguros sem a providência preconizada na emenda, importaria em tornar inexecutíveis as sentenças do Judiciário, nas ações de acidente do trabalho, salvo espontâneo pagamento do INPS.

Não se pode deixar o trabalhador — já desprotegido — desamparado, quando o INPS não queira cumprir a decisão ou pretenda procrastinar o pagamento.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1967. — Senador *Guido Mondim*.

Nº 97

Acrescente-se o seguinte:

Art. ... Os seguros obrigatórios previstos no art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, serão operados exclusivamente por Empresas Seguradoras Nacionais.

§ 1º Serão consideradas Empresas Seguradoras Nacionais, para efeito desta lei, as empresas cujo capital social, em percentagem não inferior a 66% das ações, pertençam a:

a) A brasileiros natos.

b) Pessoas jurídicas que satisfaçam a condição de "Sociedade de Capital Aberto";

c) Pessoas jurídicas cujo capital social, em percentagem não inferior a 66% pertençam a brasileiros natos ou Sociedades de capital aberto.

§ 2º As empresas seguradoras que não satisfaçam as condições do parágrafo anterior poderão operar apenas com o montante de responsabilidade que exceder à capacidade total de todas as Seguradoras Nacionais reunidas nesses ramos de seguros.

§ 3º Apenas as Sociedades Seguradoras Nacionais poderão ser acionistas do IRB que, a partir da data da publicação desta lei, promoverá o resgate pelo valor nominal de suas ações classe B em poder das sociedades que não satisfaçam as condições previstas nesta lei, vendendo-as em seguida às Sociedades Nacionais, pelo mesmo valor e na mesma percentagem das ações que essas Sociedades atualmente possuem no capital do IRB.

§ 4º As ações adquiridas pelo Instituto de Resseguros do Brasil (63%) serão transferidas as companhias seguradoras nacionais, em a proporção da participação de cada uma delas no capital do IRB.

Justificativa

A integração do seguro de acidentes do trabalho na previdência social esvaziaria as companhias nacionais, que perderão, em alguns casos, de 60 a 70% do valor de suas carteiras de seguro.

Se ocorrerem as consequências previstas e anunciadas, as companhias nacionais poderão ser vítimas de novos esvaziamentos, com a competição das companhias seguradoras estrangeiras, mais poderosas, invertendo-se a posição das empresas no mercado do seguro, voltando as estrangeiras aos níveis de 1937 (80% das estrangeiras e 20% das nacionais).

A aprovação da emenda impedirá tal ocorrência, que seria profundamente danosa para a economia nacional, vez que vultosas quantias das seguradoras são destinadas a investimentos no país, constituindo, ainda, reservas e recursos financeiros destinados ao desenvolvimento econômico da Nação brasileira.

Não se admitindo esta providência, aprovado o projeto como redigido, haveria atentado irreparável ao interesse nacional e aos objetivos permanentes da Nação.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1967. — Deputado *Breno da Silveira*. — Deputado *Jaeder Albergaria*. — Deputado *João Hercúlio*.

Nº 98

Acrescente-se, onde couber, o artigo seguinte:

"As indenizações devidas em decorrência de acidente do trabalho ficarão sujeitas à correção monetária, na conformidade dos índices fixados pelo órgão competente, a partir da data do evento".

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1967. — *Nicolau Tuma*.

Justificativa

A protelação do pagamento das indenizações acidentárias corresponde a uma diminuição progressiva e injusta do seu real valor. Destarte, justifica-se plenamente o acerto da medida ora preconizada. E, ainda mais, diante da sistemática adotada pelo legislador brasileiro em matéria tributária e salarial.

Sala das Sessões, 11-8-67. — Deputado *Nicolau Tuma*.

Nº 99

Acrescente-se, onde couber:

"Artigo ... — Serão mantidas as vantagens relativas a acidente de trabalho e auxílio-doença, estabelecidas em acordos entre Sindicatos representativos de categorias profissionais e empregadores que, na forma do Decreto nº 18.809, de 5 de junho de 1945, continuaram como auto-seguradores relativamente aos acidentados de seus empregados."

Justificativa

Algumas empresas, poucas na verdade, estabeleceram por acordos com os Sindicatos representativos da categoria profissional algumas vantagens extra-legais, enquanto fossem auto-seguradoras. A emenda visa a assegurar a continuidade daquelas vantagens, uma vez que eliminá-las agora viria prejudicar uma conquista decorrente do bom entendimento entre patrões e empregados.

Sala das Sessões da Comissão Mista, em 11-8-67. — Deputado *Francisco Amaral*.

Nº 100

Acrescente-se, onde couber:

"Artigo ... — Será facultado ao empregador excluir da cobertura de seu seguro de acidentes do trabalho, mediante descontos de prêmios a serem previstos na respectiva tarifa:

I — A responsabilidade pelo pagamento do auxílio-doença previsto no art. 6º, inciso I, com observância do disposto nos parágrafos 1º, 3º, 6º e 7º do mesmo artigo;

II — O encargo da prestação de assistência médica cirúrgica, farmacêutica e hospitalar, quando mantenha organização própria ou contratada para prestação de tal assistência a seus empregados.

Justificativa

A presente emenda não inova, pois o Decreto nº 60.501, de 14 de março de 1967, admite os convênios entre a Previdência Social e particulares, para a prestação de serviços que lhe são afetos. Esta providência visa aliviar a Previdência Social e possibilitar-lhe a prestação de melhor serviço, sem prejuízo da esquemática do projeto. É claro que no caso previsto na emenda, a Previdência só realizará convênios com empresas idôneas que, realmente, tenham condições de cumpri-las.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1967. — Deputado *Francisco Amaral*.

Nº 101

Acrescente-se, onde convier:

Artigo ... Assumido a Previdência Social os seguros de acidente do trabalho das empresas concessionárias de serviço público, respeitadas as direções e vantagens dos trabalhadores, resultantes do auto seguro que mantinham as concessionárias.

Justificativa

É sabido que milhares de trabalhadores são beneficiados por suas empregadoras, com vantagens que decorrem da iniciativa de empresas concessionárias de serviço público de promoverem os seus próprios seguros de acidente do trabalho. Não nos parece justo que, por força da absorção do seguro por parte da Previdência Social, deixando às concessionárias o regime do auto seguro, venham os trabalhadores a ser sacrificados, perdendo vantagens que já desfrutavam há anos, devendo, assim, a Previdência Social responsabilizar pelas consequências da alteração de situação.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1967. — *Francisco Amaral*.

Nº 102

Acrescente-se, onde couber:

"Artigo ... As empresas de serviços públicos que, na forma do Decreto número 24.637, de 10 de julho de 1934, e do parágrafo único do artigo 6º do Decreto nº 18.809, de 5 de junho de 1945, continuaram como auto-seguradoras relativamente aos acidentados do trabalho de seus empregados, ficam obrigadas a depositar no Banco do Brasil, em caução de suas responsabilidades, o montante de cem mil cruzeiros novos (NCr\$ 100.000,00), em obrigações do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Se não prestarem a caução prevista neste artigo dentro de sessenta (60) dias da lara em que for regulamentada a presente lei, ou deixarem de satisfazer qualquer das demais condições necessárias para que prossigam como auto-seguradoras, as empresas a que o mesmo se refere ficarão obrigadas à realização do seguro na Previdência Social."

Justificativa

A emenda visa a suprir omissão do Projeto, disciplinando a situação de algumas grandes empresas que, em virtude de preceitos de legislação au-

terior sobre o assunto e com fundamento, inclusive, em decisões judiciais, mantém a posição de auto-seguradoras quanto aos acidentes do trabalho dos seus empregados.

Trata-se de empresas de serviços públicos, sujeitas à fiscalização do Poder Concedente e que, há longos anos, têm serviços médico, cirúrgico, hospitalar e farmacêutico, em condições sempre consideradas excelentes para os empregados acidentados. É que o número limitado daqueles a que se destinam tais serviços fez com que o atendimento, nestes, seja de qualidade superior ao que pode ser propiciado pela Previdência Social.

Por outro lado, acordos e convenções coletivas de trabalho asseguram aos empregados dessas empresas, no caso de acidentes do trabalho, enquanto as mesmas mantiverem a posição de auto-seguradoras, benefícios maiores que os fixados em lei.

Parece, pois, de conveniência disciplinar a situação das ditas empresas — o que atende ao interesse dos empregados e ao dos próprios usuários dos serviços públicos que operam, pelo reflexo que o custo do seguro contratado teria nas tarifas — mas cumpre atualizar o valor do depósito que, para garantia das obrigações decorrentes da posição de auto-seguradoras, as mencionadas empresas realizaram, nos termos das normas legais e regulamentares sobre o assunto.

Sala das Sessões da Comissão Mista, em 11 de agosto de 1967. — *Francisco Amaral.*

PARECER

Nº 9, de 1967 (C.N.)

Da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei nº 4, de 1967 (C.N.), que estabelece normas sobre a fiscalização de mercadorias estrangeiras, e dá outras providências.

Relator: Deputado Hamilton Prado.

RELATÓRIO

1. Com a mensagem de nº 4, do ano de 1967, ao Congresso Nacional, S. Exa., o Sr. Presidente da República, enviou o projeto de Lei, que aqui tomou o mesmo nº 4-1967 — CN —, subordinado às condições impostas pelo § 3º do art. 54 da Constituição Federal.

2. É o objetivo principal do projeto estabelecer, em termos legais óbvios, a competência das autoridades a que deya ficar o encargo da fiscalização sobre a regularidade e licitude da entrada de mercadorias estrangeiras no território nacional.

Para alcançar esse objetivo com o propósito de eficiência, propõe o projeto dividir as competências em função das áreas primárias e secundária correspondentes às zonas dos mesmos nomes criadas pelo art. 33 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

3. Complementarmente, para melhor fixação das lindes da competência, o projeto determina quais os trâmites a que deve obedecer o processo conforme seja instaurado por autoridades aduaneiras ou das rendas internas, bem assim a competência para o julgamento e, afinal, a classificação da receita apurada com as multas e o produto da venda em leilão das mercadorias eventualmente apreendidas, depois de pagas as percentagens de remuneração a denunciantes, ou autoridades que tenham interferido no processo.

4. No prazo regimental foram apresentadas 10 emendas, uma das quais, de autoridade do nobre Senador Lino de Mattos, deixou de ser recebida por S. Exa. o Sr. Presidente pertinente à do projeto, além de ter feição de inconstitucionalidade, por implicar em criação de despesa não prevista no dito projeto (Cons.

Fed., art. 60, nº II e parágrafo único).

5. Assim relatada a matéria, passemos ao nosso

PARECER

Nenhuma objeção sobre a juridicidade do projeto pode ser arguida.

6. De outro lado, as medidas pelo mesmo proposta correspondem, em princípio, a uma necessidade efetiva de regulamentação da matéria. Na ausência de melhor definição legal da competência de autoridades para a fiscalização, apreensão e processamento respectivo até o leilão das mercadorias apreendidas e responsabilização dos autores da entrada irregular destas no território nacional, vários processos instaurados na defesa dos interesses da União têm sido anulados. Cumpria, pois, às autoridades fazendárias a iniciativa de projeto ora em exame que, a nosso ver, bem regulou a matéria. Somos, assim, pela sua aceitação, ressalvadas algumas correções que entendemos convenientes, por motivos constantes de algumas das emendas, a saber, as de números 1, 2, 3, 4 e 5.

7. Realmente, nas emendas números 1 e 2 é focalizado o inconveniente de, no item I do art. 1º do projeto atribuindo competência para fiscalizar na zona primária, a autoridade e a agentes fiscais do imposto aduaneiro, quando essa competência deve ser exclusiva do agente fiscal, não só pela especificidade das suas atribuições e preparo, como, também, para melhor disciplina dos serviços de fiscalização. Optamos, todavia, pela redação dada na emenda nº 1 a esse item I.

8. As mesmas razões justificam a modificação do item II, alínea pleiteada ainda pelas emendas ns. 1 e 2. De igual forma parece-nos preferível a redação sugerida nesse ponto pela emenda nº 1, a qual, além de elidir o risco de confusão que o vocábulo autoridade traria para o dispositivo, ainda esclarece que, na zona secundária, os agentes fiscais do imposto aduaneiro competentes para o procedimento da fiscalização vêm a ser os que têm exercício no Serviço Nacional de Fiscalização de Rendas Aduaneiras já em funcionamento, com apreciável sucesso, no país. Tal restrição não apenas se justifica em face da existência desse "Serviço" apropriado para a fiscalização na área secundária, como também por que, sem ela, os agentes fiscais aduaneiros, com obrigações definidas na zona primária, passariam a ocupar-se também da área secundária, em detrimento dos próprios encargos e provocando eventuais incidentes na secundária, para a qual o "Serviço Nacional de Fiscalização" está especializando uma equipe homogênea de fiscais aduaneiros.

9. Outrossim, achamos ponderáveis as razões invocadas pelos ilustres autores das emendas ns. 3, 4 e 5 em favor da compulsoriedade da intervenção dos despachantes aduaneiros nos desembaraços de mercadorias importadas. Tais desembaraços constituem atividade complexa, requerendo o conhecimento pleno não apenas da legislação tarifária, como de uma intrincada soma de exigências e formalidades impostas em Decretos, Portarias, Instruções de autoridades alfândegárias, Portuárias, Fazendárias e até acordos diplomáticos, de forma que somente pessoas habilitadas com apreciável tirocinio poderão processá-los, com normalidade. Se esse tirocinio, a pessoa despreparada que os fizer passaria a depender da colaboração ou de informações de funcionários dos portos, ou das alfândegas, em detrimento dos serviços destes, ou então ensejando infrações que poderiam levantar a opinião pública contra os rigores necessários para combater as fraudes e os descaminhos nas importações de mercadorias.

Acresce que a oficialização da atividade do despachante, sujeito à supervisão das autoridades alfândegárias, assegura que o instrumento de ação do desembaraço seja idôneo, o que tanto consulta aos interesses do Fisco, como aos dos importadores legítimos e honestos. Todavia, das emendas apresentadas sobre essa matéria, optamos pela aceitação da de número 4.

10. Em conclusão, animamo-nos a propor a esta douta Comissão Especial:

- 1) — a aprovação do projeto, com as modificações referidas no item seguinte;
- 2) — a aceitação:
 - a) da emenda nº 1, na parte referente aos itens I e II do art. 1º do projeto;
 - b) da emenda nº 4;
 - c) da emenda nº 6, com sub-emenda;

Considerando-se prejudicadas as emendas ns. 2, 3 e 5, para que o projeto tenha a redação que vai afinal:

- 3) — a rejeição da parte restante da emenda nº 1; do art. 2º da emenda nº 2 e do contexto das emendas ns. 8, 9 e 10, pelas razões que seguem, a saber:

No que respeita ao restante da emenda nº 1, porque os arts. 2º, 3º e 4º aí propostos não melhoram a nosso ver o projeto, quer em sua substância, quer na redação e o artigo 5º é matéria impertinente à do projeto.

No que respeita ao art. 2º da emenda nº 2, porque seria contraditório com o previsto no item II do artigo 2º do Projeto.

No que respeita a emenda nº 6, por entender que a discriminação das competências entre a União e os Estados formulada pela Const. Fed. (v. arts. 8º, item XVI, letras a e t e 13, § 1º) dispensa a inserção no projeto de um dispositivo, revogando a lei anterior. Pode, todavia, ser acrescido ao art. 5º um parágrafo apenas declaratório da competência do governo estadual quanto à nomeação dos despachantes estaduais.

No que respeita a emenda nº 8, por entender que a mesma não trará um aperfeiçoamento ao processo fiscalizador. A desvinculação dos intervenientes nos processos do resultado das multas, enquanto se aumenta a participação do denunciante, iria desinteressar os primeiros da abreviação do procedimento e de seu resultado final;

No que respeita às emendas números 9 e 10, por entender que as mesmas objetivam soluções que devem ser examinadas pelo Poder Executivo em função das necessidades de serviço, sua organização e enquadramento do pessoal. Parece-nos, outrossim, que contrariam o art. 60, nº II e parágrafo único da Constituição Federal.

11. A redação do projeto, com as modificações ora propostas assim ficaria:

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 1967 (CN)

Estabelece normas sobre a fiscalização de mercadorias estrangeiras, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A fiscalização de mercadorias estrangeiras entradas no território nacional será exercida:

- I — na zona aduaneira primária, de que trata o art. 33, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 — pelos agentes fiscais do imposto aduaneiro.
- II — fora da zona prevista no inciso anterior-indistintamente, pelos agentes fiscais de rendas internas ou agentes fiscais do imposto aduaneiro, estes últimos quando em exercício no Serviço Nacional de Fiscalização das Rendas Aduaneiras, criado pelo arti-

go 19 da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 2º A competência para instauração, preparo e julgamento dos processos regula-se:

- I — quando exercida por agente fiscal de rendas internas — pelas normas da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;
- II — quando exercida por agente fiscal de rendas aduaneiras — pelas normas do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 3º A execução das decisões proferidas nos processos fiscais de que trata o art. 2º competirá à autoridade preparadora, e obedecerá às normas da legislação reguladora da competência para julgamento, estabelecidas no art. 2º, inclusive quanto à destinação do produto dos leilões de mercadorias, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Art. 4º Nos casos do inciso I do artigo 2º deduzidas do produto de leilão as percentagens devidas aos apreensores e autoridades do processo e aos membros das comissões de leilão e de classificação e avaliação, nos termos da legislação vigente, será o restante classificado como receita do imposto de importação, dispensado o processamento do respectivo despacho aduaneiro.

Art. 5º Na zona primária, o processamento do desembaraço e despachos de importação, exportação, reexportação, trânsito, reembarque e cabotagem, perante as Alfândegas, Estações Aduaneiras e Mesas de Rendas da República, será promovido, em todos os seus trâmites, somente por despachante aduaneiro, por si e seus ajudantes, aplicando-se-lhe o disposto no art. 39 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

Parágrafo único. Compete aos governos estaduais legislar sobre as atividades dos despachantes estaduais.

Art. 6 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tal o nosso parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 1967. — *José Ermirio*, Presidente. — *Hamilton Prado*, Relator. — *Raul Giuberti*. — *João Abrahão*. — *Paulo Campos*. — *Hanequim Dantas*. — *Mem de Sa*. — *Bezerra Neto*. — *Vasco Amaro*. — *João Cleofas*. — *Teotônio Villela*. — *Henrique Henkin*. — *Arelho Vianna*.

EMENDAS APRESENTADAS
INDICE

Índice das Emendas por ordem alfabética dos autores

Congressistas — Número das Emendas

- Deputado Arnaldo Nogueira — 8.
- Deputado Cunha Bueno — 10.
- Senador Desiré Guarani — 1.
- Senador Eurico Rezende — 2.
- Deputado Florisceno Paixão — 9.
- Deputado José Sally — 6.
- Senador Lino de Mattos — 7.
- Deputado Mendes de Moraes — 3.
- Senador Raul Giuberti — 5.
- Deputado Raymundo Padilha — 4.

Observação:

A Emenda nº 7, de autoria do Sr. Senador Lino de Mattos, foi considerada impertinente.

Nº 1

Substitua-se o projeto, pelo seguinte:

Art. 1º A fiscalização de mercadorias estrangeira será exercida:

- I — na zona aduaneira primária, de que trata o art. 33, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 — pelos agentes fiscais do imposto aduaneiro.
- II — fora da zona prevista no inciso anterior — indistintamente, pelos agentes fiscais de rendas internas ou agentes fiscais do imposto aduaneiro.

Estes últimos quando em exercício no Serviço Nacional de Fiscalização das Rendas Aduaneiras, criado pelo artigo 19 da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964 com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 2º A instauração, o preparo e a competência para julgamento dos processos decorrentes da fiscalização de que trata o artigo anterior reger-se-á:

I — pelas normas estabelecidas na legislação do imposto sobre produtos industrializados, quando a ação fiscal tiver sido exercida por agente fiscal de rendas internas;

II — pelas normas estabelecidas na legislação do imposto de importação, quando a ação fiscal tiver sido exercida por agente fiscal do imposto aduaneiro.

Art. 3º A execução das decisões proferidas nos processos referidos no artigo precedente caberá à autoridade competente para o respectivo preparo e obediência aos preceitos da legislação aplicável, nos termos do mesmo artigo, incluído, no quanto à destinação do produto dos leilões, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 4º Nos casos do inciso I, do artigo 2º referidas do produto do leilão as percentagens devidas aos apreensores e autores do processo e aos membros das comissões de leilão e classificação e avaliação, nos termos da legislação vigente, será a importância restante classificada como receita do imposto de importação dispensado o processamento do respectivo despacho aduaneiro.

Art. 5º São isentos do imposto do selo os atos jurídicos e seus instrumentos, em que forem partes, os Institutos de Previdência, as Caixas Econômicas Estaduais ou Municipais e demais autarquias federais, estaduais ou municipais de assistência social, em suas operações imobiliárias.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo abrange os atos já praticados pelas referidas entidades ainda carentes de recolhimento do imposto do selo.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Talvez em função da pressa com que foi elaborado, o projeto de lei nº 4 contém erros de redação em quase todos os seus artigos, de tal forma que somente uma emenda substitutiva poderá corrigir esses senões.

No item I do artigo 1º designa os agentes fiscais do imposto aduaneiro pelo seu nome certo e já no item II lhes dá uma denominação diferente (agentes fiscais de rendas aduaneiras), erro repetido no item II do artigo 2º.

Além disso, pretendendo definir competências entre funcionários de duas carreiras especializadas do Ministério da Fazenda, o projeto faz referências vagas a autoridades, sem nominá-las, o que por certo, se mantido, não só não eliminará os conflitos de competência hoje existentes, como até os agravará (artigos 1º, 3º e 4º).

Esses senões repetidos é que nos levam a, em vez de propor várias emendas isoladas, apresentar um substitutivo, o qual, aliás, nos foi sugerido pelo próprio Ministério da Fazenda, especialmente na Diretoria das Rendas Internas, a qual ainda apóia a inclusão no projeto do artigo 5º da emenda.

Essa inclusão tem sua razão de ser no fato de as Leis ns. 4.380, de 21 de agosto de 1964 e 5.043, de 21.6.66, e a Emenda Constitucional nº 5, de 21.11.61, já concederem a isenção e a anistia para os atos lavrados com as Caixas Econômicas federais e as entidades ligadas ao sistema habitacional, nominalmente citados, naquelas

leis. Além disso, por recente ato, foi concedida anistia a todos os contribuintes federais cujo débito não seja superior a cem cruzeiros novos. Face a isso, existem atualmente nas repartições fiscais federais, especialmente no Rio de Janeiro, São Paulo, Recife, Salvador e Porto Alegre, milhares de processos fiscais referentes a débitos do imposto do selo nos anos de 1932 a 1963, e especialmente, de operações imobiliárias lavradas por beneficiários das entidades citadas nos artigos da emenda. Esses débitos, pela natureza e volume das operações, dificilmente são superior a NCr\$ 100,00 por contribuinte. Como, porém, trata-se de imposto pago por estimativa, a apuração do débito em cada processo depende de um trabalhoso levantamento em cartório, para apurar um débito abrangido pela anistia de NCr\$ 100,00, mas cujo reconhecimento somente poderá ser declarado depois desse levantamento, baseado na leitura de cada escritura. Para evitar esse trabalho inútil e desafiogar as repartições fiscais de milhares de processos decorrentes de mandados de segurança dos quais não haverá rendimento tributário mas acarretará, até seu trâmite final, muito trabalho despendido, é que incluímos um artigo (5º) a essa emenda, relacionada com o projeto, uma vez que trata de problema tributário federal, para anistiar processos fiscais remanescentes de um imposto que já foi extinto pela reforma tributária, o imposto do selo.

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 1967. — Senador Desiré Guarani.

Nº 2

Os Incisos I e II, do art. 1º, e o art. 2º do Projeto de Lei nº 4-67 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

I — Na zona aduaneira primária, de que trata o art. 33 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 — pelas autoridades fiscais do imposto aduaneiro;

II — Fora da zona prevista no inciso anterior — pelas autoridades fiscais do imposto aduaneiro ou de rendas internas.

Art. 2º A fiscalização referida no art. 1º será exercida pelas normas da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 ou do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.”

Justificativa

O Poder Executivo, ao encaminhar o presente projeto de lei ao Congresso Nacional, preocupa-se em adotar no Fisco Federal os princípios salutar da descentralização e delegação de competência preconizados na Reforma Administrativa.

Contudo, a delegação de competência e a descentralização do Fisco somente produzirão efeitos positivos na Administração Fazendária, se forem realizadas de forma bilateral, mormente quando é o caso da fiscalização de tributos indiretos, incidentes sobre a mesma mercadoria, tal como acontece no Projeto nº 4-67, em tramitação nesta Casa.

Na situação legal vigente, as duas séries de agentes fiscais consideradas no projeto, têm atribuições distintas quanto ao objeto de suas fiscalizações, isto é, os agentes fiscais do imposto aduaneiro não fiscalizam os tributos da competência dos agentes fiscais de rendas internas, o vice-versa. Porém, conforme o disposto no referido projeto, verifica-se que ambas as séries fiscais mencionadas passarão a fiscalizar o mesmo tributo — o de importação — na zona aduaneira secundária, ou seja, em todo o comércio e indústria do País (vide Inciso II do art. 1º e artigos 2º e 3º do Projeto).

Com efeito, julgamos do grande funcionalidade e eficiência esta ini-

ciativa do Poder Executivo ao propor nova lei que possibilite melhor aproveitamento da atuação dos agentes fiscais de rendas internas que, ao fiscalizarem mercadorias estrangeiras, terão versatilidade bastante para cuidar de todos os tributos incidentes sobre elas. Apenas uma observação faz-se indispensável: — é que o mesmo princípio é válido com referência aos agentes fiscais do imposto aduaneiro, os quais continuarão a fiscalizar as mercadorias estrangeiras, mas, segundo o projeto, não terão aquela versatilidade de fiscalizar todos os tributos incidentes sobre elas.

Frise-se que na situação atual os agentes fiscais do imposto aduaneiro têm a exclusividade de fiscalização das mercadorias estrangeiras no comércio e indústria do País, quanto aos tributos de importação (vide artigo 19 da Lei nº 4.533-64).

Agora, esta exclusividade seria dividida com seus colegas de rendas internas, sem que se estabelecesse a devida reciprocidade na espécie. Em outras palavras, os agentes fiscais de rendas internas fiscalizarão os tributos de importação, ora pertinentes aos agentes fiscais aduaneiros, porém, estes não poderão fiscalizar os tributos pertinentes àqueles, embora, se trate das mesmas mercadorias (estrangeiras) que serão fiscalizadas por uns e outros agentes fiscais, conforme o projeto em tela.

Repetimos, consideramos de grande alcance a medida que proporciona melhor aproveitamento da presença de um agente do Fisco Federal em estabelecimento comercial ou fabril, onde desempenhará ação fiscal completa dos tributos federais competentes. E, exatamente pelos mesmos motivos e razões que louvamos esta medida, é que inserimos a presente emenda, a qual nada mais é do que sua recíproca, esquecida na proposição governamental.

A par desses argumentos lógicos, urge comparar as reais disponibilidades da Fazenda Nacional para desempenhar suas atribuições fiscais, no caso. O quadro de pessoal permanente do Ministério da Fazenda, no que tange aos agentes fiscais em aprêço, está assim estruturado:

SÉRIE DE CLASSES — NÚMERO DE CARGOS

Table with 2 columns: Cargo and Number. Agentes Fiscais de Rendas Internas: 837; Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro: 2.958

“Dados oficiais constantes de Publicação da Fundação Getúlio Vargas em convênio com a Comissão de Reforma do Ministério da Fazenda — Tomo 23, páginas 210 e 211, de junho de 1966 (vide obra citada).”

Observação: O Decreto-lei nº 81-66 instituiu 500 cargos provisórios de agente fiscal de rendas internas, a serem extintos à medida que se vagem.

Embora o número de cargos de cada série fale por si só das possibilidades das respectivas fiscalizações, convém assinalar que os agentes fiscais de rendas internas devem fiscalizar 14 (quatorze) impostos diferentes em todo o País (sobre Produtos Industrializados, sobre Operações Bancárias e Financiamentos, Único sobre Energia Elétrica, Único sobre Combustíveis e Lubrificantes, sobre Loterias e Sorteios, sobre Transporte de Pessoas, sobre Vendas em Leilão, sobre Ouro e Pedras Preciosas, sobre Minérios e Mineração, e outros), enquanto que os agentes fiscais do imposto aduaneiro, com um contingente três vezes maior do que o de seus colegas de rendas internas, exercem a fiscalização de um só imposto (Importação) e da Taxa de Despacho Aduaneiro (vide Decreto-lei nº 37, de 1966).

Logo, nada mais acertado resta fazer para o bem da Fazenda Nacional, do que utilizar nos dois sentidos a versatilidade funcional consagrada no projeto, atribuindo-se aos agentes fiscais ali considerados, identidade de competência, o que não só evitará todo e qualquer conflito administrativo, como também instituirá melhor justiça, de forma adequada a incrementar a arrecadação tributária, como é o desejo do Governo da União. Sala das Sessões, 10 de agosto de 1967. — Eurico Rezende.

Nº 3

Onde couber:

Art. ... Ficam revogados os artigos 4, 5, 6 e 7 do Decreto-lei número 264, de 28 de fevereiro de 1967 e consequentemente restabelecido o Decreto-lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942 — Decreto-lei nº 9.832, de 11 de setembro de 1946 — Lei nº 2.879, de 21 de setembro de 1953 e Lei número 4.089, de 11 de junho de 1962.

Parágrafo único. A atividade do despachante estadual continuará a ser regulada por lei do Estado no âmbito de suas atribuições.

Justificativa

Em atendimento ao propósito do Governo criando novas áreas de fiscalização, pretendemos que essa emenda se imponha e se recomende em socorro de tal iniciativa, já que a Administração teria, através a atuação do Despachante Aduaneiro ataviado por numerosos diplomas legais que dizem bem da natureza excepcional de sua função, um instrumento poderoso para exercer um rigoroso controle sobre todas as mercadorias importadas e exportadas, evitando, assim, a constante sonegação de impostos que ascende a quantias astronômicas e com reflexos negativos na Economia Nacional.

Além do mais, o Decreto-lei número 264, de 28 de fevereiro de 1967, feriu, sobremaneira, os direitos adquiridos, maxima onde repousa toda a legislação constitucionalista, de uma classe inteira de todos os quadranes do País, cujos serviços prestados há mais de um século, estão a recomendar o restabelecimento de todos os direitos e deveres pertinentes por Lei a uma Sociedade legalmente constituída, cujo compromisso permanente está diretamente ligado à área fiscalizadora aduaneiras.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1967. — Mendes de Moraes.

Nº 4

Acrescente-se onde couber: “Art. Na zona primária, o processamento do desembaraço e despachos de importação, exportação, reexportação, trânsito, reembarque e cabotagem, perante as Alfândegas, Estações Aduaneiras e Messas de Rendas da República, será promovido, em todos os seus trâmites, somente por despachante aduaneiro, por si e seus ajudantes, aplicando-se-lhe o disposto no art. 39 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.”

Justificativa

O projeto, oriundo de Mensagem do Senhor Presidente da República, objetiva, inequivocamente, o aperfeiçoamento da máquina administrativa de importante setor do Governo, qual seja, o da fiscalização do tráfego de mercadorias no território nacional.

O conteúdo da Mensagem exprime o ponto de vista do Governo com relação às atribuições das autoridades e agentes fiscais do imposto aduaneiro, nas respectivas zonas de ação. Entretanto, ficou esquecida, na Mensagem, a figura secular do despachante aduaneiro.

Destina-se esta emenda a corrigir a falha encontrada no presente projeto de lei, com relação a essa área.

que, por vários diplomas legais, em suas atribuições específicas, desde 1860, pelo Decreto nº 2.647.

Em fevereiro deste ano, o Governador, pelo Decreto-lei nº 264, veio retirar direitos adquiridos por essa classe, facultando o credenciamento de lementos estranhos, sem os conhecimentos técnicos exigidos para o desachante aduaneiro concursado.

O despachante aduaneiro é a figura principal na preparação dos serviços alfândegários enumerados na presente emenda, não trazendo para a administração pública quaisquer nus, embora respondendo perante o fisco com a responsabilidade de funcionário público. (Art. 28 do Decreto-lei nº 4.014, de 11 de janeiro de 1964).

Finalmente, essa emenda, aprovada, irá corrigir problema social criado pelo referido Decreto-lei nº 264, que atingiu milhares de famílias, com conseqüências imprevisíveis.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1967. — Raymundo D. Padilha.

Nº 5

Acrescente-se onde convier:

"Art. As operações previstas no Decreto-lei nº 264, de 28 de fevereiro de 1967, serão processadas em todos os seus trâmites junto às Repartições competentes pelos Despachantes Aduaneiros, nos termos do Decreto-lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1964, alterado pelo Decreto-lei nº 9.832, de 11 de novembro de 1966, modificadas pelas Leis números 2.879, de 21 de setembro de 1956, e 4.669, de 11 de junho de 1962, revogados os §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º do Decreto-lei nº 264, de 28 de fevereiro de 1967."

Justificacão

Constituem os Despachantes Aduaneiros categoria trabalhista de autônticos especialistas que, com o seu labor, cobrem todo o território nacional. E, em decorrência das leis que lhes institucionalizaram juridicamente a função, e dentro dos 22 Sindicatos e da Federação Nacional que os mantêm como um todo modeladamente organizado, representam mais de um século de exercício profissional regular, de técnica e cabedal de conhecimentos e recursos de trabalho cuja subestimação se constitui em grave desonra ao mérito e seu aliamento, ad initium, caracteriza medida administrativa da maior imprudência.

Aparelhados, todos eles, com escritórios regularmente estabelecidos, e mantendo, como organização profissional, um dos mais altos índices de produtividade em confronto com qualquer outra classe, realizam, sem exceção, todas as tarefas de desembaraço aduaneiro.

Não se evidenciando a existência de estudos sérios lastreado o Decreto-lei nº 264, de 1967, com cálculos demonstrativos do barateamento das operações de comércio exterior sem a interferência do Despachante Aduaneiro, é de afirmar-se, na consideração desse fato e na apreciação do custo da mão-de-obra substitutivamente empregada, que esse custo, somado ao valor econômico do tempo desperdiçado pelos percalços naturais resultantes da ausência desse especialista, encarecerá sobremaneira as referidas operações.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1967. — Raul Giuberti.

Nº 6

O art. 7º do Decreto-lei nº 264, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Compete aos Governos Estaduais legislar sobre a atividade de Despachante Estadual, revogado o art. 64, do Decreto-lei nº 59.832, de 21 de dezembro de 1956."

Justificativa

A presente emenda visa corrigir uma situação conflitante pois não se admite, sem repulsa aos preceitos legais, que o Poder Executivo Federal venha a legislar sobre matéria da exclusiva competência do Poder Estadual como ocorre com os Despachantes Estaduais.

O eminente Deputado Daniel Faraço quando no alto exercício de Ministro da Indústria e Comércio e na oportunidade do exame da Lei número 5.025, de 10 de junho de 1956, se manifestou em termos radicais contra a inserção de matéria estadual na área do Poder Executivo Federal, rejeitando sistematicamente toda proposição de âmbito estadual. Assim, entendemos a emenda como rigorosamente enquadrada nos preceitos legais porque vem corrigir um artigo em cujo texto se vê claramente que é conflitante e por isso mesmo inconstitucional.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1967. — José Sally.

Nº 7

Inclua-se onde couber:

Art. Os atuais ocupantes dos cargos da carreira de Fiscais Auxiliares de Impostos Internos, nível 13, do Grupo Ocupacional Fisco AF-300, passam a integrar a carreira de Agentes Fiscais de Rendas Internas, nível 14-A, inicial, pertencentes ao mesmo grupo AF-301.

Parágrafo único. Os decretos de nomeação dos funcionários atingidos por esta Lei, serão anostilados pelo Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1967. — Lino de Mattos.

Justificacão

A Emenda cuida de legalizar a Portaria de 21 de junho de 1967, do D.A.S.P. que, publicada no Diário Oficial de 30 de junho de 1967, interpretando a Lei de Acesso número 3.789-60 e o Decreto nº 51.483-54, estabeleceu que os Fiscais Auxiliares de Impostos Internos têm acesso ao início da carreira de Agentes Fiscais de Rendas Internas.

A carreira de Fiscais Auxiliares de Impostos Internos, criada pela Lei nº 1.325 de janeiro de 1951, era constituída dos seguintes níveis: G, H, I, J e K.

Com o advento da Lei 3.789, de 1960, que classificou Cargos e Funções do funcionalismo público federal, os fiscais Auxiliares de Impostos Internos tiveram sua carreira mutilada, por assim dizer, isto é, colocados como foram em uma classe única, nível 13, que equivale à letra G, inicial de seu antigo escalonamento, viram anuladas todas as suas promoções obtidas através de anos e anos de serviço, além da estagnação completa de sua carreira, de vez que passaram a constituir uma carreira singular sem direito a promoção de espécie alguma. Apenas aquela lei menciona em seu artigo 34, que o funcionário "poderá ter acesso à carreira principal, que neste caso seria a de Agente Fiscal de Rendas Internas, mediante provas de habilitação, mas que até agora, decorridos mais de quatro anos, nenhuma prova foi mandada realizar para que os Fiscais Auxiliares de Impostos Internos, se habilitem ao acesso. O que se viu foi o Governador criar mais 500 cargos de Agentes Fiscais de Rendas Internas, nível 14-A, para serem preenchidos por candidatos habilitados em concurso, ficando mais uma vez no esquecimento os antigos Fiscais Auxiliares.

Agora, porém chegou a hora do Governador fazer justiça a quem tem direito por merecimento. Foram nomeados todos os concursados, num total de 396, não mais havendo candidato habilitado. Existem, portanto, 104 vagas, mais 36 da antiga lotação, que

poderão ser preenchidas imediatamente sem aumento de despesas, pelos Fiscais Auxiliares de Imposto Interno, sem prejuízo de ninguém, e com vantagem para o serviço público. Primeiro, por não haver mais candidato habilitado em concurso, para se julgar prejudicado. Segundo, porque virá reabilitar uma carreira que vive esquecida há muitos anos, embora com vida ativa na Fiscalização Federal, pois sempre foi a guarda avançada contra a sonegação dos Impostos Federais. Terceiro, porque o Erário Público irá economizar a verba destinada a carreira de Agentes Fiscais de Rendas Internas, irão perceber na nova carreira, pela verba própria já existente, para pagamento de seus componentes, extinguindo-se aquela que se destinava a 133 Fiscais Auxiliares.

Acresce mais uma circunstância a favor desses funcionários: é que são quase todos com mais de 25 e 30 anos de serviço público, encanecidos no trabalho, vindos de outras carreiras, como sejam: Fiscais Aduaneiros, hoje transformados em Agentes Fiscais de Rendas Aduaneiras e Fiscais de Rendas, estes últimos incumbidos da Fiscalização do Imposto Único sobre Minerais, Pedras Preciosas, Sortidos, Brindes e Loterias, todos portanto, em concurso próprio e provas de habilitação pelo DASP.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1967. — Senador Lino de Mattos.

Nº 8

Acrescente-se onde convier:

Art. ... Será integralmente recolhido ao Tesouro Nacional o produto de multas, bem como o de leilões de mercadorias estrangeiras, referidos no Decreto-lei nº 37, de 13 de novembro de 1966, deduzido o que couber ao aprensor.

Parágrafo único. Quando a infração for apurada mediante denúncia, serão adjudicadas ao denunciante 75% do produto da multa aplicada ou da apreensão.

Justificativa

Destina-se a presente emenda a corrigir anomalias que há décadas vêm provocando, de um lado o enfraquecimento da arrecadação e de outro, a desarmonia entre funcionários federais, com o empobrecimento de seus serviços, e conseqüentes malefícios para as partes em geral, e para o erário público, que é o maior prejudicado.

2. As modificações aqui apresentadas visam a um melhor rendimento dos serviços aduaneiros do país e paralela racionalização desses trabalhos, tal como preconizado pelo Decreto nº 60.972-67.

3. Considerando que:

a) as participações em multas têm propiciado a existência de castas dentro os funcionários aduaneiros, causando assim injustiça e desarmonia entre a maioria deles, com inevitáveis prejuízos à Fazenda Nacional e a ordem administrativa;

b) a situação vigente evidencia retrocesso a um estado feudal, dando aos chefes das repartições aduaneiras o poder discricionário de enriquecer funcionários públicos de forma discriminativa e imoral;

c) o próprio Poder Executivo, em face dos abusos existentes, tentou saná-los através de medidas punitivas prescritas na Reforma Administrativa, conforme dispõe o art. 104 item V, parágrafo único, do Decreto-lei nº 202-67;

d) a atribuição de vantagens especiais deve depender de maior esforço, dedicação, capacidade e motivação dos fiscais, e não da simples designação interna para tal ou qual serviço pródigo de oportunidades financeiras;

e) a instituição dessas multas teve origem na chamada Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, coletânea de normas aduaneiras erigidas no século dezeno-

ve (sio), em que o valor do funcionário não se media pelas qualidades mencionadas no item anterior, e sua dependia mais de fatores exógenos e de critérios hoje obsoletos;

f) tais critérios e processos não mais se justificam, face à mudança realidade dos serviços aduaneiros, que conta hoje com excelente material humano, selecionado em rigoroso concurso público de provas entre mais de trinta mil candidatos, de todas as partes do Brasil;

g) o próprio Poder Executivo, na recente Lei nº 5.025, de 15 de junho de 1965, em seu art. 51 e § 1º e alterações, extinguiu parte das vantagens em apção, por considerá-las danosas aos interesses nacionais e foco de tumulto administrativo;

h) todas as multas previstas no Decreto-lei 37 são aplicadas por simples dever de Ofício, e em decorrência da processualística fiscal, não evitando a apuração dos respectivos fatos com diligência ou zelo do funcionário beneficiado;

i) no tocante à participação no produto de leilões, verifica-se que, embora sendo o aprensor o único detentor de mérito, outros funcionários são indireta e gradosamente beneficiados com participações sobre o que é apurado em hasta pública;

j) o processo administrativo referente a leilão não exige maiores atribuições do funcionário que lida com ele. Ao contrário, sendo retida a processualística aduaneira, todas as providências ali tomadas o são pelo dever de ofício, não se justificando que determinados funcionários, em função dos processos que manejam, aufram maiores vantagens materiais do que outros que, com o mesmo zelo e cuidado, defendem os atos mercatorias do Tesouro Nacional ao lidar com processos mais importantes e mais complexos;

l) a par de todas as inconveniências citadas, há ainda o aspecto abusivo desse privilégio, pelo qual alguns funcionários transformam em verdadeira indústria particular sua função pública, com total desestímulo para a iniciativa privada dos contribuintes, além do mau precedente que o fato representa para os demais funcionários inspirados em bons princípios.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1967. — Deputado Arnaldo Nogueira.

Nº 9

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... Os cargos vagos existentes na série de classes de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, serão imediatamente providos na classe inicial, através de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público para a referida série."

Justificativa

É pública e notória a escassez do Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro para o desempenho das múltiplas atribuições de combate ao contrabando e ao descaminho.

É do conhecimento de todos que estes funcionários devem fiscalizar o comércio e a indústria de todos os 3.040 (três mil e quarenta) municípios brasileiros, com um total de 570.000 (quinhentos e sessenta mil) firmas, além dos depósitos clandestinos de mercadorias estrangeiras. Para este fim foi criado o Serviço Nacional de Fiscalização Aduaneira — SENAFRA — órgão da maior importância para a arrecadação de todos os tributos brasileiros.

Entretanto, não só as tradicionais Alfândegas e Mesas de Rendas são mantidas, como também o mencionado Serviço — SENAFRA — encerra em indistigável empobrecimento por falta de pessoal habilitado para suas atividades.

Não bastassem as razões e motivos supracitados, aduziríamos aqui a necessidade de se reconhecer e fazer justiça, afinal, aqueles que vêm sendo repetidamente postergados em

seus legítimos direitos, os concursados.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1967. — Deputado Florisceno Paizão.

Nº 10

Acrescente-se onde convier:

"Dentro de 90 (noventa) dias o Poder Executivo efetuará as promoções que fazem jus os Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, e proverá os cargos resultantes, mediante a nomeação de candidatos aprovados em concurso público realizado para a referida série de classes".

Justificativa

Simplemente há 10 (dez) anos não se verifica uma só promoção na série de classes de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro. Esta série é integrada por 2.958 cargos, consoante dados publicados pela Comissão de Reforma do Ministério da Fazenda (publicação nº 23-66 — Fundação Getúlio Vargas), dos quais 1.200 encontram-se vagos, exatamente por falta das respectivas promoções.

Em decorrência desta situação as repartições aduaneiras encontram-se profundamente desfalçadas de material humano, fato que tende a agravar-se dia-a-dia, pois é acentuado o número de processos de aposentadorias desses funcionários, ora em tramitação nos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.

Prova evidente de tal estado de coisas é o não-funcionamento do Serviço Nacional de Fiscalização Aduaneira — SENAFRA — órgão criado pelo Artigo 19 da Lei nº 4.523-64, o qual, não obstante sua transcendental importância para o aumento da arrecadação e paralela moralização do combate ao contrabando conta, apenas, com o irrisório número de 35 (trinta e cinco) Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, em todo o território nacional, quando nada menos de 1.200 destes funcionários são o mínimo admissível para a efetiva execução do citado Serviço.

Para se ter uma noção da eficácia do SENAFRA em relação ao aumento da renda tributária, basta atentar para as cifras oficiais que exprimem a arrecadação de setecentos milhões de cruzeiros velhos em apenas 6 (seis) meses de pálido funcionamento, através da atuação de pouco mais de um centésimo do contingente humano por ele reclamado. (dados oficiais publicados pela Comissão de Planejamento e Assistência Fiscal do Ministério da Fazenda — COMPLAF — 1966)

Cumpra salientar que as evasões tributárias decorrentes da prática do contrabando acarretam verdadeiro desencadeamento de todas as demais sonegações de tributos federais, estaduais e municipais, já que as transações originárias daquela fraude fiscal jamais oferecem oportunidade de controle de quaisquer das fiscalizações acima referidas.

Finalizando, resta aludir ao espírito do texto do parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto nº 55.003-64, e ao artigo 2º da Lei nº 5.117-66, onde se verifica nitidamente o empenho e conveniência da administração pública em preencher imediatamente os cargos públicos vagos, através da nomeação de candidatos aprovados em concurso público, tal como se propõe na presente emenda.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1967. — Deputado Antonio Sylvio da Cunha Bueno.

PARECER

Nº 10, de 1967 (C.N.)

Da Comissão Mista sobre o Projeto de Lei nº 3, de 1967 (CN), que dá nova redação ao artigo 3º, inciso III, da Lei nº 3.381, de 24 de abril de 1958.

Relator: Deputado Vasco Filho.

Relatório

Oriundo da Mensagem Presidencial nº 531, de 4 de julho p.p., o Projeto

de Lei nº 3, de 1967 (CN), propondo elevar de até 5% para até 8% a parcela do Fundo da Marinha Mercante destinada às despesas de custeio da Comissão de Marinha Mercante.

A Comissão de Marinha Mercante foi criada pelo Decreto-lei nº 3.100, de 4 de março de 1941, estabelecendo o art. 2º, em oito letras, a sua competência:

O Fundo da Marinha Mercante foi criado pela Lei nº 3.381, de 24 de abril de 1958, e os seus recursos, estabelecidos em sete letras do art. 2º, serão aplicados, de acordo com o artigo 3º, em:

I — Investimentos.
II — Financiamento a empresas nacionais de navegação ou construção ou reparação naval privadas ou estatais.

III — Até 5% no custeio dos serviços da Comissão de Marinha Mercante.

IV — Em prêmios à construção naval do País.

Com relação aos itens I e II — Investimentos e Financiamentos — houve por bem o Governo passado baixar o Decreto-lei nº 244, de 23 de fevereiro de 1967, limitando os investimentos, art. 2º, a 85% do preço a ser pago pelo autor.

Com relação ao item III — Custeio da Comissão de Marinha Mercante — motivo da presente proposição, aiega o Governo para justificar a sua alteração:

a) O aumento dos seus encargos por motivo da ampliação de sua competência, de conformidade com a Lei nº 4.858, de 26 de novembro de 1965, e Decreto-lei nº 244, de 28-2-67.

b) Redução da sua receita com a extinção da taxa de renovação da Marinha Mercante, na parte correspondente à nota exportação, conforme Lei nº 5.025, de junho de 1965.

c) Perda da mesma taxa motivada pela modificação da estrutura das autarquias Lloyd Brasileiro, Patrimônio Nacional e Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal, Decreto-lei nº 67, de 21-11-66; com a constituição da Sociedade, por ações, denominada Serviços de Transportes da Baía da Guanabara, Decreto-lei nº 152, de 10-2-67; com a criação dos serviços de Navegação da Baía do Prata S. A., Decreto-lei nº 154, de 10-2-67, e com a criação da Empresa de Navegação da Amazônia, S. A. (ENM) e Companhia das Docas do Pará (C.D.P.), Decreto-lei número 155, de 10-2-67.

PARECER

Parante a Comissão foi apresentada uma emenda de autoria do nobre Senador Bezerra Neto, nos seguintes termos:

Onde se lê: "das aplicações anuais" Leia-se: "da arrecadação anual".

Parece, à primeira vista, que se trata de uma emenda apenas de redação, adotando-se, na íntegra, o estabelecido no art. 3º da Lei nº 3.381, que pretende o Executivo modificar.

Informa-nos, entretanto, o Ministério dos Transportes que a adoção da emenda limitaria a parcela destinada ao custeio dos serviços da Comissão de Marinha Mercante a somente a até 8% do Fundo estabelecido no artigo 2º da Lei nº 3.381, que o criou. Pleiteia o Governo que tal participação seja computada sobre a soma de todas as aplicações realizadas, ou seja, sobre o Fundo, sobre recursos externos, sobre resultados de empréstimos, etc., conjunto de operações que denomina "aplicações anuais".

Se assim concordar o nobre autor da emenda e decidir a douda Comissão, opinamos pela sua não aceitação.

CONCLUSÃO

As leis e os decretos-leis mencionados mostram que houve efetivamente aumento de encargos da Comissão de Marinha Mercante, carecendo ela, por isso mesmo, de maiores recursos para cobrir as suas despesas de custeio.

Por outro lado, os mesmos diplomas legais mostram que houve redução na

receita do Fundo de Marinha Mercante, motivada pela extinção da cobrança da Taxa de Renovação na parte correspondente à massa exportada e pela criação das empresas citadas (Lloyd Brasileiro, Navegação Costeira, Transportes da Baía da Guanabara, Baía do Prata, Navegação do Amazonas e Docas do Pará), uma vez que o produto de tal taxa passou a constituir sua receita.

Finalmente, estranhamos o final da redação apressada no Projeto original quando diz: "...mediante aprovação de seu orçamento pelos órgãos competentes do Poder Executivo".

Dá idéia, esta expressão, de que contraria o exposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 3.100, que a criou, e a Lei nº 3.381, que criou o seu Fundo (art. 3º, inc. III).

Seria a Comissão de duas ou mais cabeças num só corpo ou o estabelecimento de verdadeira balbúrdia administrativa.

A Comissão de Marinha Mercante, pelo Decreto-lei nº 3.100, estava subordinada ao M.V.O.P. e pela lógica, deve subordinar-se hoje exclusivamente ao Ministério dos Transportes.

Assim, propomos à douda Comissão a aprovação do Projeto de Lei nº 3, de 1967 (CN), com a seguinte emenda:

Emenda nº 2 (A)

AO art. 1º dá-se a seguinte redação:

"Art. 1º O inciso III do artigo 3º da Lei nº 3.381, de 24 de abril de 1958, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Até 8% (oito por cento) das aplicações anuais do Fundo, no custeio dos serviços da Comissão de Marinha Mercante que fica autorizada a contratar pessoal habilitado e serviços necessários mediante aprovação do seu

Orçamento pelo Ministro dos Transportes".

Sala das Comis., 13 de agosto de 1967. — Alberto Hoffmann, Presidente em exercício. — Vasco Filho, Relator. — Wilson Gonçalves — Desiré Guarani — Parente Frola — Raymundo Diniz — Carlos Lindenberg — Martins Junior — Flávio Brito — Guido Mondim — Araújo Steinbruch — Nunes Leal — Josaphat Marinho — Vendido, em parte. Onde se diz "das aplicações anuais do Fundo", preferi adotar a fórmula da emenda do Senador Bezerra Neto: "da arrecadação anual". É o que me parece certo como termo de referência para fixação de despesas com pessoal e serviços.

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO

Nº 1

AO artigo 1º Onde se lê: "das aplicações anuais" Leia-se: "da arrecadação anual".

Justificação

1. O inciso III, do art. 3º da Lei nº 3.381, de 24 de abril de 1958 determinava, como uma das aplicações pela Comissão de Marinha Mercante, do Fundo de Marinha Mercante, até 5% por arrecadação, anual do Fundo, etc. etc.

2. O projeto procura com nova redação elevar o índice percentual, mas adota um outro critério na incidência. Em vez de determinar a percentagem sobre "a arrecadação anual do Fundo", manda que seja procedida "das aplicações anuais do Fundo".

Entendemos obscura o novo critério, senão impraticável na falta de maiores explicitações no texto.

Como achamos que o objetivo da proposição é simplesmente elevar o índice percentual de aplicação, repropomos as coisas na redação tradicional.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1967. — Senador Bezerra Neto.

SENADO FEDERAL

ATA DA 113ª SESSÃO, EM 18 DE AGOSTO DE 1967

1ª Sessão Legislativa Ordinária da 6ª Legislatura

PRESIDENCIA DOS SRS. MOURA ANDRADE, CATETE PINHEIRO E GUIDO MONDIN.

As 14 horas e 30 minutos aclamam-se presentes os Srs. Senadores:

- Flávio Brito
- Edmundo Levi
- Desiré Guarani
- Catete Pinheiro
- Menezes Pimentel
- Wilson Gonçalves
- Duarte Filho
- Manoel Villaga
- Argemiro de Figueiredo
- Teotônio Vilela
- José Leite
- Aloysio de Carvalho
- Carlos Lindenberg
- Eurico Rezende
- Aarão Steinbruch
- Aurélio Vianna
- Nogueira da Gama
- Moura Andrade
- Pedro Luvovico
- Mello Braga
- Guido Mondin

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A lista de presença acusa o comparecimento de 21 Srs. Senadores. Há número registral, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. Guido Mondin, servindo de 1º Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior que é, sem debate, aprovada.

O Sr. Catete Pinheiro, servindo de 1º Secretário, lê o seguinte

EXPEDIENTE RESPOSTA A PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Do Ministro do Interior: Aviso nº 0761, de 14 do mês em curso — com referência ao Requerimento nº 649/67, do Sr. Senador Desiré Guarani.

PARECER

Parecer nº 529, de 1967

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1967, nº 1.438-C de 1960, na Casa de origem.

Relator: Senador Carlos Lindenberg.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1967, nº 1.438-C-60, na Casa de origem), que concede, pelo prazo de um ano, isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, para material destinado à fabricação, no País, de centrais telefônicas automáticas.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1967. — Teotônio Vilela, Presidente. — Carlos Lindenberg, Relator. — José Leite.

ANEXO AO PARECER Nº 529, DE 1967

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1967, nº 1.438-C, de 1960, na Casa de origem, que concede, pelo prazo de um ano, isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, para material destinado à fabricação, no País, de centrais telefônicas automáticas.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º É concedida, pelo prazo de um ano, isenção dos impostos de im-

portação e sobre produtos industrializados, para equipamento, máquinas, peças complementares, sobressalentes e acessórios, ferramentas, material especializado e específico, sem similar nacional registrado, importados por empresas industriais instaladas no Brasil, e destinados à fabricação, no País, de centrais telefônicas automáticas.

Art. 2º A isenção concedida abrange igualmente os bens descritos no artigo 1º desta lei já importados pelas empresas e despachados nas repartições aduaneiras mediante assinatura do respectivo termo de responsabilidade, desde que o ônus dos tributos não tenha sido nem venha a ser transferido pelo importador ao primeiro adquirente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Sobre a mesa duas comunicações que vão ser lidas pelo Sr. 1º Secretário:

São lidas às seguintes:

Brasília, 18 de agosto de 1967.

Excelentíssimo Sr. Senador Auro Moura Andrade, digníssimo Presidente da Comissão Diretora, Senado Federal.

Sr. Presidente:

Com imenso pesar, comunicamos a Vossa Excelência e à Casa que faleceu hoje, às 10 horas, no Hospital Distrital de Brasília, o nosso companheiro Newton Menezes, redator parlamentar do "Diário de Notícias", da "United Press International" e repórter da "Folha da Tarde", de Porto Alegre, envolvendo de profunda tristeza os meios jornalísticos desta Capital.

Ainda ontem, os jornalistas credenciados no Senado, por significativa unanimidade, elegeram-no para o quadro dirigente do Comitê de Imprensa, agora desfalcado de um dos seus maiores incentivadores.

Desaparecendo aos 27 anos de idade, Newton Menezes — que amava profundamente a vida e muito contribuiu, com sua alegria e lealdade, para que todos também a amassem — já havia alcançado o respeito dos colegas pela sua honradez profissional e capacidade redacional, marcando-se nas atividades jornalísticas junto ao Senado pela sua inabalável orientação de sempre contribuir, com o seu precioso quinhão, para o mais amplo noticiário construtivo desta Casa e dos políticos que a integram.

Atenciosamente. — Fábio Mendes. Brasília, 17 de agosto de 1967.

Excelentíssimo Sr. Senador Auro Moura Andrade, digníssimo Presidente da Comissão Diretora, Senado Federal.

Sr. Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que, nesta data, a Bancada de Imprensa, credenciada junto a esta Casa, realizou Assembleia-Geral para votação de seu novo Regimento Interno e escolha de seu Comitê dirigente, com mandato equivalente ao da atual Mesa Diretora do Senado.

Por votação secreta, na Assembleia dirigida pelo Presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal, foram eleitos, pela unanimidade dos 17 credenciados presentes, os nossos companheiros Napoleão Sabóia, redator político do "Correio da Manhã", para a Vice-Presidência, Wilson Queiroz e Newton Menezes, redatores parlamentares dos "Diários Associados" e do "Diário de Notícias", respectivamente, para a Secretaria e a suplência, cabendo-me a

presidência do referido órgão de representação.

Na oportunidade desta comunicação, aprez-me registrar os profundos agradecimentos dos homens da imprensa política à amizade e compreensão permanentemente recebidas de Vossa Excelência com o irrisório apoio da Mesa Diretora, sempre nos distinguindo com uma fidelidade que, extravasando relações meramente profissionais, estreitou entre Senadores e jornalistas laços de recíproca cooperação e sincera amizade pessoal.

Cumprime-me ressaltar que a nossa atual Sala de Imprensa — conquista que devemos à sensibilidade de Vossa Excelência — caracteriza-se como uma das mais bem instaladas no País, disto resultando, num ambiente de absoluta liberdade e de alto interesse público para o regime, a melhoria crescente da divulgação do Senado e dos Senhores Senadores.

Certo de que, nesta comunicação, formalizo ato de justo reconhecimento inspirado nos companheiros e amigos que me confiaram tão honroso mandato, subscrevo-me.

Atenciosamente. — Fábio Mendes, Redator Político de "O Globo", "Visão" e TV-Record.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A Presidência, em nome da Mesa, manifestará a família do jornalista Newton Menezes — que hoje faleceu — ao Diário de Notícias, e também ao Comitê de Imprensa desta Casa, do qual era membro, o profundo pesar com que recebeu a notícia da sua morte.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Sobre a mesa, requerimentos que vão ser lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 725, DE 1967

Sr. Presidente:

Requeiro, na forma Regimental, seja solicitado do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social para que informe sobre as providências tomadas, a fim de apressar a regulamentação da profissão dos jornalistas, conforme pedido da Federação Nacional dos Jornalistas entregue ao Presidente da República, Marechal Costa e Silva.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1967. — Lino de Mattos.

REQUERIMENTO Nº 726, DE 1967

Sr. Presidente:

Considerando que dois terços da cidade de São Paulo não é atendida pelo serviço de entrega de cartas;

Considerando que este fato igualmente se verifica no interior do Estado, onde são inúmeros os municípios que não possuem um único carteiro;

Considerando que existem carteiros aprovados em concurso realizado no ano passado e ainda não aproveitados;

Considerando as irregularidades emergentes da quebra do monopólio do correio, por organizações privadas que passam a fazer entrega de cartas, com evidente desrespeito à Lei;

Considerando que a agência da sede de São Paulo é uma das únicas que oferece superavit nos balancetes,

Requeiro, na forma regimental, seja solicitado ao Exmo Sr. Diretor-Geral do Departamento de Correios e Telégrafos, para que informe, o seguinte:

1º) Para quando está previsto, pela Direção daquele Departamento, o aproveitamento dos carteiros aprovados no concurso do ano passado, para

a ampliação da área abrangida pela entrega de cartas?

2º) Há estudos, naquela Direção, visando melhorar as condições de trabalho dos atuais carteiros, bem como pagar, as horas de serviço que ultrapassam o horário normal?

3º) Quais as demais providências cogitadas por aquela Direção para normalização do serviço de entrega de cartas, face à lamentável deficiência atual, em que apenas 5.200 ruas são atendidas, no total de 23.500 ruas oficializadas, bem como no interior do Estado?

Sala das Sessões 18 de agosto de 1967. — Lino de Mattos.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Os requerimentos lidos serão publicados e, em seguida, despachados pela Presidência.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura do projeto de lei.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 51, DE 1967

Dispõe sobre investimentos na Amazônia e no Nordeste

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas físicas obrigadas à apresentação da declaração de rendimentos que fizerem investimentos em projetos de interesse para o desenvolvimento da Amazônia ou do Nordeste, aprovados pela SUDAM ou pela SUDENE, gozarão dos seguintes benefícios, relativamente aos bens ou rendimentos cuja comprovação de investimento tenha dado entrada na SUDAM ou na SUDENE até trezentos e sessenta (360) dias da publicação desta Lei:

a) não será instaurado qualquer processo, inclusive de lançamento "ex officio", por inexistência ou falta de declaração desses bens ou rendimentos em declarações de imposto de renda exigidos em qualquer exercício anterior;

b) não se procederá a lançamentos, de qualquer espécie, para cobrança de imposto de renda ou de adicionais sobre esses bens ou rendimentos relativamente a exercícios anteriores;

c) não será exigida comprovação de origem desses bens ou rendimentos, qualquer que seja a sua proveniência;

d) não serão aplicadas penalidades de qualquer natureza, inclusive por operação ilegítima de câmbio ou por não pagamento do imposto do selo, previstos no Decreto nº 55.852, de 22 de março de 1965.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Não há dúvida de que o Governo Federal, tanto por parte dos órgãos do Executivo quanto por iniciativas legislativas nas duas Casas do Congresso Nacional, tem buscado soluções sempre mais aperfeiçoadas para a criação de condições que melhor facilitem a arrancada da Amazônia e do Nordeste da situação de subdesenvolvimento em que se encontram especialmente com relação às demais regiões do País. Medidas diversas têm sido adotadas e a criação dos órgãos específicos, atualmente denominados SUDAM e SUDENE, muito tem contribuído para a implantação dessas medidas e a criação de uma verdadeira mentalidade desenvolvimentista na Amazônia e no Nordeste.

Por condições geográficas e populacionais, o Nordeste tem atraído mais atenções e benefícios do que a Amazônia, permanecendo esta ainda tão-somente espaço e matéria-prima. Mas não resta dúvida que todas essas regiões reclamam e muito, maiores atenções e que a legislação às mesmas referentes tem de ser alvo de permanente e progressivo aperfeiçoamento e extensão, para que melhor atenda aos seus objetivos, de maior interesse para a nacionalidade.

O recente encontro no Nordeste com a Carta de Recife comprovou quanto os reclamos nordestinos em inteira procedência e justificam não só as medidas adotadas já adotadas como a criação de cartas que melhor possam favorecer o processo e o desenvolvimento regional. Por sua vez, o VII Congresso Nacional dos Municípios, realizado em Manaus e Belém, previu a criação de cartas que a Amazônia desperta em todos os rincões da Pátria e mostrou a contenda de Prefeitos e Vereadores de todos os Estados quando são procedentes os reclamos da população amazônica. E demonstrando o interesse do Governo Federal na concretização de esforços em favor da Amazônia, assim se definiu o Exmo Sr. 1º Senador Albuquerque Lima, da Frente do Interior, na solenidade de abertura do VII Congresso Nacional dos Municípios, em Manaus:

"A idéia, e mais do que isso, o ideal, o imperativo da integração nacional encontram na Amazônia a mais alta motivação e o mais estridente desafio à nossa capacidade de sustentarmos a unidade do território que nossos antepassados conquistaram com saudades e sempre com bravura, e nos legaram íntegro, como patrimônio inalienável o qual devemos passar aos pósteros, igualmente íntegro e inalienável, conforme a consciência nacional que, hoje como ontem nos mostra o caminho a seguir."

A Lei nº 5 174, de 27 de outubro de 1966, que apenas consolidou os incentivos fiscais para a Amazônia, foi mais prejudicial do que benéfica para a Região, pois além de não criar nenhum incentivo novo, ainda reduziu o prazo das vantagens outorgadas pela Lei nº 4 069-B de 12 de junho de 1962, que foi revogada, limitando até 1982 uma isenção que era concedida por vinte anos a partir da data do funcionamento da atividade beneficiada.

Por outro lado em 30 de dezembro de 1966, o Governo Federal, pelo Decreto-lei nº 94, permitiu favores especiais aos contribuintes do imposto sobre a renda, relativamente aos bens existentes no exterior e aos rendimentos provenientes do exterior. Ora, como o benefício favorecido por esse Decreto-lei talvez não tenha sido integralmente utilizado por todos os contribuintes pelo mesmo alcançado e, especialmente, em virtude de o mesmo se ter referido apenas aos contribuintes cujos bens sonogados estavam no exterior, acreditamos que os contribuintes cujos bens ou valores sonogados permaneceram em giro no País, embora aplicados em operações paralelas para fugir ao gravame fiscal, merecem ao menos igual tratamento ao que pelo Decreto-lei número 94 foi dispensado aos contribuintes que, além de sonogadores, desviaram os seus recursos para o estrangeiro, demonstrando pouca confiança da reserva desses recursos em território nacional. Se, apesar disso, o Governo que fez da segurança nacional e do combate à sonogação de impostos as táticas da sua administração, concedeu favores especiais a sonogadores que desviaram recursos financeiros para o estrangeiro em prejuízo da nossa balança cambial,

acreditamos que favores semelhantes não podem deixar de ser dados a contribuintes que, malgrado sonegação o fisco, mantiveram os seus bens e os seus valores aqui no Brasil, embora em aplicações paralelas. Portanto, apenas por um elemento crítico da justiça fiscal, aceitamos e defendemos a extensão dos benefícios do Decreto-lei nº 84 a todos os contribuintes que, na mesma situação, mantiveram no território nacional o produto dos recursos sonegados ao fisco, pois estes, embora sendo maus pagadores de tributos, foram ao menos bons brasileiros, ao contrário daqueles outros. E nada melhor do que permitir esse novo favor fiscal a essas contribuintes que passaram a participar do esforço nacional em benefício da Amazônia e do Nordeste, comungando da consciência nacional em favor do desenvolvimento dessas duas regiões como é de maior interesse do Governo Costa e Silva, especialmente pela vez autorizada do Ministro Albuquerque Lima, por intermédio do Ministério do Interior, incumbido de tudo facilitar em favor da SUDAM e da SUDENE.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1967. — *Desiré Guarani.*

As Comissões de Constituição e Justiça; Valorização Econômica da Amazônia; Polígono das Secas e de Finanças.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 94, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências

Art. 3º Poderão ser feitas, até 30 de abril de 1967, declarações de bens existentes no exterior e de rendimentos provenientes do exterior, percebidos no ano de 1965 ou em anos anteriores, e que não hajam sido declarados até 1965, inclusive.

Art. 4º As declarações de que trata o artigo anterior serão feitas, automaticamente, mediante a inclusão dos valores respectivos nas declarações de bens e de rendimentos relativas ao exercício financeiro de 1967.

Art. 5º Com base nos valores dos bens e rendimentos provenientes do exterior ratificados nas declarações apresentadas de acordo com este decreto-lei, não será permitido:

- a) instaurar qualquer processo, inclusive de lançamento "ex officio", por exactidão ou falta de declaração de bens e de vencimentos, provenientes do exterior;
- b) proceder a lançamentos, de qualquer espécie, para cobrança de imposto de renda e de adicionais, exceto do imposto de renda devido, no exercício de 1967, sobre os rendimentos incluídos na declaração, o qual será cobrado sem multa, inclusive mora, e sem correção monetária, podendo ser feita a dedução de que trata o art. 5º da Lei nº 4.362, de 29 de novembro de 1965;
- c) exigir comprovação da origem dos rendimentos e dos bens declarados, quando provenientes do exterior;
- d) aplicar penalidades de qualquer natureza, inclusive por operação ilegítima de câmbio e por não pagamento de imposto de selo, previstas no Decreto nº 55.852, de 22 de março de 1965.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O projeto lido irá às Comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura de Projeto de Resolução.

É lido o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 60, DE 1967

Dispõe sobre aposentadoria especial aos taquígrafos que contarem 25 anos de efetivo exercício na função ou 15 anos de idade.

Art. 1º Os ocupantes dos cargos de Taquígrafo-Revisor e Taquígrafo-de-Debates que contarem, no mínimo, 25 anos de efetivo exercício na função de taquígrafia de debates em Casas Legislativas, poderão apresentar-se com as vantagens do item I do art. 101, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A aposentadoria compulsória dar-se-á aos 65 anos de idade.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

1. A Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 assegura aposentadoria aos funcionários públicos:

- I — por invalidez;
 - II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
 - III — voluntariamente, após 35 anos de serviço (art. 100).
- O § 2º da mesma norma constitucional prescreve:

"Atendendo à natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I, do art. 101".

2. Não é de hoje essa preocupação do legislador procurar amparar melhor aqueles servidores que, pela natureza especial do serviço, reconhecidamente estão sujeitos a um desgaste maior na sua saúde física e mental, merecendo, portanto, um tratamento também especial no tocante ao tempo para aposentadoria, horário de trabalho, remuneração, etc.

Assim é que várias foram as emendas apresentadas na Constituinte de 1946 com tal finalidade de reduzir o tempo de aposentadoria para certos servidores: Uma delas, pretendendo dar a aposentadoria depois de completados 25 anos de serviço, visava "distinguir os funcionários que trabalham em serviços noturnos ou nocivos à saúde, aos profissionais que pelos seus esforços devem obter a sua aposentadoria em tempo inferior ao dos outros funcionários".

3. Ora, nenhum serviço é mais do que o do taquígrafo parlamentar "de natureza especial" e como tal compreendido entre aqueles que o preceito constitucional tem em mira.

Não o entendeu de outro modo o Senado, ao conceder o benefício aos Taquígrafos-Revisores e de Debates, na forma do Regulamento da Casa (art. 346 da Resolução nº 6-60). Mas o fez de modo a agasalhar apenas aqueles taquígrafos que contarem mais de 25 anos de serviço na Secretaria, e atuais titulares de cargos de taquígrafos.

O Projeto de Resolução que ora apresentamos não constitui, pois, inovação. Consagra princípio já vigente no Regulamento da Casa, para a mesma carreira de servidores.

4. Por outro lado, idêntico procedimento adotou a Egrégia Câmara dos Deputados. Pela Resolução número 134-58 daquela Casa, concede-se aposentadoria ao taquígrafo da Câmara aos 25 anos de serviço legislativo (*Diário do Congresso Nacional*, Seção I, de 16 de outubro de 1958), contando-se para esse fim exclusivamente o tempo de efetivo exercício de taquígrafia.

5. Assim, o que pretende a proposição é que os taquígrafos do Se-

nado, oriundos da outra Casa do Congresso, das Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas e que contem mais de 25 anos de efetivo exercício na função de taquígrafo de debates também gozem da vantagem legal, tendo em vista a mesma natureza especial do serviço que executam.

6. O dispositivo constitucional invocado, relativo a aposentadoria especial, objetiva não só a natureza especial do serviço, que é a mesma, tanto na esfera municipal como na estadual ou federal. Trata-se de taquígrafia de debates, a alta velocidade, também chamada taquígrafia preferencial ou concêntrica.

A objetividade jurídica do presente Projeto, assim, ajusta-se perfeitamente ao critério relevante e dominante da Lei Magna.

7. A função do taquígrafo parlamentar envolve grandes riscos para a sua saúde física e mental.

Para ilustrá-lo, transcrevemos a palavra do ilustre médico Dr. Isaac Brown — que já desempenhou as funções de taquígrafo parlamentar — em trabalho publicado na *Revista Taquígrafica*, nº 160, novembro de 1948:

"A função do taquígrafo parlamentar não se pode pôr em confronto com qualquer outra, porque obriga o indivíduo a dar do seu psiquismo, das suas condições físicas e mentais, muito mais do que, normalmente, se pode exigir de qualquer funcionário. Para exercer essa função, além de tudo o mais com que se há de apresentar o candidato ao serviço público, é indispensável, primeiro, trazer em si aptidões inatas para a profissão, de maneira a poder desenvolver-se no apanhamento de debates a grande velocidade (reações psicomotoras rapidíssimas facilidade, segurança e rapidez no traçar sinais perfeitos, isto é, executar no cérebro a sua imediata síntese auditiva, visual e gráfica no ato do apanhamento, absoluta ausência de vacilação, domínio completo sobre a emotividade. Não pode ser taquígrafo parlamentar quem quer. É preciso ter nascido dotado para essa arte e para ela se educar, aprimorando as suas aptidões. Há que começar cedo e dedicar-se inteiramente ao preparo para a profissão. O ouvido deve ser educado para distinguir as vozes, no meio da balbúrdia dos debates, inclusive as dos desconhecidos, para identificá-los depois, como ocorre principalmente nos começos de legislatura. É mister aperfeiçoar a memória, para reter a palavra, o aparte, a observação, o incidente que se não pode registrar na hora mas cujo local se assinala no apanhamento; dominar os impulsos emocionais para que não prejudiquem a reprodução exata do que se disser e, na mesma ocasião, fixar os apertes paralelos, os incidentes dos debates, sem perder o fio do discurso do orador; ter a atenção adestrada para concentrá-la e dispersá-la segundo as necessidades do serviço, e, sobretudo, habituar-se a trabalhar com o seu psiquismo superior ou inferior, separada ou conjuntamente, segundo as exigências da tarefa a realizar.

O taquígrafo parlamentar não pode deixar de possuir cultura — não cultura especializada, como lhe possa agredar, mas universalidade de cultura, porque na tribuna dos congressos são tratados frequentemente os assuntos mais variados — problemas de Direito de Medicina, de Engenharia, de Sociologia, de Economia. E o taquígrafo precisa estar em dia com os conhecimentos pa-

ra poder reproduzir fielmente o que os oradores disserem.

A ginástica mental a que continuamente está sujeito; o nervosismo dos debates; o seu esforço renovado a todos os instantes para se controlar; o constante incitamento a suas reações psicomotoras, a memória, a concentração ou dispersão da atenção; a preocupação da vida em que há de começar o traçado, substituindo o antecessor com o prejudicar (um minuto representando, não raro, uma centésima e meia de palavra); o esforço da dicção; o cuidado na redação do texto decifrado; o senso da responsabilidade sempre vigilante; o trabalho feito em ambiente de ruído — máquinas batendo, mais de uma dezena de vezes a se cumprir ao mesmo tempo, no ritmo do taquígrafo ao dactilografar; a necessidade de não atrasar e o serviço para não prejudicar o conjunto e, porque, muitas vezes os oradores estão à espera dos discursos para a revisão; a impossibilidade de deixar qualquer coisa para o dia seguinte, tudo isso dá ao taquígrafo inevitavelmente, uma fadiga que lhe provoca o esgotamento e o incapacita para a continuação do trabalho dentro de poucos anos. Ao taquígrafo parlamentar mormente na Câmara, esperitam a todos os instantes a neurastenia, o estaseamento, o desequilíbrio mental, o perigo das hemorragias e do amolecimento cerebral. Ao fim de alguns anos, acha-se ele envelhecido, esgotado, neurastênico, decadente, incapaz para o esforço de cada dia da sua especialidade, enquanto o funcionário de Secretaria está em pleno apogeu, podendo chegar ao termo do prazo legal de aposentadoria em condições florescentes do ponto-de- vista físico e psíquico".

Sala da Comissão Diretora, em 18 de agosto de 1967. — *Nogueira da Gama — Gilberto Marinho — Dinarte Mariz — Vitorino Freire — Catete Pinheiro — Guido Mondim.*

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O projeto lido vai à publicação e, em seguida, às Comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Sobre a mesa, comunicação que vai ser lida.

É lida a seguinte

Brasília, em 18 de agosto de 1967.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do Nobre Senhor José Ermirio, pelo Nobre Senhor Aarão Steinbruch, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre o Projeto de Lei nº 3, de 1967 (CN).

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — Senador *Aurelio Vianna.*

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Nos termos da indicação lida, designo o Sr. Senador Aarão Steinbruch para substituir o Sr. Senador José Ermirio na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre o Projeto de Lei nº 3, de 1967.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A Presidência deferiu os seguintes requerimentos de informações, apresentados ontem:

I — Do Sr. Senador *Lino de Mattos;*

Ao Ministro da Agricultura — Número 714;

Ao Ministro da Fazenda — Número mero 715;

II — Do Sr. Senador Júlio Leite:

Ao Ministro do Interior — Número 716;

III — Do Sr. Senador Deste Guarani:

Ao Ministro da Fazenda — Número 718;

IV — Do Sr. Senador Oscar Passos:

Ao Ministro da Fazenda — Números 719 e 722;

V — Do Sr. Senador Raul Gumbert:

Ao Ministro do Interior. Quanto ao Requerimento nº 717, do Sr. Senador Desiré Guarani, será oportunamente incluído em Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, em virtude de deverem ser prestadas por instituição financeira as informações solicitadas.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Tem a palavra o nobre Senador Arnon de Melo.

O SR. ARNON DE MELO:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e com a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, o Ministério da Educação e Cultura assinou convênios com todos os Estados e Territórios, pelos quais lhes atribuiu auxílio federal destinado a bolsas de estudos de ensino médio, a conta da verba (04.06.11. DNE — 04.03.1.0841a), do orçamento da União. Além desses auxílios, que alcançaram, em 1967, a importância de NCr\$ 8.590,00, o Ministério distribuiu a estudantes pobres, através da Coordenação Nacional de Bolsas de Estudos, 50.000 bolsas de estudo, no total de NCr\$ 3.800,00. Estipulam os convênios que o pagamento das bolsas de estudo será feito em duas parcelas, nos meses de junho e novembro de 1967.

O Governador Costa e Silva, no Programa Estratégico de Desenvolvimento. "Não poderemos admitir — lê-se no Programa — que, por falta de recursos humanos qualificados, venha a frustrar-se o esforço nacional do desenvolvimento ou comprometer-se a vocação democrática do povo brasileiro".

No capítulo V do mesmo Programa, insere-se, como objetivo prioritário em relação aos diversos níveis de ensino, "a ampliação das oportunidades de matrícula, pela expansão do ensino público e do sistema de bolsa de estudo e de manutenção no ensino particular."

Na apresentação das diretrizes setoriais do Ministério da Educação, o seu titular diz que o Governo, "convencido que o desenvolvimento do país não poderá ser alcançado sem a valorização dos recursos humanos", selecionou desde logo o estímulo à efetivação de programas prioritários nos setores de educação e cultura, como instrumentos estratégicos para a realização de uma política vigorosa de progresso nacional".

E diz mais:

"É a mala-homem, segundo a definiu, desde quando candidato, o atual Chefe da Nação, como meio de promoção qualitativa do homem brasileiro e de sua ascensão social, para atendimento dos objetivos básicos do desenvolvimento nacional. Não só a preocupação com o aperfeiçoamento da pessoa humana, em si, animou o Governo, na definição das diretrizes fundamentais do trabalho que se propõe a realizar. Teve em vista, ainda, o fortalecimento da comunidade, como fator de realização democrática, oferecendo novas e mais amplas

oportunidades para que se verifiquem, através do sistema educacional e cultural, a efetiva contribuição e participação do trabalho individual ou grupal, na vida social, política e econômica do país".

Ainda agora, no decorrer dos setenta e dois dias em que o Governo da União permaneceu no Nordeste, deu-se ênfase "prioridade à preparação de recursos humanos para atender aos programas do desenvolvimento nos diversos setores".

O Chefe da Nação, com o grande senso de responsabilidade que é uma das marcas mais vivas de sua personalidade, ouvia atentamente, nas reuniões que presidiu em Recife, apelos, reivindicações e queixas, e de tudo procurava bem informar-se. Numa dessas reuniões, houve referências a pagamento de verbas do Ministério da Educação, entre elas as das bolsas de estudo, e o Sr. Ministro da Fazenda foi chamado a manifestar-se.

— "Todas essas verbas já foram liberadas, Senhor Presidente" — afirmou o titular das finanças nacionais.

Convenhamos em que assim deveria ser para bem de todos e felicidade geral da Nação; verbas sempre pagas em dia, vale dizer bom andamento da execução dos planos. E tanto mais quanto, dentro da própria filosofia do Programa Estratégico de Desenvolvimento, lastreada pela palavra dos responsáveis pelos destinos do país, cuidar prioritariamente da Educação e obra ao mesmo tempo de cigarra e formiga, pois, se se eleva o nível cultural da nação, se promove também, concomitantemente, o homem se aumenta a produtividade e se assegura, com o desenvolvimento, o bem estar social.

Infelizmente, porém, Senhores Senadores, não é esta a realidade. De minha terra recebi, assinada por um dos maiores educadores alagoanos, uma carta que gostaria de ler aos meus pares. Diz ele:

"V. Exa. bem compreende a rede de escolas públicas de Alagoas não tem possibilidade de escolher todos os moços que desejam fazer o curso secundário. Os colégios particulares, para colaborar com os poderes públicos, abrem suas portas para os necessitados. Recebem, além de grande número de alunos gratuitos e de contribuições reduzidas, considerável quantidade de bolsistas. Um colégio como o nosso tem quase a metade de suas matrículas constituídas de bolsistas. Acontece que até esta data não foram pagas as bolsas pelo Governo Federal. O Ministério da Educação e Cultura alega que a verba não foi liberada pelo Ministério da Fazenda. Sucede, Sr. Senador, que nos colégios, obrigados a manter-se até este mês com pouco mais da metade da receita prevista, têm de contrair dívidas, e atravessam no momento as maiores dificuldades. Se o Governo atual está empenhado no louvável intuito de fazer do homem sua principal meta, é claro que consagrará à educação o melhor de seus esforços. Se se fala em empreendimentos de vulto, como os planejados para o Nordeste nesta permanência em Recife do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, queremos crer que o de maior vulto é o de proporcionar à juventude meios para educar-se. E também ajudar os que ajudam o Governo educando o povo. Os colégios não pleiteiam benefícios. Querem apenas que se lhes pague o que lhes é devido, para poderem subsistir. Do contrário, se a moda pega, nos anos subsequentes não terão coragem de receber bolsistas para evitar o perigo que correm de deixarem de pagar a seus professores e demais servidores por falta de dinheiro."

Trata-se de um grande colégio, e tem condições para apelar ao crédito. Mas outros, sem tais recursos, não obrigados a recorrer aos pais dos alunos, que pediram as bolsas de estudo exatamente porque não tinham como pagar a educação dos filhos, e agora são levados à rua da amargura, reduzindo ainda mais as suas mesmas escassas, para suprir a falta do cumprimento do compromisso do Governo.

Para tratar do assunto estive, Senhor Presidente, no Ministério da Educação, e lá me informaram de que as bolsas de estudo ainda não foram pagas porque o Ministério da Fazenda não liberou a verba respectiva. A verba deveria ser liberada por trimestre, mas o Ministério da Fazenda, até hoje, citava mês do ano, não liberou nada de nada, nem a verba do primeiro, nem a verba do segundo trimestre; e já estamos em meio ao terceiro trimestre.

Procurei o Ministério da Fazenda, e lá me informaram que os avisos ao Banco do Brasil, para pagamento ao Ministério da Educação da verba referente às bolsas de estudo, dormem o sono dos injustos no gabinete do Sr. Ministro da Fazenda, deixando a pão e água, ou melhor, sem pão e sem água os colégios que, confiantes, abriram suas portas aos bolsistas do Ministério da Educação.

Presidente:

Sou um Senador da ARENA, integro nesta Casa a bancada que apoia o Governo. Mas tenho que é servindo a Nação e à verdade que melhor servimos ao Governo. Estou de que o Senhor Presidente da República está certo de que as bolsas de estudo estão sendo pagas. Creio que o Sr. Ministro da Fazenda, ao afirmar ao Chefe da Nação em Recife que as verbas haviam sido liberadas, acreditava que elas de fato houvessem sido liberadas, pois não tinha porque ocultar conscientemente uma realidade facilmente evidenciável. Que ha, então?

De tudo, sofre o Governo, cuja palavra há de merecer o maior crédito para que mantenha sempre a confiança pública, indispensável ao desempenho de sua missão histórica. Sofre a Nação, porque, precisa de esperança e confiança para restabelecer-se dos terríveis abalos dos últimos tempos. Sobre a rede de colégios particulares que, nos termos da carta que acabo de ler, não se podem manter sem receber o que lhes é devido pelo Ministério da Educação. E sofre a mocidade necessitada que daí para a pouco não encontrará onde estudar.

Espero, Sr. Presidente, que o assunto seja esclarecido, e quanto antes, hoje, esta tarde, agora, neste instante, o Sr. Ministro da Fazenda efetive a liberação da verba, tão difícil, tão necessária e tão desejada, para que o Sr. Ministro da Educação e Cultura possa determinar o pagamento das bolsas de estudo, pelo menos dos dois primeiros trimestres do ano. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Tem a palavra o nobre Senador Guido Mondin.

O SR. GUIDO MONDIN:

Sr. Presidente, Srs. Senadores, minha intervenção, de certo modo, prossegue o discurso do nobre Senador Arnon de Melo.

S. Exa. levantou uma questão que tem sido a nossa preocupação: o atraso com que são pagas as bolsas de estudo tem criado situações incriveis nos vários colégios do país, que ficam meses sem receber as mensalidades dos alunos porque o Ministério da Educação, por evidente culpa do Ministério da Fazenda, não tem efetuado, na data certa, esse pagamento.

O Sr. Manoel Villaça — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. GUIDO MONDIN — Pois não.

O Sr. Manoel Villaça — O assunto ventilado por V. Exa. e pelo Senador Arnon de Melo é, para os Estados pobres, da maior importância.

No Rio Grande do Norte o que está ocorrendo é o seguinte: os colégios não podem sobreviver sem o recebimento das mensalidades dos alunos e para não entrarem em crise que os leve ao fechamento, estão exigindo dois pais dos alunos pobres que mereceram ser contemplados com bolsas de pagamento das mensalidades. Ora, o indivíduo que recorre a uma bolsa de estudo não tem dinheiro para pagar o colégio — e se o tem não precisa da bolsa — e se não tem e se vê obrigado a pagar está sacrificando o seu orçamento mensal. De modo que o assunto ventilado pelo Senador Arnon de Melo e por V. Exa. é de suma importância porque vem, exatamente, em socorro dos que mais necessitam da educação neste país.

O SR. GUIDO MONDIN — É o que está ocorrendo, exatamente. Passo a outro assunto que termina prendendo-se à questão das bolsas de estudos.

Leio a notícia de que o Ministro do Trabalho, Sr. Jarbas Passarinho, constituiu, um Grupo de Trabalho para estudar a conveniência da extinção do abono-família, que é pago na base de NCr\$ 3,00 (três cruzeiros antigos) aos trabalhadores com mais de seis filhos, com um auxílio de mais NCr\$ 0,50 (500 cruzeiros velhos) para cada filho excedente de seis, por considerá-lo ridículo.

A opinião do Ministro, manifestada em recente debate realizado no Clube dos Diretores Lojistas, é pela extinção pura e simples do abono, integrando-se sua verba no Instituto Nacional de Previdência Social para a concessão de outros benefícios aos trabalhadores.

Procurando saber que benefícios seriam esses, para deixar de lado o comentário em torno da extinção do abono família, que me parece cruel, fiquei sabendo, então, que seria desejável, de usar as verbas até aqui empregadas no abono família para a criação de bolsas de estudo.

Estamos sabendo quanto atrasado está o pagamento do abono família e vamos agora somar mais uma dificuldade a essas outras, porque, mesmo transformando-o em bolsas de estudos vamos prosseguir na mesma situação.

Vejam V. Exas. o que ocorre: o Ministério da Fazenda ainda não pagou o abono-família de 1964, embora o tenha feito no ano de 1966. Assim verificamos que não há problema quanto ao pagamento do abono-família no ano de 1966. Mas o referente a 1964, está completamente a descoberto. Preocupado com isso e depois de insistentes idas ao Ministério da Fazenda, daí envie pedidos de informações já ao Ministério do Trabalho e já ao Ministério da Fazenda. Obtive, no devido tempo, as respostas às minhas indagações. Então verifiquei que o Ministério da Fazenda culpa o Ministério do Trabalho quando diz que, até agora, não foi providenciada a distribuição dos valores que cabem a cada Estado, por não ter o Ministério do Trabalho e Previdência Social encaminhado a relação dos Estados beneficiados.

Já na resposta do Ministério do Trabalho e Previdência Social dizem-me que "tem o Ministério agido insistentemente, junto ao Ministério da Fazenda, para que se faça a distribuição das verbas aos diversos Estados".

Tenho, então, outra notícia, a de que, em 18 de maio deste ano, por se tratar de crédito extra-orçamentário, recentemente registrado no Tribunal de Contas, o Ministério do Trabalho e Previdência Social pediu

à Diretoria da Despesa Pública para que fizesse a distribuição dos valores do abono familiar às Delegações Fiscais dos Estados. Isso ocorreu em 18 de maio, mas até agora, ao que sei por notícias de fontes seguras, nenhum pagamento foi efetuado com relação ao abono familiar de 1964, e já se fala em extingui-lo.

Há outro aspecto curioso. O abono referente a 1965, foi destinado aos Estados, quando faltavam quatro dias para o término do ano. Cito, então, o caso da Delegacia Fiscal de Pôrto Alegre, cujo delegado tem, no caso, grande preocupação. Mobilizou-se, com a máxima rapidez possível. Mas nesses quatro dias do fim do ano de 1965, o que se pôde fazer foi pagar o abono na cidade de Pôrto Alegre e em algumas vizinhas, em parte. Com esse pagamento dispendeu-se menos de 10% no montante de 395.375 cruzeiros novos que cabiam ao Rio Grande do Sul. O restante não pôde ser utilizado porque, por força do próprio art. 46 do Código de Contabilidade da União, não podia ficar aquela importância em "Restos a Pagar". Perdeu-se a importância.

É necessário providência nova para o pagamento. Pois bem: Sobre o pagamento do abono do ano de 1964 e da parte do ano de 1965, nada ainda foi providenciado. As respostas que recebi, apesar de pormenorizadas, não dizem que providência estaria sendo tomada para o pagamento do restante. Fica assim, o meu Estado a descoberto, para o provimento dessa assistência, ficando com NCr\$ 360.159,00 por pagar às famílias numerosas no Rio Grande do Sul. Sabemos que o abono familiar é de pouca monta, mas também sabemos que, ele serve para o operário, para o agricultor, que a ele se haviam acostumado e o esperam.

Escreve-me um desesperado agricultor no sentido de que, embora não fosse muito, daria, ao menos, para comprar alguns metros de riscado, um chinelo, etc.

Pois bem, agora, vem-nos essa notícia sobre a extinção do abono-familiar.

Eu desejaria que o Sr. Ministro do Trabalho, Senador Jarbas Passarinho, pensasse duas vezes sobre o assunto. Vejo que a notícia adianta mais, eis que foi constituído um grupo de trabalho para estudar a conveniência da criação, não de acelerar providências no sentido de pôr em dia o pagamento do abono-familiar, mas de extingui-lo.

Desconheço razões fortes que levem o Sr. Ministro do Trabalho à extinção do abono-familiar, mas que se cumpra, pelo menos, aquilo que se deve. Temos que pagar o abono-familiar de 1964 e o que falta do ano de 1965.

Nessa missão, portanto, hoje, desta tribuna, é precisamente chamar a atenção do Sr. Ministro do Trabalho em torno da matéria, eis que agora, com a intervenção do nobre Senador Arnon de Melo, passou a me preocupar mais a situação com relação a bolsas de estudo.

Quer-se extinguir o abono-familiar para acrescentar maiores verbas às bolsas de estudos. Mas se ficarmos na situação de nunca pagar coisa alguma em dia então, continuaremos a verificar que a assistência social, em nosso País, não é, a rigor, uma realidade.

Pondo-se em dia o Ministério da Fazenda, com a responsabilidade que tem no caso, por ação do Ministério do Trabalho — eis que quem paga é o Ministério da Fazenda — teremos, pelo menos, levado algum alento àqueles que se acostumaram ao abono familiar, que constituía uma das facetas da assistência social que se realiza no Brasil.

Fica, aqui, Sr. Presidente e nobres colegas, minha preocupação e meu apelo. Não insistirei mais junto ao

Ministério do Trabalho ou ao Ministério da Fazenda. O assunto tem sido grandemente ventilado. É necessário que se cumpra aquilo a que devemos atender para demonstrar que a própria Revolução veio dar espírito novo à ação social, no país.

Se mantivermos a mesma situação de antes da Revolução, não podemos esperar que alguém neste País, acredite em reformas. Se não atendermos a essas pequenas coisas, antes de mais nada, de efeito psicológico não confiaremos os propósitos do governo revolucionário.

Se assim não procedermos, prosseguiremos como estávamos e fica aqui este apelo que sei traduzir o sentimento de todos os nossos colegas. (Muito bem! Muito bem!).

O SR. EURICO REZENDE:

Sr. Presidente, peço a palavra como Líder do Governo.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra, como Líder do Governo, o nobre Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, apenas algumas palavras ditadas pelo dever. R. Bancada da Imprensa do Senado Federal encontra-se envolvida em luto. Faleceu hoje, às 10 horas, no Hospital Distrital de Brasília, após rápida crise, o honrado jornalista Newton Menezes.

Todos lembramo-nos bem dele e podemos dizer que, nele, a eficiência competia com o raro brilho com a simplicidade. Era um homem dotado de qualificada dedicação profissional no atendimento ao seu trabalho, no cumprimento de suas tarefas. Várias facetas e vários ângulos marcaram a sua personalidade de Newton Menezes e, dentre as características que o notabilizaram, destaca-se, na inter-relação dos seus colegas que honraram o seu prematuro desamparamento, a certeza de que foi ele um imperdável instrumento de afeto e de cordialidade.

Ninguém o superava, embora todos nesse mistério, a ele se igualassem, no exercício do afeto e nos estremecimentos do coração, que tornavam o seu contato de rara formosura sentimental.

Morreu, Sr. Presidente, na exuberância da mocidade — 27 anos apenas — e hoje aquilo que era o luar de uma existência tão cara não apenas aos seus companheiros mas a todos os Senadores e a muitos servidores desta Casa, da cúpula passando pelas linhas intermediárias da Administração até à planície funcional, o consideravam muito e sempre, e em todas as ocasiões, em qualquer circunstância, e mais que isso, o estimavam sinceramente.

Sr. Presidente, lamentamos esta obra da fatalidade sem entranhas e lamentamos principalmente porque em Newton Menezes víamos a alegria de viver, a imensa alegria de viver erigida na formulação de esperanças e de planos para o futuro.

Aquilo que era uma floração de vida, hoje se transformou irreversivelmente na solidão e no incenso de uma saudade.

O Sr. Aurélio Vianna — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. EURICO REZENDE — Ouço V. Exa.

O Sr. Aurélio Vianna — Tenho a impressão, e mais do que impressão a certeza, de que V. Exa. fala, hoje, em nome do Senado Federal. O jornalista desaparecido prematuramente foi um bravo; tinha a bravura do equilíbrio e da sobriedade. Mantinha-se fiel aos princípios democráticos,

e a sua fidelidade marcava a sua pessoa.

Foi um homem afável, como bem o caracterizou V. Exa. Amigo, de uma sinceridade que causava até mesmo espanto. Prestigiu sempre as instituições. Era vero e seguro no conhecimento do povo brasileiro, para brasileiro, as notícias do que se passava no Senado da República. Lamentamos profundamente a perda do jovem Newton Menezes e sabemos que os seus companheiros, os jornais para os quais ele trabalhou o lamentam, e sinceramente V. Exa. aceite o nosso aparte como o pronunciamento que iríamos fazer sobre a personalidade daquele jovem que tão depressa deixou este mundo para penetrar no grande desconhecido.

O SR. EURICO REZENDE — Agrado o aparte do eminente Líder da Oposição, Sr. Presidente, e por ele constato que cabe a mim a penosa honra de falar, por via de consequência, em nome do Senado Federal.

Sr. Presidente, a morte de Newton Menezes diversificou-se em várias frentes da saudade: saudade de sua esposa, saudade dos seus pais, saudade dos seus colegas, saudades desta Casa.

Como bem acentuou o eminente Senador Aurélio Vianna, perde esta Casa também um defensor — pela eficiência, pelo equilíbrio e pela isenção — das instituições, da democracia e da liberdade.

O Sr. Cattete Pinheiro — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. EURICO REZENDE — Ouço V. Exa.

O Sr. Cattete Pinheiro — Quero, Sr. Senador Eurico Rezende, no discurso em que, com tanta justiça, analisa a personalidade de Newton Menezes, colocar, emocionado, a expressão de toda a minha saudade, de toda a minha admiração por um moço que, nesta Casa, soube ser, em todos os seus atos e atitudes, um exemplo: representando, no Senado Federal aquilo que de melhor a mocidade brasileira aqui pudesse trazer. Assim manifesto a minha homenagem, também, ao amigo que perdi, com a mesma emoção sentida ao vê-lo agonizante, esta manhã, no Hospital Distrital.

A minha homenagem, que é a homenagem que nós lhe devíamos, e devemos, por tudo que ele fez, nesta Casa, no sentido de salientar sempre a dignidade com que o Senado Federal olha, analisa, vê a realidade brasileira. Aqui está, portanto, a saudade de um amigo, de um amigo que, em tão pouco tempo, soube ter nele aquilo que de melhor se possa ter numa amizade e guardará para sempre a lembrança de um grande, sincero e leal companheiro.

O SR. EURICO REZENDE — O aparte de V. Exa., que agradeço sinceramente, demonstrou que o Senado da República, através do cativante gesto espiritual de V. Exa., esteve presente aos últimos paroxismos do jovem jornalista.

Sr. Presidente, com emoção, e interpretando o pensamento unânime desta Casa, tendo aqui, nesta hora de luto para a imprensa brasileira, e especialmente para a Bancada da Imprensa no Senado Federal, a sinceridade da nossa consternação. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — Tem a palavra o nobre Senador Cattete Pinheiro.

O SR. CATTETE PINHEIRO:

(Não foi revisado pelo orador) — Senhor Presidente e Srs. Senadores, traz-me à tribuna mensagem recebida do Senhor Ministro do Interior, manifestando seu decidido empenho

na luta pela integração da Amazônia ao processo brasileiro de desenvolvimento para cujo trabalho solicita o apoio de todos os senhores Senadores.

Para melhor transmitir o apelo de que sou intérprete, para honra minha, julguei melhor ler e registrar, nos Anais da Casa, a mensagem lida, transmitida nos seguintes termos:

Min Interior BSB

Mensagem NR 1104 de 16-8-67

Senhor Senador Cattete Pinheiro

Senado Federal)

Brasília — DF

"Tenho a satisfação de agradecer a intervenção de Vossa Excelência na tribuna dessa Casa do Congresso conforme o texto publicado no DCN de 12 corrente, e por fim, 1.700 de referente à reformulação do Orçamento Analítico da SUDAM para propiciar a dotação de 17 milhões de cruzeiros novos para a continuação das obras da rodovia Belém-Brasília, e através da Rodobrás, pt. Acho que seja desnecessário frisar, e por fim V. Exa. pode ficar absolutamente crente que este Ministério do Interior vem dando ênfase às providências em benefício da Região Amazônica, e et conto, e neste esforço, e com a decisiva colaboração de Vossa Excelência, e demais Ilustres Senadores, e cujo apoio considero imprescindível ao equacionamento e adoção de providências válidas e objetivas que possibilitem a plena integração do imenso vale na comunidade nacional, pt. Ao ensejo, e Sr. Senador apresento a V. Exa. os meus protestos de elevada consideração, pt. — Afonso Augusto de Albuquerque Lima, Ministro Interior".

Vemos, Sr. Presidente, nas palavras cordiais que dirige ao Senado Sua Exa. o Senhor Ministro do Interior, a reafirmação de firme propósito, do mais decidido empenho de conduzir, no melhor sentido, o programa de desenvolvimento da região amazônica. Foi, justamente por sentir, na manifestação de S. Exa., mais um compromisso e a manifestação de desejo, que é de todos os brasileiros, que julguei por bem vir à tribuna para o registro que ora faço.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura de duas comunicações que se acham sobre a mesa.

São lidas as seguintes

Brasília, 18 de agosto de 1967.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Sr. Deputado Lyrio Bertelli pelo nobre Sr. Deputado Lima Freire na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre Projeto de Lei nº 3, de 1967 (C.N.).

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e consideração. — Osvaldo Zanello, Líder.

Brasília, 18 de agosto de 1967.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Sr. Deputado Humberto Bezerra pelo nobre Senador Deputado Martins Junior na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre Projeto de Lei nº 3, de 1967 (C.N.).

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e consideração. — Osvaldo Zanello, Líder.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — Tem a palavra, o nobre Senador Desiré Guarani.

O SR. DESIRÉ GUARANI:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, venho a esta tribuna para um pronunciamento a respeito de homem público, nosso adversário político. No Amazonas, sempre participamos de lutas em campos contrários. Entretanto, o fato não impede que, neste momento, aqui faça eco do regozijo com que, na Amazônia, especialmente no Amazonas, foi recebida a eleição deste homem público amazonense para a presidência de uma das mais importantes entidades sindicais patronais do País: a Confederação Nacional da Agricultura.

Um fato auspicioso e altamente honroso para o Estado que represento nesta Casa, sem dúvida foi a eleição, no dia 12 do corrente, do eminente Senador Flávio da Costa Britto para Presidente da Confederação Nacional da Agricultura, que é o órgão de cúpula da representação classista patronal nacional no setor rural.

Essa eleição foi o coroamento de uma longa jornada que se estende por mais de trinta anos, de Flávio da Costa Britto, na defesa intransigente da agricultura nacional em todos os setores.

Acorreram à Guanabara, onde ainda mantêm a Confederação a sua sede, líderes de todos os recantos do território nacional e, após um exame metucioso desses líderes, chegou-se à conclusão de que o nome de Flávio da Costa Britto impunha-se como o mais credenciado para exercer o honroso mandato, o que equivale a dizer, asseguradamente por unanimidade.

De tal significação revestiu-se a indicação de seu nome à Presidência daquela Confederação, que se deliberou, previamente, o registro de uma chapa única por ele encabeçada, liderança assim, uma pleiade de incontáveis líderes ruralistas do Brasil.

Existindo no seio dos filiados daquela entidade vultos eminentes, de lústras e devotados ruralistas, a sua escolha constitui sem dúvida uma honraria consagradora.

O ilustre amazonense como se verifica do seu *curriculum vitae* que anexo a este pronunciamento, vem prestando de longa data serviços da mais alta valia para a agricultura nacional e para o associativismo rural, defendendo as boas causas, colaborando com as entidades privadas e do poder público na condução da política mais racional para o encaminhamento e solução dos problemas com que se debate a lavoura. Sobretudo, sua campanha tem visado precipuamente à criação de condições mais dignas e humanas para os trabalhadores rurais. A par dessa luta tem ele concorrido e envidado esforços para estabelecer equilíbrio e melhoria para uma crescente harmonia entre a classe patronal e o homem do campo.

Flávio Britto é um idealista. Aliado a esse atributo à sua enorme capacidade de trabalho, e por outro lado, tendo um vasto programa de realizações em prol da agricultura está ele em condições de desenvolver uma obra concreta e de agigantadas proporções, dando seqüência à programação enunciada pela "Carta de Brasília", firmada em julho passado pelo Governo com o aval dos líderes nacionais da agricultura.

O Sr. Moura Palha — Permite Vossa Ex^a um aparte?

O SR. DESIRÉ GUARANI — Com toda a satisfação.

O Sr. Moura Palha — Queira Vossa Excelência, eminente Senador Desiré Guarani, aceitar minhas efusivas congratulações pelo brilhante e fecundo trabalho que está prestando e que registra a escolha do nosso querido e querido colega, Senador Flávio Britto, para as honrosas funções

de Presidente da Confederação Nacional de Agricultura. Conheço, por minha vez, a tradição de trabalho, honradez, capacidade, inteligência e patriotismo do Senador Flávio Britto, e peço permissão para, subscorrendo as palavras de V. Ex^a, associar-me, com muita alegria, as justíssimas homenagens que lhe presta Vossa Excelência e o grande Estado do Amazonas, pelo acerto do Governo Federal em premiar as inegáveis e positivas qualidades do seu ilustre filho.

O SR. DESIRÉ GUARANI — Agradeço, de forma especial, o aparte de V. Ex^a, Senador Moura Palha, porque vem traduzir que o regozijo do Amazonas é também o de toda a Amazônia, de vez que o Pará, pela voz do nobre colega, está participando da satisfação da escolha do Senador Flávio Britto para a Presidência da Confederação Nacional da Agricultura. Sr. Presidente e Srs. Senadores, "sendo o Amazonas um Estado quase sem expressão alguma na agricultura, onde avulsa como atividade agrícola apenas a jita, não sendo, assim a escolha de um amazonense para a Presidência da CNA uma decisão vinculada à importância do Estado no respectivo setor econômico, é de justiça ressaltar essa escolha como o reconhecimento da entidade de classe ao valor pessoal de um dos seus integrantes que mais, denodadamente, se tem batido em defesa dos interesses da agricultura nacional.

Por último, dois destaques especiais: 1) a escolha de um amazonense para a Presidência de um órgão de âmbito nacional ocorre enquanto a quase totalidade dos órgãos federais regionais têm sido entregues à direção de brasileiros, dignos sob todos os títulos, mas que foram em geral desconhecer a Amazônia no dia em que assumiram o cargo. Vale a boa-vontade dos mesmos para o êxito das tarefas inerentes aos órgãos que dirigem, mas não resta dúvida que essas tarefas melhor seriam executadas, com mais eficiência e maior resultado para a Amazônia, se os líderes dos órgãos regionais federais estivessem previamente mais familiarizados com os problemas da região e dos respectivos setores, como ocorre com Flávio Britto, relativamente às tarefas da Confederação Nacional da Agricultura.

2) O novo Presidente da CNA, Senador Flávio Britto, que é, como nós, um entusiasta de Brasília, tem como meta prioritária da sua administração a transferência da Confederação para Brasília, em cumprimento de dispositivo legal, mas como demonstração do seu profundo interesse pela consolidação de Brasília em sua integridade o mais breve possível, para mais rápida implantação das condições favoráveis ao desenvolvimento do interior do País.

Depois destas considerações, Senhor Presidente, deixo ressaltar um fato auspicioso relativamente à Amazônia.

O Sr. Eurico Rezende — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. DESIRÉ GUARANI — Com toda a satisfação.

O Sr. Eurico Rezende — Não quero deixar passar esta oportunidade sem me associar, também, à justa homenagem que V. Ex^a presta ao novo presidente da Confederação Nacional da Agricultura. Dois motivos justificam o nosso contentamento: primeiro, é que o homem investido desse alto posto saberá honrar a investidura, porque a sua capacidade de trabalho e o seu conhecimento das questões da agricultura nacional são aplaudidos e mais do que aplaudidos, são dignos de ser imitados. A segunda razão da nossa alegria é que a escolha recaiu num colega nosso que, inobstante o pouco tempo de sua estada no Senado, já realizou em nosso espírito a certeza de que se trata de um homem devidamente vocacionado para a função pública. Mas me permito também, num gesto de egoísmo regional,

destacar a escolha do 1º Vice-Presidente, que recaiu na pessoa do agrônomo Guilherme Pimentel Filho, autêntico líder ruralista no meu Estado e que saberá sempre, com o seu preparo, com a sua dedicação e com a sua inteligência, cooperar com a administração do Senador Flávio de Britto, para cujo êxito me permito, nesse ensejo, formular os melhores votos.

O SR. DESIRÉ GUARANI — Agradeço o aparte de V. Ex^a Senador Eurico Rezende, que ratificando o nosso regozijo pela escolha do representante amazonense para a Presidência da Confederação Nacional de Agricultura, o enriquece ainda ao esclarecer que é companheiro de administração um ilustre filho do Espírito Santo...

O SR. EURICO REZENDE — Filho e neto do Espírito Santo.

O SR. DESIRÉ GUARANI — Enraizaro aquele Estado e que, participando da nova administração da Confederação Nacional de Agricultura, por certo ajudará a imprimir rumo mais eficiente em favor do até hoje esquecido homem do interior.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, deixo ainda deixar consignado um fato realmente auspicioso relativamente à Amazônia.

E que um grande jornal do Pará, a *Folha do Norte*, acaba, de instituir um concurso sobre a melhor obra a respeito do Amazonas, concurso esse que conta com o patrocínio desse jornal e a colaboração do Banco Mercantil de Niterói, estabelecimento de crédito interessado na maior difusão da Amazônia. Esse trabalho pode ser em forma de notícia, de artigo, de crônica de poesia, de reportagem sobre a região amazônica em si ou sobre cada uma das unidades que integram a região.

Ao lançar esse concurso, a *Folha do Norte* escolheu uma das mais elevadas expressões de intelectualidade brasileira para presidir a escolha dos trabalhos — o acadêmico Austregésilo de Athayde.

O concurso ficará aberto até 1º de dezembro do corrente ano, podendo concorrer qualquer literato, qualquer apreciador, qualquer cronista, qualquer analista da situação amazônica, em qualquer setor de suas atividades, de suas riquezas ou de seus dramas.

O Sr. Moura Palha — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. DESIRÉ GUARANI — Com prazer.

O Sr. Moura Palha — Quero dizer a V. Ex^a que é digna de todos os aplausos a felicíssima iniciativa dos promotores do concurso a que alude V. Ex^a, visando levar a todos os quadrantes as belezas, a grandeza e as possibilidades da Amazônia. E é de ser ressaltado, por outro lado, o gesto da *Folha do Norte*, órgão da maior tradição da imprensa brasileira fundada pelo imortal Professor Paulo Maranhão, que, colocando mais uma vez suas colunas a serviço de tão nobre e patriótico empreendimento, faz jus à admiração, ao respeito e à gratidão de todos nós brasileiros.

O SR. DESIRÉ GUARANI — V. Ex^a resalta muito bem a personalidade ilustre do jornalista Paulo Maranhão, que deu nome a esse concurso, e seus patrocinadores escolheram esse brilhante jornalista para que seu nome seja o coroamento da expressão do que a Amazônia deseja e quer no sentido de maior divulgação.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, na nossa permanente tônica de assuntos da Amazônia deixo, ainda, consignar um fato auspicioso, também, para a Amazônia, especialmente para o nosso Estado e para o Zona Franca de Manaus. Não tenho pedido oportunidade, desta tribuna, de criticar as autoridades fazendárias ou, em determinado momento, pretendam ou por falta de compreensão total do pro-

blema, não permitiram a plena execução da Legislação que diz respeito à Zona Franca de Manaus. Por isso já nos havíamos referido, anteriormente, com críticas, à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Em pronunciamentos anteriores já registramos o nosso regozijo pelo decreto baixado pelo Governador Abreu Sodré, facilitando o encaminhamento de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, no pleno gozo de todos os benefícios fiscais outorgados pela Legislação Federal.

Naquela oportunidade, criticávamos a conduta do Secretário da Fazenda do Estado da Guanabara que vinha criando dificuldades e problemas para a plena execução desta Legislação Federal naquele Estado da Federação. Agora, com satisfação, verificamos que o "Correio da Manhã" de hoje, publica o Decreto nº 910, que permite, no Estado da Guanabara, a plena efetivação dos incentivos para a Amazônia, com respeito à Zona Franca de Manaus.

É um fato auspicioso, embora haja ainda determinadas óbices para cumprimento integral desta legislação uma vez que o respectivo regulamento permite a utilização dos benefícios apenas em relação às mercadorias enviadas por via marítima, quando é sabido que muitas mercadorias se destinam a Amazônia pela via terrestre, pela Belém-Brasília, até Belém, para transbordo para Manaus. Utilizando ainda a estrada Brasília-Acre até Porto Velho, descendo o Rio Madeira por embarcações fluviais, chegam as mercadorias a Manaus. Esta operação é mais rápida para a remessa das mercadorias e, segundo consta todas as encaminhadas por lá têm frete muito mais barato.

Portanto, ao registrar com regozijo mais essa etapa da implantação da Zona Franca de Manaus, queremos apenas fazer a ressalva de que a medida não foi completa, porque restringiu o transporte de mercadorias por via terrestre, o que irá realmente embarcar o pleno cumprimento dessas vantagens e estímulos à Amazônia ocidental, especialmente com relação ao Estado do Amazonas, relativamente à Zona Franca de Manaus.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Muito bem.)

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SENHOR SENADOR DESIRÉ GUARANI EM SEU DISCURSO:

CURRICULUM VITAE

FLÁVIO DA COSTA BRITTO

Nascido a 1º de outubro de 1914, em Manaus, Estado do Amazonas, fez o curso primário e o ginasial em sua terra natal.

Filho de José Ramalho de Britto, Oficial da Marinha Mercante e Helena da Costa Britto.

1930 — Ingressou na Escola Naval de onde saiu antes de completar o curso, ingressando no comércio.

1940 — Ingressou na Cooperativa Agrícola de Cotia, onde permaneceu até a presente data e ocupa o cargo de Superintendente-Geral.

1955 — 1º de junho — nomeado membro da Comissão Federal de Abastecimento e Precos (COFAP), pelo Exmo. Sr. Presidente da República João Café Filho, como representante das Cooperativas de Consumo e de Produtos.

1957 — Pela Portaria nº 26 do Ministério da Agricultura, em 23 de maio foi designado membro da Comissão Nacional de Avicultura.

1957 — Nomeado por ato de 9 de abril, pelo Exmo. Sr. Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, membro da Comissão Nacional de Política Agrária do Ministério da Agricultura, como representante da União Nacional das Cooperativas (UNASCO).

1958 — Agosto — designado pelo Presidente da Confederação Rural Brasileira e membro da Comissão Par-

manente de Cooperativismo da 1ª Confederação.

1959 — Eleito Presidente da União das Cooperativas do Distrito Federal (UCODIF), hoje União das Cooperativas do Estado da Guanabara (UCOEG) exercendo até o presente.

1960 — Pelo Decreto nº 15.248, de 16 de abril recebeu do Prefeito do Distrito Federal Dr. José J. de Sá Freire Alvim o Título de Cidadão Carioca, concedido pela Câmara Municipal.

1961 — 10 de julho — Nomeado Representante da Lavoura no Conselho Consultivo do Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC).

1961 — 23 de agosto — Assumiu o cargo de Presidente do Conselho Regional do Serviço Social Rural do Estado da Guanabara.

1961 — Decreto P. 4.413, de 21 de setembro — Foi nomeado membro-suplente do Conselho de Contribuintes do Estado da Guanabara.

1962 — Eleito Diretor da Confederação Rural Brasileira, hoje Confederação Nacional da Agricultura, exercendo até o presente.

1963 — 8 de agosto — Pela Portaria nº 815 foi designado pelo Ministro da Agricultura Oswaldo Lima Filho, membro do Conselho Nacional Consultivo da Agricultura, na qualidade de Representante da Confederação Rural Brasileira.

1963 — Decreto de 20 de setembro — Designado pelo Exmo. Sr. Presidente da República João Goulart, membro do Conselho Consultivo da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), representando a Confederação Rural Brasileira.

1963 — Eleito Diretor Técnico da Sociedade Nacional da Agricultura durante o quadriênio 1963-67.

1964 — Pela Portaria nº 726, de 2 de setembro, pelo Ministro da Agricultura Professor Hugo de Almeida Leme, foi designado membro do Conselho Nacional Consultivo da Agricultura, representando a Sociedade Nacional da Agricultura.

1964 — Agraciado com a medalha do 2º Centenário do Nascimento de José Bonifácio de Andrada e Silva, pela Sociedade Heráldica e Medallística.

1965 — Eleito membro do Conselho Consultivo da Aliança Brasileira de Cooperativas (ABCOOP).

1965 — Nomeado membro da Comissão de Estudos do "Grupo de Trabalho — Kennedy" do Ministério das Relações Exteriores.

1965 — Nomeado pelo Presidente Castello Branco, membro do Conselho Técnico do Instituto Brasileiro de Reforma, Agrária. Reconduzido pelo prazo de três anos ao exercício das funções deste mesmo Conselho em 21 de julho de 1966.

1965 — Eleito "O Cooperativista do Ano" pelo Comitê Nacional dos Jornalistas da Agricultura.

1965 — 28 de abril — Eleito membro do Conselho Fiscal da Companhia Central de Abastecimento (COCEA).

1966 — 15 de novembro — Eleito suplente de Senador pelo Estado do Amazonas.

1967 — 26 de junho — Assumiu a cadeira de Senador da República.

1967 — 12 de agosto — Eleito Presidente da Confederação Nacional da Agricultura.

Membro do Conselho Consultivo da Rede Ferroviária Federal S. A.

Redator da Revista "Arco-Iris", órgão oficial da Aliança Brasileira de Cooperativas.

Membro efetivo do Centro Brasileiro de Estudos Cooperativos

Sócio militante da Associação Brasileira de Imprensa

Sócio militante da Associação Guarabarina de Imprensa

PANORAMA INTERNACIONAL

REGULAMENTO DO GRANDE CONCURSO "PROFESSOR PAULO MARANHÃO"

Sob o patrocínio da "Folha do Norte" e a colaboração da USOTUR e do Banco Mercantil de Niterói, fica instituído o Concurso "Prof. Paulo Maranhão", com prêmios a serem concedidos aos autores das melhores colaborações escritas — notícia, artigo, crônica, poesia, reportagem, ensaio, etc. — sobre a região amazônica.

Os prêmios serão os seguintes:

1) Para o autor do melhor trabalho, a importância de dois mil cruzeiros novos e uma viagem aos Estados Unidos, Portugal e mais oito países da Europa, com estadia paga, que se inclua na próxima viagem da Primavera, em maio de 1968.

2) O autor do trabalho classificado em segundo lugar receberá o prêmio de mil cruzeiros novos.

3) O autor do trabalho classificado em terceiro lugar receberá um prêmio de 500 cruzeiros novos.

4) O autor do trabalho classificado em quarto lugar receberá o prêmio de 300 cruzeiros novos.

5) O autor do trabalho classificado em quinto lugar receberá o prêmio de 200 cruzeiros novos.

6) Os trabalhos classificados até o décimo lugar serão divulgados em livro, devendo cada um dos autores receber cem exemplares, ficando os exemplares restantes para distribuição gratuita a universidades, bibliotecas, escolas, etc.

As inscrições estão abertas a partir de hoje, 1º de agosto e serão encerradas a 1º de dezembro do corrente ano, podendo concorrer quaisquer pessoas, de qualquer idade ou sexo, brasileiro ou estrangeiro, residente em qualquer parte, devendo os trabalhos obedecerem às seguintes exigências:

1) Deverão versar sobre assunto amazônico, podendo interessar à região no seu conjunto ou a uma de suas unidades, não importando que aborde problema econômico, social, político, financeiro, folclórico, cultural, etc., devendo refletir mensagem ou contribuição ao desenvolvimento da Amazônia.

2) Os trabalhos deverão ser encaminhados em seis vias datilografadas em espaço três, em linhas de 60 batidas, podendo o candidato concorrer com um ou vários trabalhos ou trabalho em série, devendo cada unidade isolada ou capítulo de série conter no máximo quatro laudas.

3) Os trabalhos deverão vir sob pseudônimo, juntamente com envelope devidamente lacrado com o nome do autor e dados necessários à identificação de sua obra, inclusive telefone e endereço onde possa ser encontrado em caso de classificação.

4) Haverá uma seleção prévia feita pela direção do Concurso, que constará de um representante do Governo do Estado, um representante da LUSOTUR, um representante do Banco Mercantil de Niterói, um representante do Sindicato dos Jornalistas, um representante da Academia Paraense de Letras, um representante do Instituto Histórico e Geográfico do Pará e um representante de cada jornal belemense a serem especialmente convidados.

5) As reportagens selecionadas vão sendo publicadas na "Folha do Norte" ou na "Folha Vespertina" e seus autores estarão concorrendo ao Prêmio Paulo Maranhão.

6) O julgamento final dos trabalhos será dado a conhecer dia 1º de janeiro de 1968, dia do aniversário da "Folha do Norte", em festividade especialmente organizada.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Tem a palavra o nobre Senador Carlos Lindemberg.

O SR. CARLOS LINDEMBERG:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, tenho ocupado, várias vezes, esta tribuna em estado de preocupação ou mesmo de depressão, quase de desesperança, com a grave situação que vem atravessando o Espírito Santo, diante de certas medidas tomadas relativamente ao café, ao I.C.M. e a desmandos anteriores ali praticados.

Hoje, entretanto, ou melhor, nestes últimos três dias, nós, representantes do Espírito Santo, o povo espírito-santense, especialmente do Município de São Mateus, temos renovadas as nossas esperanças e alegria, ao verificarmos que ali jorrou petróleo.

São Mateus é um Município do norte do Estado onde a PETROBRAS, há anos, vinha estudando a incidência de petróleo, não só na parte propriamente terrestre, como ainda na faixa marítima. Foram feitas duas perfurações sem resultados, pelo menos conhecidos por nós, e a terceira chegou, afinal, ao lençol petrolífero no dia 15 do corrente. Este fato renova as nossas esperanças de que o Espírito Santo também poderá ter um futuro mais promissor, o seu lugar ao sol.

É um acontecimento auspicioso, que eu não podia deixar de trazer ao conhecimento da Casa para, por intermédio destas palavras, levar as nossas congratulações ao Sr. Presidente da República, ao Sr. Governador do Espírito Santo, ao Sr. Presidente da PETROBRAS, a todos aqueles que trabalham na Empresa em busca do ouro negro que impulsiona nossas máquinas para o progresso deste País.

O povo de São Mateus está em festa há três dias, regosijando-se com o aparecimento do petróleo. Aquêl município, que teve seus dias áureos no tempo do Império, quando era uma região canavieira com vários e prósperos engenhos, com o advento da liberdade do 13 de maio — ato humanitário da Princesa Isabel, mas que, economicamente, devemos reconhecer, foi um daqueles que mais prejudicaram este País que, até hoje, não se recompôs em sua economia — com o advento do 13 de maio, repito, as fazendas e os engenhos desapareceram completamente e São Mateus ficou isolado. Sua ligação com a Capital se fazia por mar, em pequenas embarcações, até que pelos anos de 1938 e 1939 conseguimos ligá-lo por estrada de rodagem, para dar-lhe oportunidade de se desenvolver.

Era, então, uma população pobre e desanimada. Teve algum progresso, mas estacionou.

Sente o povo agora, com o aparecimento do petróleo renovadas as suas esperanças de vida na certeza de que a Petrobrás prosseguirá o seu trabalho de prospecção, no seu trabalho de retirar óleo daquela região, que será mais uma fonte de riqueza para o País, para o Espírito Santo e para São Mateus.

Com estas congratulações, faço também um apêlo ao Sr. Presidente da República e aos senhores dirigentes da Petrobrás para que prossigam nos trabalhos e não deixem que morram as esperanças daquela gente, como de todos os espírito-santenses que não tendo qualquer incentivo fiscal para o seu progresso, tornam-se população e governo recessos de que não fossem acompanhar o desenvolvimento do resto do Brasil.

É esta a última esperança que temos, com a certeza de que nosso apêlo não será em vão.

São essas as palavras que desejava dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. AURELIO VIANNA:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, não está em jogo a pessoa do jornalista Hélio Fernandes. Para o meu Partido, o Movimento Democrático Brasileiro, o que está em jogo é o princípio, o grande princípio da liberdade de opinião, da liberdade de imprensa. Os Hélios Fernandes

passam, a imprensa permanece; é eterna, com a liberdade, e merece respeito quando a defende, quando luta para que os homens possam ir e vir livremente, possam dizer ouvir, dentro dos cânones éticos e morais, dentro dos quadros constitucionais.

Onde há um homem livre do medo, liberto do terror, ali existe um marco de defesa das liberdades fundamentais do indivíduo e das coletividades.

Hélio Fernandes escreveu um artigo, tornou-se responsável pelos conceitos emitidos. Poderia responder na Justiça por provocação da família do ilustre morto que, porventura, se conlustrasse forte que, porventura, se confinasse na Ilha de Fernando de Noronha e, agora, confinado também, mas na cidade de Pirassununga, a dez horas do Estado da Guanabara. Transferido da Ilha deserta de Fernando de Noronha para uma cidade do interior do país, para que possa, segundo noticiam os jornais, exercer a sua profissão — a sua profissão de jornalista, é claro, pois ele o é, como do conhecimento de todos.

Se ele vai exercer a sua profissão de jornalista em Pirassununga — cidade do Estado de São Paulo, de ... 30.000 habitantes, onde existe um único jornal "O Movimento", que circula unicamente aos domingos, com uma tiragem de 1.500 exemplares — não sabemos como, pois o jornal para o qual ele trabalha está no Rio de Janeiro, no Estado da Guanabara.

Se ele pode colaborar, continuando a escrever para o seu jornal, pergunta-se: o que interessa ao Governo e à Nação, a ausência física do jornalista do local do seu trabalho permanente, ou a sua atuação em continuando escrevendo e transmitindo a sua opinião, através do seu jornal?

Há algo que nós não entendemos, de tão paradoxal. Não pode ficar, não deve ficar em Fernando de Noronha, porque, ali, não pode exercer as suas atividades para se manter e manter convenientemente a sua família. Pode fazê-lo em Pirassununga?

Sr. Presidente, infelizmente, ao invés de estarmos discutindo sobre o Tratado do México, que nos propicia acesso à tecnologia nuclear para fins pacíficos; que se resguarda — segundo os estudiosos — os interesses do nosso País; que nos liberta, para que construamos usinas atômicas que sirvam de suporte essencial ao nosso desenvolvimento, atual como futuro; ao invés de estarmos criticando, desta tribuna, a atitude dos Estados Unidos da América do Norte e da União Soviética que, unidos, vetam os desejos do Brasil e dos países latino-americanos no seu afã de se desenvolverem, usando o átomo, estamos levando a discutir casos que jamais deveriam ter acontecido, neste País, principalmente depois da vigência de uma Constituição, fruto do desejo — para não dizer da imposição, pois, se o dissesse, feriria susceptibilidades — dos que fizeram o movimento armado que, eclodindo, foi vitorioso em 31 de março ou 1.º de abril de 1964.

Sr. Presidente, não existe uma lei perante a qual os que escrevem respondem? Liberdade com responsabilidade — a responsabilidade que a lei estabelece, que a lei define.

Fosse outro jornalista atingido, e a posição do nosso Partido seria a mesma, pois, repito, não está em jogo determinada pessoa, mas um princípio.

O ato praticado pelo Governo atenta contra um direito: o reconhecido pelas nações democráticas. E, por extensão, por via de consequência, sentem-se como coactos todos os outros que informam, todos os jornalistas deste País. E isso é importante e fundamental.

Tristão de Athavde, num artigo que repunho dos mais importantes, escrito sobre os acontecimentos a que me venho referindo, já dizia:

"A prisão do jornalista Hélio Fernandes é um desses fatos da

vida cotidiana mais expressivos da realidade histórica que estamos vivendo do que todas as idéias com que procuramos defini-la.

Antes de tudo nada tem a ver o conteúdo do artigo com a sua publicação. Foi, como quase todo mundo, dos que discordaram, formalmente, desse conteúdo e da sua oportunidade. Mas sou também dos que consideram muito mais imperdoável a atitude punitiva do Governo, contra o jornalista e contra a liberdade de imprensa, do que a divulgação de uma opinião pessoal, que afinal nada mais fez do que reproduzir o que o mesmo jornalista escrevera, com ou sem razão, em vida do morto ilustre que ele devia, sem dúvida, ao menos por grandeza, ter respeitado.

Se não o fez, entretanto, o problema é de ordem pessoal, nunca de ordem pública.

Mais uma vez ocorreu um caso curioso de contraste entre a atitude militar e a atitude civil. Enquanto o Mal. Mourão, Presidente do Supremo Tribunal Militar, — revolucionário autêntico, da primeira hora — colocava o problema nos termos exatos, condenando a prisão do jornalista e dando uma lição de Direito aos juristas, ao mostrar que o crime poderia quando muito dar lugar a uma gusixa da família do morto, foram os civis, e particularmente alguns governadores de Estado, que mais entusiasticamente aplaudiram o ato arbitrário e precipitado do Governo. Se este, como dizer, agiu sob pressão dos militares, não fez mais do que confirmar a pecha de militarismo com que a opinião pública universal condena ou pelo menos qualifica o regime em que vivemos desde 1964. Mas que elementos civis destacados venham dar seu apoio solícito à violência contra a liberdade de pensamento, é isso que mais demonstra quanto o militarismo transborda do conceito de militar. E que há muito militar com espírito civil, como aliás de certo modo e apesar de tudo era o caso do Presidente tão tragicamente desaparecido, e muito civil que revela o seu espírito militarista, em face das circunstâncias da vida e principalmente no exercício do Poder.

Outro aspecto lamentável dessa prisão que espero seja claramente denunciada pelo Supremo Tribunal, que vem sendo a última esperança dos que ainda prezam a liberdade de pensamento com espírito de justiça entre nós, é o da interpretação da vigência dos Atos Institucionais.

Sr. Presidente, o tempo, sei, é curto. Aproveite-me da liberalidade de V. Exa. Procurarei, portanto, resumir minhas considerações.

Alceu de Amoroso Lima, maritânico por convicção, um dos esplêndidos escritores deste País, cuja fama transbordou e o levou a outras pátrias, o Sr. Tristão de Athaide disse aceitar, como verdade: O que a Constituição disse, a de 24 de janeiro de 1967, no seu Art. 173, é de clareza meridiana.

"Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de Março de 1964, assim como:

1 — pelo Governo Federal, com base nos Atos Institucionais n.º 1, de 9 de abril de 1964; n.º 2, de 27 de outubro de 1965; n.º 3, de 5 de fevereiro de 1966; e n.º 4, de 6 de dezembro de 1966, e nos Atos Complementares dos mesmos Atos Institucionais;

II — as resoluções das Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos e Vereadores,

fundados nos referidos Atos Institucionais;

III — os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares referidos no item 1;

IV — as correções que, até 27 de outubro de 1965, hajam incidido, em decorrência da desvalorização da moeda e elevação do custo de vida, sobre vencimentos, ajuda de custo e subsídios de componentes de qualquer dos Poderes da República."

Foram os atos praticados com base nos Atos Institucionais que ficaram excluídos de apreciação judicial.

A vigência desses atos institucionais terminou com a promulgação e a vigência da atual Constituição. Não há como confundir. O meu Partido determinou, o meu Partido opinou, o meu Partido proclamou a sua inconformidade com a atitude do Governo Central, no caso que acabou de apreciar.

Sr. Presidente, desejamos que o confinamento cesse, dando o Governo uma prova de grandeza.

Sabemos que Saturno devorou e continua devorando os seus próprios filhos; é a denominada revolução devorando e destruindo os principais elementos do mundo civil que lhes deram cobertura.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador) — Note V. Exa. que a inconformidade do Movimento Democrático Brasileiro, a que acaba de referir-se, escuda-se no particular, na própria orientação e nas diretrizes do Governo revolucionário nova Constituição, se institucionalizava a Revolução.

O SR. AURÉLIO VIANNA — Exato.

O Sr. Josaphat Marinho — Quer dizer, adotada a Constituição, cessava o regime discricionário, para se entrar numa nova legalidade, — a legalidade da Revolução — mas uma legalidade constitucional. Pensava-se que esta era para valer, mas no momento em que nós e os cidadãos brasileiros em geral, invocamos o regime constitucional como garantia de direitos, o regime não vale, porque retorna o arbítrio com a validade dos atos institucionais. Na verdade, V. Exa. não protesta apenas, em nome do MDB, mas, como ia dizendo, protesta em nome da consciência cívica dos brasileiros.

O SR. AURÉLIO VIANNA — Agradeço a V. Exa. pelo aparte que acaba de dar ao nosso discurso. Esta Constituição não é uma Constituição caracterizada forte, não é tão forte assim. Por que, então, não se tem a coragem de alterá-la, de modificá-la se o que existe de substancial nos atos institucionais e complementares não foi colocado na Constituição de 1967?

Por que não se o fez se o Governo tinha força para fazê-lo? Por que não se o fez se o Governo tem força e tem maioria no Congresso, maioria maciça? Por que se ilaquear a boa-fé do povo brasileiro aplicando-se leis discricionárias, atos institucionais peremptos, ultrapassados, se não estamos num estado de direito e não prevalece o princípio da força do direito mas do direito da força? Por que continuarmos nesta situação, neste impasse?

Que, pelo menos, o Governo se estribe e se apoie em dispositivos da Constituição, que fez votar, sob protesto da Oposição brasileira.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite V. Exa. uma nova intervenção?

O SR. AURÉLIO VIANNA — Com grande prazer.

O Sr. Josaphat Marinho — Cumpre ainda acentuar que cresce a estranheza, em princípio, porque o Governo insistiu em aplicar atos complementares contra o jornalista Hélio Fernandes, para puni-lo, depois que

um Juiz nomeado pelo próprio Governo revolucionário havia proclamado a impossibilidade de coexistência, daquele ato com o regime constitucional.

O SR. AURÉLIO VIANNA — Exatamente! O Governo não quer reformar a Constituição de 61 de direito, mas a reforma de fato, causando isso um escândalo nacional e internacional.

O Sr. Josaphat Marinho — Não quer reformá-lo, quer subvertê-lo.

O SR. AURÉLIO VIANNA — Na subversão está a reforma de fato.

O Sr. Josaphat Marinho — A pior reforma possível, porque é a subversão dissimulada.

O SR. AURÉLIO VIANNA — Há uma a que todos devemos obediência? Pois não. Quem está no Governo não se conforma com os princípios legais existentes? Claro; altere-se a lei. Não se tendo coragem de alterá-la, subverte-se, como disse bem o Senador Josaphat Marinho, o diploma que deveria ser respeitado, ser delatado, a todo transe, pelo poder constituído, pelo poder existente.

Sr. Presidente, termino, então, desejando que o Governo do Marechal Costa e Silva reexamine esta matéria este problema, não se submetendo a pressões — se as há — venham de onde vierem, e aja de consciência, porque o que proclama Tristão de Athaide, no final do seu artigo, é aquilo que querem universalmente. Palavras textuais:

"Quer perpetuar a sobrevivência dos Atos Institucionais de tipo ditatorial, em pleno regime constitucional, por mais anidemocrátrico que tenha sido o processo de votação dessa nova Constituição, é apenas revigorar um hibridismo e perpetuar uma anomalia jurídica de tipo totalmente autoritário. Além de ser mais uma lona na impostura com que se procura mascarar de democrático um regime, no fundo, tão ditatorial como o que foi imposto pelo golpe militar de 64."

E chamo a atenção dos Srs. Senadores para este ponto porque será o fecho do meu pronunciamento de hoje:

"O que houve, entretanto, de compensador nessa prisão que se procurou classificar de confinamento, mas que se desmarcou de saída por ter sido feita num presidente, como Fernando de Noronha — foi a unanimidade com que a imprensa e a opinião pública, não sectária, condenaram o ato do Governo. Este precisa compensar-se de que o malogrado regime dos Atos Institucionais terminou."

E oxalá comecem agora os atos constitucionais, o que nós, da Oposição, sinceramente desejamos, honestamente desejamos.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite V. Exa. outro aparte?

O SR. AURÉLIO VIANNA — Com grande prazer.

O Sr. Josaphat Marinho — Desejava fortalecer os nossos argumentos, sobretudo os de V. Exa., tão brilhantemente expendidos da tribuna, com as palavras que abre o *habeas corpus* agora mesmo requerido, em favor de Hélio Fernandes, palavras que não foram escritas depois da Revolução, mas que integram os comentários do Ministro Nelson Hungria ao Código Penal do Brasil. Diz este:

"Se a lei temporária ou excepcional só foi possível com a subsistência do regime constitucional, não se dá, com o retorno a este, a sobrevivência dos efeitos daquela, pois, de outro modo, estaria criado um meio de burlar continuamente as garantias da

Constituição ou de assegurar, paradoxalmente, em indefinido número de casos, um duradouro estado de inconstitucionalidade."

O SR. AURÉLIO VIANNA — A Nação brasileira sabe dos nossos propósitos.

Democratas por convicção, temos colocado a nossa vida, as nossas atividades, a nossa inteligência na defesa desse sistema de Governo, único para nós, compatível com a dignidade do homem, com a dignidade do cidadão livre.

Estivemos com num hiato. Seccionou-se o País e, num dado momento, o nosso povo, que vem vivendo de esperanças concluiu que, com o novo diploma constitucional, com as reformas que viriam, necessariamente, uma nova etapa surgiria no País. Havia um raiço de esperança na personalidade humana do novo Presidente e daqueles que o assessoram e o sustentam.

Posso observar, nas viagens que vêm fazendo pelo País, que aos poucos, as esperanças se diluem.

O Sr. Aarão Steinbruch — V. Exa. permite um aparte?

O SR. AURÉLIO VIANNA — Quem estuda Logística sabe que não há vanguarda poderosa sem o apoio necessário de uma retaguarda — e também poderosa. Os que lutam na frente de batalha não serão bem sucedidos se não houver uma retaguarda que os alimente, que os sustente...

O Sr. Aarão Steinbruch — V. Exa. permite um aparte?

O SR. AURÉLIO VIANNA — ... e é o que estamos vendo neste país. Ouço o nobre Senador com todo o prazer.

O Sr. Aarão Steinbruch — V. Exa. tem toda razão. Quando ascendeu ao poder o Marechal Costa e Silva, estabeleceu-se um clima de confiança no Brasil, porque S. Exa., repetidas vezes, declara que ia reencetar o diálogo com o povo, especialmente com a classe trabalhadora. Mas quero incorporar ao discurso de V. Exa. o seguinte fato que passou despercebido nesta Casa. Estando o Marechal Costa e Silva em Pernambuco, juntamente com todo o seu Ministério, foi-lhe oferecido — informa a imprensa — um almoço pelos operários de Recife. É bem verdade que o próprio jornal que dava a notícia informava que lugares vagos pela ausência de muitos trabalhadores foram preenchidos por soldados a paisana. Mas um dos operários, antigo presidente de um sindicato de trabalhadores, resolveu falar naquele almoço e mostrar, em palavras justas, a situação reinante em Pernambuco, onde são descumpridas as leis trabalhistas, onde não se paga o 13º salário, o salário-mínimo, e onde operários são demitidos sem receber as indenizações legais. Esse operário, depois de terminado o almoço, de se retirar do recinto do Marechal Costa e Silva, foi preso por agentes da Delegacia de Ordem Política e Social. É assim que se quer restaurar o diálogo na nossa Pátria? Assim que se quer estabelecer clima de justiça e de tranquilidade no País? Então, um operário, pelo simples fato de falar, embora a sua fala não estivesse programada, naquele almoço, para denunciar fatos de conhecimento de todo o mundo, é preso e levado à polícia, não se sabendo, hoje, qual o destino dado ao ex-Presidente de sindicato? A situação é realmente lamentável.

O Sr. Desiré Guarani — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. AURÉLIO VIANNA — Com prazer.

O Sr. Desiré Guarani — Nobre Senador Aurélio Vianna, V. Exa., no seu brilhante discurso, ressalta o aspecto em que a manifestação do Go-

vêrno parece estimular a falta de confiança nas instituições democráticas. O Plano de Governo, elaborado pelo Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral, denominado "Plano Estratégico da Administração", há poucos dias discutido em reunião do nosso Partido, estabelece como uma das condições básicas para o êxito da atual Administração a plena confiança e inteiro otimismo de todos os brasileiros nas instituições que nos regem. Parece que a atitude do Ministério da Justiça está inteiramente desconforme com a programação do Ministério do Planejamento. Pois uma simples atitude do Ministério da Justiça faz com que a grande parcela do povo brasileiro e um Partido inteiro, o Movimento Democrático Brasileiro, percam a fé nas instituições democráticas que nos regem pela Constituição atual, mas cujos artigos são postos em dúvida pelo ressurgimento de atos de legislação inteiramente superada no limite do tempo, estabelecido na própria lei, editada nesses atos institucionais, estabelecendo sua vigência máxima até 15 de março de 1967.

Verificamos, assim, que o conflito entre o que o Governo oferece de oportunidade não existe apenas no povo, na grande massa brasileira. Existe nos dois Ministros do atual Governo. Enquanto um proclama o encargo de estabelecer as metas do desenvolvimento, para sucesso de seu programa de trabalho, e a plena confiança nas instituições democráticas que nos regem, outro Ministro adota providência que quebra a confiança do povo brasileiro nessas mesmas instituições democráticas.

O SR. AURÉLIO VIANNA — E assim, Sr. Presidente, temos terminado o pronunciamento, feito em nome do MDB.

Houve quem nos fizesse um desafio, com orientação de fora para dentro. Tranquilamente, de consciência, reafirmamos todos os que já foram feitos nas praças públicas: não recebemos, não aceitamos, — porque não somos agentes — orientações nem de Cuba, nem de Pequim, nem de Moscou, e, também, não aceitamos de Washington soluções brasileiras para os nossos problemas; orientação nossa, visando à nossa emancipação econômica, social, política e cultural; colaborando com quem queira colaborar, para a paz universal, para o desenvolvimento universal.

Quem pensa que nos pode desviar da rota a que nos traçamos, equivocou-se: nunca tivemos receio de proclamarmos as nossas convicções democráticas, a nossa certeza de que, um dia, a onda da democracia social cobrirá o mundo inquieto de hoje, surgindo um mundo só por que tantos e tantos se vêm batendo.

Sr. Presidente, sem liberdade de imprensa não há democracia.

Desejamos que este Governo que combatemos acerte, porque, acima de tudo, o que nós desejamos é a grandeza, o desenvolvimento, a paz social; acima de tudo o que desejamos é o bem-estar do povo brasileiro, do nosso povo. (Muito bem. Muito bem. Palmas.)

COMPARECEM MAIS OS SRs. SENADORES

Clavis Mala
Oscar Passos
Flávio Brito
Desiré Guarani
Milton Trindade
Moura Palha
Sebastião Archel
Petrônio Portela
Dinarte Mariz
Ruy Carneiro
Domicílio Gondim
Pessoa de Queiros
Arnon de Melo
Leandro Maciel
Josaphat Marinho
Paulo Torres
Lino de Mattos

João Abrahão
Fernando Corrêa
Filinto Müller
Celso Ramos
Renato Silva
Daniel Krieger
Mem de Sá
Compareceram em 18.8.67 às 14,30 horas.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Encerrada a hora do expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item único da Pauta

Discussão, em turno único do Projeto de Decreto Legislativo número 27, de 1957, originário da Câmara dos Deputados (n.º 303-A de 1957, na Casa de origem), que aprova a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada, adotada pela Resolução 1.040 (XI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, a 20 de fevereiro de 1957, tendo Pareceres, sob números 470 a 472, de 1967, das Comissões de Relações Exteriores, apresentando substitutivo; de Constituição e Justiça, favorável ao substitutivo da Comissão de Relações Exteriores; de Legislação Social, favorável ao projeto.

Em discussão o projeto com o substitutivo. (Pausa)

Nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra para discussão, dou-a como encerrada.

Em votação o Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores.

Os Srs. Senadores que aprovam o Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado. Fica prejudicado o artigo 1.º do projeto.

Em votação os Arts. 2.º e 3.º do projeto. (Pausa)

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Estão aprovados. A matéria vai à Comissão de Redação.

E a seguinte a matéria aprovada:

SUBSTITUTIVO

Art. 1.º Fica aprovada a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada, adotada pela Resolução número 1.040 (XI) da Assembleia-Geral das Nações Unidas, de 20 de fevereiro de 1957, nos termos em que foi assinada pelo Poder Executivo.

Art. 2.º O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

E a seguinte parte do Projeto prejudicada:

Art. 1.º Fica aprovada, com reserva quanto ao artigo X, a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada, adotada pela Resolução 1.040 (XI) da Assembleia-Geral das Nações Unidas, de 20 de fevereiro de 1957.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há orador inscrito. Tem a palavra o Sr. Senador Dinarte Mariz. (Pausa)

O SR. DINARTE MARIZ:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, meu estado de saúde não me permitiu ocupar esta tribuna a semana que passou para prestar uma homenagem à memória do Desembargador Oscar Homem de Siqueira, que vinha exercendo a magistratura no mais alto

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. A morte veio surpreendendo em plena atividade de sua judicatura, enlutando a magistratura do meu Estado, onde deixa traços inapagáveis da sua personalidade e um exemplo de dignidade de austeridade aos que ficam para continuar na nobre missão de servir a Justiça.

Conheci-o, ainda jovem, como promotor público da Comarca de Jardim do Seridó e desde então nos tornamos amigos. Depois era ele convocado, em hora difícil, logo após o movimento comunista de 1935, vitoriosos por alguns dias no meu Estado, para ocupar a Secretaria de Segurança Pública no Governo de Raphael Fernandes. Tinha pegado em armas ao meu lado para combater os comunistas, num momento que parecia tudo perdido, já com a deposição do Governador e com o domínio absoluto dos insurretos na Capital do Estado. Foi um bravo na ação, em Jardim do Seridó, quando no quartel da Polícia, dois soldados se sublevaram numa tentativa para soltar os presos que tinham sido por um remetidos da frente de combate, com destino a Campina Grande. Auxiliando, numa luta corpo a corpo, desencadeada pela bravura inextinguível de um Seridoense chamado Joaquim Alves, que depois vinha a ser Deputado Estadual e Prefeito do seu Município, conseguia ver dominada a situação e restabelecida a ordem pública naquele setor. Sua ação à frente da Secretaria de Segurança Pública, foi das mais notáveis, restituindo a tranqüilidade no seio da família norterio-grandense e a confiança no patriotismo do governo.

Depois Juiz e Desembargador, foi sempre o julgador sereno no estudo dos casos processuais que lhes eram feitos, e corajosos na hora de proferir a sentença.

Juiz incorruptível, ninguém o teve superado na coragem de julgar. Foi Presidente do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Eleitoral. Dá-me poder-se-ia dizer que se educou para ser Juiz, pois também era filho de um grande Juiz.

Seu pai foi desembargador e tornou, com a sua brilhante inteligência, a mais alta corte de Justiça do Rio Grande do Norte.

Enquanto viver, hei de guardar a mais grata recordação da figura do amigo e do Juiz que ele representava.

Ao prestar esta homenagem à memória do grande Juiz que desapareceu, solidarizo-me com os Membros do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, na sua consternação pelo doloroso golpe que sofreu.

O Sr. Ruy Carneiro — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do Orador) — Conheci o Desembargador Oscar Homem de Siqueira, homem de bem, inteligente, cheio de entusiasmo pelas causas da Justiça, que ele encarnava como um honrado e ilustre membro do Tribunal de Justiça potiguar. É bem merecida a homenagem que V. Exa. lhe presta contando com a solidariedade dos paraibanos, pela minha palavra.

O SR. DINARTE MARIZ — Muito obrigado a V. Exa. pela solidariedade que traz à justa homenagem que estamos prestando a esse grande Juiz da minha terra.

(concluindo a leitura)

Nenhum Tribunal neste País tem melhor tradição que o do meu Estado que vem, dentro do tempo, tão difícil e enobrecedora missão de julgar dando ao País edificantes exemplos de honradez e austeridade.

O Juiz Oscar Homem de Siqueira foi digno desta tradição. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Tem a palavra o nobre Senador Aarão Steinbruch.

O SR. AARÃO STEINBRUCH:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, coronéis de êxito, na data de ontem, uma vida dedicada às letras e, sobretudo, às letras teatrais, com a edição do teatrologia Joracy Camargo para a Academia Brasileira de Letras.

Quero, neste instante, congratular-me com este escritor que abriu no seu tempo, perspectivas para o novo teatro, sobretudo com a sua peça imortalizada por Procópio Ferreira "Deus lhe Pague".

Ao atingir a idade de setenta anos não poderia Joracy Camargo deixar de receber, ainda em vida, a glória e a imortalidade com seu ingresso na Academia.

Obteve uma votação quase que singular na história dos pleitos acadêmicos daquela notável instituição: vinte dos trinta e seis votos colocados na urna.

Congratulo-me, pois, com o teatrologia Joracy Camargo e com a Academia Brasileira de Letras que conta, agora, com esse homem, que ruide a Viriato Correia naquele cenáculo. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Não há mais oradores inscritos. (Pausa.)

Lembro aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para logo mais, às 21 horas.

Nada mais havendo a tratar, designo para a próxima sessão, de segunda-feira, a seguinte

ORDEM DO DIA

Sessão de 21 de agosto de 1957

(Segunda-feira)

1

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 19, de 1966, de autoria do Sr. Senador Dylton Costa, que regulamenta o exercício do direito de preferência estabelecido no art. 153, § 1º da Constituição Federal e dá outras providências, tendo Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, sob nº 355, de 1957, pelo arquivamento.

2

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu parecer nº 529, de 1967) do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1967 (nº 1.438-C-60, na Casa de origem), que concede, pelo prazo de um ano, isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, para material destinado à fabricação, no País, de centrais telefônicas automáticas. Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 50 minutos).

Discurso pronunciado pelo Senhor Senador Desiré Guarani, na sessão do dia 11 de agosto, que entregue à revisão do orador seria oportunamente publicado.

O SR. DESIRÉ GUARANI:

(Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, a persistência com que temos abordado aqui problemas da Amazônia não traduz apenas, uma timidez no tratamento dessas questões, mas revela a preocupação quanto à viabilidade de execução das medidas que são baixadas mas dificilmente prestas em prática da Amazônia.

Mas comparando, podemos dizer que a Amazônia é uma Jericó, cujas muralhas são as leis de incentivo que as cercam mas que estão ameaçadas de uma hora para outra, de serem derrubadas, em virtude das trombetas que ecoam, dos elementos que, do

fora ou de dentro da Amazônia, se rebelam contra a sua completa efetivação.

Uma das leis principais da Amazônia é a de nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que estabelece o seguinte no Art. 4º, letra h:

"Incentivo e amparo à agricultura, a pecuária e a piscicultura, como base de sustentação das populações regionais."

E mais adiante, no parágrafo único do Art. 10, estabelece que, para a aprovação, pela SUDAM, terão preferência os projetos de industrialização de matéria-prima regional.

Além disso, recomendações adotadas no Congresso de Municípios, que tomaram por base a tese do Banco da Amazônia, estabelecem que as diretrizes básicas do Banco da Amazônia devem ser no sentido da produção de matérias-primas industriais para indústrias locais ou exportação.

Isso está conjugado na orientação principal do interesse da Amazônia, e se traduz em considerações a respeito da juta e fibras similares, que constam da publicação do Banco de Crédito da Amazônia — "Investimentos Privilegiados da Amazônia".

Considerando o problema da juta, estabelece o seguinte:

"A fibra é transportada *in natura*, dos mercados produtivos, para os centros mais próximos, utilizando-se em tal operação qualquer tipo de transporte e, daí em pequenas embarcações aos núcleos comerciais ou cidades, onde são colocadas em armazéns para a realização de prensagens que, representando operação tipicamente comercial, faz separação quantitativa e qualitativa da fibra, em fardos de 200 kg.

Assim acondicionada, ela é transportada para os centros industriais do País, onde se encontram implantadas as fábricas de fiação e tecelagem.

Esse fluxo leva um período que oscila de 30 a 90 dias, ocasionando prejuízo sensíveis a fibra, especialmente quanto à sua resistência."

"Temos aqui um fator decisivo no sentido de orientar a implantação dessas indústrias nos centros produtores da matéria-prima."

"Por outro lado, um quilo de juta cif fábrica, Manaus, é da ordem de Cr\$ 290, enquanto que cif Santos sofre um acréscimo de 131%, por quilo, equivalente a Cr\$ 420, perfazendo um global de Cr\$ 670 o quilo aos preços de 1965. O preço da matéria-prima é outro fato decisivo para orientar as fábricas de fiação e tecelagem a se localizarem na Amazônia, o cento produtor".

E mais adiante esclarece esta judiciosa publicação:

"Destarte, uma vez que se trata de aquisição maciça de novas máquinas e equipamentos, para a indústria de fiação e tecelagem de juta, é conveniente considerar, não apenas do interesse regional, mas fundamentalmente do interesse nacional, que o equipamento maciço das novas fábricas de fiação e tecelagem de juta, se dê na Amazônia permitindo praticamente, como único caminho viável, a que o Brasil se torne um grande produtor e exportador de têxteis à base de fibras duras. É o exemplo da Índia, procurando localizar, o mais próximo possível de suas áreas de cultivo jufifero, as respectivas fábricas de fiação e tecelagem".

Em face dessas publicações que são de órgão oficial, mais do que isso, de leis que tratam da Amazônia, é que merece a maior repulsa, como já foi demonstrado, em ocasiões anteriores, neste Congresso, a manifestação de um alto funcionário da SUDAM que, ao se pronunciar sobre o problema

da juta, assim falou, conforme publicação que consta na revista Realidade do mês de junho.

Tal pronunciamento, que passo a ler, publicado naquela revista, é dado como de autoria do Sr. Olegário Reis, Diretor do Departamento de Planejamento Econômico da SUDAM.

(Lê)

— Acredito que a juta, muito importante para o Estado do Amazonas, terá mais uns dez anos de vida, como atividade economicamente rentável. Mesmo assim, apenas por causa de sua importância especial para o Estado.

Quem diz isso é o economista Olegário Reis, Diretor do Departamento de Planejamento Econômico da SUDAM — Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia. Considera que a juta tende a ser substituída por produtos sintéticos, que serão de produção mais barata ocuparão maior mão de obra e oferecerão melhor nível de vida aos trabalhadores. A juta de cultivo tornar-se-á, em pouco tempo, anti-econômica e, atualmente, já não pode entrar em planos de desenvolvimento econômico.

Houve discussões, no Congresso Federal, quando se falou em substituir os sacos de juta em que é exportado o café, por sacos de papel. Os deputados da região amazônica e outros, ligados às fiações, foram contra. Mas a substituição será, segundo os economistas, inevitável.

O velho Oyama não ouve nada disso, nem quer ouvir. Está triste porque seu trabalho não foi reconhecido. Ficaria muito mais se soubesse que todo o império da juta, criado por aquele único arbusto e suas 200 sementes está desaparecendo. A juta espera a hora em que ninguém mais vai cuidar nem precisar dela. Para aquelas plantações imensas, vale a mesma frase que Riota Oyama repete a todo instante para seu amigo Kimura e para qualquer visitante que apareça:

— Eu agora só estou esperando a hora de morrer.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Editora Abril, numa série de reportagens sobre a Amazônia, focalizou aquela região quem em publicações na revista "Realidade" quer em publicação na revista "4 Rodas". Por uma ironia do destino, parece que o conceito de que em toda manifestação da vontade humana três aspectos se apresentam irmanados na caracterização de cada ato de vontade, se realizam, efetivamente, nesta terceira publicação da Editora Abril.

Ali vemos o que existe de prosaico, de lírico e de trágico na Amazônia.

O lado prosaico da vida amazônica foi focalizado, em reportagem de profissionais daquela editora, na revista "Realidade", de junho de 1967, em que se descreveu uma viagem de navio, de Belém a Manaus.

O lado prosaico do que pode haver na região amazônica foi retratado, em esplêndida reportagem, na revista "Quatro Rodas", edição de junho de 1967.

Finalmente, o lado trágico está sintetizado, de maneira trágica, na edição de agosto deste ano da revista "Realidade".

O que esta reportagem traz de malféfico, de danoso, de prejudicial, podemos dizer até de criminoso para a região amazônica — principalmente pelos conceitos falsos, errados, inverídicos expendidos pelo economista Olegário Reis, em nome da SUDAM — é de alcance imaginável. Tanto Tanta assim que, tão logo foi divulgado São Paulo, um grande contribuinte da revista nos grandes centros, como dada a reportagem, pela distribuição do imposto de renda, que havia destinado, na sua declaração de renda de 1967, a importância de 119 milhões

de cruzeiros para aplicar na indústria de fiação e de tecelagem de juta na Amazônia, imediatamente cancelou sua disposição e partiu em busca de outra aplicação para os recursos. Logo as entidades bancárias, em São Paulo, começaram a fazer restituições as operações de juta com a Região Amazônica, uma vez que era uma publicação que trazia a opinião de elemento categorizado da SUDAM, o qual dizia que a indústria de juta estava falida e que a SUDAM não ia mais aprovar nenhum projeto de industrialização de juta na Região Amazônica.

É uma opinião, não a da revista mas do funcionário, funcionário que deve, em primeiro lugar, lealdade à instituição a que serve, princípio básico do Estatuto dos Funcionários. Está sendo desleal à instituição a que serve, instituição que tem por fim estimular o projeto da juta na Região Amazônica e a sua industrialização naquele território como um dos principais elementos que ligam a agricultura à indústria. A juta, por sua natureza, é o principal elemento para fazer com que o homem fique enraizado a terra, no seu local de trabalho, e a matéria-prima seja aproveitada no próprio local de produção unindo indústria e agricultura, primeiro passo para o alívio das condições de vida no interior daqueles Estados. Há, portanto, contradição, antagonismo entre o pronunciamento desse dirigente da SPVEA e a determinação oficial da política que a SPVEA deve seguir com relação a juta.

Declara esse funcionário que a juta é uma indústria falida. Ora, Senhor Presidente, todos os projetos de industrialização de juta, na Amazônia, que atualmente são em número de dez — sete, no Estado do Pará e três, no do Amazonas — envolvendo recursos da ordem de 60 milhões de cruzeiros novos, dos quais cerca de metade proveniente de fonte tributária federal, que são recursos do Imposto de Renda destinados à aplicação na Amazônia — foram aplicados nessas dez fábricas novas de industrialização de juta, com o aval da aprovação da SUDAM. Talvez até esse próprio funcionário tenha dado parecer favorável!

O Governo Federal deu aval para a importação das máquinas provenientes de países do estrangeiro, para instalação dessa indústria, aval que vai ser pago em longo prazo, possivelmente dez anos. Então, o Governo Federal deu aval para a instalação de uma indústria que um funcionário do órgão incumbido de estudar a respectiva instalação considera falida. Ou o funcionário está errado no conceito que emite a respeito dessa indústria, ou errou quando permitiu que o Governo brasileiro, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, avalizasse a importação de máquinas!

Além disso, Sr. Presidente, há um aspecto que não sabemos atingir: qual a razão de esse funcionário destacar o interesse da fibra sintética para substituir a fibra natural, a fibra dura da juta, na região amazônica?

A região amazônica, por toda a legislação referente à SPVEA, tem a obrigação de estimular a produção agrícola de matérias-primas para aproveitamento na própria zona de produção.

Nós não temos condições de fornecimento de matéria-prima para produção de fibra sintética. Além disso, a matéria-prima para produção de fibra sintética é toda ela de importação.

Onde está o interesse de um dirigente desse órgão em defender aquilo que constitui a vontade máxima de todo o povo da região, quer pelas suas classes econômicas...

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. DESIRE GUARANY — Com toda satisfação.

C Sr. Argemiro de Figueiredo — Ainda ontem, quando pronunciava modesto discurso nesta Casa, eu salientava a atuação do Senado no sentido de esquecer um pouco as questões de caráter político-partidário para cuidar, todos os dias, através de discursos de seus componentes, dos problemas de ordem econômica deste País, e salientei o aparte de um eminente colega que dizia que aqui estávamos falando no deserto, não havia quem nos ouvisse. Falávamos aos céus, e eu soube, em apelo ao Presidente da República, que manasse os seus esforços pelo menos ao Senado Federal para testemunhar esse esforço do Senado de nossa Casa, no sentido de ajudar o Governo, ou melhor, ajudar o País na execução de seu plano de desenvolvimento econômico. V. Excelência está pronunciando um discurso da maior gravidade nesse sentido, enquanto nós aqui nos esforçamos nessa ajuda indireta aos órgãos governamentais, para a expansão econômica do Brasil. V. Exa., com este pronunciamento, traz ao conhecimento da Nação um fato grave que deveria ser dirigido diretamente ao Governo. Não se pode admitir que um funcionário, incumbido de ajudar, de fomentar, incentivar a industrialização da juta no Amazonas, em vez de cumprir o seu dever específico, propaga o desequilíbrio, o desprestígio de um produto, que constitui uma riqueza não só da Amazônia, mas um bem necessário à grandeza do Brasil. Um Governo capaz de tomar conhecimento desse fato só pode dar um destino ao funcionário, afasta-lo de uma função que não desempenha com honra e lealdade, preferindo seguir caminho diferente aos interesses nacionais. Está evidente que a manifestação favorável à criação da indústria sintética em substituição à industrialização da juta, obedece a interesses estrangeiros. Não esta no meu espírito, no meu coração pensamento de hostilidade a qualquer nação do mundo que nos queira ajudar no desenvolvimento econômico. Entretanto, é evidente que precisamos repelir fatos como este, sobretudo partindo de funcionários pagos para cumprir seu dever com lealdade e correção para com o Brasil. Aceite V. Exa. juntar estas minhas palavras ao protesto que faz e que eu transformo — permita-me V. Exa. — em apelo à dignidade do Governo para que não permita continue um funcionário desse tipo na posição que ora ocupa.

O SR. DESIRE GUARANY — Vossa Excelência ressalta, com muita precisão, um dos detalhes do pronunciamento negativo desse funcionário que dirige um dos mais importantes departamentos da SUDAM, o Departamento de Planejamento Econômico.

Apraz-me ouvi-lo, ratificando a minha opinião. É do consenso geral, em cumprimento a dispositivos do Estatuto dos Funcionários, a lealdade que um funcionário deve à instituição a que serve, no caso a SUDAM, dedicação às diretrizes básicas que constam de leis referentes ao cumprimento das obrigações para o alívio das péssimas condições econômicas e sociais de toda a Região Amazônica.

V. Exa. bem focalizou o aspecto trágico da posição de determinados funcionários, e até de dirigentes de órgãos específicos que têm por finalidade implantar uma economia de interesse nacional, mas que são guiados pela subserviência intelectual à mentalidade estrangeira. Tem receio de se afirmar como brasileiros e de defender os interesses brasileiros, das regiões a que são destinados para servir e para trabalhar.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permite V. Exa. outro aparte?

O SR. DESIRÉ GUARANY — Com prazer.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Ao que me parece, a juta tem uma aplicação industrial interessante, não só pela vida interna do Brasil como para o exterior. Se não me engano — não conheço especificamente porque se trata especializada e não temos essa fibra na região nordestina, temos apenas um similar, que é o sisal — na própria indústria nacional na empreza para esta fibra. Tecidos grosseiros, sacaria, tudo feito com a fibra de juta. A oscilação de preços, do mercado externo, ora mais elevada, ora mais baixa no nível da demanda, é um fenômeno natural, porque todos os produtos de exportação, em qualquer país do mundo, sofrem uma oscilação natural. Se nos formos acabar com os nossos centros de produção porque, em determinado momento do mercado internacional, o seu preço baixou, nada ficará, nem o algodão, o sisal, o óleo de mamona, enfim todos os nossos produtos de exportação. É um erro pensar assim, mesmo que nesta hora houvesse o preço de compra tão ridículo que desestivesse os seus plantadores e indústrias. O plano do Governo é a resistência, é o amparo à indústria que sofre colapso no mercado internacional. No instante em que há baixa de preço, deve o Governo ajudar a iniciativa privada, no sentido de que aquela fonte de produção não esmoreça, não escasseie, não se liquide, não se aniquile no conjunto da economia nacional.

O Sr. Guido Mondin — Permite V. Ex.^a, antes de responder ao nobre Senador Argemiro de Figueiredo? (Assentamento do orador).

Nobre Senador Desiré Guarani, esta não é a minha primeira manifestação a respeito. De há muito tenho profunda simpatia pela luta que os representantes amazônidas, nesta Casa, desenvolvem. Ainda ontem V. Ex.^a dizia que devemos repetir as mesmas coisas, diariamente. Temos de fazê-lo ali sermos ouvidos. Neste ensejo, apesar de homem do extremo sul do País, afirmo que estou absolutamente solidário com esta luta. Li a reportagem e confesso que fiquei estarecido por esse legítimo ato de sabotagem, partindo de um funcionário que, em nenhuma hipótese, poderia assim manifestar-se. Elevado ao posto de um dos dirigentes da SUDAM, com responsabilidade tão grande, como pode ele vaticinar a liquidação total da juta no Amazonas? É o que declara, começando por dizer que os sacos de juta serão substituídos por outros, de fibra sintética. É sem dúvida, manifestação absurda e suas palavras vieram produzir o que produziram, conforme referência de V. Ex.^a. Isso faz-me lembrar a nossa luta, no sul, em prol da implantação do trigo. De quando em vez, surgem elementos a procurar demolir o nosso esforço e vaticinar a extinção da plantação do trigo no sul do País. No entanto, a nossa batalha não cessou, porque a produção de trigo é para o Rio Grande do Sul, de um valor extraordinário. Entendemos a razão de toda esta pugna, de toda esta peleja. Estamos capacitados a compreender a luta dos amazônidas em defesa de uma economia tão importante para o seu Estado. Que a representação amazônida no Senado saiba que não está só. Os representantes dos demais Estados estão com ela solidários, porque lutamos todos por uma mesma causa, a causa nacional.

O SR. DESIRÉ GUARANY — A manifestação de V. Ex.^a e a sua referência à posição que tomou em defesa da cultura de trigo no Rio Grande do Sul, são exemplo e estímulo para que continuemos a nossa luta em defesa da Amazônia, especialmente no que diz respeito à juta. Há vinte anos era toda ela importada do

estrangeiro. As fábricas de industrialização de juta de São Paulo, do Rio Grande do Sul, trabalhavam com o produto importado da Índia e do Paquistão no fabrico de Sacaria para o café, de exportação. A principal destinação da sacaria de juta é o ensacamento do café, um pouco para o arroz e o açúcar mascavo do nordeste; cebolas e batatas são igualmente transportados em sacos desta fibra.

O Sr. Cattete Pinheiro — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. DESIRÉ GUARANY — Com toda a satisfação.

O Sr. Cattete Pinheiro — V. Ex.^a faz referência à produção de fibra da Amazônia, principalmente da juta, bastando, hoje ao consumo nacional e permitindo a exportação para o exterior, porque a Argentina é hoje um dos bons mercados da juta do Brasil. Precisamos salientar que ainda mais grave se torna a atitude desse funcionário da SUDAM, quando nós conhecemos a luta que se trava no Instituto Brasileiro do Café por firmas interessadas na produção de sacaria de papel e forçando a eliminação da sacaria de juta para o ensacamento e exportação do nosso café. Tudo isso tem relação de dependência com grupos interessados em eliminar a produção da fibra da Amazônia que constitui, hoje, base da nossa economia, como também é representativa da economia nacional, em favor do interesse de grupos internacionais que, repito, estão empenhados quer na produção de sacaria de papel, quer na produção de sintéticos, pela importação, inclusive, de produtos do estrangeiro.

O Sr. Fernando Corrêa — O nobre orador dá licença para um aparte?

O SR. DESIRÉ GUARANY — Pois não.

O Sr. Fernando Corrêa — Quero juntar às palavras do Senador Cattete Pinheiro o depoimento do Embaixador Pio Correia na Comissão de Relações Exteriores. Ele nos declarou, há questão de dois ou três dias, quando foi fazer o seu depoimento para ser votado por esta Casa, que a Argentina tinha acabado a importação de juta do Brasil para fazer um grande contrato com a importação da juta do Oriente.

O SR. DESIRÉ GUARANY — Exatamente. V. Ex.^a focaliza um dos aspectos que, depois de abraçar o brilhante aparte do Senador Cattete Pinheiro, desejo abordar.

Tenho em mãos, Senador Cattete Pinheiro, um recorte do "O Estado de São Paulo", do dia 2 do corrente mês, em que o Instituto Brasileiro do Café publica um aviso, chamando a atenção dos interessados para a coleta de preço que está fazendo para papel craftcraft betuminado, assunto já de um requerimento de informações apresentado por mim nesta semana, aqui. Este papel craft seguramente será utilizado na confecção de sacos para estocamento de café e é fabricado de matéria-prima importada para que o Brasil mande divisas para o estrangeiro, enquanto a juta é uma indústria que não depende em nada de matéria-prima importada do estrangeiro. Ela é industrializada no local de produção da fibra, sem dependência de nenhuma matéria-prima de fora. Noventa e nove por cento da industrialização da juta é a própria fibra de juta. Apenas um pouco de soda cáustica e de sabão é adquirido pela região amazônica mas na própria praca brasileira, enquanto os sacos de papel que o Instituto Brasileiro do Café insiste em comprar são confeccionados com matéria-prima estrangeira — são divisas que vão para o estrangeiro.

E agora o I.B.C. já não está comprando mais sacos; está comprando o

próprio papel. É o caso de dizer: depois do I.B.C. acumular montanhas de café em seus armazéns, parece que quer acumular papel craft, com matéria-prima estrangeira, desprezando a fibra nacional, que produz uma sacaria totalmente nacional e que foi produzida em substituição à matéria-prima importada e com a qual hoje, como foi muito bem esclarecido aqui, o Brasil não depende nem de um quilo de juta estrangeira e até exporta um pouco para a Argentina.

O Sr. Cattete Pinheiro — Permite V. Ex.^a mais uma intervenção?

O SR. DESIRÉ GUARANY — Pois não.

O Sr. Cattete Pinheiro — Chega a oportunidade de contar a V. Ex.^a um pouco da história da sacaria de papel no I.B.C. Estando eu no Rio de Janeiro, no ano passado...

O SR. DESIRÉ GUARANY — Sou testemunha dos esforços de V. Ex.^a nesse sentido.

O Sr. Cattete Pinheiro — ... tive a minha atenção voltada para um aviso da natureza do que V. Ex.^a acaba de ler. Fui ao I.B.C., naquela tarde, como cidadão comum, consegui ingressar na sala em que deveria ser aberta a concorrência como um desconhecido e, por isso mesmo, pude testemunhar as conversas preliminares entre o Diretor do I.B.C., responsável pela concorrência, e quatro representantes de firmas estrangeiras produtoras de sacaria de papel — conversa da maior intimidade, que ia redundar na homologação de uma concorrência sem que, ao menos, duas dessas companhias tivessem atendido o depósito exigido pelo I.B.C. assim como a apresentação da amostra da sacaria. As propostas foram abertas com o meu testemunho e do Deputado Armando Carneiro, que conseguiu entrar também como desconhecido. Quando estávamos já como testemunhas de fatos que eram bastantes para demonstrar a desonestidade do que ali se processava, lamentavelmente alguém que nos conhecia entrou e impediu que continuássemos o nosso trabalho, dizendo: "Senador Cattete Pinheiro, como vai?" Naquela altura, é claro que as conversas se tornaram diferentes, as atitudes também mudaram e quando nós exigimos assinar a ata daquela reunião, que se fizesse constar nossa presença, desceu o diretor responsável, assumiu a sua autoridade plena para determinar que, naquele dia, nada mais fosse feito e que nós, como estranhos, não poderíamos participar da reunião nem assinar, nem nosso nome constar da ata. Mas bastou aquele fato para testemunhar a desonestidade de atuação da direção anterior do I.B.C., com relação à sacaria de papel. E ainda mais, nessa mesma oportunidade fui a São Paulo e consegui entrar em três armazéns do I.B.C. que paga a uma companhia pelo armazenamento cerca de duzentos milhões de cruzeiros-mês pela ocupação daqueles armazéns. Como sabemos, com essa importância o I.B.C. poderia ter um armazém próprio em São Paulo. Penetrando naqueles armazéns, verifiquei que o café armazenado em sacaria de papel não tinha resistido, rompe com facilidade, ao contrário da sacaria de juta que, depois de servir cinco ou seis vezes ao "I.B.C.", porque serve para exportação, serve depois para outros fins e ainda é vendido em concorrência pública, quando a sacaria se torna imprestável, por muito dinheiro aos interessados na sacaria usada para o ensacamento de cereais nas zonas de produção. De maneira que o "I.B.C.", que com um saco de juta, depois de imprestável, transforma-o em quantia, em rendimento para o Instituto, quer abandonar essa sacaria para utilizar a sacaria de papel que só pode ser usada uma vez e se

torna inservível para o Instituto. Essa é uma história que mereceria, de fato, uma investigação, porque o que acabo de narrar eu testemunhei pessoalmente.

O SR. DESIRÉ GUARANY — Senhor Presidente, Srs. Senadores, o aparte do nobre Senador Cattete Pinheiro é uma declaração expressa de que a sacaria de papel, conforme comprovado por ele feita, não resiste à ação do tempo. Mas muito mais grave no meu entender, é a revelação que S. Exa. traz, de que a presença de dois parlamentares suspendesse um negócio de grande vulto que o Instituto Brasileiro do Café estava fazendo com dinheiro público.

Tra'a-se, portanto, de um negócio escuso, um negócio que podemos dizer criminoso, um negócio que deixa de ser tratado simplesmente porque dois representantes do povo, da região interessada num produto que estava sendo marginalizado naquela transação queriam presenciar a operação. Esse é um aspecto profundamente danoso e profundamente lamentável na coisa pública brasileira.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — V. Exa. vê, Sr. Senador Desiré Guarani, que não é a fibra de juta que está superada, desvalorizada: é o elemento humano que está falido, é o Brasil espoliado. Já agora, todo este debate significa que aqui se realizou um inquérito, inquérito completo, que contém os mais idôneos, interessantes depoimentos, demonstrando que o que há sobre a crise da juta não é a depreciação do preço, mas a falta de governo para moralizar a administração pública, pondo para fora elementos que, ao invés de defender os interesses mais altos da Pátria, estão, isto sim, entregando ao estrangeiro nossas próprias riquezas. O Governo tem o dever de tomar conhecimento destes depoimentos insuspeitos, de homens honrados e de alta idoneidade moral, como são os nobres colegas que apartearam V. Exa., especialmente o Senador Cattete Pinheiro, S. Exa. nos dá testemunho gravíssimo, por onde se vê que até o Instituto Brasileiro do Café está envolvido na crise, onde o dólar está imperando acima da própria dignidade nacional.

O SR. DESIRÉ GUARANY — Muito agradecido pelo brilhante aparte de V. Exa., que, mais uma vez, vem enriquecer o nosso depoimento nesta Casa.

O Sr. Guido Mondin — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. DESIRÉ GUARANY — Com todo o prazer.

O Sr. Guido Mondin — A revelação que o nobre Senador Cattete Pinheiro acaba de fazer merece um requerimento de informações. Ela tem a mesma gravidade das questões que motivaram o requerimento recente do nobre Senador Mem de Sá. Se não somos esclarecidos sobre aquilo que se passa em torno de nós, formando-se esse mistério, somos levados a interpretações menos justas. De sorte que um pedido de informações implicaria em esclarecimentos. Não podemos compreender que, em nosso País, onde tantas dificuldades enfrentamos, abandonemos matéria-prima preciosa, como a juta, para perdermos divisas em importação que não cabem no caso. Então, fico-me lembrando do que observei num país que pode, a propósito, nos dar lição: a Tailândia. Visitei seu interior, para observar o que se faz ali, em matéria de agricultura. Notei o profuso emprego do elefante em lugar do trator. Inicialmente, julguei que se tratasse de primarismo na exploração da terra. Não era. Tudo havia sido estudado. Saia muito mais barato usar o elefante amestrado e mesmo despendido com tratadores do que importar máquinas. O trabalho

é, assim, executado da mesma maneira, praticamente com a mesma velocidade, sem despesas de divisas. Estamos recebendo, no caso, a lição do Oriente, a lição da Tailândia.

O SR. DESIRÉ GUARANI — Mais uma vez agradeço o brilhante aparte de V. Exa. Com relação ao do nobre Senador Fernando Corrêa, que se referiu à exportação de juta para a Argentina, quero acrescentar o seguinte: o Brasil possui disponível para exportação cerca de 20 mil toneladas de juta, porque depois de deixar de ser país importador e passar a produzir a juta necessária a todos os pedidos de sua indústria o Brasil possui, agora, juta disponível para exportação. Juta produzida na Amazônia, participando, deste modo, o Amazonas, de forma capital para o desenvolvimento da região amazônica, pois mais da metade da produção brasileira de juta é daquele Estado, especialmente do Baixo-Amazonas, do Município de Parintins.

O problema da exportação de juta para a Argentina está relacionado com determinados interesses que cabem ao Governo Federal solucionar, uma vez que, por uma tonelada de juta exportada da Índia para Buenos Aires, são pagos 23 dólares de frete, enquanto que os navios brasileiros, os nossos navios, para transportarem uma tonelada de juta, de Manaus para Buenos Aires, cobram 42 dólares de frete. Apesar de a Índia estar situada em outro continente e banhada por outro oceano, numa distância que equivale, talvez ao dobro ou ao triplo da de Manaus a Buenos Aires, os navios que transportam a juta, da Índia para Buenos Aires, cobram apenas 28 dólares por tonelada de juta — um mesmo volume — de Manaus para Buenos Aires, cobram 42 dólares. Só isso eleva o preço de um produto a uma forma tal, que é difícil a competição, na base do preço, na praça de Buenos Aires, não porque a nossa fibra seja pior, não porque a nossa produção seja mais cara, não porque o miserável braço amazônico esteja ganhando mais do que o miserável braço indiano; apenas porque as organizações que fazem o transporte dessa mercadoria recebem tratamento diferente por parte do Governo brasileiro. Talvez o Governo indiano tenha uma política cambial diferente da nossa; talvez — e, segundo estou informado — porque o Governo indiano dê, de bonificação, para exportação de juta, 25% do valor exportado. Além disso, os Bancos indianos cobram, nas operações de financiamento e exportação de juta, apenas 8% de juros, enquanto o órgão bancário brasileiro, para financiar a exportação, não só cobra fibra como de qualquer outro produto, cobram a média de trinta por cento.

Esses dois fatores, juros e frete, encarecem o produto de tal forma que tornam difícil a competição no mercado estrangeiro, embora nossa fibra, pelas atestações dos órgãos técnicos competentes, seja tão boa como a de qualquer outra procedência.

O Sr. Fernando Corrêa — Senhor Senador Desiré Guarani, o meu aparte tramitando a Vossa Excelência o que nos disse na Comissão de Relações Exteriores o Embaixador Pio Corrêa, foi apenas para trazer mais um subsídio ao brilhante discurso de Vossa Excelência esta a única razão da minha modesta intervenção no pronunciamento de Vossa Excelência sobre o assunto.

O SR. DESIRÉ GUARANI — Subsídio que agradeço sensibilizado. Referiu-se Vossa Excelência a um aspecto que, no decorrer da argumentação, talvez me passasse despercebido. E, como se trata do nosso futuro Embaixador naquele País, éle que conhece tão bem o assunto, certamente, envidará esforços, no sen-

tido de que o Governo brasileiro ainda permita a requalificação do mercado pleno na exportação da juta brasileira, em competição com a indiana. Estou certo de que será esta a atuação de nosso Embaixador.

O Sr. Ruy Carneiro — Permite Vossa Excelência um aparte?

O SR. DESIRÉ GUARANI — Vossa Excelência está observando que, a despeito de ser hoje uma sexta-feira, o discurso de Vossa Excelência está sendo a voz de todas as atenções. Assim, o Estado do Amazonas, pela sua voz, ve delencido um dos seus produtos fundamentais — a juta no que Vossa Excelência tem o apoio de seus colegas de diferentes Estados. No início do seu discurso, Vossa Excelência referiu-se a um funcionário da SUDAM, que fez propaganda contra este produto...

O SR. DESIRÉ GUARANI — Exatamente. É o funcionário encarregado do Jornal do Departamento de Publicidade da SUDAM.

O Sr. Ruy Carneiro ... o que deu margem ao aparte do nobre Senador Argemiro de Figueiredo. Quero dizer que conheço muito bem o Senhor Ministro do Interior, Afonso de Albuquerque Lima, a quem está subordinada a SUDAM. Acho que Vossa Excelência deveria escrever uma carta ao Senhor Ministro e encaminhar o seu discurso, citando o nome deste homem, porque estou absolutamente certo de que Sua Excelência tomará uma providência. Conheço Sua Excelência de perto, e será para mim surpresa dolorosa se assim não proceder. Quanto a denúncia gravíssima que acaba de dar o representante do Pará, Senhor Cattete Pinheiro, acho que deve ser motivo de um requerimento de informações, porque, uma vez que Vossa Excelência revelou que os jornais de São Paulo já estão publicando editais de concorrência para aquisição de saco de papel a fim de encacar o café, é conveniente, para evitar mal maior, que juntemos a denúncia de Sua Excelência com esta, oficiando-se ao Conselho Nacional de Informações ou a quem está subordinado este assunto, para que esse erro seja corrigido. Devemos lutar na defesa do produto do seu Estado.

O SR. DESIRÉ GUARANI — Nobre Senador Ruy Carneiro, com referência ao requerimento de informações apenas informo que, no começo desta semana, encaminhei à Mesa um requerimento de informações dirigido ao Ministério da Indústria e Comércio ao qual está subordinado o Instituto Brasileiro do Café, referente a esse aviso.

Com relação à carta a S. Exa. o Sr. Ministro do Interior, seria para mim desvanecedor dirigir-me àquela autoridade. Entretanto, deixarei de fazê-lo porque, pelas notícias que os jornais publicaram e pelas manifestações de S. Exa., em Manaus, sei que o interesse de S. Exa. pela Região Amazônica é tal que recentemente, em 1º de agosto, se eu não engano, em conferência proferida no auditório do antigo Ministério da Educação, no Rio de Janeiro, S. Exa. declarou que a consciência nacional brasileira precisa desportar para o problema amazônico, e citou especificamente o caso da Zona Franca de Manaus. Além disso, pelas notícias publicadas nos jornais e pela recente portaria daquele Ministro publicada no Diário Oficial do dia 27 ou 28 de julho, portaria essa regulamentando a Assessoria Parlamentar, por certo, S. Exa. acompanhará estes pronunciamentos porque, por determinação daquela portaria, todos os assuntos tratados nas duas Casas do Congresso Nacional devem ser levados ao conhecimento de S. Exa.

O Sr. Ruy Carneiro — Permite V. Exa. outro aparte? (Assentimento do

orador) — Folgo em ouvir esta declaração de V. Exa. sobre o pronunciamento do Sr. Ministro no Jornal do Estado do Amazonas. A declaração foi muito oportuna porque, salvo engano o nobre Senador Argemiro de Figueiredo, em discurso aqui pronunciado, ressaltou que a divulgação dos nossos trabalhos no Senado é precária. O Sr. Ministro, atualmente com o Sr. Presidente da República em Pernambuco, e que se desloca para toda parte, pode não ter oportunidade de ler o "Diário do Congresso" e assim tomar conhecimento do discurso de V. Exa. E é imprescindível que ele leia.

O SR. DESIRÉ GUARANI — Com referência à substituição desse funcionário, não vou me intrometer em seara alheia. Creio que as autoridades a que ele está subordinado têm capacidade suficiente para analisar as consequências desse seu pronunciamento, e elas cabe tomar a atitude mais conveniente aos interesses da Região Amazônica.

Não proponho, simplesmente, sua substituição mas me permito um detalhe:

A Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966 diz em seu

Art. 10 parágrafo único: "Para aprovação pela SUDAM terão preferência os projetos de industrialização de matéria-prima regional."

Estabelece ainda esta Lei em seu

Art. 4º, letra h: "incentivo e apoio à agricultura, como base de sustentação das populações regionais".

Assim, pronunciamento do funcionário infringe esse dispositivo legal. Ele está praticando uma infração à norma estatutária que determina a lealdade do funcionário à Instituição a que serve. E como já declarou o Senador Argemiro de Figueiredo, o pronunciamento deste funcionário fere o dispositivo estatutário de lealdade à Instituição. Mas, se as autoridades a que ele está subordinado, pelo conceito que têm sobre o seu trabalho naturalmente por se tratar de um elemento de alto nível intelectual, não podem julgá-lo dispensável ao funcionamento da SUDAM — porque determinados administradores não podem administrar sem este ou aquele elemento, condicionando mesmo sua permanência à permanência de a, b ou c, — nesse caso faço uma sugestão: que se coloque esse funcionário no lugar certo porque, hoje, éle é um homem errado no lugar errado. Se éle tem esse ponto de vista e éle defende o que a SUDAM cria então um departamento de despoçamento da Amazônia e lá o coloque. Então, a sua eficiência funcional será total, integralmente aproveitada na defesa do seu ponto de vista, e éle passará a ser o homem certo no lugar certo. Se esse funcionário que é encarregado do Departamento de Planejamento Econômico da SUDAM quisesse realizar um trabalho de efetivação mais rápida desse órgão, éle teria elementos à sua disposição, os instrumentos à sua disposição porque pelo art. 2º do Decreto nº 221 que criou uma legislação especial para a região amazônica, está estabelecido:

Art. 2º No interesse de incentivar a prestação de serviços a entidades encaçadas no desenvolvimento da Amazônia, de favorecer o influxo de trabalhadores técnicos e empresários da área, até o exercício de 1972, inclusive as pescas físicas que auferirem rendimento assalariados ou não por trabalhos realizados para empresas ou instituições declaradas pela SUDAM como de interesse para o desenvolvimento da área, terão o total dos descontos efetuados na forma dos artigos 107 e 121, do

Regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966, depositado no Banco da Amazônia S. A., e, ulteriormente aplicado na forma deste artigo.

Isto quer dizer que os assalariados da região amazônica que prestem serviço a uma entidade que foi declarada, pela SUDAM, de interesse para o desenvolvimento da área, o Imposto de Renda que é descontado na fonte, ao invés de ir para os cofres do Ministério da Fazenda, será aplicado no Banco da Amazônia em empreendimentos novos de interesse da região. Ao que eu saiba, até agora a SUDAM não declarou nenhuma entidade, nenhuma instituição com capacidade para aproveitar esses recursos, essa massa fabulosa de recursos que poderiam ir para o Amazonas.

Talvez o funcionário encarregado — não estou a par da regulamentação da SUDAM — seja esse mesmo que faz pronunciamentos contra a região.

Existem áreas da própria SUDAM que poderiam ser declaradas de interesse da Amazônia, para serem beneficiárias do desconto do Imposto de Renda na fonte, as empresas que se formarem e instalarem com o incentivo do desconto no Imposto de Renda. Assim, a Cia. de Petróleo da Amazônia, as guarnições militares localizadas na área, as repartições federais da região, bancos como o Banco do Amazonas, o Banco do Acre, o Banco do Pará e o próprio Banco da Amazônia, companhia de circulação de Manaus e a Universidade de Belém do Pará, a Zona Franca de Manaus, as empresas de navegação marítima, fluvial e área, o Instituto de Pesquisas Agronômicas do Norte, todas essas instituições que são da região, se a SUDAM as tivesse declarado oficialmente de interesse para a Amazônia, contribuiriam com o desconto do Imposto de Renda que, em vez de ir para o Ministério da Fazenda, ficaria depositada no Banco de Crédito da Amazônia para aplicação em empreendimentos rentáveis para a região.

E mais ainda, Sr. Presidente. Há o Departamento de Planejamento Econômico da Amazônia que tem uma ampla área em benefício da região, na forma do art. 3º do Decreto-Lei, qual seja a de preparar projetos para que os investidores os examinem e aproveitem, porque, até agora, a SUDAM se tem limitado a ratificar toda e qualquer sugestão para aplicação dos recursos aproveitados do Imposto de Renda. Como já foi frisado pelo Sr. Senador Argemiro de Figueiredo, é mínimo o interesse pelo setor agro-pecuário. As concentrações de empreendimentos rentáveis se faz exclusivamente nas grandes capitais. Todo o interior nada aproveitou dessa legislação de incentivos fiscais, porque o órgão diretor se limita a ratificar as pretensões dos interessados que lá surgem, apresentando seus projetos, o que é natural; apenas querem o lucro maior no menor prazo de tempo, quando o interesse da região é levantar as condições sociais e econômicas da grande massa que vive em profunda e extrema miséria no interior. Isto somente poderá ser atendido se a SUDAM, pelo seu órgão respectivo, não se limitar a ratificar as pretensões, mas orientar a aplicação, elaborando projetos em cumprimento do disposto no Art. 3º deste Decreto-lei, criando projetos, determinando setores, áreas, municípios de maior interesse e de maior importância para a região.

Sr. Presidente e Sr. Senadores, não vai neste nosso pronunciamento, nenhuma restrição ao trabalho jornalístico da revista. Ela divulgará o nome de um funcionário que, em nosso entender, foi infeliz no seu pronun-

ciamento. Promoveu, com isto, profundo mal-estar, um extenso prejuízo para a região amazônica.

Solicito aos dirigentes dessas organizações publicitárias que, no mês de junho fez duas publicações em torno da Amazônia, para tentar amul... mal feito — porque dificilmente será anulado aquilo que de maléfico na reportagem de agosto da Revista Realidade veio causar sobre a Amazônia, de forma especial aos produtores, aos plantadores e industriais de juta da região, que a revista fez novas reportagens, tratando de aspectos positivos. Que examine, por exemplo, a obra do pioneiro e desbravador que foi Adalberto Vale, primeiro a implantar em Manaus uma indústria de juta em bases modernas, com maquinaria moderna, quando não havia nenhuma lei de estímulo fiscal, quando nenhuma lei dava isenção à industrialização da juta. Ele, que era industrial de juta no Sul do país, largou os empreendimentos do Sul e fincou a bandeira da indústria da juta em Manaus, que funciona, hoje, as 24 horas do dia e que foi um ímã para outros empreendimentos similares na região: que essa revista focalize o benefício do juticultor para produzir esta fibra, que vai proporcionar tantos salários compensadores aos grandes centros; esse é um trabalho de milhares de dez onzes e quatorze anos que passam por a fio dentro d'água, numa água infecta, quente, doentia, cheia de bactérias e fungos, para a plantação da juta desenvolver dentro da água e tem que ser lavada, por consequente, dentro da água; esse tratamento é feito por mulheres e crianças que gastam uma parcela apreciável de suas vidas em poucos anos de trabalho e de sacrifício. Como, aliás, a atenção do Governo no sentido de criar melhores condições de vida, na melhoria do plantio e da colheita desta fibra; que estimula a pesquisa de sementes no sentido de uma fibra melhor, de diminuir o custo da venda de sementes a preços miseráveis agraciados do interior do Estado; que a SUDAM volte, como fazia em 1964, a subservenciar as pesquisas de sementes através do Instituto de Pesquisas Agropecuárias do Norte. Esse Instituto vinha fazendo seleção de sementes em convênios com a SUDAM. Ao que sabemos, em 1964, a SUDAM suspendeu a subvenção e impossibilitou a continuidade dessas pesquisas; que examine esses aspectos e faça algo realmente de interesse na produção da juta, algo realmente de interesse numa indústria que libertou o Brasil de um grande sacrifício no gasto de divisas, quando a matéria-prima era totalmente importada do estrangeiro.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, se temo nesta primeira parte essas aspectos negativos a serem focalizados, felizmente e graças a Deus a região amazônica tem também um aspecto positivo e que merece ser destacado; é o referente à Zona Franca de Manaus.

Já nos pronunciamos aqui, algumas vezes, com críticas acerbas contra autoridades que vinham dificultando a implantação da Zona Franca de Manaus, principalmente o Secretário da Fazenda de São Paulo, que tinha feito, no mês de junho, vários pronunciamentos taxativamente contrários.

Com a realização do Sétimo Congresso Nacional de Municípios, compareceu à cidade de Manaus o Governador do Estado de São Paulo, Doutor Abreu Sodré, e penso até que S. Excelência compareceu trazendo ainda em sua mentalidade aquelas pronunciamentos do seu Secretário de Fazenda.

S. Exa., o Sr. Governador Abreu Sodré, ficou a par da realidade da

Zona Franca de Manaus. Mantive vários contactos. Seus assessores foram à Administração da Zona Franca de Manaus, aos órgãos de classe, à Associação Comercial, à Federação das Indústrias, e se aperceberam, em contacto inclusive com o povo com a massa anônima, do que a Zona Franca de Manaus representa para a capital amazônica. O Sr. Governador Abreu Sodré, que até então era contrário à Zona Franca de Manaus, pela palavra oficial do seu Secretário de Fazenda, fez a promessa pública de que, tão logo chegasse a São Paulo eliminaria todo e qualquer percalço que estivesse sendo colocado pela administração do seu Estado com relação ao funcionamento da Zona Franca de Manaus.

Realmente S. Exa. cumpriu a palavra, e o Diário Oficial de 27 de julho de 1967 estampou o Decreto número 48.288 que determina o cumprimento — aliás numa forma apleonástica, mas inelutavelmente as leis no Brasil só se cumprem quando a portaria são baixadas — de um decreto-lei federal. Mas vale pela intenção, vale pelo fato de ter revogado os óbices e vale, mais do que isso, pela compreensão que se passou a ser do problema. Vou ler o texto desse decreto e as considerações preliminares que o acompanham!

(Lê)

Considerando o empenho do Governo de São Paulo em colaborar de maneira eficaz para a industrialização da Zona Franca de Manaus, não obstante a opinião de alguns juristas no sentido de que tais incentivos ainda não estão em vigor, por falta de regulamentação do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que os instituiu;

Considerando, entretanto, a necessidade de se cobrir a depreciação daqueles elevados objetivos representada por abusos que já vem sendo praticados, tanto que, nos últimos quatro meses como se se desanexassem a Zona Franca, mercadorias em quantidade e valor que excedem de muito a capacidade do respectivo mercado;

Considerando que, enquanto não for demarcada a arca da Zona Franca de Manaus, o benefício tributário deverá restringir-se, exclusivamente, ao Município de Manaus, que dela fará parte obrigatoriamente, por ser sua sede;

Considerando que somente se beneficiam aos incentivos fiscais as remessas, para Manaus, de produtos industrializados de origem nacional, para consumo ou industrialização naquela Capital, ou reexportação para o estrangeiro, consoante o estabelecido no artigo 4º do citado Decreto-lei nº 288;

Considerando, finalmente, que face ao estabelecido no § 3º, do artigo 7º do Ato Complementar nº 35, fica assegurado ao Estado o direito de cobrar o I.C.M., devido por motivo da remessa, em relação à mercadoria que for reintroduzida no mercado interno do país.

Decreto:

Art. 1º O imposto de circulação de mercadorias não incidirá sobre as saídas de produtos industrializados destinados ao município de Manaus para consumo ou industrialização, ou reexportação para o estrangeiro.

Parágrafo único. Considéram-se produtos industrializados aqueles constantes, ainda que isentos, da tabela anexa à Lei Federal nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterada pelo Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966.

Art. 2º Os contribuintes que efetuarem as operações previstas no artigo 1º, da esctulicação normal, ficam obrigados a emitir, como livro "Registro de Saídas de Mercadorias" (mod. 3-A), exclusivamente para os lançamentos das referidas operações.

Art. 3º Nas saídas referidas no artigo 1º, os contribuintes deverão emitir a Nota Fiscal, nos termos do artigo 84, do Regulamento aprovado pelo Decreto-lei nº 47.763, de 17 de fevereiro de 1967, e as mesmas terão a seguinte destinação:

I — a primeira via, depois de lavada, previamente pela autoridade fiscal a que estiver subordinado o contribuinte, acompanhará a mercadoria até o local de destino;

II — a segunda via será retida para repartição fiscal que apuser o "visto";

III — as 3ª (terceira) e 4ª (quarta) vias, de acordo com o destino previsto no item III, do artigo 83, do Regulamento aprovado pelo Decreto-lei nº 47.763, de 17 de fevereiro de 1967;

IV — a quinta via, devidamente lavada, acompanhará a mercadoria até o local de destino, devendo ser devolvida a repartição fiscal que apos o "visto", de conformidade com o disposto no artigo 4º deste decreto.

Art. 4º Dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados a partir da publicação do presente decreto, o contribuinte fica obrigado a provar que houve a entrega real da mercadoria, no Município de Manaus, ao seu destinatário;

§ 1º A prova será produzida mediante uma das vias do conhecimento do transporte, contendo declaração fidedigna da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), com menção ao nome e a data da respectiva Nota Fiscal.

§ 2º O contribuinte entregará o documento referido no parágrafo anterior ao Posto de Fiscalização de sua jurisdição, que passará a receber no livro especial de registro de saída de mercadorias, na única correspondente ao lançamento da operação.

Art. 5º Vencido o prazo estabelecido no artigo anterior e não produzida a prova, a operação será considerada tributada para todos os efeitos fiscais.

§ 1º O recolhimento espontâneo do imposto, antes de qualquer procedimento do fisco, ficará sujeito as multas fixadas pelo artigo 161 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.763, de 17 de fevereiro de 1967.

§ 2º Para cálculo da multa, tomar-se-á por base a data prevista para o recolhimento correspondente à quinquena em que foi realizada a operação.

Art. 6º Provada pelo fisco, a qualquer tempo, que as mercadorias não chegaram ao destino indicado, ou foram reintroduzidas no mercado interno do país, fica o contribuinte obrigado a recolher

o imposto relativo a saída, sem prejuízo da multa cabível.

Parágrafo único. Nas mesmas sanções incorrerão o destinatário e o transportador, na proporção das respectivas responsabilidades.

Art. 7º As disposições deste decreto poderão ser complementadas por acordos e convênios entre os Governos de São Paulo e do Amazonas, Município de Manaus, Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) e o Governo Federal.

Art. 8º A inobservância de qualquer das disposições deste decreto sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 9º O disposto neste decreto se estenderá aos demais municípios que vierem a integrar a Zona Franca de Manaus a partir da data em que a mesma for demarcada, nos termos do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de julho de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arróbas Martins

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo em 27 de julho de 1967. — Domingos Licão,

Diretor Geral, Substituto.

Infelizmente, alguns setores ainda existem dificultando o cumprimento desta determinação legal. O Secretário de Finanças do Estado da Guanabara, em pronunciamentos repetidos e em atitudes renovadas, tem impossibilitado, tem prejudicado o cumprimento da legislação federal referente à Zona Franca de Manaus.

Na minha opinião, a esta altura dos acontecimentos, a atitude das autoridades fazendárias daquele Estado é simplesmente suicida. Tendo a coligação franco e decidida da praça de São Paulo, que é o maior fornecedor de mercadorias a Manaus, a permanência da atitude contrária das autoridades guanabaras contra a Zona Franca de Manaus determinará apenas a perda de uma praça para seus vendedores, de vez que toda mercadoria que se possa adquirir no Estado da Guanabara poderá também ser comprada no Estado de São Paulo. Mas acredito que, em breve, as autoridades daquela Unidade da Federação terão a mesma compreensão das autoridades de São Paulo, pela palavra abalizada de Sua Excelência o Governador Abreu Sodré, que tão rapidamente compreendeu a necessidade de solução favorável a um problema de muito interesse para a Região. Desejo considerar aqui pronunciamento de forma favorável à Zona Franca. O "Diário de São Paulo" do dia 5 do corrente publica o seguinte comentário, de autoria de D. Helena Jundren, e vem datado de Recife, 4: (Lê)

"Este dia acordei com o "Jornal do Comércio" dentro do avião. Ele trouxe-me uma notícia alvissareira e, ao mesmo, melancólica. É inexplicável a tentativa de sabotagem que, de alguns lados, se pretende oferecer à mais bela iniciativa do Norte.

Já pensaram o que pode vir a ser um porto-franco, na Amazônia?

Um dos nossos redatores nos passa um rádio de Manaus. E a informação nele contida conforta a todos nós porque mostra que os "Diários Associados" se acham em ação, defendendo o Norte.

O crescimento do porto-franco de Manaus já orça entre 25 a 30 por cento".

Um comentário: há exagero otimista, porque, infelizmente não atingimos essa percentagem. (endo)

"Só por isso a Amazônia merece ser incrementada pelo Brasil, no terreno mercantil.

O que se está passando em Manaus dá para desafiar a confiança da Pátria.

Não se sabe, cá fora, de um fato que define a isenção da gente amazônica: é que o porto-franco é federal e não estadual.

Até onde foi a correção da Amazônia, no trato do importante problema!

Quer servir à Nação."

Sr. Presidente, deixo de ler, por bastante extenso, um outro comentário, uma outra apreciação, a respeito da Zona Franca de Manaus, publicada no jornal "Correio da Manhã" edição de 23 de julho de 1967, e que traz a assinatura do Sr. Nelson Beaumont Mattos. Não o leio mas o remeto para que conste do meu discurso. Apenas uma retificação no comentário desejo fazer: é que S. S^a declara que todo e qualquer produto fabricado com matéria-prima importada não será acrescido de pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias em Manaus. É um equívoco de S. S^a. Os produtos que vierem a ser fabricados com qualquer percentagem de matéria-prima importada serão acrescidos do pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias na praça de Manaus. Pelo comentário de S. S^a, isso não será feito.

Desejo, ainda, remeter, para que conste deste meu discurso, uma publicação que se acha inserida na revista "Visão", de 4 de agosto de 1967. É uma apreciação ampla da zona franca de Manaus e inicia com o seguinte título: "Amazônia, paraíso fiscal".

quizeramos, nós que a Amazônia fosse, realmente, um paraíso fiscal. Infelizmente, não o é! Tem as mesmas obrigações tributárias que qualquer outro ponto do País. Apenas a Região de Manaus passou a contar com esses benefícios.

Um relatório elaborado pelo Doutor Sant-Clair Carvalho de Leal que percorreu todo o Rio Solimões, desde Manaus até Iquitos, no Peru, e realizou intenso trabalho de pesquisa — consubstanciado neste relatório — para o Ministério do Interior, foi o primeiro passo para a criação da Zona Franca de Manaus e a edição do Decreto Lei 291, que criou a Amazônia Oriental.

As conclusões desse relatório são a esperança de que, realmente, toda a Amazônia passe a ser o paraíso fiscal. E sugere S. S^a, resumindo as suas considerações:

"isenção completa dos impostos interno-consumo, renda e outros em toda a região;

isenção do imposto aduaneiro importação, para os bens de produção;

isenção total do imposto de exportação."

S. S^a pleiteou esses benefícios para toda a região, mas eles foram concedidos apenas para a Zona Franca de Manaus, na região do Município da capital e alguma área circunvizinha.

Encaminhado, para publicação, o texto integral do relatório, pelo que contém de descrição dramática do que é a pobreza, o isolamento, a falta de recurso na imensa região amazônica. Faisés fronteiriços, como o Peru e a Colômbia, têm-se diantado em prestar assistência às suas populações amazônicas, dentro das áreas dos seus respectivos territórios nacionais, pre-

judicando sensivelmente o comércio e a população brasileiros, dentro da região amazônica.

A publicação desse relatório, no Diário do Congresso, o tornará melhor divulgado, para perfeito conhecimento de todos os que se interessarem pelos problemas debatidos nesta Casa.

Tenho dito. (Muito bem, Muito bem. (Palmas).

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SENHOR SENADOR DESIRE GUARANI EM SEU DISCURSO.

A ZONA FRANCA DE MANAUS

No esquema da política de estímulos fiscais destinados a incentivar o desenvolvimento regional, o Decreto-lei nº 283, de 28 de fevereiro que instituiu a Zona Franca de Manaus, ocupa posição de singular relevo, merecendo ser implantado e aperfeiçoado, ao longo do tempo, caso as circunstâncias o exijam. Fazemos estas observações iniciais, porque verificamos com tristeza que autoridades estaduais, notadamente de São Paulo, e mesmo federais, vêm manifestando receos de que ela poderá evoluir para um grande foco irradiador de contrabando.

Não concordamos com a tese frustrante e pessimista, que no fundo nada mais exprime que a incapacidade das autoridades fiscalizadoras em se equiparem devidamente para neutralizar a indústria do contrabando. Não encontro razões que justifiquem a restrição ou a burocratização de um processo de estímulos fiscais, de alta significação social, sob o pretexto simplório de que ele contribui para evasão fiscal, violenta, ilegal. Cabe às autoridades administrativas e fiscais sobretudo esudarem meios e modos de aplicarem métodos racionais de repressão; por sinal que a legislação vigente é severa e precisa. O problema de repressão ao contrabando hoje, não é mais problema de legislação, mas simplesmente de administração, supervisão, material humano capaz e idôneo, e mais recursos adequados.

É bem verdade que a repressão ao contrabando, à evasão fiscal, nas transações que tenha por centro a região da Zona Franca, exige o equacionamento de uma problemática extremamente complexa, com a qual não estamos muito acostumados, de vez que requer conhecimentos profundos da legislação fiscal e familiaridade com as técnicas de evasão. Urge, portanto, que as autoridades incumbidas da repressão e fiscalização, tenham um nível acima da média comum de eficiência profissional.

De acordo com a lei criadora, a Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação destinada a estabelecer no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuario dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento em face dos fatores locais e da grande distância a que se encontram os produtos. A lei fiscal concede oportunidade excepcional para o desenvolvimento, como por exemplo, isenção do imposto sobre produtos industrializados produzidos na Zona, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do território nacional.

Um dos pontos delicados, por onde se poderá processar a evasão fiscal, é justamente na área do

impôsto sobre Circulação de Mercadorias. Toda a mercadoria nacional exportada para a zona para consumo ou industrialização, ou reexportação para o estrangeiro, equivalerá a uma exportação brasileira para o exterior sendo assim não estará sujeita à tributação do ICM, mas se essa mercadoria for beneficiada, por exemplo, e voltar por outro ponto do território nacional, estará sujeita ao ICM, "desde que não contenha qualquer parcela de matéria-prima ou parte componente importada". Basta, portanto, que o produto, tenha uma parcela ínfima, digamos, 0,10% de matéria-prima ou parte componente importada para estar isenta do ICM, o que convenhamos, é um pouco excessivo. Para evitar a evasão fiscal, por essa via, a autoridade fiscal, terá inclusive, de prever-se de laudos para efeito de julgar da indispensabilidade ou não desta pequena parcela de material importado introduzido na composição do produto.

Problemas complexos de incidência ou não de produtos vão exigir um esforço especial tanto por parte dos contribuintes como das autoridades fiscais. Por exemplo, mercadorias importadas primitivamente para consumo ou industrialização ou reexportação para o estrangeiro, mas que por motivos imprevistos, venham a ser devolvidas à sua origem ou beneficiadas e reexportadas para comercialização em outro ponto do País. Por esta pequena amostra pode aferir-se que não será fácil o equacionamento da problemática fiscal. Voltamos ao assunto.

Nelson Beaumont Mattos.

AMAZÔNIA PARAÍSO FISCAL

Carro brasileiro, zero quilômetro o vendido em Manaus mais barato que o retirado na própria fábrica em São Bernardo, pelos próprios revendedores.

Não se trata de nova modalidade de contrabando implantada na Amazônia, o baixo preço decorre da completa isenção de impostos, concedida desde há alguns meses às mercadorias destinadas à zona franca de Manaus.

Consumidor amazonense não está pagando nem o imposto de circulação de mercadorias (estadual), nem o imposto sobre produtos industrializados (federal, antigo imposto de consumo), nem impostos de importação (federais) no caso de mercadorias recebidas do exterior.

A alimentação, o problema mais dramático do amazonense — que chegava a pagar 100% mais que o consumidor do Sul nor depende quase totalmente de suprimentos de outras regiões —, foi igualmente o setor em que a revolução das isenções primeiro se fez sentir. O leite em pó comprado de indústrias paulistas sofreu redução de quase 100% nos preços no começo do mês passado, quando o mercado amazonense foi tomado por leite em pó holandês, importado sem pagamento de impostos.

Há justificativa de peso para as regalías que o Governo Federal decidiu conceder à capital amazonense e extensa área circunvizinha — 10 mil metros quadrados — ao formar a zona franca de Manaus. O objetivo é provocar a industrialização da região, que, de outra forma, não ocorreria. Nem mesmo a Operação Amazônia vinha salvando o Estado do Amazonas: dos 65 projetos já aprovados este ano pela Sudam — Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, apenas sete beneficiaram o Estado, contra mais de trinta desti-

nados ao Pará. Estava-se repetindo na Amazônia o mesmo desequilíbrio que se verifica no Nordeste, onde Pernambuco e Bahia vêm atraindo quase todos os investimentos, e Estados como o P'aul e Sergipe, na últimas mal figuram nas listas de projetos submetidos à Sudam (Veio, 23.7.67, pág. 31).

Porocera — Foram ambiciosos os planos de desenvolvimento traçados pelo Governo Castelo Branco ao lançar a Operação Amazônia, que compreende a concessão de regimes diferenciados de impostos, principalmente às empresas que desejarem investir na região abrangida pelos Estados do Pará, Amazonas e Acre, além da região norte de Goiás e Mato Grosso, região oeste do Maranhão e territórios do Amapá, Roraima e Rorondônia. As metas da Sudam, segundo seu superintendente, Coronel Emílio de Jesus Walter de Andrade, visam a uma taxa média de crescimento de 9,1% no primeiro ano (1967) e de 9,6% ao ano até 1971, com a criação de 820 mil empregos durante este cinco anos (aumento de 10%) e elevação de consumo per capita em 100%.

A capa verde que reveste a Amazônia dá, contudo, uma falsa impressão de uniformidade. A área na verdade divide-se em duas regiões distintas, quanto ao processo já alcançado e, o que é mais importante, quanto às condições existentes para um salto desenvolvimentista.

De um lado está a Amazônia Atlântica, ou Amazônia Exterior — cuja capital de fato é Belém —, com enorme potencial de desenvolvimento, por fatores como: maior concentração populacional; localização de áreas federais que abrangem funcionários, militares e civis de maior poder aquisitivo; bons meios de comunicação inclusive telegrafo Western; porto marítimo com frequência de mais de um navio oceânico por dia; clima mais ameno que o das cidades do Ocidente Amazônico; acesso terrestre rápido e eficiente em função principalmente de Belém-Brasília. Com essas características a Amazônia Exterior já reunia indústrias incipientes, com formação de mentalidade empresarial e mão-de-obra semi-educada que situação positivamente na nova fase de desenvolvimento.

As feras — Bem diferente é a situação da Amazônia Ocidental, ou Amazônia Interior, lançada em um processo de "distanciamento no tempo em relação aos núcleos metropolitanos brasileiros". Segundo estudo das federações da Indústria e do Comércio do Amazonas, do Noroeste Amazônico — Estado do Amazonas e do Acre e território de Roraima e Rondônia —, segundo o mesmo estudo, não tem condições para ingressar na revolução industrial, sem que estímulos ainda maiores lhe sejam dados. Em primeiro lugar, porque seu mercado consumidor é ridículo; uma população estimada em 800 mil habitantes, dispense no enorme vazão das florestas, e com um poder aquisitivo — somente de bens básicos — que em geral corresponde a um quarto do consumidor do Sul.

Igualmente importante, porém, é a inexistência de pequenas indústrias na área, que poderiam representar um ponto de partida para a nova fase de industrialização. Nos últimos anos, na verdade, a pequena indústria tradicional, baseada em produção de artesanais, como a dos móveis, roupas feitas (alfaiates), olaria, etc., desapareceu: tais mercadorias também passaram a ser importadas do Sul. E surge, finalmente, o problema de maiores distâncias: as mercadorias produzidas na área, para fins de exportação (ante a inexistência de mercado interno), serão forçosamente mais caras devido ao peso dos fretes con-

respondente: a 1.600 km de transporte fluvial — até o oceano.

O paraíso — Ainda que não seja a região pré-histórica e inacabada pela Natureza, como o queria Euclides, a Amazônia Interior não está preparada para o progresso. Por isso, em dezembro de 1966 suas entidades do classe podiam realismo ao Governo Federal no trato.

MINÉRIOS, APÉLO MAIOR

Graças à colaboração da Aliança para o Progresso, técnicos americanos comprovaram, desde o ano retrasado — antes mesmo da Operação Amazônia, portanto —, que realmente a região é rica em minérios raros, muitos deles escassos em outras partes do País.

A equipe do Bureau of Land Reclamation, da Aliança para o Progresso, disse o superintendente da Sudam em recente conferência em Manaus, "que trabalhou na região durante o ano retrasado, em seu relatório não esconde a profunda impressão que lhe causaram a quantidade e a variedade dos recursos desta bacia — Araguaia-Tocantins-Xingu — chegando a conclusão de que os extensos depósitos minerais lá encontrados... capacitam-na à realização de programas a curto e a longo prazo, merecendo por isso a execução de grandes obras de repercussão internacional."

Antes das obras, o que deve ter repercutido nos E.U.A. foram as boas novas — a julgar-se pela compra maciça de terras por cidadãos americanos na mesma bacia Araguaia-Tocantins-Xingu, conforme reportagens recentes da imprensa carioca.

Nem só de minérios, porém, deverá vir o progresso da Amazônia. Além da exploração de madeiras e derivados (papel e celulose), apresenta grande potencial econômico: 10 milhões de hectares de terras férteis para a agricultura, representadas pelas várzeas; essências vegetais de larga aplicação na indústria de perfumaria; 90 milhões de hectares de terras para criação de gado, uma das atividades que mais se têm beneficiado da Operação Amazônia.

AQUELA MENTALIDADE ANTIGA Absolutamente verdadeiro: a Amazônia não vai utilizar-se de seus cursos de água, para transporte. Vai — confirmado que a mentalidade distorcida que marcou recentes governos ainda não se modificou — implantar um sistema de rodovias.

O superintendente da Sudam, Coronel-engenheiro João Walter de Ardrade, afirma "não caber qualquer dúvida sobre o grau de importância fluvial. Contudo, é seu pensamento merecido pela navegação marítima e que, "no estágio atual, as vias de penetração terrestre devem ter a maior prioridade, pois a ocupação do vazão, que é o nosso principal objetivo, só será atingida através das estradas e rodagem, penetrando pelos divisores de águas". Com essa filosofia, a Sudam já tem planos para construir rodovias "a oeste, pelo divisor de água dos rios Madeira e Purus, atingindo Manaus, e ao centro, através do divisor Tapajós-Xingu, até Santarém; finalmente, ao norte, completar-se-ia a ligação Norte-Sul do País, com a estrada Manaus-Bpa Vista".

Quanto ao transporte marítimo e fluvial, para aproveitar hidrografia "única do mundo", segundo a própria Sudam, nada mais que as intenções de aproveitá-las. No futuro. Do mesmo modo que ocorreu com o Sul do País, que até hoje despreza o meio de transporte mais barato do mundo.

Além de rodovias, dentro do Plano-Diretor estabelecido pela Sudam para criar a infra-estrutura que dará suporte às novas atividades econômicas, estão previstos investimentos de 160 milhões de cruzeiros novos em 1967, e de 1,1 bilhão de cruzeiros novos no decorrer do período 1967-71.

Paralelamente às aplicações em energia elétrica, es radas, saneamento, o Governo cuidará da realização de programas de pesquisas e levantamento do potencial econômico da região, com o objetivo de orientar os investimentos particulares quanto aos negócios mais rentáveis e evitar, ao mesmo tempo, a dispersão dos investimentos aplicados na área.

de seus problemas, e sugeriram uma série de medidas que, a seu ver, atrairiam empresas e mesmo imigrantes para a região.

Recentemente, pedia-se que o Brasil desse a Amazônia Interior o mesmo tratamento que o Governo do Peru concedeu a "Selva Peruana", em outubro de 1955. Pela Lei 15.600, a Amazônia Peruana foi declarada prática livre de impostos, com isenção de impostos de todos os tipos para comerciantes ou industriais, para dentistas ou médicos, para lavadores de colônias. Mais ainda: um paraíso sem fiscalização, livros contábeis, exigências burocráticas, etc., sob a justificativa de que as atividades econômicas são tão incipientes na região, que os empresários ou mesmo o cidadão comum estão despreparados para enfrentar as exigências de uma sociedade moderna e complexa. O distanciamento no tempo, dizem os empresários, é também um fator, para a Amazônia Interior em relação ao resto do País.

Carta de acesso — O Governo Federal parece ter encampado parcialmente a tese, ao regulamentar o funcionamento da zona franca de Manaus, criada em 1957 mas nunca posta em prática e que, embora abrangia inicialmente apenas uma área de 10 mil quilômetros quadrados (e dentro dela a cidade de Manaus), deveria exercer intenso papel irradiador do progresso. Ela deverá, principalmente, estimular a industrialização, porque todas as mercadorias produzidas na área não pagarão determinados impostos para serem vendidas ao mercado externo ou em outros pontos do território brasileiro.

Segundo o Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, baixado pelo ex-Presidente Costello Branco, a zona franca de Manaus "é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuario dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento".

Pelo mesmo decreto, não pagam impostos:

"Mercadorias estrangeiras destinadas: ao seu consumo interno (de leite em pó a máquinas de escrever, de roupas a tratores); à industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento (matérias-primas ou produtos semi-elaborados, destinados à indústria local); à agropecuária (rações, por exemplo); à pesca (equipamentos); à instalação e operação do industrial (equipamentos) e serviços (hotéis), à estocagem para reexportação. Tais mercadorias estrangeiras não pagam direitos de importação e nem o imposto sobre produtos industrializados (antigo imposto de consumo). Únicas exceções: automóveis de passageiros, armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas.

Mercadorias nacionais, enviadas por outras regiões do País, não pagam o ICM nos Estados de origem e tampouco ao Governo estadual do Amazonas. O Governo Federal não cobra, igualmente, o imposto sobre produtos industrializados.

Mercadorias produzidas na zona, se vendidas ao estrangeiro, não pagam impostos. Se vendidas a outros Estados brasileiros, pagam o ICM, e no caso de conterem matérias-primas importadas, também pagam imposto de importação sobre essas itens, porém com tratamento especial. Estão isentas do IPI.

A criação da zona franca de Manaus provocou violenta tro-

ca de cartas entre o Governador do Amazonas e o chefe do Executivo de um Estado sulino, que discordara da medida. O que estava em jogo, dizia o Governador metropolitano, não era a isenção do ICM que seu Estado deixaria de cobrar sobre as mercadorias exportadas para a Amazônia Ocidental. O perigo é que as mercadorias, inclusive máquinas e equipamentos, importadas para a Amazônia venham a ser remetidas para outras partes do País, fazendo concorrência, à indústria do Sul em vista de seus preços baixos, decorrentes da isenção de impostos.

O Governador Danilo Areosa, de Amazonas, ve muita má vontade nessa opinião, pois, acredita, o problema se resumirá em evitar irregularidades através da fiscalização. "O Amazonas", diz, "não pode abrir mão da zona franca." E, em telegrama ao Governo Federal advertiu-o das "consequências imprevisíveis que poderão advir na hipótese de qualquer tentativa de torpedamento da zona franca".

Contudo, não parece haver ameaça do recuo do Governo Federal: já está em Manaus o navio Sirius, para o levantamento hidrográfico dos rios Negro e Amazonas, e posterior demarcação dos limites da zona franca.

OS MUITOS MEANDROS DA ECONOMIA

Criada em dezembro, com base na experiência adquirida pela Sudene no desenvolvimento do Nordeste, a Sudam já aprovou, até junho, 65 projetos, e estuda no momento 34 outros, no valor global de 450 milhões de cruzeiros novos. Contudo, somente nos escritórios de planejamento de Belém, há cerca de sessenta projetos em elaboração, encomendados sobretudo por firmas do Sul, e que representariam invenções de 500 milhões de cruzeiros novos.

Verifica-se grande preferência dos investidores pelo Pará — uma das determinantes da criação da zona franca de Manaus — segundo o quadro abaixo:

PROJETOS APROVADOS PELA SUDAM ATÉ 15-6-67

Atividade	Estado	Número	NCR\$ Milhões
Beneficiamento de madeira	Pará Amazonas Mato Grosso	5	31,5
		2	2,5
		1	2,3
Total		8	36,3
Textil e fibra ...	Pará Amazonas Maranhão	7	48,3
		3	12,1
		1	2,9
Total		11	63,3
Produtos alimentícios	Pará Amazonas Maranhão	2	0,4
		1	0,9
		1	0,4
Total		4	1,7
Óleos vegetais ...	Pará Maranhão Goiás Mato Grosso	4	8,0
		6	5,5
		3	2,3
		1	1,0
Total		14	16,8
Cervejaria	Pará Mato Grosso	1	5,5
		1	5,6
Total		2	11,1
Celulose e papel Açúcar	Pará Mato Grosso Pará	1	0,6
		1	1,9
		1	0,8
		1	2,4
		1	2,9
Fósforos	Pará Pará Pará	1	1,6
		1	25,5
		2	
Total		9	35,7
Mineração e siderurgia	Pará Amazonas Maranhão Roraima	2	1,3
		1	8,7
		1	3,2
		1	0,6
Total		5	13,8

Atividade	Estado	Número	NCR\$ Milhões
Agropecuária	Pará Maranhão Mato Grosso	4	30,1
		2	2,1
		4	51,4
Total		10	83,6
Perfumaria	Pará Rondônia	1	0,1
		1	0,5
Prigorífico			
Total		2	1,6
Total Geral		65	263,8

RELATÓRIO

Apresentado ao Excelentíssimo Senhor Ministro Extraordinário de Coordenação dos Organismos Regionais, pelo seu enviado especial Dr. Saint-Clair de Carvalho Lobo, Senhor Ministro

face à necessidade de complementar a política de integração da Amazônia decorrente da nova filosofia de governo, consubstanciada na "Operação Amazônia", houve por bem Vossa Excelência designar um emissário especial, com

"a finalidade de observar o comportamento da legislação de incentivos fiscais implantada na Zona da Selva da República do Peru, com objetivo de aproveitamento da experiência ali verificada na adoção de medidas semelhantes ou iguais para a Amazônia Ocidental",

constituída dos Estados do Amazonas e Acre e Territórios de Rondônia e Roraima.

Para trabalho de tal magnitude, fomos honrados por Vossa Excelência, e dando corpo a essa designação, saímos do Rio direto a Manaus no dia 11, onde chegamos às 10 horas da manhã hora local, embarcando no vapor "Lauro Sodré", da SNAPP, às 16 horas daquele dia.

Iniciamos, assim, nosso trabalho de observação, a partir das Sedes dos Municípios localizadas no eixo do grande rio, tomando contacto com a complexidade dos problemas que afligem a região, em vista de sua diversificação, tais como os de transporte, de comunicações, de educação, de saúde e de pauperismo de suas populações rarefeitas, avultando assim, como o da maior significação já salientado em vários trabalhos. — O da fixação do homem ao solo amazônico, valendo a observação que a seguir transcrevemos, do Relatório do Grupo de Trabalho organizado no Ministério do Planejamento:

"O que mais chama atenção, entretanto, no processo ocupacional da Amazônia é a instabilidade das suas populações. O homem aí não se fixou ainda; não tem um "habitat" definido; medeia entre o rio e a floresta, vivendo do que a natureza através desses elementos, lhe proporciona. Vive aqui ou acolá, conforme a capacidade de oferta do meio para sustentá-lo, seja através do extrativismo da floresta e das águas, seja através da agricultura extensiva e itinerante. O homem amazônico conhece, apenas empiricamente, os segredos da natureza, mas não de forma a poder domi-

ná-los; ao contrário, sua ação é quase totalmente por ela condicionada".

Para acrescentar a essa afirmativa, a de que a etiologia do problema, se funda na carência de homens e na sua fixação nos diversos mistérios da região, ainda que os extrativistas.

Ao percorrermos essa grande parcela de território da Amazônia Ocidental, é que nos compenetramos o muito que se tem a fazer e a urgência de seu início. Distâncias imensuráveis de várzeas e de terra firme, pontilhadas, apenas, de longe em longe, de um casebre, de palhoças, de arremedos de residências, no mais completo abandono, não raro indicando decadência e o mais absoluto isolamento. Entristece a qualquer um que, com olhos de ver, toma contacto com a alienação em que vivem esses brasileiros da Amazônia. As condições mais mínimas de subsistência pela carência quase total de outros alimentos, vivem famílias inteiras, condenadas a extermínio lento e progressivo, se providências urgentes não forem tomadas em benefício de sua integração à Amazônia e ao Brasil.

Para se ter uma idéia das distâncias que separam asse des municipais e seus distritos, ensaio de vida comunal basta atentar que é da ordem mais ou menos de 300 quilômetros, os fatos que os medeiam.

Vossa excelência mesmo, no discurso pronunciado a bordo do "Rosa da Fonseca", salientou com a mais objetiva propriedade:

"O problema do povoamento é o primeiro dado, a primeira preocupação que nos congrega aqui. Como vamos assegurar a ocupação dessas terras, que métodos vamos utilizar, para que regiões vazias do Brasil sejam ocupadas por brasileiros, da melhor maneira possível?"

Ele, o problema do povoamento, é tão prioritário e está a reclamar solução a tão curto prazo, que Vossa Excelência naquele discurso, a esse respeito, assim se manifestou:

"... ser uma obra de gerações, mas que deveria estar sendo começada agora mesmo, de forma prática, realista, que assim queremos, desde o início, que ela se realize".

Por onde começar se não pelo vazio demográfico que representa no mapa físico do Brasil a Amazônia Ocidental, constituída dos Estados do Amazonas e Acre e Territórios de Rondônia e Roraima e que Vossa Excelência reconhece representar:

"... as áreas mais difíceis da Amazônia — as áreas dos Terri-

tórios e as da chamada Amazônia Ocidental — onde as condições são mais difíceis para atrair recursos bem como a elas assegurar a transferência de conhecimentos especializados".

Que medidas objetivas poder-se-iam tomar, para dar início para executar problema tão bem equacionado dentro da problemática da Amazônia Ocidental, se não aquela preconizada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República no seu memorável discurso de 3 de dezembro, em Manaus:

"... deseja o governo não apenas efetivar mas até ampliar incentivos fiscais existentes, que deverão constituir seguro estímulo..."

para em seguida estigmatizar o falso nacionalismo ao declarar com a ênfase de patriota:

"... os que falam no desenvolvimento do grande interior, mas nunca abandonam o conforto das metrópoles..."

Desse aspecto negativo que é a ausência do homem na Amazônia Ocidental decorrem aqueles mencionados nos Relatórios anteriores, de baixa Renda "per capita" e regional,

por sofrerem, estas, mutações, oscilações e quedas bruscas, sendo impossível fixar em estatística sua verdadeira situação. Fato que, aliado ao alto custo regional dos bens essenciais de consumo, conduz inevitavelmente ao pauperismo notado na maioria dos aglomerados urbanos e nos do interior dos Municípios, onde o homem, via de regra, se apresenta doente, carente de

Educação para si e para seus filhos eis que a existente em algumas Sedes Municipais se resume a escolas do primeiro ciclo, em pequeno número, com ensino precário e com frequência muito abaixo das estatísticas apresentadas.

Essa, a verdade já proclamada antes de nós, pelo Relatório acima citado, que sobre o assunto assim se referiu:

"Na Amazônia, entretanto predomina a formação clássica desvinculada da problemática da Região. O homem amazônico não vem tendo a educação que lhe possibilita enfrentar o desafio que a natureza lhe oferece; não tem o adestramento necessário para dominar o meio, forjando os processos e métodos tecnológicos próprios para o aproveitamento dos recursos naturais que possui".

Não menos importante, é a questão de Saúde,

face à desassistência do homem, na região percorrida. Já o dissemos em linhas atrás, e não é demais insistir que em muitos Municípios a ausência do médico é permanente. Alguns dispõem, apenas, de um guarda visitador, para atendimento a todos, e assim mesmo, mantidos pelo SESP.

No pertinente aos Transportes,

apenas o fluvial é regular. O aéreo vem sofrendo restrições várias de uns tempos a esta parte, havendo Municípios não servidos por aviões. O fluvial é feito pelos navios da SNAPP e alguns particulares, de algum modo atendendo a toda a Região do eixo do rio. O rodoviário inexistente pois somente no Território de Rondônia e no Estado do Acre está o problema equacionado, pela possibilidade que a topografia dos mesmos possibilita. Telecomunicações,

existem de modo precário, na região da Amazônia Ocidental, pois somente o Telégrafo Nacional serve em parte, alguns Municípios. Esta situação, aliás, está mencionada no Relatório a que já nos reportamos, salientando:

"Este setor infra-estrutural assume uma extraordinária impor-

tância, quando considerarmos as grandes distâncias que separam os diversos centros econômicos da Região Amazônica entre si e dos demais centros do País. As condições atuais dos serviços de telecomunicações na e para a Região são precárias. O Plano Nacional de Telecomunicações, na parte que beneficia a Região, recebeu uma prioridade muito baixa em função de um esquema de pura rentabilidade econômica estabelecida pelo CONTEL. Esbarra-se, então, em um círculo vicioso: A Região tem dificuldade em desenvolver-se por não ter adequada infraestrutura; nega-se prioridade a investimentos infra-estruturais na Região por ela não ter desenvolvimento suficiente para produzir uma rentabilidade imediata. É imprescindível uma decisão em nível político que possa romper esse círculo vicioso".

A carência demográfica que caracteriza a maior parte da região ocidental, assusta e exige, como bem acentuou Vossa Excelência, medidas imediatas de incentivos, ao preenchimento desse vazio a fim de integrar a Amazônia Ocidental, no conjunto político da "Operação Amazônia".

Estímulos fiscais

Os consubstanciados na Lei número 5.174, de 27 de outubro de 1966, embora represente mem grande passo na política de integração da Amazônia, nos parecem pouco aplicáveis à Amazônia Ocidental, por se referirem, particularmente à tese industrialista do seu desenvolvimento. Esta parte ocidental do continente amazônico, necessita antes de qualquer política, de qualquer providência, da sua dinamização demográfica, começando por isso mesmo, com aquela preconizada no feliz improviso de Vossa Excelência, e deve ter início com

"a fixação do homem ao solo" pelo propiciarem-se-lhe condições de incentivos para nele permanecer; desenvolver as riquezas que o rodeiam e com isso se integrar na comunidade. Com essa fixação, nasceriam, necessariamente, os meios com que contaria o homem, para resolver os demais problemas que afligem, atualmente, as rarefeitas populações de toda a Amazônia Ocidental.

As condições atuais de fixação do homem ao solo não possibilitarão jamais, o preenchimento desse vazio sustentador, e antes de propiciar a integração desta parte do continente, ao todo amazônico, agravará problemas maiores, inclusive os de Segurança nacional.

As Repúblicas limítrofes, "já ingressaram em fase avançada de ocupação e dinamização econômica de suas áreas amazônicas o que não ocorreu do lado brasileiro cujas fronteiras mortas, estão expostas à desnacionalização, garantidas, apenas, pelos postos militares de fronteira".

conforme salienta o Relatório do Grupo de Trabalho do Ministério de Planejamento, para mais adiante continuar:

"Essa situação agrava-se bastante se considerarmos que os centros de comando político e econômico desses países estão bem mais próximos de suas áreas fronteiriças expostas. Em consequência vários pontos já indicam sinais evidentes de infiltração econômica, provocando um processo de lenta desnacionalização das pequenas comunidades brasileiras".

Os efeitos dessa política de desenvolvimento das regiões limítrofes, já se fazem notar na Amazônia Ocidental, não só pelo êxodo de populações dos altos rios, como, principalmente, do agravamento das condições de pauperismo a que ficaram condenadas aquelas que ainda ali permanecem.

Relta essas ligeiras considerações a respeito do que nos parece representar a problemática especial da zona percorrida, — o eixo do rio Amazonas, na parte da Amazônia brasileira, de Manaus até Tabatinga, passaremos ao exame dos dados colhidos nas Setes dos Municípios visitados, a seguir discriminados:

a) Município de Manacapuru:

Sem importância, em face de sua proximidade de Manaus, a cerca de 103 quilômetros.

b) Município de Anori:

Térmo do Município de Codajás
Área: 2.385 km²
População municipal: 10.888
População urbana: 1.487
Estabelecimentos comerciais: 14 varijestás.

Médico: Não há existindo apenas uma guarda visitador.

Dentista: Não há.
Educação: Possui algumas escolas do primeiro ciclo, sem indicação de matrículas nem de número.

Água: Não há serviços de água nem de esgotos.

Energia elétrica: Existe, com 28 ligações.

Não tem arrecadação federal. Não existe por igual indicação da renda municipal, assim como outros dados de interesse estatístico.

Estes dados foram fornecidos ao vivo pelo Agente de Estatística em Codajás, Senhor Constantino Campelo de Souza, com a assistência do Prefeito do mesmo Município, Senhor Ophir Sobreira Pais Barreiro, ressaltando que os dados estatísticos decorrem da projeção do IBGE.

c) Município de Codajás:

Área: 22.899 km².
População municipal: 11.942.
População urbana: 1.817.
Sede de Comarca.

Jurisdicção: Um termo — ANORI.
Estabelecimentos comerciais: 19 inclusive uma farmácia.

Médico: Não há, existindo apenas duas guardas visitantes mantidos pelo IBGE.

Não se vê o Sub-posto médico do SESP encontra-se fechado por falta de verba.

Educação: Há em todo o Município 41 escolas do primeiro ciclo e na sede 1 escola normal dirigida pelas Irmãs Redentristas.

Água: Não há serviços de água, muito menos de esgotos.

Energia elétrica: Existe apenas uma usina de 75 HP. para uso doméstico e rede pública, com apenas 65 ligações na Sede.

Produção: Juta, peixe, castanha, borracha, sorva e madeira; sendo que a produção de borracha é calculada em 50 toneladas, número sensivelmente diminuído em confronto com os dos últimos anos. Não há estatística física da produção dos demais artigos.

Indústrias: 3 padarias e uma pequena ferraria para abastecimento local.

Pecuária: Há aproximadamente 1.200 cabeças de gado vacum distribuídas pelo Município.

Renda municipal: É da ordem de Cr\$ 30.000.000 com exclusão das contribuições federais.

Renda federal: Não há Coletoria Federal, não havendo contribuição federal senão quanto ao imposto de renda, cujas declarações são feitas em Manaus a 344 km de distância pela única via de transporte utilizável — o rio.

Ação social e religiosa: É conduzida pelos Padres Redentristas em número de 3 e das Irmãs da mesma ordem e do mesmo número.

Dados fornecidos pelo Agente de Estatística, Senhor Constantino Campelo de Souza, com a assistência do Prefeito, Senhor Ophir Sobreira Pais Barreiro.

d) Município de Coari:

Área: 70.327.
População municipal: 28.215.
População urbana: 7.131.
Sede de Comarca.

Médico: Sim.
Dentista: Sim.

Ciclo educação: 1º e normal.
Água: Em projeto.
Energia elétrica: Sim.

Produção: Borracha, castanha e peixe.
Pecuária: Pequenas propriedades.

Coletoria Federal: Sim.
Coletoria Estadual: Sim.
Ação social: Prestada pelos Padres e Irmãs.

Dados fornecidos pelo Dr. Ernani Lima.

e) Município de Tefé:

Área: 35.931 km².
População municipal: 19.106.
População urbana: 3.356.
Sede de Comarca.

Jurisdicção: Termos de Japurá e Marabá.

Estabelecimentos comerciais: Aproximadamente 20.

Médico: Existe uma médica do SESP. Sub-posto do SESP em funcionamento.

Dentista: 3 particulares.
Educação: Cerca de 20 escolas do 1º ciclo; um seminário menor; ginásio e normal rural dirigidos pelas Irmãs dos Padres da Ordem do Espírito Santo.

Ensino radiofônico.
Água: Há serviços de água, a cargo do SESP em convênio com a Prefeitura. Poucas ligações. Não há serviços de esgoto.

Energia elétrica: Existe uma usina. Dois motores: 1 de 75 HP., 50 Kva; 1 de 40 HP., 30 Kva. 100 e poucas Franciscanas — Filhas de Maria e ligações.

Produção: Castanha.
Indústrias: 4 padarias e 1 farmácia. Em funcionamento 2 olarias mecânicas e 5 manuais.

Projeção: Manifesta-se do interior para a Sede do Município.

Pecuária: Gado vacum aproximadamente 1.000 cabeças.

Renda municipal: Cr\$ 40.000.000.
Renda federal: Cerca de Cr\$ 70.000.000.

Existe ação social e religiosa das Irmãs Franciscanas e dos Padres da Ordem do Espírito Santo.

Há uma Agência do Banco do Brasil. Como consequência da instalação dessa Agência nota-se um recrudescimento dos negócios anteriormente paralizados.

Dados fornecidos pelo Prefeito do Município, Senhor Raimundo Ramos Coelho.

f) Município de Fonte Boa:

Área: 33.386 km².
População municipal: 14.000.
População urbana: 1.220.
Sede de Comarca.

Jurisdicção: Termos de Porto Afonso e Jutaí, onde existe uma Coletoria Estadual.

Estabelecimentos comerciais: 9.
Produção: Castanha e borracha.
Renda: Cr\$ 80.000.000 inclusive participação federal.

Não tem indústria.
Educação: 1º ciclo somente, aproximadamente 16 escolas na Sede e 10 no interior do Município.

Ação social: Prestada pelos Padres da Ordem do Espírito Santo.

Não há médico, nem dentista. Também não existe Sub-posto do SESP.

Não há serviços de água nem de esgotos.

Não há também energia elétrica.

Embora Comarca, juiz e promotor aparecem intermitentemente.

Como melhoramento municipal apenas uma praça e uma quadra de esporte recém-inaugurada.

Não há Coletoria Federal porque o Município é jurisdicionado de Tefé.

BAPTISTA
Dados fornecidos pelos Senhores Oscar Hayden e José Lopes Rebelo, Coletor Estadual.

g) Município de Santo Antonio do Itá:

Área: 21.409 km².
População municipal: 10.153.
População urbana: 1.716.
Jurisdicção: Termo de São Paulo de Olivença.

Sede de Comarca.
Estabelecimentos comerciais: 10 na Sede e 10 no interior do Município.

Médico: Não há.
Dentista: Somente particular.

Não há posto do SESP.
Educação: Há em todo o Município 51 escolas do primeiro ciclo e na Sede 3 do segundo ciclo (curso normal). As aulas são ministradas, no segundo ciclo, pelos Capuchinhos e por um Professor com curso pedagógico em Manaus.

Água: Não há serviços de água, muito menos de esgotos.

Energia elétrica: Existe uma usina de 44 HP., 30 Kw. As Vilas de Tonantins, São Francisco de Tonantins, Presidente Vargas e Ipiranga (na fronteira da Colômbia) — são todas dotadas de luz elétrica e grau de instrução do primeiro ciclo.

Produção: Borracha, sorva e peixe.
Indústria: Somente um engenho de cachaca, em Convenial, que paga imposto de consumo em Tefé, e cujo proprietário declarou estar em fase de extinção.

Pecuária: Há gado vacum, cujo número é da ordem de 1.000 cabeças distribuídas por pequenos proprietários.

Renda municipal: No ano de 1966 foi da ordem de Cr\$ 3.369.693.

Renda federal: Imposto de Consumo e Imposto de Renda: Cr\$ 50.649.150.

Há duas pedreiras na Sede do Município.

Coletoria Federal: Não existe.
Coletoria Estadual: Sim.

Existe ação social e religiosa dos Irmãs Capuchinhos.

Há êxodo da população do interior para a cidade em busca de melhores condições de vida.

Há também êxodo rural para a República da Colômbia, República com a qual tem ligação mais fácil através do Rio Itá, de forma que os dados estatísticos apresentados pela projeção do IBGE não representam a realidade.

Tarapacá, na Colômbia, é a cidade mais próxima.

O Prefeito tem notado decréscimo de exportação de seus produtos atribuindo a isso o desvio dos mesmos para as Repúblicas limítrofes, tendo-se verificado ultimamente a venda clandestina para a Colômbia de ... 200.000 peles de tecaré, do Município Desvio esse ensejado pelo melhor preço resultante das isenções tributárias na Colômbia e a falta de aparelhamento do posto fiscal do Estado no Município. Esse fato vem ocorrendo também com os demais produtos do Município, — especialmente a sorva, que é toda desviada para o Peru.

Quando ao estado sanitário a malária tem sido intermitente.

Há pouco tempo se verificou um surto de febre amarela na Colômbia fronteira com este Município, sendo a população atendida pelas autoridades sanitárias daquele país, na vacinação preventiva dos seus habitantes.

Na faixa de fronteira do Município do Itá brasileiro corre que os meno-

res e adolescentes buscam escolarização na cidade colombiana de Tarapacá, melhor doada no setor de educação e nos demais.

O Prefeito sente-se inferiorizado perante as autoridades de igual escalão da República da Colômbia, em virtude da falta de recursos, inclusive o de transporte e o de educação, bem como das condições de comercialização dos produtos regionais.

Há por parte do governo peruano mobilização de recursos para assistir os professores e dar autenticidade à educação e aos demais problemas.

Esses dados foram fornecidos pelo Senhor Zenith Ramos, atual Prefeito do Município.

h) Município de São Paulo de Olivença:

Área: 46.437 km².
População municipal: 19.474.
População urbana: 1.396.
Estabelecimentos comerciais: Só a varejo.

Médico: Não há.
Dentista: Somente um particular.

Posto do SESP fechado. Não existe serviço de enfermagem.

Educação: Algumas escolas do primeiro ciclo, que são ministradas por professoras leigas na sua maioria. Somente uma escola do segundo ciclo ginásio rural. Há deficiência de escolas.

Não há Agente de Estatística no Município.

Água: Não há serviços de água, muito menos de esgotos.

Os padres têm luz fornecida por motor próprio e o circuito da cidade possui luz fornecida pelo DNER.

O Município é sede de Bispado e em virtude disso as obras sociais da Igreja se fazem notar na substituição de serviços assistenciais e de educação da competência do Estado e do Município. Mantém a igreja escolas do primeiro ciclo e profissional.

Renda municipal: Cr\$ 1.800.000.
Renda federal e quota do DNER: Aproximadamente Cr\$ 50.300.000.

Há 3 anos atrás houve certa migração para a fronteira.

Do interior para a Sede do Município há êxodo de população em busca de melhores condições de vida.

Toda a madeira extraída destina-se geralmente ao porto de Manaus, sendo quase impossível o seu desvio para as fronteiras em virtude de se tratar de transporte de gajanga que não se faz rio acima. Há evasão de outros produtos para as fronteiras.

Indústria: Não há, existindo, apenas, 3 padarias. Não há farmácia.

Coletoria Federal: Não há. Somente Coletoria Estadual.

Os contribuintes do Imposto de Renda apresentam as declarações em Tefé, distando 702 quilômetros, pelo eixo do rio.

Nenhum estabelecimento industrial está sujeito ao Imposto de Consumo.

Há uma monografia publicada pelo IBGE desmentida em vários pontos pelas informações aqui prestadas.

Dados fornecidos pelo Prefeito, Senhor Jazão Alves dos Santos e pelo Promotor, Senhor José Rui da Silva.

i) Município de Benjamin Constant:

Área: 4.382 km².
População municipal: 13.529.
População urbana: 3.891.
Sede de Comarca.

Jurisdicção: Termo de Atalaia do Norte.

Estabelecimentos comerciais: Aproximadamente 20.

Médico: Um, do SESP.
Dentista: Dois, leigos.

Hospital do SESP, com 25 leitos, inclusive maternidade.

Segundo informação do Capitão Leony (Comandante da 7ª Companhia

de Fronteira), o hospital de Benjamin Constant está instalado, rigorosamente, acima da média normal dos hospitais do Brasil, e em virtude de apresentar alguns aparelhos em parte, e com apenas um médico assistindo a todos os doentes da região, desatendendo as necessidades mínimas da guarnição de Tabatinga e outros.

Água: Não há serviços de água, nem de esgotos.

Energia elétrica: Não há.

Produção: Insignificante do Município, reduzindo-se a Arroz e Mandioca.

Indústrias: 1 olaria, 5 padarias e 2 farmácias.

Pecuária: Insignificante — no máximo 500 cabeças em todo o Município.

Renda municipal: Em 1966 aproximadamente Cr\$ 6.000.000.

Renda federal: Em 1966, só recebeu a quota rodoviária, na ordem de Cr\$ 30.000.000.

Ação social e religiosa: Da igreja católica — Ordem Franciscana, dos adventistas e batistas.

Todo o combustível, gasolina e querosene, farinha de trigo e outros alimentos básicos são recebidos irregularmente do Peru. Há flagrante desvio de produtos extrativos do Município para os países limítrofes em quantidade significativa.

Êxodo: Manifesta-se da Sede do Município para a Capital.

Também tem havido êxodo do interior para a Sede do Município, e deste para a Colômbia.

Educação: Aproximadamente 15 escolas do primeiro ciclo em todo o Município e um colégio normal rural mantido pela Ordem dos Frades Franciscanos.

Coletoria Federal: Está anexada à de Tefé.

Coletoria Estadual: Sim.

Existe no Município uma Mesa de Renda Alfandegada.

O Prefeito declara que a madeira em toros que antes se vendia para as serrarias de Manaus ao preço de Cr\$ 18.000 por m3, está sendo paga pelo Peru, numa serraria defronte ao Município, a Cr\$ 30.000 por m3, e por essa razão toda a madeira extraída no rio Javari está sendo desviada para o Peru.

As declarações de rendas são prestadas em Tefé, aproximadamente 800 quilômetros de distância.

A opinião do Prefeito é de que a região do Peru está tendo desenvolvimento nítido em relação ao Amazonas.

Dados fornecidos pelo Prefeito, Senhor Afonso Mauro.

1) Tabatinga:

Finalmente chegamos à Tabatinga, pósto avançado de nossa soberania, e guarda de nossas fronteiras, constituída da povoação do mesmo nome e a de Marco, mais adiante. A população dessas duas localidades é de mais ou menos cinco mil habitantes.

Por esforço do Comandante da guarnição, funciona uma escola do primeiro ciclo e a de um curso intensivo para formação de professoras, em colaboração com a Secretaria de Educação do Estado do Amazonas. Objetiva a formação de professoras para o atendimento das populações dos altos rios amazonenses e onde 150 alunas mestras recebem durante o curso de 40 dias hospedagem e moradia gratuitas. Apesar do estado sanitário ser bom a população é assistida no hospital de Leticia, na Colômbia, atendida por 6 médicos que ali residem. O excedente escolar de Tabatinga busca o estudo de Leticia onde aprende o culto da pátria, espanhola e a língua espanhola, sobretudo os residentes em Marco, mais próxi-

mos e ligados por estrada de rodagem.

Todo o abastecimento dessa faixa de fronteira, no tocante ao gênero de primeira necessidade e conhecido por Leticia a preço alto, numa lamentável subordinação econômica, e na maioria dos casos se abastecendo de produtos produzidos no Brasil, para ali destinados. Apesar do êxito do Comandante da Companhia de Fronteira em criar condições para o abastecimento local, ainda não foi possível essa libertação, dado que impossível será impedir-se que os pequenos produtores da região deixem de preferir a moeda forte, na colocação dos seus produtos.

Concluimos aqui nossas observações a respeito da Amazônia Ocidental, na parte localizada no eixo do grande rio, passando a segunda parte do nosso Relatório a atrájar objetivamente do que vimos na Amazônia colombiana e peruana, num confronto do desenvolvimento de uma e outra região.

AMAZÔNIA COLOMBIANA

Sua capital, Leticia, dista de Tabatinga 15 minutos de barco rio acima, e 20 minutos de transporte terrestre.

Está edificada à margem esquerda e tem a organização política de uma Comissária, semelhantemente, ao do nosso Território Federal, de administração direta do governo federal, e é regida entre outras pela Lei Federal 1ª de 1959, no tocante à sua economia. Por essa lei, é isenta de quaisquer tributos (federal, estadual ou municipal), a exportação de qualquer produto e para qualquer parte, lei que se aplica a todo o território colombiano.

Quanto à importação, há um convênio colombiano-peruano, catalogando uma série de produtos de importação isenta, especialmente gêneros de primeira necessidade e o Imposto de Vendas, é cobrado numa faixa de 3 a 10%, de acordo com discriminação legal, incidente, apenas, na primeira operação de venda, isentas as demais, — imposto, que não incide nos gêneros alimentícios e nas bebidas não alcoólicas.

Por ser livre a exportação e fácil a importação não nos foi possível colher dados sobre o volume de ambas, sendo certo que Leticia não produz nada, mas exporta para as demais cidades colombianas e para o exterior, os nossos produtos extrativos da região, especialmente, couros de animais silvestres, sorva, cacau, peixe seco, alguma borracha e madeira.

O seu desenvolvimento se vem notando de 3 anos a esta parte, oferecendo, hoje, mercado de trabalho para as populações brasileiras mais próximas, ensejando afirmativa de que dois terços dos obreiros locais são brasileiros, situação que se reflete na população.

Dispõe a cidade de vias de telecomunicações internacionais servidas pelo telégrafo e telefone nacional e internacional (ITT). Também dispõe de rede local de telefones automáticos. Tem serviços de água tratada e luz elétrica nas 24 horas do dia.

Já apresenta a cidade característica oratória, com fábrica de sabão, de bebidas gasosas e banificações constituído por isso mesmo, centro abastecedor da região fronteiriça de gêneros alimentícios — verduras, legumes, etc. Possui ruas pavimentadas, cinemas, teatro, serviço de hotelaria, bares, sorveterias e clubes recreativos.

Seu hospital, embora menos dotado do que o de Benjamin Constant, mantido pelo SFSF, segundo opinião do Comandante da 7ª Companhia de Fronteira, em Tabatinga, é melhor assistido de serviço médico, eis que

dispõe de 6 profissionais residentes, assistindo não só sua população, como os soldados e a população civil de Tabatinga.

Leticia se comunica com o mundo por duas empresas de aviação colombiana, uma particular, para transporte de cargas, e pela Cruzeiro do Sul, além de comunicação fluvial e marítima através dos navios da Booth-Line, que a liga ao Brasil, à Europa e à América, pelo eixo do grande rio, sem se contar com um sem número de embarcações brasileiras e colombianas, operando diariamente na região.

No setor de educação, há escolas do primeiro ciclo, um ginásio com os cursos ginasial e de colégio, e uma escola normal.

No pertinente à segurança e à soberania nacional é base naval, com 3 canhoneiras modernas, uma delas sempre em missão de patrulhamento, além da guarnição do exército composta de 800 homens e da aviação sem número indicado.

Dispõe o pórtio de um cais flutuante, único existente na região, e o seu aeropórtio possui pistas pavimentadas, possibilitando a aterragem e a decolagem de aviões de grande porte. Também, hoje, o início a servir a fronteira, já que o de Tabatinga se encontra interdito por não terem suas pistas idêntica pavimentação.

O Sr. Comissário Especial, Arturo Arango Bernal, estima a população de Leticia na ordem de 25.000 pessoas, em toda a Comissaria.

A partir de Leticia, rio acima, as distâncias entre os polos de população, vão diminuindo, até apresentarem-se muito próximos uns dos outros, pela multiplicidade de boas e Estradas propriedades, intercomunicações.

É surpreendente a unidade ecológica de toda a região, seja brasileira, colombiana ou peruana, ora intercambiando varzea e terra firme, ora se deparando com ilhas firmadas ao longo do grande rio. A topografia, a flora e a formação geológica são idênticas.

Na zona peruana, em todo o seu longo percurso, nas margens direita e esquerda, em intervalos de poucos quilômetros, há uma escola rural diminuindo ou aumentando as distâncias de sua localização, de acordo com a maior ou menor densidade rural, sendo de notar que a legislação peruana determina que para um agrupamento de mais de 40 crianças necessariamente terá uma escola.

Tivemos o primeiro contacto com a Zona das Selvas no Peru através do eixo do rio Amazonas, com a localidade de Pijural sede de um destacamento militar peruano, localizado a meia distância da fronteira de Iquitos e cujo efetivo é de mais ou menos 250 homens, sob o comando de um Tenente-Coronel.

Essa localidade está ligada a Iquitos e Lima por aviões militares, duas vezes por semana.

Finalmente aportamos a Iquitos, capital da província e Maynas, a mais importante das que compõem o Departamento de Loreto.

Sua superfície é de 478.333km2 e sua população de 300.000 habitantes. Iquitos possui cerca de 100.000 desses 600.000 indíviduos. Trata-se de uma cidade moderna, com ruas bem pavimentadas, onde trafegam cerca de 700 automóveis americanos e europeus do último tipo, e de 1.600 motocicletas e motonetas, com 3 periódicos e 6 estações de rádio.

É dotada de luz e força, água encanada tratada, de esgotos, de telefones (4.000 instalados mais 1.500 em instalação) e se comunica com a capital e com o resto do mundo por um sistema moderno de telecomunicações, por companhias de aviação via Lima

ou diretamente para Miami, por via fluvial com os navios da SNAPP e com os da Booth-Line, além de muitas outras pequenas companhias e entre outras particulares da própria cidade. O pórtio com molas flutuantes é dotado de boas instalações e de amplos armazéns e escritórios da Alfândega local.

No setor educacional há 59 escolas do primeiro ciclo, com 31.000 alunos matriculados, de ambos os sexos, e 10 outros estabelecidas por todo o Departamento ao longo de seus 11 distritos. Quanto ao ciclo secundário há 10 escolas técnicas normais rurais, com 1.033 alunos.

No ciclo superior com uma universidade de 4 anos de existência que mantém para preparação de seus alunos as escolas de agronomia, química industrial, pedagogia, engenharia, agrária e de perfumes florestais. Domina na Universidade a missão de formação de profissionais para atender às necessidades da Zona da Selva no seu desenvolvimento econômico e previsto.

No setor de assistência social conta a cidade de Iquitos com dois hospitais e 3 clínicas, atendidos por 20 médicos, dentistas e serviços de enfermagem.

As populações do interior do Departamento e de toda a Zona da Selva recebem a assistência social, educacional e religiosa, através do Serviço Cívico Fluvial do Amazonas, criado com o decreto supremo de 22 de novembro de 1963 e composto de serviços coordenados do Ministério da Marinha, do Ministério da Guerra, do Ministério da Viação, do Ministério de Governo e Polícia, do Ministério da Agricultura, do Ministério de Educação, do Ministério do Fomento, do Ministério da Saúde Pública, que juntamente com outros recursos e instituições nacionais e estrangeiras, mantém escolas fixas e volantes, e serviços médicos fixos e itinerantes.

No aspecto da segurança nacional a cidade de Iquitos sede da 5ª Região Militar da Base Naval do Alto Amazonas e do Regimento de Aviação.

Dispõe a cidade de Iquitos de grande comércio, importador e exportador. Conta com 4 estabelecimentos bancários, sendo o de maior relevo o Banco Amazônico, absolutamente nacional e para onde aflui a maior parte da poupança local.

Um dos indicadores mais positivos do crescimento dos meios financeiros na cidade de Iquitos foi nos fornecido pelo Banco Amazônico, verificando-se por eles que os depósitos em Iquitos em 31-12-61 montavam a 63.257.000 soles, tendo-se expandido até 30-6-66 para 201.947.000 soles, ou seja mais do que triplicado em 5 anos, levando-se em conta a estabilidade monetária peruana.

Da mesma forma as aplicações que em 31 de dezembro de 1961 eram da ordem de 25.293.000 soles cresceram até 30-6-66 para 111.482.000 soles, nesse caso tendo-se quadruplicado em igual período.

Considerando-se que em 30 de junho de 1966 o total de depósitos era 201.947.000 soles e que o total das aplicações montavam a 111.482.000 soles deduz-se a vigência de um estado de abundância financeira, permitindo ao Banco Amazônico, por exemplo, trabalhar com grande folga de disponibilidade sem a utilização de recursos externos, mas servindo-se exclusiva e comodamente dos seus saldos em depósitos. É uma posição indicativa de bom estado de poupança regional, que revela uma autonomia financeira regional no que concerne às classes empresariais.

Outro índice, que pudemos observar, desentativo do progresso de Iquitos foi o consumo de cimento, que cu-

mentou em cerca de 10 vezes nos últimos 10 anos, segundo depoimentos de dois comerciantes que trabalham essa mercadoria, os quais esclareceram que por 1956 as entradas totais do produto em Iquitos mal atingiam a casa dos 4.000 sacos mensais, enquanto é comum presentemente ser excedida a cifra de 40.000 sacos por mês.

Industriais e comerciantes entrevistados, sem confirmação "in loco", referem-se ao progresso de cidades interiores da Zona da Selva peruana, com população variando entre 20 e 40 mil habitantes, como Pucallpa, no rio Ucayali, que é ponto terminal da estrada de Lima, dispondo de seu próprio aeroporto para jatos médios; Tarapoto, cidade central ligada por estrada com Yurimaguas; e finalmente Yurimaguas, no rio Huallaga, que segundo os nossos entrevistados é ainda mais acentuado e célebre que o de Iquitos. De fato, o exemplo de Pucallpa, com relação à indústria, a qual sobretudo se fixa na exploração madeireira, é típico, pois ali já existem em funcionamento normal cinco fábricas de compensado e laminados de madeira.

Realmente, não se pode falar de implantações de indústrias locais no seu ciclo de super indústria, eis que apenas existe a pequena e média indústria e poucos estabelecimentos da grande indústria.

Há, todavia, na cidade de Iquitos, abastecendo grande parte de seu mercado a indústria de calçados, excelente indústria de móveis, de bebidas não alcoólicas (refrigerantes — 3 fábricas), tijolos, pregos, azulejos, lâmpadas hidráulicas, assim como estaleiros para fabricação de embarcações de madeira e de ferro, de gelo industrial — 3 fábricas, 2 refinarias de petróleo, uma usina de produção de essência de pau rosa e numerosas serrarias.

Começa Iquitos a atrair grandes indústrias, já estando com projetos aprovados e alguns já com maquinaria importada, instalação de fábricas de cerveja, fábricas de madeira compensada, em moinho de trigo, fábrica de rações balanceadas, fábrica de vidros planos e de garrafas. De parte do governo está em construção um segundo grande aeroporto para quadrimotores a jato.

Deverá também ser brevemente instalada uma usina de fiação e tecelagem de juta, para aproveitar a produção dessa fibra, que é declarada na ordem de 5.000 toneladas, incluindo a que entra clandestinamente do Estado do Amazonas brasileiro.

A opinião que nos foi transmitida por membros das classes conservadoras, gerente de Banco, agentes de companhias de navegação, pelo Sr. Alcaide (Prefeito) e pelo Sr. Governador do Departamento é de que o desenvolvimento de Iquitos após a implantação e funcionamento da Lei da Selva é incontestável, é flagrante, é real.

Há euforia quanto aos projetos para o futuro. O enriquecimento das classes produtoras ensejado pelas isenções de impostos criou uma nova mentalidade para investimentos locais na produção de bens de consumo que até aqui se vêm consumindo por importação do exterior.

As pessoas físicas e jurídicas, de toda a Zona da Selva discriminada na lei "Belaunde Terry", estão isentas do imposto de renda durante o período nela citado, embora obrigadas à declaração negativa anual para fins estatísticos.

Por igual não pagam impostos na importação os gêneros alimentícios, equipamentos industriais e agrícolas, de caça e pesca, motores marítimos, veículos de trabalho, outros equipamentos, maquinarias e roupas feitas de algodão. Em compensação pagam imposto de importação (aduaneiro) em alíquotas que vão até 65% (bebidas alcoólicas) os artigos de vestuário de seda, nylon, e outros considerados

de luxo, perfumes, rádios e automóveis de passageiros.

As províncias não arrecadam qualquer imposto, beneficiando-se, como renda própria, da do imposto aduaneiro, arrecadado pela Alfândega local e àquelas entregues à medida que vai arrecadando.

A exportação, por igual, é absolutamente livre de tributos ou de gravames sendo significativos os números a seguir mencionados:

Ano	Importações	Exportações (exceto petróleo)
1961	16.367 t	6.077 t
1962	18.649 t	8.670 t
1963	16.688 t	9.151 t
1964	25.281 t	7.771 t
1965	27.992 t	17.333 t
1966	40.245 t	19.865 t

Os algoritmos revelam um marcante crescimento da tonciagem movimentada neste ponto, contra uma queda correspondente, de ano a ano, no porto de Manaus, Amazonas.

Se a importação indiscriminada de gêneros alimentícios de toda sorte, inclusive sorvete e biscoitos, apresenta uma distorção do objetivo da lei, por não ensejar estímulo às indústrias locais, é fora de dúvida, segundo observação generalizada de pessoas por nós ouvidas, que esse fato constitui segura estabilidade dos preços de produtos regionais semelhantes, ensejando apesar disso rentabilidade às parificações já existentes, assim como aos aviários que prosperam, apesar da concorrência estrangeira.

Um dos aspectos mais benéficos da isenção do imposto federal de importação, em conjunto com o imposto departamental de entrada, é o referente a motores marítimos, que por esse motivo custam em Iquitos cerca de 50% do que custam na Amazônia brasileira. Isso permite ao pequeno produtor interiorano o abastecimento dos seus núcleos de produção, e o escoamento desses para a cidade, em pequenos barcos motorizados que podem obter a custo módico.

É fora de dúvida que, se a política de liberação de impostos ainda não ensinou a implantação de indústrias de grande porte, incontestavelmente atingiu o lastro indispensável ao desenvolvimento que foi o aumento da densidade demográfica que passou no período de 1963 a 1966 de 0,7 por km² para 1,25 por km² em 1966. Outro fato positivo foi o da poupança notada e já salientada noutro tópico, circunstância que ensejará a implementação de desenvolvimento pelo investimento dos elementos locais e por atração consequente de capitais de outras áreas do País e do exterior.

A mística que domina toda a Zona da Selva é a da segurança nacional e da integração de toda uma região separada geograficamente pela Cordilheira dos Andes.

Das palavras que mantivemos nos vários círculos sociais, colhemos a impressão de que paralelamente ao entusiasmo da política de desenvolvimento e de integração da selva se encontra a mística da segurança nacional, revelada no culto à pátria, de tal forma difundida que as embarcações mais humildes ostentam a bandeira peruana desfraldada.

Por outro lado a unanimidade de opiniões é no sentido de que somente após a consolidação da lei de incentivos fiscais em 1956 é que se criou efetivamente a mentalidade do desenvolvimento da região pela confiança gerada no seio dos empresários. É natural que o primeiro a se beneficiar de tal liberalidade foi o comércio, mas é fora de dúvida que o aumento de volume de negócios dos últimos anos logrou o objetivo da capitalização, que ultrapassando as necessidades mercantis imediatas se lança em busca de investimentos; rentáveis permanentes sobretudo na implantação e desenvolvimento industriais. Projetos já se encontram aprovados, estudos

se fazem amígdade para a realização dessa segunda fase de desenvolvimento. Os investimentos não rentáveis feitos pelo governo central não só na base aérea e respectivo aeroporto para quadrimotores e aviões médios a jato, como nos setores de saúde de ensino, de transporte e de habitação, bem como de hotel de turismo de primeira ordem, estão sendo correspondidos com aquêles de infra-estrutura que já se sedimenta. Basta ver que a demanda de mão de obra recebe o estímulo dos salários médios de 900 a 1.000 soles mensais.

Lamentavelmente, porém, temos que salientarmos que o trabalho de observação e coleta de dados ficou prejudicado com o atraso da viagem, conseqüente de acidentes de navegação. Chegamos a Iquitos ao meio-dia de sábado, dia 21, regressando às 13 horas de segunda-feira, dia 23, com um domingo de permissão. Apesar disso nos entrevistamos com o Sr. Governador do Departamento de Loreto e com o Prefeito da cidade de Iquitos. Essas duas autoridades nos ensinaram acesso parcial as fontes de informações, que foram também parcialmente completadas por pessoas gradadas, comerciantes e industriais, gerentes de banco, com quem mantivemos contato. Não encontramos muita seriedade nas informações e tivemos de submetê-las a uma triagem para aproveitar aquelas mais de acordo com as nossas observações.

O aspecto de emulação patriótica no desenvolvimento que a selva peruana vem tendo é notável. Não raro deparamos com o orgulho e altivez com que nos tratavam militares nas fronteiras percorridas e até mesmo civis da cidade. O culto à bandeira à pátria, e às instituições peruanas são traços que aqui mencionamos como os de uma filosofia e de um programa que vêm sendo levados a efeito embora os protestos de industriais e de outras classes de outras partes do país, notadamente da capital, não atingidos pela liberalidade da Lei da Selva. Os jornais de Lima que são lidos diariamente em Iquitos trazem sempre os protestos que aqui mencionamos. A mocidade das escolas superiores, impregnada de entusiasmo, revela a mentalidade de que o país volta a costa para o Pacífico, na contemplação e realização de objetivos reais nos 2/3 de seu território que compõem a Zona da Selva.

CONCLUSÕES

A concessão dos favores no país vizinho, não foi pacífica, não foi tranquila, nem livre de pressão a promulgação da última lei. Para a sua adoção foi preciso sensibilizar a nação, criar a mentalidade das selvas e com isso, a mística de seu desenvolvimento. Lá, houve de se vencer resistências, e ainda agora os jornais de Lima, interpretando uma corrente de opinião pública da capital, têm exacerbado os ânimos contra ela, segundo se depreende de leitura de um noticiário que anexamos. Lá, críticas, protestos, recuos e hiatos. O primeiro ensaio que lá se verificou, foi em 1956, que o despreparo da zona não aproveitou. O segundo, foi o da Lei nº 4, de 10.1.64, revogada ao findar o mesmo ano, valendo a transcrição que a respeito consta do Relatório do Banco Amazônico, de 1964:

"A esta medida, el desarrollo Económico Regional, se vio ampliado por la exoneración tributaria otorgada por el D.S. nº 4 del 10.1.64, que constituyó una medida positiva del Presidente de la República, Arquitecto Fernando Belaunde Terry, quien ha demostrado visión y deseo de resolver nuestros problemas, contribuyendo en forma preponderante, con el citado Decreto, a mejorar la situación Económica de la Región, a pesar de que desde un principio se sintió la presión de fuertes intereses que impidieron

la atracción de capitales industriales, que hubieran completado las metas ideales que se perseguían. De todas maneras se notó un gran aumento en el Turismo Nacional, que ha redundado en el conocimiento de esta parte del Perú, y ha creado un movimiento de dinero en el país, que antes — indudablemente — salía al extranjero.

Lamentablemente, a fines de 1961 se recortaron los beneficios del D.S. nº 4 y como consecuencia inmediata se empezó a sentir la depresión económica que era de esperarse, creando al mismo tiempo un clima de inseguridad y desconfianza en los industriales que al principio tuvieron interés en instalarse en esta Zona.

Es lo demuestra que la Región de la Selva, propiamente dicha, solo podrá progresar si se crea un incentivo que atraiga, no solamente capitales sino también población para poder industrializar nuestros productos y que éstos sean producidos en cantidades suficientes para poder abastecer a esas industrias. Consideramos que es necesario se dé una Ley de excepción para fomentar el progreso de esta Zona y tenemos la esperanza de que las Cámaras la aprueben para que en unión e nuestro esfuerzo, veamos en un corto plazo el progreso de la más grande Región del Perú."

Em 4 de setembro de 1965, não só se restabeleceu a outorga anterior, como se ampliou a favor isencional. Essa lei é considerada, hoje, fator único no desenvolvimento da Amazônia peruana, valendo assinalar o que a respeito da mesma revela o Relatório do mesmo Banco, inteiramente regional, referentemente ao exercício de 1965:

"El 4 de setiembre de 1965 fue promulgada en esta Capital, por el Sr. Presidente de la República, Arquitecto Fernando Belaunde Terry, la Ley 15600 de Exoneraciones a la Región de Selva, con la que de nuevo se trata de impulsar el desarrollo de la Amazonia. Como consecuencia inmediata se ha notado la reinitación de las gestiones y consultas para hacer los estudios necesarios sobre la instalación de nuevas industrias por diversos grupos financieros, tanto regionales como capitalinos y extranjeros, esperando que concreten rápidamente sus iniciativas".

Apesar da liberação de impostos, Iquitos, o principal porto e a mais importante cidade da Zona da Selva, não constitui Porto Livre ou Zona Livre, conforme o conceito clássico, aduaneiro.

A Zona Livre a que se refere a legislação peruana, abrange toda a região da selva, e diz respeito à liberação de todos os impostos internos e, não somente, no que tange ao imposto aduaneiro de alguns produtos. A importação, como vimos, só é isenta no pertinente aos bens de consumo, de máquinas e implementos agrícolas, industriais, de caça e pesca, motores marítimos etc., estando sujeitos ao aludido tributo, os artigos de luxo, os de uso supérfluo, os automóveis e as bebidas alcoólicas.

Zona Livre de impostos, na Amazônia peruana, não se confunde com Zona Livre Aduaneira. Enquanto aquela favorece igualmente a toda a região que a compõe esta, a aduaneira, restringe seus efeitos aos limites que lhe são fixados.

A desvantagem que notamos, e que é flagrante, na isenção indiscriminada de bens de consumo, é a de não estimular a criação de produção local, dos mesmos bens.

Por igual, a Zona Livre Aduaneira, em limites prefixados, beneficia e incentiva os que nela se encontram, estimulando o êxodo das populações que

ficam à margem, e gerando, inevitavelmente, o pauperismo das que mes-
são camadas. Zona Livre, no conceito
definido, pressupõe a liberdade de
importar e não empresa caracter isen-
cional, serão a número requêdo de
produtos. Diz respeito a facilidades,
nao indica liberalidade no tocante ao
impôsto a que estão sujeitas as mer-
cadorias importadas. E, emoora, diga
respeito a isenção do impôsto de ex-
portação, que passa a ser inteiramen-
te livre, jamais se confunde com a
denominação de Zona Livre, dada a
"Zona da Selva" peruana.

Os Estados e municípios (provincias
e ascritos na organização política do
Peru), como compensação a liberali-
dade total de impostos, concedida pela
Lei 15.630 (Lei Belaunde Terry), re-
cebem a totalidade da renda do im-
pôsto aduaneiro ou de importação, co-
braço nas aduanas situadas na "Zona
da Selva". Com essa renda realizam
as obras estaduais e municipais de
seus municípios, conforme ressaíta no
seguinte tópico, o Relatório do Banco
Amazônico, ano de 1966:

"En el rubro de Obras Públicas,
es necesario destacar los beneficios
de la Ley n° 15.484 que otorga a
las Municipalidades del Departamen-
to el producido de los ingresos
que se registren en las Aduanas de
Iquitos y Pucallpa. Las inver-
siones efectuadas al amparo de
esta Ley alcanzan a
S/ 3.000.000.00, habiéndose reali-
zado importantes obras de cana-
lización y pavimentación en Iqui-
tos y en otras ciudades del De-
partamento".

O problema peruano, portanto, é
muito menos complexo do que o nosso,
e, desta forma, pôde adotar real e
objetivamente, a solução simplista que
agora.

Em nosso caso, entendo difícil a
adoção da política peruana, em seus
amplos termos. Não seria possível eli-
minar-se, face ao sistema de nossa
organização política, a tributação dos
Estados e Municípios. Somente, no
pertinente aos impostos federais in-
ternos, se nos afigura viável, eis que
representam menos de 0,5% da arre-
cação da União, com exceção, está
claro, do impôsto aduaneiro, que in-
cidiria, apenas, sobre os bens de con-
sumo para isentar os bens de produ-
ção.

Entendemos, já o dissemos, que a
isenção dos bens de consumo deses-
timula a produção, na região, e neste
particular, reside, a maior distorção
notada no Peru, eis que as sorvetes
e biscoites são importados da Europa,
com o favor isenacional. Seria essa
a nosso ver, a forma também sim-
plista, de atender objetivamente, a
política de integração da Amazônia
Occidental, naquela, da Amazônia ao
Brasil.

É fora de dúvida que a adoção
desse exemplo, não implicaria no
abandono daquelas medidas já pro-
postas e consubstanciadas em lei, da
mobilização de esforços conjugados,
no sentido de equacionar e resolver
os problemas:

- a) de transporte, inclusive vias de comunicações;
- b) de educação;
- c) de saúde;
- d) de emigração;
- e) e, por via de consequência, preenchimento do grande vazío com as condições indispensáveis ao sedimento das comunidades.

Nesse esforço concentrado, inclui-
ríamos, como já o fizemos e ressal-
taram os Relatórios, dos quais resul-
tou a nova Filosofia de Governo e a
"Operação Amazônia".

a ampliação da faixa de fronteira,
dando-lhe as condições de desenvol-
verem seus núcleos de povoação e
melhor aparelhamento, no tocante à
obra social que lhes está reservada.

Entendemos, ainda, que na forma
singela com que se dispõe na legis-
lação do país vizinho, — do controle
de fiscalização da aplicação de lei de
incentivos, as distorções que possam
surgir, e surgirão, serão fatalmente
corrigidas. Não é possível negar-se
estímulos e meios de sobrevivência à
Amazônia Occidental, apenas com ar-
gumentos de que haverá abusos e dis-
torções, ou que as implicações decor-
rentes, constituiriam óbices intranspon-
íveis.

É positivo o resultado da política
implantada no Peru em todos os se-
tores, inclusive no da habitação, con-
forme revela o mencionado Relatório:

"Merece destacar el gran im-
pulso que se ha registrado en la
industria de la construcción, orien-
tada principalmente a la solución
de problemas de infraestructura.
En este sentido es importante
señalar la construcción de la
AMCV Loreto respecto al proble-
ma habitacional, quienes en el
transcurso del año han incremen-
tado fuertemente los préstamos
hipotecarios, elevando sus cifras
por este concepto a
S/ 11'822,939.20".

No de educação como demonstra a
Estatística anexa, e no de saúde ates-
ta-o o Serviço Cívico Fluvial do Ama-
zonas aqui junto.

RESUMINDO:

Sugerimos, no caso da Amazônia
Occidental, a adoção das seguintes al-
terações à Lei de Incentivos em vígor:

- a) Isenção completa dos impostos internos — consumo, renda e outros — em toda região;
- b) Isenção de impôsto aduaneiro — importação, para os bens de produção;
- c) Isenção total do impôsto de exportação.

Com essas providências, teremos
dado o passo mais corajoso, para a
solução a médio e longo prazo, dos
problemas que impedem a integração
desta parte do Brasil, no seu todo e,
principalmente, na "Operação Ama-
zônia", de tão grata repercussão no
país e à qual Vossa Excelência está
ligado, como seu executor, e seu mais
entusiasta adepto.

cional; pela inconstitucionalidade da
emenda de plenário oferecida ao Pro-
jeto de Lei do Senado n° 12-67 — Da no-
va redação aos artigos 176, 180, 183 e
184 da Lei n° 1.711, de 28-10-52 (Es-
tatuto dos Funcionários Públicos Cívicos
da União); pelo arquivamento do pro-
jeto de Lei do Senado n° 53-64 — Esta-
belece normas para a remessa e tramita-
ção no Congresso Nacional dos tratados e
convenções celebrados pelo Presidente
da República, bem como da emenda
substitutiva; pela rejeição do Projeto de
Decreto Legislativo n° 6-67 — Mantém
o ato do Tribunal de Contas da União
denegatório da concessão de pensão a
D. Mártinha Monteiro da Silveira, apre-
sentando, em consequência, Projeto de
Decreto Legislativo; pela constitucionalidade
do Requerimento n° 496-67 do Sr.
Senador José Ermirio solicitando a or-
ganização de Comissão Mista destinada
ao estudo de matérias de natureza tribu-
tária regulamentáveis por Leis Compli-
mentares; pela rejeição do Projeto de Lei
da Câmara n° 79-67 — Altera a redação
dos artigos 619 e 620 do Código do Pro-
cesso Penal (Dec. Lei 3.689, de 3 de
outubro de 1941).

Submetidos os pareceres à discussão e
votação, sem restrições, são aprovados.

A seguir, o Senhor Senador Antônio
Balbino lê seu parecer pela constitu-
cionalidade do Projeto de Lei do Senado n°
50-67 — Declara de utilidade pública o
"Círculo dos Oficiais Intendentes das
Forças Armadas", com sede no Rio de
Janeiro, Estado da Guanabara e pela
constitucionalidade, com uma emenda, do
Projeto de Lei do Senado n° 41-67 —
Altera a redação do inciso II do art. 134
do Código Civil Brasileiro (Lei 3.071,
de 1-1-1916).

Submetido os pareceres à discussão e
votação, sem restrições, são aprovados.

O Senhor Senador Josaphat Marinho
apresenta parecer favorável, com Pro-
jeto de Resolução, ao Ofício n° 12-67 do
Presidente do Supremo Tribunal Federal e
parecer pela constitucionalidade, com
uma emenda, do Projeto de Lei do Sena-
do n° 46-67 — Dispõe sobre a venda de
imóveis comerciais de propriedade da
Prefeitura do Distrito Federal e da Cia.
Urbanizadora da Nova Capital
(NOVACAP).

Os pareceres são aprovados por una-
nimidade.

Passando a presidência ao Senhor Sen-
ador Carlos Lindenberg o Senhor Sena-
dor Antônio Carlos relata os seguintes
projetos: pela inconstitucionalidade do
Projeto de Lei do Senado n° 26-67 —
Cria o Museu Diplomático do Itamaraty
e pela constitucionalidade e juridicidade
do Projeto de Lei do Senado n° 49-67 —
Acrescenta parágrafo único ao art. 107
do Decreto-lei n° 200, de 25-2-67, que
dispõe sobre a organização da Adminis-
tração Federal, estabelece diretrizes para
a reforma administrativa e dá outras
providências. Os pareceres são apro-
vados unanimemente.

Reassumindo a presidência, o Senhor
Senador Antônio Carlos encerra os tra-
balhos, lavrando eu, Maria Helena Bue-
no Brandão, Secretária, a presente ata
que depois de lida e aprovada será assi-
nada pelo Senhor Presidente.

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

**8ª REUNIÃO, ORDINARIA, REA-
LIZADA NO DIA 17 DE AGOSTO
DE 1967**

As 18 horas do dia 17 de agosto de
1967, na Sala das Comissões, sob a pre-
sidência do Senhor Senador Ney Braga,
presentes os Senhores Senadores Domi-
cio Gondin, Rui Palmeira e Pedro Ludo-

vico, reúne-se a Comissão de Indústria
e Comércio.

Deixam de comparecer os Senhores
Senadores Adolpho Franco, João
Cleonhas, Antônio Balbino e José Er-
mirio.

É aprovada a ata da reunião anterior
e, em seguida, assinada pelo Sr. Pre-
sidente.

Com a palavra, o Senhor Senador
Domicio Gondin apresenta seu parecer
pela aprovação do Projeto de Lei do Sena-
do n° 32-67 — que autoriza a Comis-
são Executiva do Sal a realizar estudos
nos de funcionamento e obras para im-
portação da indústria salina.

Submetido o parecer à discussão e vo-
tação, sem restrições, é aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-
se a reunião, lavrando eu, Maria Helena
Bueno Brandão, Secretária, a presente
ata que depois de lida e aprovada será
assinada pelo Senhor Presidente.

**COMISSÃO DO DISTRITO
FEDERAL**

**REUNIÃO (EXTRAORDINARIA),
REALIZADA NO DIA DEZ DE
AGOSTO DE 1967**

As dezesseis horas e trinta minutos do
dia dez de agosto de ano de mil nove-
centos e sessenta e sete, presentes os Srs.
Senadores João Abrahão, Presidente, Au-
rêlio Vianna, Petrónio Portela, Adolpho
Franco e Lino de Mattos, na Sala da
Comissão de Finanças, do Senado Fe-
deral reúne-se a Comissão do Distrito
Federal.

Deixam de comparecer, por motivo
justificado, os Srs. Senadores Eurico Re-
zende, José Feliciano, Lobão da Silveira
e Atílio Fontana.

É dispensada a leitura da Ata da reu-
nião anterior em seguida considerada
aprovada.

Havendo número legal o Sr. Presi-
dente declara iniciados os trabalhos da
Comissão, comunicando aos Srs. Sena-
dores presentes haver recebido a Comis-
são duas Mensagens da Presidente da
República de ns 436, de 1967, que sub-
mete à consideração do Senado Federal,
acompanhando o Parecer prévio do Cole-
giado Tribunal de Contas do Distrito
Federal, as contas do Governo do Dis-
trito Federal, relativas ao exercício de
1966 e 437, de 1967, encaminhando a
Exposição de Motivos n° 12, de 1967,
do Senhor Prefeito do Distrito Federal,
referente à Proposta Orçamentária para
o exercício de 1968.

Na oportunidade o Sr. Presidente re-
solve distribuir a de n° 436 ao Sr. Sena-
dor Adolpho Franco, para emitir pare-
cer sobre a matéria e a de n° 437 (Lei
Orçamentária «Receita e Despesa») aos
Srs. Senadores Eurico Rezende, Petró-
nio Portela e Aurêlio Vianna, respectiva-
mente, os quais se incumbirão do pare-
cer conforme esquema aprovado cujo se
segue:

Lei Orçamentária (Receita e Despesa)

- Senador Eurico Rezende:
- Gabinete do Prefeito
- Tribunal de Contas do Distrito Federal.
- Secretaria de Segurança Pública
- Secretaria de Administração
- Secretaria de Finanças
- Senador Petrónio Portela:
- Secretaria do Governo e Regiões Administrativas
- Secretaria de Viação e Obras Públicas
- Secretaria de Serviços Públicos
- Secretaria de Agricultura e Produção

**ATAS DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

**28ª REUNIÃO, EXTRAORDINARIA,
REALIZADA NO DIA 17 DE
AGOSTO DE 1967**

As 15 horas do dia 17 de agosto de
1967, na Sala das Comissões, sob a pre-
sidência do Senhor Senador Antônio
Carlos, Vice-Presidente no exercício da
presidência, presentes os Senhores Sen-
adores Carlos Lindenberg, Menezes Pi-
mentel, Aloysio de Carvalho, Josaphat
Marinho, Antônio Balbino, Wilson
Gonçalves e Rui Palmeira, reúne-se a
Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer os Senhores
Senadores Petrónio Portela, Eurico Re-
zende, Bezerra Neto e Milton Campos.

É dispensada a leitura da ata da reu-
nião anterior e, em seguida aprovada.

Com a palavra o Senhor Senador
Aloysio de Carvalho relata os seguintes
projetos: pela aprovação, com Projeto
de Resolução, do Ofício n° 786-P(b) do
Sr. Presidente do Supremo Tribunal
Federal; pela constitucionalidade, com
uma emenda, do Projeto de Lei do Sena-
do n° 48-67 — Torna obrigatória a
manutenção, pelas Universidades e es-
talecimentos isolados oficiais, dos cursos
de extensão previsto no art. 69 da Lei
de Diretrizes e Bases de Educação Na-

Senador Aurélio Vianna:
Secretaria de Saúde
Secretaria de Serviços Sociais (Subvenções)

Secretaria de Educação e Cultura (Subvenções)

Prosseguindo, o Senhor Presidente facultou a palavra aos Srs. Senadores, usando-a, em primeiro lugar o Sr. Senador Aurélio Vianna que ao longo de suas considerações se manifesta satisfeito com o esquema de trabalho adotado pela Comissão, no que é secundado pelo Senador Petrólio Portella.

Seguindo, o Sr. Senador Lino de Mattos pede a palavra, tendo comentários sobre a distribuição das verbas do Orçamento do Distrito Federal, sugerindo à Comissão um estudo mais aprofundado para o problema em questão.

Dando prosseguimento o Sr. Presidente concede a palavra ao convidado, Dr. Manoel Demosthenes Barbo Siqueira, Secretário de Governo do Prefeito do Distrito Federal, que faz breve exposição dos problemas da Capital da República, colocando-o em seguida, à disposição da Comissão, para os esclarecimentos que

se façam necessários e pelo tempo desafiado, toda uma equipe de Assessores da Prefeitura, pelo que agradece a Presidência.

Ao término da exposição do Dr. Manoel Demosthenes Barbo Siqueira, o Senhor Presidente comunica ter sido elaborado pela Assessoria Técnica do Senado e pela Secretaria da Comissão o projeto de roteiro para a apresentação de emendas pelos Senhores Senadores o qual é submetido à aprovação dos Senhores Membros da Comissão, e, em seguida, aprovado e publicado integralmente como parte desta ata.

ORÇAMENTO DA PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1968

O Presidente da Comissão do Distrito Federal, no uso das atribuições conferidas pelo § 1º do art. 17 da Constituição Federal, e pelos dispositivos regimentais em vigor.

Resolve baixar as seguintes instruções a serem observadas na discussão e votação da Proposta Orçamentária do Distrito Federal para o exercício de 1968.

1. Os Srs. Senadores poderão apresentar emendas de subvenção para entidades educacionais e assistenciais do DF, obedecendo aos seguintes critérios:

a) Secretaria de Educação e Cultura
quota por Senador — NCr\$
4.000,00, obedecido o mínimo de NCr\$ 1.000,00 por entidade;

b) Secretaria de Serviços Sociais
quota por Senador — NCr\$ 4.500,00, obedecido o mínimo de NCr\$ 500,00 por entidade;

2. As emendas serão recebidas pelo Secretário da Comissão ou pela Assessoria Legislativa do Senado, impreterivelmente até o dia 31 do corrente mês;

3. No processamento das emendas apresentadas serão observados os critérios fixados na Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951, que dispõe sobre o pagamento de auxílios e subvenções, e Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Alexandre Marques de Albuquerque Mello, Secretário, a presente ata, que, uma vez aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 112ª SESSÃO, EM 17 DE AGOSTO DE 1967, QUE SE RE-PUBLICA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO.

ATA DA 112ª SESSÃO, EM 17 DE AGOSTO DE 1967

1ª Sessão Legislativa Ordinária da 6ª Legislatura (Extraordinária)

PRESIDÊNCIA DO SENHOR MOURA ANDRADE

As 16 horas e 45 minutos acham-se presentes os Senhores Senadores: